

# DECISÕES DO GOVERNO

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1913



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1920

## INDICE DAS DECISÕES

do

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

	Pág.
N. 1 — Declara que o terreno junto á Docas e ao lado do Mercado Novo é de propriedade da União e não da Prefeitura do Distrito Federal .	1
N. 2 — Por não o permitir o exercício do seu cargo, deixa o ministro da Justiça e Negócios Interiores de tomar parte nos trabalhos da comissão de revisão do alistamento.....	1
N. 3 — Declara que, das companhias de navegação, deve ser exigido unicamente o pagamento da importância dos desinfectantes que forem gastos no expurgo dos respectivos navios.....	2
N. 4 — Sobre a naturalização de marroquinos, syrios, arabes, egypciros e turcos.....	2
N. 5 — Declara que só em grau de recurso resolve o Ministério sobre assunto da competência do director do Instituto Nacional de Música.....	2
N. 6 — Declara que o presidente do Conselho Superior do Ensino não tem direito ao subsídio de que trata o art. 131 da lei orgânica de ensino..	3
N. 7 — Responde a uma consulta sobre o numero de livros de inscrição pelo proprio punho dos alistados, a que se refere o art. 12 do decreto legislativo n. 2.419 de 11 de julho de 1911.....	3
N. 8 — Declara que as quotas bimestraes passam a ser entregues aos directores dos estabelecimentos subvencionados, independentemente da requisição .....	4
N. 9 — Declara que o Ministério da Fazenda se conformou com a doutrina do aviso de 28 de setembro de 1911.....	4
N. 10 — Declara que a um funcionário licenciado antes de entrar em vigor o decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, compete, além do ordenado, metade da gratificação do respectivo cargo.....	5
N. 11 — Sobre nova inspecção ou exame de valides dos funcionários aposentados.....	5
N. 12 — Declara que continam a ser dous os livros de inscrição pelo proprio punho dos alistados, visto que à Secretaria da Câmara dos Deputados é remetido o que teria de ser devolvido á junta de recursos, e o outro deve permanecer sob a guarda do escrivão que houver servido na comissão de revisão do alistamento eleitoral.....	6
N. 13 — Declara que não há que oppôr á criação de logares de inspector de alunos da Faculdade de Medicina da Bahia, correndo a despesa á conta das sobras da subvenção ou dos recursos próprios da Faculdade.....	6

N. 15 — Declara que os adjuntos e monitores do Instituto Nacional de Musica não têm direito ás taxas de que trata o art. 22 do regulamento.....	7
N. 16 — Exige que seja feita declaração assinada quando um docente antigo desiste de gratificação adicional.....	7
N. 17 — Declara que as taxas de inscrições de exames, descontada a porcen- tagem destinada ao património, devem ser distribuídas pelos exami- nadores.....	7
N. 18 — Declara que um funcionário antigo, nomeado para cargo criado posteriormente á lei orgânica, perde as vantagens do cargo anterior.	8
N. 19 — Declara que, em face do art. 27, n.º 4, do regulamento do Instituto Benjamin Constant, não tem cabimento a syndicância preliminar do director quanto aos candidatos á matrícula gratuita.....	8
N. 20 -- Declara que, esgotado o prazo de um anno, de que trata o decreto legislativo n.º 2.756, de 10 de janeiro de 1913, só o Congresso Na- cional pôde autorizar a prorrogação da licença, de acordo com o disposto no art. 4º do mesmo decreto.....	9
N. 21 -- Declara que o auxílio de que trata o art. 13, letra c, da lei n.º 2.738, de 4 de janeiro ultimo, deve ser calculado sobre a quantia despen- dida com a instrução primária, e não sobre o crédito votado.....	9
N. 22 -- Presta informações ao Ministerio da Fazenda sobre os casos de acumulação remunerada.....	10
N. 23 -- Declara que a Directoria Geral dos Correios já foi autorizada a aceitar as publicações feitas nos Estados e endereçadas á Biblio- teca Nacional.....	11
N. 24 -- Declara que não é lícito aumentar as despezas do Instituto Nacional de Musica, à custa de meios não oriundos do Tesouro Nacional.....	12
N. 25 -- Declara que não ha que oppor á criação de um lugar de amanuense no Instituto Electrotecnico, sem aumento da subvenção, correendo a despesa á conta dos recursos próprios da Escola Polytechnica.....	12
N. 26 -- Sobre o modo por que devem ser informados os pedidos para con- cessão de medalhas de distinção.....	12
N. 27 -- Declara que os vogais dos conselhos municipais no Territorio do Acre não estão sujeitos á disposição do art. 420, parágrafo único, do decreto n.º 9.831, de 23 de outubro de 1912.....	13
N. 28 -- Declara quaes são os funcionários do Territorio do Acre que tem direito ao montopio.....	13
N. 29 -- Declara que, na rubrica — profissão — das carteiras de identidade, deve ser consignado apenas o habitual ramo de actividade, sem allusão a títulos ou diplomas.....	14
N. 30 -- Interpreta o art. 3º do decreto n.º 2.756, de 10 de janeiro de 1913..	14
N. 31 -- Declara que nada ha que oppor ao aumento de vencimentos dos inspectores de alunos do Colégio Pedro II, uma vez que o au- gmento corra por conta da subvenção ou dos recursos próprios do mesmo Colégio.....	15
N. 32 -- Declara que o serviço de illuminação publica e a instrução pri- maria, no Territorio do Acre, devem ser entregues aos municípios.	15
N. 33 -- Sobre o fornecimento de objectos para o serviço eleitoral, na falta de contracto na conformidade da portaria do 26 de maio de 1913...	16
N. 34 -- Declara que o director de estabelecimentos subvencionados não tem direito á respectiva gratificação no periodo em que toma parte nas sessões do Conselho Superior do Ensino .....	16

N. 35 — Sobre o fornecimento de objectos para o serviço eleitoral, por intermédio da Secretaria de Estado, na conformidade da portaria de 28 de maio de 1913.....	17
N. 36 — Declara que o art. 14 do regimento interno do Conselho Superior de Bellas-Artes não o investe da atribuição de efectuar despesas..	17
N. 37 — Communica que, á vista de declarações do Ministerio da Fazenda, não pôde ser entrezue o saldo da verba destinada á Escola Polytécnica do Rio de Janeiro, relativo ao exercicio de 1911.....	18
N. 38 — Declara que aos funcionários do Archivo Nacional não compete fazer anotações e rectificações nos livros de registro civil.....	18
N. 39 — Presta informação ao Ministerio da Guerra sobre o modo de computar o tempo de serviço prestado pelos docentes dos estabelecimentos de ensino para percepção de accrescimos de vencimentos.....	18
N. 40 — Interpreta, em face do art. 15 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, o art. 195 do regulamento do Instituto Benjamim Constant....	19
N. 41 — Declara que, installada no Territorio do Acre a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, o provimento dos empregos do Ministerio da Fazenda fica sujeito à respectiva legislação.....	20
N. 42 — Declara que deixa de ser encaminhado ao Congresso Nacional o pedido de licença de um funcionário, por não ter sido esgotado o tempo das licenças que ao Poder Executivo cabe conceder.....	21
N. 43 — Providencia para que seja dispensada á Empreza Lloyd Brasileiro a cobrança de sellos e emolumentos a que estão sujeitos os seus vapores, para o respectivo desembarque.....	21
N. 44 — Sobre as atribuições dos prefeitos do Territorio do Acre, em face do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912.....	22
N. 45 — Declara que não compete mais ao Ministerio da Justica intervir em matéria de suspeição arguida aos docentes dos institutos subvenzionados.....	22
N. 46 — Sobre a antiguidade dos terceiros officiaes da Directoria Geral da Saude Publica.....	23
N. 47 — Nega autorização para que um documento seja retirado do Archivo Nacional, mesmo para o fim de ser restaurado.....	23

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

---

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1913

Declaro que o terreno junto à Docas e ao lado do Mercado Novo é de propriedade da União e não da Prefeitura do Distrito Federal.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1913.

Sr. prefeito do Distrito Federal — Em referência ao ofício n. 850, de 25 de abril do anno próximo findo, em o qual propusestes a este Ministério a permuta do terreno situado junto à Docas e ao lado do Mercado Novo, por outros que pertencem ao Governo Federal e são necessários á execução do projecto organizado por essa Prefeitura, comunico-vos que, segundo informa o Ministério da Fazenda, no aviso incluso em cópia, n. 481, de 11 de dezembro último, não pôde ser levada a effeito a alludida permuta, por isso que aquele terreno foi concedido para o dito Mercado, de conformidade com o art. 8º, n. 5, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Saudade e fraternidade. — *Rivaldácia da Cunha Corrêa.*

---

N. 2 — EM 9 DE JANEIRO DE 1913

Por meco o permitir o exercicio do seu cargo, deixa o ministro da Justiça e Negócios Interiores de tomar parte nos trabalhos da comissão de revisão do ofício

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1913.

Sr. Dr. João Buarque de Lima — Acusando vosso ofício de 6 do corrente mês, cabe-me participar-vos que me acho impedido de tomar parte nos trabalhos da comissão de revisão do alistamento eleitoral deste Distrito, da qual sois presidente, por não me o permitir o exercício do cargo de ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de consideração e apreço. — *Rivaldácia da Cunha Corrêa.*

---

## N. 3 — EM 18 DE JANEIRO DE 1913

Declara que, das companhias de navegação, deve ser exigido unicamente o pagamento da importância dos desinfectantes que forem gastos no expurgo dos respectivos navios.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1913.

A' vista do que expusestes em officio n. 6, de 2 do corrente mez, declaro-vos ter resolvido que, das companhias de navegação, a contar deste mez, se exija unicamente o pagamento da importância dos desinfectantes que forem gastos no expurgo dos respectivos navios, devendo a quantia arrecadada ser recolhida à competente repartição de Fazenda, como recita eventual da União.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director geral de Saúde Publica.

## N. 4 — EM 27 DE JANEIRO DE 1913

Sobre a naturalização de marroquinos, syrios, árabes, egípcios e turcos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1913.

Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores — Tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que, de acordo com o alvitre sugerido por esse Ministerio, ficou resolvido que a naturalização aos marroquinos, syrios, árabes, egípcios e turcos, desde que não apresentem a licença do governo do seu paiz de origem, será concedida mediante a condição, reduzi-la a termo, de que, si para abi regressarem, não serão reconhecidos como estrangeiros e não terão direito à protecção do Governo Brasileiro.

Aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de elevada estima e mui distinta consideração. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 5 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que só em graão de recurso resolve o Ministerio sobre assunto da competência do director do Instituto Nacional da Música.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 10, de 14 de Janeiro proximo findo, que a essa Directoria, a quem foi dirigido o requerimento

cuja cópia acompanhou o alludido ofício, cabe resolver sobre o pedido do Isaias Guedes de Mello, sendo que este Ministério sómente em grau de recurso poderá intervir no caso de que se trata.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director do Instituto Nacional de Música.

---

#### N. 6 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que o presidente do Conselho Superior do Ensino não tem direito ao subsidio de que trata o art. 131 da lei orgânica do ensino.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1913.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — Rogo-vos digneis providenciar assim de que, conforme solicitei em aviso n. 1.380, de 30 de outubro do anno próximo findo, seja restituída ao Thesouro Nacional a quantia de 800\$ que, por aviso n. 939, de 27 de fevereiro do mesmo anno, se mandou pagar ao Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira, presidente do Conselho Superior do Ensino, a quem não cabe o subsidio de que trata a seguida parte do art. 131 da lei orgânica do ensino superior e do fundamental na República, aprovada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

#### N. 7 — EM 7 DE MARÇO DE 1913

Respondo a uma consulta sobre o numero dos livros de inscrição pelo próprio punho dos alistados, a que se refere o art. 12 do decreto legislativo n. 2.40 de 11 de julho de 1911.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 7 de março de 1913.

Referindo-me à consulta feita a esse Juizo pelo presidente da comissão de alistamento eleitoral do município de Tamandaré, nesse Estado, e que me enviastes com vosso ofício, sob o n. 21, de 17 de fevereiro ultimo, declaro-vos que dous são os livros para inscrição pelo próprio punho dos alistados, por isso que o decreto n. 9.182, de 6 de dezembro de 1911, dispõe que á Secretaria da Câmara dos Deputados, onde ficará á disposição do Congresso, deve ser remettido o livro de inscrição de eleitores que, na conformidade do disposto no § 4º do art. 25 do decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904, teria de ser devolvido á junta de recursos, permanecendo o

outro livro de inscrição sob a guarda do escrivão do judicial que houver servido na comissão de alistamento, segundo determina o art. 43 do mesmo decreto n. 5.394, de 12 de dezembro de 1904.

Saúde e fraternidade. — *Ricardaria da Cunha Corrêa.* — Sr. juiz federal na seção do Estado do Paraná.

N. 8 — EM 10 DE MARÇO DE 1913

Declaro que as quotas bimestrais passam a ser entregues aos directores dos estabelecimentos subvenzionados, independentemente de requisição.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> seção — Rio de Janeiro, 10 de março de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Ministério a meu cargo já providenciou, como lhe competia, para que o Tesouro Nacional expedisse as necessárias ordens no sentido de serem entregues aos directores dos diversos estabelecimentos de ensino superior e do fundamental, destacadas as verbas dos que têm direito a receber vencimentos nas repartição federais, as quotas votadas, no orçamento vigente, para subvenção, no corrente exercício, aos mencionados estabelecimentos. Outrossim, declaro-vos haver, do mesmo modo, providenciado para que, d'ora em diante, as quotas bimestrais a que se refere o art. 29, letra *a*, da lei orgânica aprovada pelo decreto n. 8.639, de 5 de abril de 1911, sejam entregues pelo dito Tesouro Nacional ou delegacias fiscais aos directores dos mesmos estabelecimentos, independentemente de nova requisição.

Saúde e fraternidade. — *Ricardaria da Cunha Corrêa.*

N. 9 — EM 10 DE MARÇO DE 1913

Declaro que o Ministério da Fazenda se conformou com a doutrina do aviso do 28 de setembro de 1911.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> seção — Rio de Janeiro, 10 de março de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em resposta ao ofício n. 49, de 15 de fevereiro próximo findo, declaro-vos que, à vista da doutrina do aviso deste Ministério de 28 de setembro de 1911, com a qual se conformou o Ministério da Fazenda, segundo comunicou em aviso n. 204, de 30 de dezembro do mesmo ano, não há que pro-

videnciar quanto ao assunto de que trata o ofício n. 314, de 5 de fevereiro último, do director da Faculdade de Direito de São Paulo.

Saúde e fraternidade. — *Rivalaria da Cunha Corrêa.*

---

#### N. 10 — EM 11 DE MARÇO DE 1913

Declaro que a um funcionário licenciado antes de entrar em vigor o decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, compete, além do ordenado, metade da gratificação do respectivo cargo.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 11 de março de 1913.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — Tenho a honra de declarar-vos, para os fins convenientes, que ao auxiliar da Biblioteca Nacional, Acauan Cruz, licenciado por portaria de 15 de janeiro último, compete, de acordo com o art. 24 do regulamento daquele estabelecimento, combinado com o art. 25, § 1º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.496, de 9 de dezembro de 1911, além do ordenado, metade da gratificação do respectivo cargo, visto ter sido a mesma licença concedida ao tempo em que ainda não vigorava o decreto legislativo n. 2.756, de 10 do primeiro dos citados meses.

Saúde e fraternidade. — *Rivalaria da Cunha Corrêa.*

---

#### N. 11 — EM 15 DE MARÇO DE 1913

Sobre nova inspecção ou exame de validade dos funcionários aposentados.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 15 de março de 1913.

Em ofício, sob n. 350, de 19 de fevereiro último, consultas como deveis proceder relativamente a funcionários aposentados que requererem directamente a essa Directoria nova inspecção ou exame de validade.

Em resposta, declaro-vos que aos funcionários aposentados cabe solicitar ao Ministério da Fazenda a guia necessária para o alludido fim.

Saúde e fraternidade. — *Rivalaria da Cunha Corrêa.* — Sr. director geral de Saúde Pública.

---

## N. 12 — EM 17 DE MARÇO DE 1913

Declara que continuam a ser dous os livros de inscrição pelo próprio punho dos alistados, visto que á Secretaria da Câmara dos Deputados é remetido o que teria de ser devolvido á junta de recursos, e o outro deve permanecer sob a guarda do escrivão que houver servido na comissão da revisão do alistamento eleitoral.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1913 — Circular.

A fim de evitar as irregularidades frequentemente notadas no fornecimento dos livros a que se referem o § 1º do art. 4º do decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904, e o art. 12 do n. 2.419, de 11 de julho de 1911, para inscrição pelo próprio punho dos alistados, suscite vossa atenção para o decreto n. 9.182, de 6 de dezembro do dito anno de 1911, no qual se declara que á Secretaria da Câmara dos Deputados, onde ficará à disposição do Congresso, deve ser remetido o livro de inscrição de eleitores que, na conformidade do disposto no § 4º do art. 25 do citado decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904, teria de ser devolvido á junta de recursos, permanecendo o outro livro de inscrição, os quais são apenas em número de dous, sob a guarda do escrivão do judiciário que houver servido na comissão de alistamento, segundo determina o art. 15 do ultimo dos aludidos actos.

Saudade e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*. — Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Ceará.

Identicos aos demais delegados fiscaes nos Estados e ao collector das rendas federaes em Nictheroy, no do Rio de Janeiro.

## N. 13 — EM 27 DE MARÇO DE 1913

Declara que não ha que oppôr á criação de logares de inspector de alunos da Faculdade de Medicina da Bahia, correndo as despesas por conta das sobras da subvenção ou dos recursos próprios da Faculdade.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 27 de março de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Respondendo ao ofício n. 58, de 27 de fevereiro ultimo, declaro-vos que não ha que oppôr á criação de oito logares de inspector de alunos da Faculdade de Medicina da Bahia, correndo as despesas por conta das sobras da subvenção ou dos recursos próprios da Faculdade.

Saudade e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

continua >

INDICE DAS DECISÕES  
DO  
**MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

---

	Page.
N. 1 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre dispensa de facturas para encommendas e amostras inferiores a £ 10-0-0.....	1
N. 2 — Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre isenção de direitos aduaneiros.....	2
N. 3 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre nomeações do Vice-Consules e Agentes Commerciaes.....	2
N. 4 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre isenção de emolumentos e sellos aos vapores brasileiros.....	3
N. 5 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre diversas partidas de carga em uma só factura.....	3
N. 6 — Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre isenções de direitos aduaneiros.....	4
N. 7 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre substituições dos Agentes Commerciaes.....	4
N. 8 — Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre isenção de direitos aduaneiros.....	5
N. 9 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre a cobrança de manifestos em separado para Porto Alegre.....	5
N. 10 — Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre o reconhecimento de firma e letra nas procurações de proprio punho.....	6

---

# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

---

N. 1 — EM 5 DE MAIO DE 1913

Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre dispensa de facturas para encomendas e amostras inferiores a £ 10-0-0

3<sup>a</sup> Secção — N. 8 — Sub-Secretaria de Estado — Circular — Ministério das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 5 de maio do 1913.

Senhor...

Com referência à circular n. 33, de 24 de setembro do anno findo, por equívoco, foi feita allusão a «encomendas postaes» quando, como se vê do segundo periodo daquella circular, o assunto é «encomendas e amostras». Para estas ultimas é que está dispensada a apresentação de facturas consulares, desde que seu valor seja inferior a £ 10-0-0.

A esse respeito o Ministerio da Fazenda expediu om 9 de dezembro do anno findo a seguinte circular, sob n. 57, que peço a V. S. ter sempre presente:

«Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devilos fins, que, em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outea qualquer matéria, sómente se deverão considerar seu valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos. »

Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os protestos de minha estima e consideração. — *Régis de Oliveira.*

---

## N. 2 — EM 16 DE JULHO DE 1913

Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre isenções de direitos aduaneiros

**Secção do Protocollo — N. 22. — Circular — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1913.**

Sr...

Em virtude de resolução tomada pelo Ministerio da Fazenda, tenho a honra de levar ao conhecimento de V... que fica revogada a Circular deste Ministerio, n.º 7, de 23 de março de 1909, a qual establecia que os pedidos de isenção de direitos fossem dirigidos, não ás Alfandegas, mas á Directoria Geral desta Secretaria de Estado.

Assim sendo, V... torá a bondade, d'ora em diante, de dirigir, não á esta Secretaria de Estado, mas ás Alfandegas da Republica, as requisições de entrada livre para generos, efeitos e objectos que tiver de importar para seu uso pessoal e a que tem direito, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, de que junto lhe remetto um exemplar.

Aproveito o ensejo para renovar a V... os protestos da minha estima e consideração. — *Regis de Oliveira.*

## N. 3 — EM 17 DE JULHO DE 1913

Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre nomeações de Vice-Consulados e Agentes Comerciaos

**Directoria Geral dos Negocios Económicos e Consulares — 2ª Secção — N. 24 — Circular. — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1913.**

Sr...

Tendo sucedido não raras vezes ficarem vagos os consulados e vice-consulados, ou serem geridos por pessoas incompetentes, visto não haver na occasião substitutos legaes, resolveu este Ministerio tomar as seguintes providencias:

Determinando o art. 8º da Consolidação Consular que « cada consul geral ou consul terá no logar da sua residencia um vice-consul que o substitua nos seus impedimentos », fica entendido que sempre que o vice-consul da séde do consulado adoecer ou ausentar-se, peça ou não licença, o consul geral ou consul deve nomear logo um vice-consul interino para ficar em seu logar.

Do mesmo modo, desde que o vice-consul assuma as funções de consul geral ou consul, deve logo nomear um vice-consul interino

continua >

## INDICE DAS DECISÕES

DO

### MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
N. 1 — Providencia-se sobre a remessa á Repartição Geral dos Telegraphos e Directoria Geral dos Correios de relações dos funcionários do Ministério da Guerra que podem fazer uso do telegrapho e cuja correspondencia deve ser portada com sello oficial.....	1
N. 2 — Sonente o m dico e pharmaceutico de dia ao Hospital Central do Exercito terão alimentação por conta dos cofres do mesmo Hospital.	2
N. 3 — Os officiaes e praças do Exercito têm direito a contar polo dobro para a reforma o tempo em que serviram em expedições havidas no Estado da Bahia em 1833 e 1837.....	2
N. 4 — O chefe do estado-maior da Presidencia da Republica pode tomar parte na commissão de promovaes de officiaes do Exercito.....	3
N. 5 — Approva-se provisoriamente a tabella de forragens a distribuir ás unidades do Exercito.....	5
N. 6 — Revoga o acto que extinguiu o batalhão Tiradentes.....	11
N. 7 — Reduzem-se á metade as verbas que cada uma das reparticoes e estabelecimentos do Ministerio da Guerra tem para despêzos miudas.....	11
N. 8 — As unidades deverão ter figurinos e amostras dos tecidos adoptados para os uniformes do Exercito.....	12
N. 9 — Approva-se a tabella relativa á massa do expediente para 1913.....	12
N. 12 — Approva as instruções para a construção e vigilância dos paides e para a conservação e exame da polvoea sem fumaça.....	19
N. 13 — Declara que o auditor de guerra por não ser militar, e sim funcionario civil, tem direito sómente a contribuir para o montepio civil.	35
N. 14 — Declara que ás praças graduadas ou não, doentes na enfermaria, se poderão precever os dentifícios de que precisarem, em meias folhas de papel, observadas as instruções para o serviço do reituario medico militar, publicadas na ordem do dia da Repartição do Adjunto-General, n. 203, de maio de 1891.....	36
N. 15 — Declara que d'ora em deante é commettido aos conselhos administrativos dos corpos a incumbência de organizar a tabella da quantidade e qualidade dos generos que devem constituir a refeição das respectivas praças, tendo em vista não só o clima da região como os recursos e hábitos locaes .....	39
N. 16 — Declara que não deverão ficar addidos ao Departamento da Guerra os officiaes que vierem á Capital Federal com permissão do Ministerio da Guerra.....	37
N. 17 — Approva as instruções para o serviço de estado-maior nas regiões de inspecção militar e grandes unidades ou estado-maior de tropas e serviço de ordenança.....	37

	Pags.
N. 18 — Declara que ao sargentado ajudante reformado do Exercito, servindo de enfermeiro-mór, só competem as vantagens de sua reforma acrescidas da gratificação mensal de 30\$00.....	53
N. 19 — Determina o abono das vantagens que competem aos enfermeiros civis ou militares .....	54
N. 20 — Sobre a porcentagem da gratificação adicional de 20%.....	55
N. 21 — Fixa os vencimentos de um oficial reformado servindo de agente de enfermaria militar.....	55
N. 22 — Declara que ao oficial reformado no exercício de encarregado do registo militar não competem as vantagens da actual tabella de vencimentos .....	55
N. 23 — Declara que ao oficial julgado sofrer de molestia adquirida nas marcas militares só devora abonar o soldo da respectiva patente ...	56
N. 24 — Approva o modelo do livro para declaração de herdeiros dos officiaes do Exercito.....	56
N. 25 — Manda abonar o soldo da respectiva patente aos officiaes que tiverem permissão de se afastarem de suas guardasões até ulterior deliberação .....	57
N. 26 — Declara que não compete a percepção de gratificação a um sargento com permissão de demorar-se 30 dias na sede da região, por ser essa vantagem remuneratória do exercício efectivo.....	57
N. 27 — Declara que as certidões de excusas do serviço do Exercito estão sujeitas ao pagamento do sello .....	58
N. 28 — Determina que as certidões deverão ser passadas em separado do requerimento em que são pedidas.....	58
N. 29 — Declara que as enfermeiras não podem comprar medicamentos não existentes na respectiva farmácia para aviar receitas externas.....	59
N. 30 — Aclare duvidas sobre a substituição no lugar de comandante de batalhão de um regimento.....	59
N. 31 — Manda-se restituir a um oficial reformado do Exercito a quantia que pagou a título de imposto de 7,7 % sobre a melhoria que obteve do seu soldo de reforma.....	60
N. 32 — O disposto no n.º 4 do § 3º do decreto n.º 3.564, de 22 de junho de 1900, não se aplica aos sargentados reformados da Guarda Nacional e voluntários da Pátria aos quais se mandou abonar soldo do 2º tenente.....	60
N. 33 — Aclare duvidas sobre o exercício do lugar de chefe da enfermaria militar pelo chefe do serviço de saúde e veterinaria do quartel-general dos inspetores permanentes.....	61
N. 34 — Permite-se a execução do Hymno Nacional instrumentado com a adaptação da marcha batida.....	62
N. 35 — Nos collegios militares os docentes não podem lecionar mais de tres turmas.....	62
N. 36 — Declara quais as gratificações que cabem aos docentes dos collegios militares que lecionarem mais de uma turma e ao coadjuvante do casino nas mesmas condições.....	63
N. 37 — Mandam-se contar a um medico do Exercito para a percepção de reacimentos de acordo com o disposto no decreto n.º 2.232, de 6 de junho de 1911, os períodos que se especificam.....	63
N. 38 — Da providencia impedindo o docente dos collegios militares de lecionar mais de tres turmas deverão ser exceptuadas as turmas do ensino das línguas.....	64

Pags.

N. 39 — Ao pharmaceutico reformado do Exercito que serve como encarregado de pharmacia da enfermaria militar cabem vencimentos de acordo com a tabella A da lei n. 2.291, de 13 de dezembro de 1910.....	61
N. 40 — Os medicos dos collegios militares inspecionam os individuos que os directores de taes collegios designarem.....	65
N. 41 — Declara-se que um medico adjunto do Exercito, em exercicio interino do logar de chefe de clinica no Hospital Militar de Pernambuco, nao tem direito á gratificação inherente a este logar.....	65
N. 42 — Permitte-se aos alumnos da Escola Militar usarem em passeio o uniforme branco.....	66
N. 43 — Aos aspirantes a oficial, quando em transito, compete o abono da diaria.....	66
N. 44 — Se so deve passar ás praças titulo de dvida do valor da peças de fardamento cujo vencimento teve ou tiver logo em época posterior a 1 de janeiro de 1912.....	66
N. 45 — A gratificação de que trata o art. 3º da lei n. 2.211, de 13 de dezembro de 1910, só se refere aos officiaes do Exercito e nao aos medicos adjuntos; taes medicos têm sous vencimentos especificados no art. 11, § 2º, do decreto n. 2.332, de 6 de janeiro de 1910.....	67
N. 46 — Não devem ser exercidos por officiaes addidos os commandos de unidades, e quadros, bá'e ias e companhias e a fiscalização das mesmas	68
N. 47 — As etapas dos inferiores nos estabelecimentos de ensino devem ser iguaes as dos arregimentados — que so especificam.....	68
N. 48 — Não vencem fardamento as praças licenciadas para tratamento de saude fora de hospitais ou enfermarias militares.....	69
N. 49 — As praças graduadas, transferidas, só permanecem no seus postos, se encontrarem vaga na unidade a que se destinaram.....	69
N. 50 — Nao serão preenchidas por promocio as vagas que se verifiquarem nos postos de 1ºs, 2ºs e 3ºs sargentos e cabos de estacionamento e de material bellico, 1ºs sargentos telegraphistas, 2ºs e 3ºs sargentos e cabos de saude e 3ºs Sargentos veterinarios, clarins, corneteiros e artifices.....	69
N. 51 — Os officiaes do Exercito perceberão sempre gratificações da tabella A da lei n. 2.291, de 13 de dezembro de 1910, salvo quando exercerem funções de cargo de oficial de patente mais elevada.....	70
N. 52 — A partir de 1 de janeiro de 1911 vigoração por um anno os contráctos referentes a aquisição de artigos dietéticos, de asseio e de iluminação e aos serviços de lavagem de roupa e enterroamento dos hospitais e enfermarias militares.....	71
N. 53 — Aos empregados do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul que substituem outros de categoria superior, impedidos por motivo de molestia, cabe a gratificação que estes deixam de receber.....	71
N. 54 — Enquanto existirem sargentos ajudantes excedentes, nao devem ser preenchidas as vagas de 1ºs sargentos amanuenses.....	72
N. 55 — As vagas de praças graduadas devem ser preenchidas pelas de igual posto, agregadas por excesso na propria unidade e pelas agregadas, da mesma ou de outra região.....	72
N. 56 — Os officiaes suahalternos escalados diariamente para fiscalizar o serviço detalhado e regularmentar das companhias isoladas devem comparecer ao quartel em diferentes horas.....	72
N. 57 — Deverão ser produzidas de acordo com o disposto nos arts. 151 e 152, parte 3ª, da consolidação aprovada por decreto n. 3.044, de 5 de novembro de 1913, as justificações relativas á habilitação de herdeiros ao meio soldo e montepio militar.....	73

	Page.
N. 58 — Manda-se adoptar provisoriamente no Exercito um regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé.....	74
N. 59 — Nas especificações de herdeiros, para os efeitos do montepio militar, se consignará a circunstancia de perceberem ou não as pessoas nelas incluidas venimentos dos cofres publicos, a titulo de emprego, além das pensões.....	74
N. 60 — O art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1871, revogou o § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, parte que se indica .....	74
N. 61 — Suprimeem-se varios livros de escripturação dos corpos do Exercito e approvam-se modelo de outros....	76
N. 62 — É extensiva aos corpos de civilicia estacionados na 11a região a disposição relativa á adopção provisória pelo sistema antigo da marcação dos animais em serviço na 12a.....	77
N. 63 — A função de encarregado do registro militar é militar e como tal remunerada de acordo com o disposto no art. 14 da lei n. 2.230, de 13 de dezembro de 1910.....	77
N. 64 — Declarar-se que um medico do Exercito, o qual serve como chefe de enfermaria militar e do serviço de saúde e veterinaria do quartel-general de um inspector permanente, não pôde receber duas gratificações do seu posto.....	78
N. 65 — As praças a pé, de artilharia, usião, em vez de poncho, capote igual ao estabelecido para as de infantaria.....	78
N. 66 — Para o computo do tempo de serviço dos docentes deverão ser exigidas certidões passadas pelas repartições de Fazenda competentes.	79
N. 67 — Estabelece-se provisoriamente na Fábrica de Cartuchos Artefactos de Guerra nova organização técnica e crê-se do mesmo modo alli o serviço de engenharia.....	79
N. 68 — Aos docentes que forem officiais do Exercito reformados deverão ser pagas as vantagens da reforma.....	80
N. 69 — Deverá ser colhida á repartição pagadora a gratificação dos serventes, ajudantes de enfermeiros e enfermeiro-mor do Hospital Militar da Bahia, quando presos sem fazer serviço.....	80
N. 70 — Concede-se, nas condições que se especificam, á «Rio de Janeiro Tramway Light and Power» um terreno para construir nelle uma casa de força de modo a attender-se ao serviço de distribuição de energia electrica à Villa Militar.....	81

## MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — EM 6 DE JANEIRO DE 1913

Providencia-se sobre a remessa á Repartição Geral dos Telegraphos e Directoria Geral dos Correios do relações dos funcionários do Ministerio da Guerra que podem fazer uso do telegrapho e cuja correspondencia deve ser porteadas com sello oficial.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1913.

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas — Em solução aos vossos avisos ns. 347 e 348, de 20 de dezembro findo, vos comunico que nesta data providencio para que á Repartição Geral dos Telegraphos e á Directoria Geral dos Correios seja enviada, respectivamente, uma relação dos funcionários da Secretaria de Estado e repartições anexas a este Ministerio, que podem fazer uso do telegrapho sobre assunto de serviço publico, no exercicio de 1913, e outra daquelles cuja correspondencia deva ser porteadas com o sello oficial.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Relação das autoridades a quo se refere o aviso supra, enviada em ofício de 6 de janeiro de 1913 á Repartição Geral dos Telegraphos e Directoria Geral dos Correios

Chefe do Estado-Maior do Exercito ;  
Presidente do Supremo Tribunal ;  
Inspectores permanentes das regiões ;  
Commandantes das brigadas: estratégicas, mixta provisoria e de cavallaria ;  
Commandantes de guarnições e corpos (regimentos, batalhões, companhias isoladas, trens, baterias isoladas, grupos) ;  
Commandantes: de destacamentos, das escolas de estado-maior e de artilharia e engenharia, das forças em operações ;

## Chefes de commissões:

Chefes: do gabinete do ministro da Guerra, dos departamentos da Secretaria de Estado da Guerra, das divisões destes departamentos e de serviços nos quartéis generaes dos inspectores permanentes e dos commandantes de brigadas;

Directores: commandantes dos collegios militares do Rio de Janeiro, Barbacena e Porto Alegre;

Directores: das direcções do expediente da referida secretaria e da contabilidade da Guerra, das colonias militares, dos arsenaes de guerra, das fabricas de polvora da Estrella, de polvora sem fumaça e de cartuchos e artefactos de guerra, da Bibliotheca do Exercito, da Confederação do Tiro Brasileiro e do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

---

## N. 2 — EM 11 DE JANEIRO DE 1913

Sómente o medico e pharmaceutico de dia ao Hospital Central do Exercito terão alimentação por conta dos cofres do mesmo Hospital

Ministerio da Guerra — N. 11 — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em vista dos motivos constantes do officio n. 3.697, que o director do Hospital Central do Exercito vos dirigi em 18 de dezembro findo e por vós submettido à consideração deste Ministerio, vos declaro, para os fins convenientes, que sómente o medico e pharmaceutico de dia terão alimentação por conta dos cofres do dito Hospital, podendo os demais gozar dessa vantagem mediante indemnização, como se procede na Armada, e que, nestas condições, é mantido o quantitativo diario de 10\$432, fixado para a acquisição dos respectivos generos.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 3 — EM 11 DE JANEIRO DE 1913

Os officiaes e praças do Exercito têm direito a contar pelo-dobro para a reforma o tempo em que serviram em expedições havidas no Estado da Bahia em 1895 e 1897

Ministerio da Guerra — N. 14 — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o tenente-coronel medico do Exercito Dr. Gabriel Dultra de Andrade pedido que

continua >

gião pelo director do citado Hospital, vos declaro, para que o façam constar áquelle autoridade, que a gratificação de taes empregados, quando presos sem fazer serviço, deve ser recolhida á repartição pagadora.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

N.º 70 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1913

Concede-se, nas condições quo se especificam, á «Rio de Janeiro Tramway Light and Power» um terreno para construir nelle uma casa de força de modo a attender-se ao serviço de distribuição de energia eléctrica á Villa Militar

Ministerio da Guerra — N.º 912 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra— Tendo a «The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company», Limited, pedido que este Ministerio lhe conceda um terreno com uma área de 900 metros quadrados, mais ou menos, para nelle construir uma casa de força, afim de bem attender ao serviço de distribuição de energia eléctrica á Villa Militar, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvo attender ao pedido de que se trata, devendo o general-chefe da comissão encarregada da construção daquella villa indicar o terreno solicitado, o qual reverterá ao Ministerio da Guerra, nas condições da clausula XLIII do contracto celebrado com o Governo, de acordo com o decreto n.º 7.668, de 18 de novembro de 1909, ou quando não mais se tornar necessaria no alludido terreno a casa de força a que se refere a requerente, sem direito a indemnização.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## ÍNDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA MARINHA

	Pags.
N. 1 — Estabelece cauções para os contractos e ajustes.....	1
N. 2 — Considera prejudicial aos interesses dos pescadores a venda em leilão da renda proveniente dos impostos de pescaria.....	1
N. 3 — Acautela os dínguiros dos matriculados nas Capitanias de Portos, creando livros de contas correntes e talões.....	2
N. 4 — Altera a lotação do pessoal encarregado do serviço de telegraphia sem fio na Armada.....	2
N. 5 — Resolve duvidas sobre os vencimentos das praças engajadas.....	4
N. 6 — Suggere providencias sobre a franquia telegraphică em serviço oficial.....	4
N. 7 — Manda que nos pedidos de cabos para electricidade se indique a applicaçā que vão ter.....	5
N. 8 — Crêa a carteira individual para o serviço de identificação do pessoal da Armada.....	5
N. 9 — Estabelece regras para a entrega pelo Deposito Naval de sobresselentes aos navios.....	6
N. 10 — Adota providencias para a boa conservação das canalizações do encouraçado <i>S. Paulo</i> .....	7
N. 11 — Dá instruções para o serviço do Posto Medico do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.....	8
N. 12 — Indica a pratica a seguir no pagamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	12
N. 13 — Indica onde podem ser depositadas as cauções dos contractos e ajustes nos Estados.....	12
N. 14 — Regula o abono de gratificação em paiz estrangeiro aos inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	13
N. 15 — Firma as vantagens por substituição ás dos casos de licença dos substituídos.....	13
N. 16 — Manda que todos os trabalhos graphicos e encadernações sejam pedidos á Imprensa Naval.....	14
N. 17 — Indica a lotação de marinheiros nacionaes necessarios ás estações radio-telegráficas .....	14
N. 18 — Manda figurar na respectiva escripturação todo o material recebido no Deposito Naval com destino á outras reparticipes.....	15

## II

## ÍNDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 19 — Augmenta o quadro dos auxiliares especialistas.....	16
N. 20 — Declara que a autoridade competente para admittir ou demittir o é tambem para licenciar.....	16
N. 21 — Declara que o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes náo é equiparado commandante de força naval, nem pode usar a sua insignia.....	17
N. 22 — Prohibe que official embaculado seja destacado para commissão em terra.....	17
N. 23 — Declara que nenhum segundo tenente deverá d'ora em diante ser designado para commissão em terra.....	18
N. 24 — Restabelece as escolas profissionaes.....	18
N. 25 — Restabelece a circular de 30 de abril de 1917 sobre pintura de navios..	18
N. 26 — Restabelece a circular n. 1.65), de 7 de abril do 1911, sobre officios em meia folha de papel.....	19
N. 27 — Manda glosar toda a despesa que não esteja precedida da receita correspondente.....	19
N. 28 — Manda que na tomada de contas sejam as requisições conferidas com as contraprovas, sob pena de responsabilidade do liquidante.....	20
N. 29 — Manda que no fim de cada mes os saldos dos paides sejam contemplados no pedido do mez seguinte.....	20
N. 30 — Manda que as praças incluidas na Companhia Correccional sejam remetidas para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	21
N. 31 — Adopta o invento do engenheiro machinista naval Olympio Antunes para melhorar a ventilação dos motores electricos.....	21
N. 32 — Indica a especie em que devem ser pagos os praticos do Prata.....	21
N. 33 — Manda que os trabalhos graphicos e encadernações sejam requisitados sómente da Imprensa Nával e dá outras providencias.....	22
N. 34 — Dá instruccion sobre os Conselhos de investigaçao e de guerra.....	22
N. 35 — Estabelece novas condições para as nomeaçoes de mecanico naval....	24
N. 36 — Manda que náo contractem foguistas sem serem primeiramente remetidos ao Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	25
N. 37 — Fixa o prazo de conservação de aprendizes e grumetes nas escolas....	25
N. 38 — Augmenta as atribuições dos mestres de gymnastica e nautica.....	25
N. 39 — Manda abonar a respectiva gratificação aos inferiores e praças que servirem de escravo de 2ª classe.....	26
N. 40 — Manda que náo se encaminhem petições de empregados civis sobre contagem de tempo para «futuras» aposentadorias.....	26
N. 41 — Recomenda as visitas que devem ser feitas aos navios em regresso de commissão.....	27
N. 42 — Manda contar como desembarque o tempo de viagem em navio mercante para desempenho de commissão.....	27
N. 43 — Fixa a lotação de graduados nas companhias de artilheiros e torpedistas.....	28
N. 44 — Resolve duvidas sobre os uniformes dos docentes da Escola Naval....	28
N. 45 — Firma a gratificação a que tem direito o official em regresso de commissão.....	29
N. 46 — Manda que os officiaes chamados por editaes paguem as despesas da publicação.....	29

	Pages.
N. 47 — Exige novas condições para a promoção de marinheiros e foguistas a cabos.....	30
N. 48 — Manda que a dívida deixada por um official falecido seja descontada do meio-soldo.....	30
N. 49 — Manda empregar marinheiros da 3 <sup>a</sup> classe e grumetes no serviço de tarifa.....	31
N. 50 — Dá normas para averbação de notas nas cadernetas de marinheiros e foguistas.....	32
N. 51 — Manda organizar escala de médicos para o exame de pão e carne verde.....	32
N. 52 — Manda que as embarcações da Marinha, conduzindo pessoal, atraquem sómente ao cais e ponte do A senal.....	33
N. 53 — Indica a bagagem do official de marinha, ao regressar do estrangeiro, que não paga direito na Alfandega.....	38
N. 54 — Institue um premio para o couraçado que melhores coefficientes obtiver no exercício de tiro.....	34

## MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1913

Estabelece cauções para os contractos e ajustes

N. 198 — Circular — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1913.

Aos Srs. chefes do Estado Maior da Armada, superintendente do Pessoal, Material e Portos e Costas, inspectores do Arsenal de Marinha e de Engenharia Naval e Directoria da Escola Naval e de Contabilidade — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que todos os contractos e ajustes devem ser garantidos com uma caução de cinco por cento (5 %), feita na Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, sobre o valor da obra, e que a multa deve ser sempre semanal observada a tabella seguinte: até o valor de cinco contos de réis (5:000\$000), duzentos mil réis (200\$000); de cinco contos de réis (5:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000), quinhentos mil réis (500\$000); de dez contos de réis (10:000\$000) até vinte contos de réis (20:000\$000), um conto de réis (1:000\$000); de vinte contos de réis (20:000\$000) até cincuenta contos de réis (50:000\$000), dois contos de réis (2:000\$000); de cincuenta contos de réis (50:000\$000) até cem contos de réis (100:000\$000) três contos de réis (3:000\$000); de cem contos de réis (100:000\$000) até duzentos contos de réis (200:000\$000), cinco contos de réis (5:000\$000); de duzentos contos de réis (200:000\$000) até quinhentos contos de réis (500:000\$000), dez contos de réis (10:000\$000).

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 2 — EM 7 DE JANEIRO DE 1913

Considera prejudicial aos interesses dos pescadores a venda em leilão da renda proveniente nos impostos de pesca

N. 20 — 3<sup>a</sup> Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1913.

Sr. superintendente de Portos e Costas — Em resposta ao vosso officio n. 1.342, 3<sup>a</sup> Secção, de 30 de agosto do anno proximo passado,

Marinha — Decisões de 1913

tratando da concessão, dada em carácter provisório á Intendencia Municipal do Porto Real do Collegio, em Alagões, para pôr em leilão a renda proveniente dos impostos de pesca na varzea de Itiúba, declaro-vos, para os devidos efeitos, e attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que semelhante concessão, pôrício conveniente aos interesses dos pescadores, não deve ser renovada sem prévia audiencia da Inspectoria de Pesca a cargo do referido Ministerio.

Saudade e fraternidade.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

---

### N. 3 — EM 28 DE JANEIRO DE 1913

**Acautela os dinheiros dos matriculados nas Capitanias de Portos creando livros de contas correntes e talões**

N. 163 — 3<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1913.

Sr. superintendente de Portos e Costas — Em solução a vosso officio n. 1.431, 3<sup>a</sup> secção, de 29 de julho do anno proximo findo, tratando do alvitre proposto pela Capitania do Porto do Estado de Amazonas, sobre a criação de talões de recibos que, acautelando o dinheiro dos matriculados, facilitem o seu recebimento e entrega, quando tendo abandonado o serviço por qualquer motivo ficam elles privados de haver de seus patrões as soldadas a que têm direito, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolví autorizar a criação de um livro de conta corrente e de dois livros-talões, sendo um de receita com o registro e contra-prova e outro para a entrega com o registo e remessa.

Esses livros, que serão authenticados pelo capitão do porto, ficarão a cargo do respectivo secretario, conforme estabelece o art. 38 do decreto n. 6.617, de 29 de agosto de 1907, sendo depois enviados ao juiz de orphãos e ausentes, de harmonia com o § 2º do art. 130 do regulamento anexo ao decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, e art. 361 do Código Commercial.

Saudade e fraternidade.— *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

---

### N. 4 — EM 3 DE MARÇO DE 1913

**Altera a lotação do pessoal encarregado do serviço de telegraphia sem fio na Armada**

N. 786 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 3 de março de 1913.

Sr. chefe do Estado Major da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolví alterar, como se segue, a lotação do pes-

soal encarregado do serviço de telegraphia sem fio da Armada, de que trata o aviso n. 685, de 28 de março de 1907:

#### ESTAÇÃO CENTRAL

- 1 encarregado geral — oficial superior do Corpo da Armada.
- 3 ajudantes — officiaes subalternos do Corpo da Armada.
- 1 adjunto especialista (contractado).
- 1 commissario.
- 1 sargento, sub-instructor dos praticantes.
- 1 sargento telegraphista, chefe da estação.
- 2 cabos telegraphistas, chefes de quartos.
- 1 fiel.
- 1 mestre de officina.
- 2 operarios (contractados).
- 1 marcineiro (contractado).
- 3 remadores (contractados).
- 4 foguistas electricistas (contractados).

Praticantes-marinheiros nacionaes — De acordo com o que fôr fixado pelo chefe do Estado Maior da Armada.

#### ESTAÇÕES DE GRANDE ALCANCE

- 1 encarregado, official subalterno do Corpo da Armada.
- 1 primeiro sargento telegraphista, chefe da secção.
- 1 segundo sargento telegraphista, chefe de quarto.
- 2 auxiliares especialistas, chefes de quarto.
- 2 foguistas electricistas (contractados).

#### ESTAÇÕES DE MÉDIO ALCANCE

- 1 chefe de estação, sargento telegraphista.
- 1 auxiliar especialista, chefe de quarto.
- 1 foguista electricista (contractado).

#### ESTAÇÃO DE PEQUENO ALCANCE

- 1 chefe de estação, cabo telegraphista.

#### ESTAÇÕES DE BORDO

De acordo com o estabelecido nas lotações dos navios.

A estação Central terá a taifa igual á dos navios de 3<sup>a</sup> classe e as estações de grande alcance aos de 4<sup>a</sup> classe.

As gratificações dos telegraphistas da estação central e das de grande alcance serão as mesmas abonadas aos telegraphistas dos navios de 1<sup>a</sup> classe; as demais estações como de segunda classe.

N. 5 — EM 8 DE MARÇO DE 1913

*Resolve duvidas sobre os vencimentos das praças engajadas*

N. 401 — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 8 de março de 1913.

Sr. superintendente interino do Pessoal — Em solução ao vosso ofício n. 4.884 — 1<sup>a</sup> secção — de 15 de dezembro de 1911, do Estado Maior da Armada dirigido à Directoria Geral de Contabilidade sobre a consulta do commandante do scout *Bahia* com referencia á divergência que existe no abono de vencimentos de praças engajadas, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com os pareceres dos consultores geral da Republica e jurídico deste Ministerio, podeis declarar áquelle commandante :

1.<sup>a</sup> Que os inferiores e praças dos corpos de Marinha que, ao tempo da promulgação da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, já estavam no goso das gratificações de meio soldo, soldo dobrado em consequencia de engajamentos, das diárias de 125 ou 250 réis como voluntários, dos premios de conducta exemplar ou de especialistas, continuam a fruir-a, visto como não lhes podem ser applicadas as porcentagens mencionadas na tabella D da citada lei.

2.<sup>a</sup> Que os inferiores e praças alistados de 18 de dezembro em diante só terão as gratificações de 10 e 15 % indicadas nessa tabella e mais as vantagens que as leis anuais lhes forem concedendo de modo expresso.

3.<sup>a</sup> Que se recomende ao consultante, que nas folhas de pagamentos se conceda ao 1<sup>c</sup> sargento Samuel Izidro Lopes a diferença do meio soldo que, sem razão explicável, lhe foi suprimida, visto como já havia adquirido direito ao soldo integral.

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

N. 6 — EM 11 DE MARÇO DE 1913

*Suggere providencias sobre a franquia telegraphica em serviço oficial*

N. 412 — 3<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 11 de março de 1913.

Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas — Achando-se a cargo dos officiaes, em serviço na Superintendência de Portos e Costas, a fiscalização dos varios pharões disseminados pela nossa costa, sendo

MINISTERIO DA MARINHA

obrigados, de continuo, a percorrer os e com o fim de não ter este Ministerio necessidade de requisitar franquia telegraphica, que nem sempre pôde ser concedida com urgencia e presteza, indispensaveis a não advirem estorvos e prejuizos ao serviço publico, toda vez que qualquer dos citados officiaes tenha de proceder a essa fiscalização, tenho a honra de solicitar a expedição de vossas ordens no sentido de sor-lhes concedida, nas estações telegraphicas dos varios Estados, a necessaria franquia em objectos de serviço, desde que, na conformidade do disposto nos ns. I e II, letra J do art. 4º da L i n. 2 71º, de 31 de dezembro de 1912, os telegrammas a serem transmittidos tenham as assinaturas dos expedidores seguidas da indicação dos cargos que exercerem naquella Superintendência, bem como a designação dos cargos publicos dos destinatarios.

Saudade e fraternidade. - Manoel Ignacio Belfort Vieira.

N. 7 — EM 11 DE MARÇO DE 1913

Manda que nos pedidos de cabos para electricidade se indique a applicação que vão ter

N. 422 — 3<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 11 de março de 1913.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Sendo conveniente que venha sempre especificada nas requisições de cabos para electricidade feitas de bordo dos navios da Esquadra, a applicação a ser dada a esse material, afim de todas as vezes que o respectivo preço for exagerado, poder ser feita a sua substituição por outra de menos custo e que preencha os mesmos fins — assim vos declaro para devidos fins.

Saudade e fraternidade. - Manoel Ignacio Belfort Vieira.

N. 8 — EM 11 DE MARÇO DE 1913

Cria a carteira individual para o serviço de identificação do pessoal da Armada

N. 899 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 11 de março de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Em solução ao vosso oficio n. 261 — 3<sup>a</sup> secção — de 17 de fevereiro ultimo, declaro-vos que, julgando de utilidade a criação no Gabinete de Identificação da *carteira individual* para o pessoal da Armada como documento idactylos-

copico para reconhecimento de identidade, resolví autorizar-vos a providenciar no sentido de sor posta em execução aquella medida proposta pelo director do referido gabinete.

Sauda e fraternidade.— *Manuel Ignacio Belfort Vieira.*

---

### N. 9 — EM 12 DE MARÇO DE 1913

Estabelece regras para a entrega pelo Deposito Naval de sobresalentes aos navios

N. 427 — 3<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 12 de março de 1913.

Sr. Superintendente do material — Causando o actual sistema de recebimento de sobresalentes do Deposito Naval por parte dos navios e estabelecimentos navaes, já pelas demoras no andamento dos respectivos pedidos, já pela confusão na entrega, grandes prejuizos ao serviço motivando constantes reclamações e constituindo grave inconveniente que convém sobremodo ser evitado, sem contrariar, entretanto, as disposições do paragrapho único do art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870, que regulariza os serviços de Fazenda na Armada Nacional — resolví recommendar-vos providencias no sentido de serem observadas, na emissão e satisfação desses pedidos, as seguintes regras :

1) — Os pedidos manuscritos, que deverão ser assignados pelo imediato é commissário e rubricados pelo commandante, serão feitos em uma unica via, com os preços constantes do Boletim, e remettidos directamente ao Deposito Naval, que, dentro da quota designada para cada navio, autorizará a entrega dos artigos que tiverem stock, remettendo á Comissão de Compras da Marinha sómente a relação daquelles que não tiverem preços, acompanhadas das respectivas amostras.

2) — Esses pedidos deverão ser numerados e conter a designação dos artigos com os seus verdadeiros nomes, dimensões e fabricantes, afim de poder ser feito confronto regular entre os respectivos preços e os dos similares já registrados.

3) — Se o valor dos pedidos apresentados ao director do Deposito exceder da quota acima referida não ultrapassando, porém, o limite 20 % sobre a mesma, será necessaria autorização vossa para o respectivo cumprimento, e sómente mediante despacho do Ministro da Marinha poderão ser aviados os mesmos pedidos, quando seja excedido aquele limite; devendo ser considerados como fóra da quota os referentes a tintas para tudo dos navios, óleo e carvão.

4) — A' medida que forem sendo entregues os sobresalentes, será extraída uma guia de reinessa que, depois de assignada pelo respectivo encarregado e rubricado pelo director ou pelo ajudante em seu impedimento, deverá ser apresentada ao recebedor.

continua >

## INDICE DAS DECISÕES

do

## MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

	Pags.
N. 1 — Autoriza a firmar accordos para o abastecimento de agua.....	1
N. 2 — Determina ao inspector federal de Portos, Rios e Canaes a resolução de que somente poderá intervir no pagamento das quantias devidas à Caixa Especial de Portos quando se tratar de exercícios findos, e dá outras providencias.....	1
N. 3 — Declara que ao engenheiro Ernesto Otero cabem todas as vantagens de chefe de secção efectivo, desde a data em que foi mandado ficar addido a essa Inspectoria.....	2
N. 4 — Declara que a directoria dos Correios está autorizada a fornecer a crédito sellos officiaes.....	2
N. 5 — Declara que attendeu ao requerido pela «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», sobre as tomadas de contas .....	3
N. 6 — Declara ter approvado o acto da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes autorizando a «Compagnie Français du Port do Rio de Janeiro» a cobrar a taxa de 18,40 por fardo de xarque cujo peso exceder de 100 kilos.....	3
N. 7 — Declara ao inspector federal de Portos, Rios e Canaes que fica revogado o aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, que providencia sobre o despacho das mercadorias importadas pelas repartições públicas	4
N. 8 — Manda observar normas para applicação das circulares n. 6, de 18 de julho e n. 10, de 20 de dezembro de 1918, referentes ao cálculo das facturas de fornecimentos em moeda estrangeira e dá outras providencias.....	4
N. 9 — Atende à reclamação das pequenas companhias de cabotagem contra o regimen privilegiado de que gozam em face dos serviços do porto as Companhias Lloyd Brasileiro, Commercio e Navegação e Costeira, e dá outras providencias.....	5
N. 10 — Approva o accordo com as Companhias Lloyd Brasileiro e Commercio e Navegação, para que continuem a fazer o seu serviço, mediante o pagamento de 20:000\$ mensaes.....	5
N. 11 — Resolve aprovar as instruções para a fiscalização do porto de Santos.....	6
N. 12 — Declara ao inspector federal de Portos, Rios e Canaes, que continua em vigor, com referencia ao Ministerio da Guerra, o regimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, sobre o prompto pagamento de despachos de suas mercadorias.....	6

	Pags.
N. 13 — Resolve a consulta do inspector geral de Navegação sobre a interpretação dos §§ 3º, 9º e 10º da cláusula do contrato celebrado com a <i>Amazon River Steam Navigation Company, Limited</i> .....	9
N. 14 — Autoriza a adquirir material de Schill & Ca. e Macedo & Irmão....	9
N. 15 — Declara que continua em vigor, com referencia ás Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas, o régimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de Agosto de 1910, sobre o pagamento de despachos de suas mercadorias.....	10
N. 16 — Declara ao director geral dos Correios que os agentes embarcados devem prestar fiança correspondente a um anno das respectivas gratificações.....	10
N. 17 — Chama a atenção sobre as concessões de terrenos de marinha e faz outras referencias.....	11
N. 18 — Declara que não deve subsistir o termo de 7 de dezembro ultimo com a Companhia City Improvements.....	11
N. 19 — Declara que continua em vigor, com referencia á Repartição Geral dos Telegraphos, o régimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, sobre o pagamento da descarga, capatacias, etc., importados por aquella Repartição.....	12
N. 20 — Negá a isenção solicitada para a correspondencia de assumpto criminal.....	12
N. 21 — Estabelece o calculo da contribuição de juros que deve ser paga á Companhia « Port of Pará ».....	13
N. 22 — Defere a parte referente ao pagamento de taxas pela Empreza de Armazens Frigoríficos e dá outras providencias.....	14
N. 23 — Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a fazer o abatimento de 60 %, a titulo provisório, nas tarifas de diversos generos, a serem transportados do interior para a cidade do Rio de Janeiro.....	14
N. 24 — Dá providencias sobre a concessão de licenças a empregados, operarios, etc.....	15
N. 25 — Restitui ao Ministerio da Fazenda o processo da <i>South American Railway Construction Company Limited</i> , de haver indemnizado das despezas efectuadas com a impressão e o sello das 64.000 apólices emitidas, etc., etc.....	15
N. 26 — Declara ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil que fica revogada a determinação constante do aviso n. 2.203, de 10 de dezembro de 1912.....	16
N. 27 — Declara que a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro não pôde conceder sem permissão prévia do Governo, desvios e abrir paradas.....	16
N. 28 — Approva a transferencia de 5ª classe da tarifa n. 3 para a 6ª classe da mesma tarifa da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	17
N. 29 — Autoriza a Inspectoria das Estradas de Ferro a notificar á <i>South American Railway Construction Company, Limited</i> a applicação da clausula LIV do contrato de 16 de maio de 1911 e dá outras providencias.....	17
N. 30 — Manda submeter á inspecção de saúde, para os fins de aposentadoria, os funcionários ou jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil que se tornaram invalidos depois de 10 de janeiro de 1911.....	18
N. 31 — Declara que os empregados da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, a que vos referis, devem ser de minha nomeação e gozarão todas as vantagens conferidas aos funcionários publicos.....	18

## INDICE DAS DECISÕES

do

## MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCI

	Pags.
N. 1 — Declara que não tem fundamento legal as reclamações relativas ao deposito de marcas de fabrica e de commercio registradas na Junta Commercial de Porto Alegre, a que se refere o officio n. 462 do Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul.....	1
N. 2 — Declara que nada impede que sejam actualmente concedidas licenças aos funcionários da Superintendencia da Defesa da Borracha.....	2
N. 3 — Declara ao syndico da Junta dos Corretores que não procedem as reclamações de alguns corretores de mercadorias sobre a forma de serem cobrados alguns emolumentos da tabella n. 2.....	2
N. 4 — Resolve o respectivo expediente a bem da regularidade do serviço concernente aos pedidos de isenção de direitos.....	3
N. 5 — Declara que, em face do que preceitua o art. 42 do Regulamento de 23 de dezembro de 1911, nenhum Corretor poderá eximir-se de exercer o cargo de membro da Junta dos Corretores, salvo por motivo de molestia grave e prolongada.....	3
N. 6 — Declara que os Corretores de mercadorias ou de navios deverão prestar a fiança e entrar em exercício do cargo dentro do prazo de 60 dias.....	4
N. 7 — Declara ao syndico da Junta dos Corretores que a taxa fixa para emolumentos das certidões não deve ser cobrada a raza por linha, visto o decreto n.º 264 ter nessa parte modificado o Regulamento do Imposto do Sello .....	4

continua >

## INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA FAZENDA

	Pags.
N. 1 — Devem ser remetidas à Directoria Geral de Contabilidade do Ministério da Agricultura até o dia 10 de cada mez devidamente processadas e com as competentes quitações as segundas vias de todos os documentos de despezas pagas no mez anterior.....	1
N. 2 — A lei orçamentaria da receita não altera o regimen estabelecido sobre metas de algodão.....	1
N. 3 — Sobre cobrança de direitos de envoltorios.....	2
N. 4 — Sobre troco de notas conversiveis dilaceradas.....	2
N. 5 — As taxas estabelecidas no art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, devem ter applicação immediata, marcados os prazos para a sellagem de mercadorias.....	2
N. 6 — Todo o funcionario efectivo da Directoria de Estatística Commercial, excluindo o tempo de serviço gratuito, está obrigado ao concurso de prática de que trata o § 2º do art. 47 do decreto n. 9.233, de 30 de dezembro de 1911.....	3
N. 7 — Prohibe terminantemente o emprego de machinas de escrever nos claros nas notas impressas para despacho de mercadorias.....	3
N. 8 — Não deve ser permitida a reforma ou quaisquer alterações nas notas de despachos ou em qualquer de suas verbas sem prévio despacho da autoridade competente .....	4
N. 9 — Recomenda providencias para que os agentes fiscaes dos impostos de consumo façam a distribuição dos boletins que lhes forem remetidos pela Directoria do Serviço de Estatística do Ministério da Agricultura para o recenseamento das indústrias sujeitas aos mesmos impostos.....	4
N. 10 — Nos claros, existentes nas notas impressas para despacho de generos ou mercadorias pôde ser tolerada a escripta a machina, em papel sensibilizado colorido.....	4
N. 11 — Esclarece duvida sobre concessão de meio-soldo.....	5
N. 12 — O calculo para pagamento da joia e contribuições do montepio dos agentes fiscaes dos impostos de consumo deve ser feito sobre a gratificação fixa integral.....	5
N. 13 — A remuneração de 10 % a que têm direito os funcionários incumbidos da revisão de despachos recae unicamente nas diferenças verificadas para menos na arrecadação dos despachos revistos.....	6

	Pags.
N. 14 — A declaração de já haver sido pago o imposto na repartição competente deve sempre constar dos manifestos de saí.....	6
N. 15 — Os despesas das mercadorias classificadas na alínea I do art. 2º da lei 2.524, de 31 de dezembro de 1911 devem ser revistos.....	7
N. 16 — A modificação das taxas de importação constante do art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, continua a vigorar no corrente exercício .....	7
N. 17 -- A requisição de sellos devem ser feitos com a devida antecedência por ofício.....	7
N. 18 — Declara o quinquennio da prescrição.....	8
N. 19 -- A remuneração dos engenheiros fiscais encarregados dos certificados de artigos livres de direito está regulada pela circular n. 40, de 4 de setembro de 1912.....	8
N. 20 — Resolve duvidas sobre a cobrança de impostos.....	9
N. 21 — Intelligenzia do art. 162 do decreto n. 9.057, de 21 de janeiro de 1912	9
N. 22 — Resolve duvidas sobre adeantamentos.....	10
N. 23 -- Sobre taxa de armazenagem ás companhias de docas pelo material importado pela União.....	10
N. 24 — As autoridades que se recusarem a tornar efectiva a cobrança do sello dos papéis obrigados ao imposto de transmissão estadual e municipal ficam sujeitas ás penas do decreto n. 3.564, de 23 de janeiro de 1930.....	11
N. 25 -- As pessoas estranhas nomeadas para empregos de Fazenda deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contado da data da publicação da nomeação...	11
N. 26 — Permite o emprego de tintas de cér nos requerimentos escriptos a máquina e prohíbe em manuscritos.....	11
N. 27 -- Providencia no sentido de serem restituídas as importâncias de taxas para conservação do porto cobradas de navios voleiros.....	12
N. 28 — A designação do fiscal de isenção de direitos deve receber um funcionario de categoria não inferior á de 1º escripturário.....	12
N. 29 — Decreto registrado sob protesto produz todos os seus effeitos e o acto de integralização de capital não importa bonificação, sujeita ao imposto sobre dividendos.....	13
N. 30 — Os livros de registro de casamento estão isentos do imposto de sello.	13
N. 31 — Nega-se provimento a um recurso por não constar do auto de infração o logar em que o mesmo auto foi lavrado.....	14
N. 32 — Só podem contribuir para o montepio os funcionários da justiça de que trata o decreto n. 9.331, de 23 de outubro de 1912, percebendo ordenado e gratificação.....	14
N. 33 — O tempo de serviço de encarregado das rendas federaes não aproveita ao collector para a admissão a contribuição para o montepio..	15
N. 34 — A lavratura do termo de descarga é formalidade necessaria para se poder tornar efectiva a responsabilidade dos commandantes de vapores por faltas de mercadorias ou volumes nelles transportados..	15
N. 35 — Atende ao pedido do presidente do Estado do Paraná no sentido de serem os impostos estaduaes da Colonia Militar da Foz do Iguaçu arrecadados pela mesa de rendas federaes da mesma localidade, mediante porcentagem sobre a renda arrecadada.....	16
N. 36 -- A bebida denominada « Prolongamento da vida », assemelhada a um licor commun, está sujeita ao imposto de \$100 por litro.....	16
N. 37 — Funcionario membro de congresso estadual só tem direito ao ordenado enquanto durar o exercicio de seu mandato.....	17

## Pags.

N. 38 — Recomenda a organização e remessa ao Tribunal de Contas de duas relações de responsáveis.....	17
N. 39 — O lugar de collector não é de acesso e não sendo o mesmo considerado empregado da fazenda não pode melhorar o montepio para o qual concorreria como funcionário do quadro.....	18
N. 40 — Não podem ser aceitas certidões nem públicas fórmulas de procurações do próprio punho.....	18
N. 41 -- Rectifica a circular n. 43, de 22 de dezembro de 1918.....	19
N. 42 — Sobre andamento e expediente de processo.....	19
N. 43 — Só tem direito à redução de taxa de 8 % os materiais importados para a 1 <sup>a</sup> instalação de serviço de luz, força e viação.....	20
N. 44 — É aplicável aos agentes fiscais o prazo de seis meses para requerem a sua admissão ao montepio.....	20
N. 45 — Deve ser observado nos despachos de mercadorias nacionais para portos da República, com transbordo em portos estrangeiros, o disposto no decreto n. 8.517, de 1 de fevereiro de 1914.....	21
N. 46 — Só é permitido nas alfandegas e mesas de rondas o despacho de mercadorias por meio de conhecimentos transferidos nos termos dos arts. 361 e 537 do Código Commercial, com o valor declarado e pago o devido saldo proporcional.....	21
N. 47 — As correias taxadas ou não para máquinas, incluídas na tabella K, para pagar armazenagem dobrada.....	22
N. 48 — A despesa com aluguel de casa das colletorias deve correr à custa dos collectores e escrivães, proporcionalmente dividida na razão das respectivas porcentagens.....	22
N. 49 — A transferencia dos chefes de secção das alfandegas de ora em diante deverá ser feita nos termos do art. 5º do dec. n. 781, de 25 de setembro de 1890 e como o 18, n. 17 do de n. 2.307, de 31 de janeiro de 193.....	23
N. 50 — Recomenda providências sobre venda de sellos especiais para a sellagem de bilhetes.....	23
N. 51 — A cobrança de expediente dos generos livres deve ser efectuada nas mesmas espécies dos direitos de importação.....	24
N. 52 — As isenções de direito só vigoram no exercício financeiro da lei que os institui e as concessões feitas têm vigor apenas dentro desse exercício.....	24
N. 53 — As formalidades para a prova das descargas das mercadorias baldeadas ou em trânsito são idênticas às exigidas para as mercadorias de re-exportação.....	25
N. 54 — Fabricantes multados por infracção do regulamento do imposto de consumo não podem registrar suas fábricas sem que préviamente sejam pagas ou depositadas as importâncias das multas.....	25
N. 55 — Para os despachos de carvão de pedra destinado a empresas de navegação devem ser aceitos os certificados passados gratuitamente pela Inspectoria de Navegação e seus fiscais.....	26
N. 56 — Sobre a extensão da zona fronteira do Brasil com os países limitrofes destinada aos deslizamentos de segurança.....	26
N. 57 — O prazo de seis meses para os agentes fiscais requererem a sua admissão ao montepio deve ser contado da expedição da circular 18 para aqueles que a esse tempo já tivessem 10 annos de serviço...	27
N. 58 — A taxa de 8 % ad valorem somente é aplicável ao material para os serviços de força, luz e viação urbana quando destinado à primeira instalação pública de quaisquer desses serviços.....	27
N. 59 — Instruções para os suprimentos em dinheiro às repartições, comissões ou chefes do serviço a cuja disposição existam créditos nas delegacias fiscais e sobre prestação das respectivas contas....	28

## IV

## INDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 60 — O domicilio legal dos funcionários é a sede de sua repartição.....	30
N. 61 — O imposto do selo é devido pela aquisição de novas vantagens sem ser levado em conta o que tenha sido anteriormente pago por qualquer outro motivo.....	30
N. 62 — Como medida garantidora dos interesses da Fazenda deve ser exigido o reconhecimento por tabellães das capitais dos Estados dos signaes publicos dos do interior.....	31
N. 63 — As concessões de aforamento de terrenos de marinha não devem ser feitas sem prévia audiencia do Ministerio da Agricultura e do da Viação quando houver obras de melhoramentos no porto ou local da concessão do aforamento.....	31
N. 64 — Sobre taxa do papel.....	32
N. 65 — Concessão dos favores consignados no decreto 4.935, de 4 de maio de 1792, aos vapores da Compagnie de Navigation Sud Atlantique..	32
N. 66 — O decreto 2.756, de janeiro ultimo, é inapplicavel aos casos de licença a que se refere o art. 9º do n. 1.561, de 22 de novembro de 1906.	33
N. 67 — Sobre vencimentos por substituição de membros do corpo consular.	33
N. 68 — Os terrenos de marinha e accrescidos são de propriedade da União, à qual compete aforal-os e cobrar os respectivos foros e laudemios.	34
N. 69 — Substitue os ns. II, III e IV da circular n. 27, de 27 de julho de 1912.....	34
N. 70 — Recomenda a dispensa do serviço das repartições dos funcionários que exercerem outra qualquer função publica federal, estadual ou municipal.....	35
N. 71 — O chefe da contabilidade, o thesoureiro e o porteiro da Caixa de Conversão não tem direito á gratificação para assignaturas de notas.....	36
N. 72 — Não deve ser dada posse a pessoas cujos nomes não sejam os mesmos que figuram nos títulos de nomeação.....	36
N. 73 — Determina diversas providencias sobre contas de fornecimentos e pagamento de despesa e dá outras providencias.....	37
N. 74 — Os delegados fiscais do Thesouro nos Estados devem fiscalizar assiduamente as agencias do Lloyd Brasileiro.....	38
N. 75 — Manda dar baixa em todos os termos de responsabilidade assinados pelo Lloyd Brasileiro.....	39
N. 76 — Os botijões de grés impermeavel são considerados envoltórios com valor commercial.....	39
N. 77 — A' multa do art. 549, da Consolidação das Leis das Alfandegas, não tem direito os empregados aduaneiros, devendo ser escripturada á favor da Fazenda Nacional.....	39
N. 78 — Recomenda a suspensão de todos os processos de cobrança executiva contra o Lloyd Brasileiro.....	40
N. 79 — Na adjudicação do producto das apprehensões por contrabando julgadas procedentes deve ser verificada escrupulosamente a existencia ou não do denunciante e ouvido o Thesouro antes de decidida a adjudicação.....	40
N. 80 — Os quartos escripturarios do Tribunal de Contas não podem ser considerados empregados de 1ª entrância para o effeito de se inscreverem nos concursos regidos pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910.....	41
N. 81 — Sómente as mesas de rendas alfandegadas tem competencia para arrecadação da contribuição para casa de caridade.....	41
N. 82 — Devem correr por conta dos interessados as despezas com manutenção dos guardas que acompanham mercadorias em transito para o territorio estrangeiro.....	42

	Pags.
N. 83 — Chama a atenção para as disposições relativas aos despachos de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, quer no embarque ou na descarga.....	42
N. 84 — Sobre demora em processos de exercícios findos.....	42
N. 85 — Os funcionários dos serviços de prophylaxia da Directoria Geral de Saúde Pública não tem direito a contribuir para o montepio.....	43
N. 86 — As decisões proferidas pela commissão de tarifa, re ativamente á classificação de mercadorias, devem ser devidamente fundamentadas.	43
N. 87 — Ha incompatibilidade entre os cargos de agente fiscal do imposto de consumo e juiz municipal.....	44
N. 88 — Sobre admissão de collectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo ao montepio civil.....	44
N. 89 — Manda adoptiar modelos para a arrecadação do imposto de transporte.	45
N. 90 — Sobre organização de processo de meio soldo e montepio.....	45
N. 91 — Sobre recusa de <sup>r</sup> registro á despesa com restituição.....	46
N. 92 — Sobre abono provisorio de pensão de montepio e meio soldo á familia de oficial reformado:....	48
N. 93 — Exige a apresentação do certificado de origem do salitre impuro do Chile, procedente do Chile.....	48
N. 94 — Resolve duvidas sobre contribuições para o montepio.....	49
N. 95 — Sobre contagem das moedas de nickel remettidas pela Casa da Moeda ás delegacias fiscaes.....	49
N. 96 — Extende aos tabelliaes e escrivães, quer do fóro federal ou justica local do Districto Federal, a facultade decorrente do § 3º do art. 19 do decreto n. 4.564, de 22 de janeiro de 1900.....	50
N. 97 — Não deve ser permittido o despacho de mudas, fructos ou sementes do café robusta.....	50
N. 98 — Fica dispensado da prova de procedencia o salitre impuro do Chile.	51
N. 99 — A bebida « Amaro Felsina Ramozzoti », de Milano, deve ser classificada na 3 <sup>a</sup> parte do art. 136 da tarifa.....	51

## MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 -- EM 9 DE JANEIRO DE 1913

Dovem ser remetidas á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura até o dia 10 de cada mez devidamente processadas e com as competentes quitações as segundas vias de todos os documentos de despezas pagas no mez anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda - Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1913.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 201, de 13 de dezembro do anno findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, para os fins do art. 20, § 4º, n. III, do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, remettam á Directoria Geral de Contabilidade daquelle Ministerio, até o dia 10 de cada mez, devidamente processadas e com as competentes quitações, as segundas vias de todos os documentos de despezas pagas no mez anterior por conta do mesmo Ministerio. — *Francisco Salles.*

N. 2 -- EM 9 DE JANEIRO DE 1913

A lei orçamentaria da receita não altera o regimen estabelecido sobre meias de algodão

Ministerio dos Negocios da Fazenda - Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1913.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro -- Em solução á consulta constante de vosso officio n. 32, do 8 do corrente, relativamente ao que prescreve o art. 1º, n. 4, da vigente lei orçamentaria da receita, sobre meias de algodão, comunico-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, desta data, que a citada disposição não altera o regimen estabelecido, porque não faz mais do que definir o que é fio de Escocia. — *Jovita Eloy.*

continua >

## N. 44 — EM 27 DE MARÇO DE 1913

Exige que seja feita declaração assignada quando um docente antigo desiste do gratificação adicional

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 27 de março de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em referencia ao officio n. 72, de 11 do corrente mês, comunico-vos que se torna necessário providenciar afim de que seja enviada á Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo declaração assignada pelo Dr. Henrique Morize, professor ordinario da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, da desistência do direito á percepção das gratificações adicionaes.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 45 — EM 3 DE ABRIL DE 1913

Declaro que os adjuntos e monitores do Instituto Nacional de Musica não têm direito ás taxas de que trata o art. 22 do regulamento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1913.

Em resposta á consulta que fizestes em officio n. 28, de 11 de fevereiro ultimo, declaro-vos que, sendo os adjuntos e monitores méros auxiliares do ensino, de acordo com o art. 64 do regulamento desse Instituto, e, portanto, não fazendo parte do corpo docente a que se refere o art. 60, não têm direito ás taxas de que trata o art. 22 do mesmo regulamento.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director do Instituto Nacional de Musica.

## N. 46 — EM 3 DE ABRIL DE 1913

Declaro que as taxas de inscrições de exames, descontada a porcentagem destinada ao patrimônio, devem ser distribuídas pelos examinadores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1913.

Attendendo ao que requereu João Ludovico Maria Borna, professor dessa Escola, e em referencia ao officio n. 1, de 3 de janeiro ultimo, declaro-vos que, á vista do disposto no art. 60, letra e, do

vigente regulamento, devem as taxas de inscrição para exames, descontada a porcentagem destinada ao património, ser distribuídas pelos professores que houverem servido de examinadores.

*Saúde e fraternidade.* — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

N. 17 — EM 5 DE ABRIL DE 1913

Declaro que um funcionário antigo, nomeado para cargo criado posteriormente à lei orgânica, perde as vantagens do cargo anterior.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em ofício n. 53, de 26 de fevereiro último, comunicavaes haver esse Conselho resolvido, sobre proposta dos Drs. Deocleciano Ramos e Clementino Fraga, director e delegado da Faculdade de Medicina da Bahia, propor o assistente da 3<sup>a</sup> cadeira de clínica médica da mesma Faculdade, Dr. Manoel Vieira Lima, para direcção dos serviços de hydro-electroterapia e raios X, sendo o lugar que este ocupa preenchido por um assistente indicado pelo professor ordinário da respectiva cadeira.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que não há que oppôr á reforma, sem aumento na subvenção, passando o vencimento do Dr. Vieira Lima, que perderá as vantagens de que goza na qualidade de funcionário antigo, a ser pago á conta das sobras da mesma subvenção ou dos recursos próprios da Faculdade.

*Saúde e fraternidade.* — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 18 — EM 15 DE ABRIL DE 1913

Declaro que, em face do art. 27, n. 4, do regulamento do Instituto Benjamin Constant, não tem cabimento a syndicância preliminar do director quanto aos candidatos à matrícula gratuita.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1913.

Em referência ao ofício n. 22, de 5 de março último, declaro-vos, à vista do que expusestes no mesmo ofício, que, por occasião de informar sobre os pedidos de admissão de alunos gratuitos, ou ainda depois de realizada a admissão, deveis trazer ao conhecimento deste Ministério, para os fins convenientes, os motivos por que consideraes que o candidato não está ou não estaja nas condições de merecer a

gratuidade. A syndicância preliminar que sugeristes, para todos os casos que se apresentem, não pôde ser adoptada, por crear praxe administrativa, que se não harmoniza com o disposto no art. III do regulamento em vigor, e por não ser lícito pôr em dúvida, systematicamente, os atestados expedidos por funcionários competentes, na conformidade do art. 27, n.º 4, do mesmo regulamento. Quanto ao pedido de Pedro do Nascimento, convém que, observada a resolução contida no presente aviso, completeis as informações prestadas no alludido ofício, para o que vos restituo os papeis inclusos.

Saúde e fraternidade.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director do Instituto Benjamin Constant.

#### N. 19 — EM 17 DE ABRIL DE 1913

Declara que, esgotado o prazo de um anno, de que trata o decreto legislativo n.º 2.756, de 10 de janeiro de 1913, só o Congresso Nacional pôde autorizar a prorrogação de licença, de acordo com o disposto no art. 4º do mesmo decreto.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1913.

Restituindo os inclusos requerimentos dos Drs. João Pedroso Barreto de Albuquerque e Antônio Pacheco Leão, este delegado de saúde e aquele secretário, ambos da repartição a vosso cargo, e de acordo com o parecer constante do ofício que, sob o n.º 628, me dirigisteis em 5 do corrente mês, declaro-vos que aos alludidos funcionários, à vista do disposto no § 4º do art. 1º do decreto legislativo n.º 2.756, de 10 de janeiro último, deixa de ser concedida a prorrogação da licença que solicitam, podendo elles requerer ao Congresso Nacional nova licença, na conformidade do art. 4º do mesmo decreto.

Saúde e fraternidade.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director geral de Saúde Pública.

#### N. 20 — EM 28 DE ABRIL DE 1913

Declara que o auxílio de que trata o art. 13, letra c, da lei n.º 2.718, de 4 de janeiro último, deve ser calculado sobre a quantia despendida com a instrução primária, e não sobre o crédito votado.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1913.

Sr. presidente do Estado de Sergipe — Em o ofício n.º 3, de 28 de janeiro último, acompanhado de documentos, entre os quais se encontra a lei n.º 626, de 30 de outubro no anno findo, que fixa a

despesa e orça a receita deste Estado para o exercicio de 1913, sólitas, para o ensino primário aí ministrado, o auxílio de que trata o art. 13, letra c, da lei federal n. 2.738, de 3 de janeiro proximo passado.

Attendendo a que, á vista do citado art. 13, o auxílio de 20 % deve ser calculado sobre a quantia despendida com aquele serviço, e não sobre o crédito votado, e, por conseguinte, parecendo que se refere à receita arrecadada a parte do dispositivo concernente à elevação do subsídio a 25 %, quando tal quantia corresponda a 10 % da mesma receita, rogo-vos que, além da demonstração do que se houver despendido com a instrução primária do anno financeiro de 1912, me envieis informação donde conste a importância da receita cuja arrecadação se tornou efectiva.

Saúdo e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

#### N. 21 — EM 2 DE MAIO DE 1913

Presta informações ao Ministério da Fazenda sobre os casos de acumulação remuneradas

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1913.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — No aviso n. 35, dê 11 de março ultimo, consultaes si a resolução constante do aviso n. 246, de 19 de fevereiro, atinge exclusivamente aos funcionários deste ministerio ou também aos que exercem cargos dependentes de outros ministerios; e si deve dar-se opção no caso de exercício acumulado de cargos vitalícios e de outros que não o sejam.

Em resposta, declaro-vos :

- a) que o aviso alludido se refere unicamente aos funcionários dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
- b) que, no caso de acumulação de cargo vitalício com outro demissível *ad nutum*, deve ser suspenso o pagamento dos vencimentos relativos a este último, independentemente de opção por parte do funcionário; exceptuado, porém, o caso de acumulação de cargo vitalício com outro em comissão, em que deve ser pago o vencimento maior;
- c) que, havendo acumulação de cargos não vitalícios, compete ao Ministério da Fazenda pagar os vencimentos correspondentes a um só desses cargos;
- d) que, na hypothese de exercer o funcionário cargo vitalício dependente de outro ministerio, e cargo de livre demissão, do ministério da Justiça, não deve ser pago o vencimento correspondente a este;
- e) que, finalmente, havendo acumulação de cargo vitalício deste ministerio, e demissível *ad nutum* do outro, ao da Fazenda

cabe resolver, á vista da primeira das respostas contidas no presente aviso;

Outrosim, rogo vos digneis comunicar a este Ministerio, para ulterior deliberação, quaes os cargos cujos vencimentos foram suspensos em virtude das resoluções constantes das letras c e d deste aviso.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

#### N. 22 — EM 15 DE MAIO DE 1913

Communica que a Directoria Geral dos Correios já foi autorizada a aceitar as publicações feitas nos Estados e endereçadas à Biblioteca Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1913.

Em referencia ao officio n.º 68, de 28 de março ultimo, declaro-vos que, segundo comunicou o Ministerio da Viação e Obras Públicas, a Directoria Geral dos Correios já foi autorizada a aceitar as publicações feitas nos Estados e endereçadas a essa Biblioteca, sem prévio pagamento das taxas pelos remetentes, correndo a respectiva despesa por conta do Ministerio a meu cargo.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*— Sr. director geral da Biblioteca Nacional.

#### N. 23 — EM 20 DE MAIO DE 1913

Declara que não tem direito á gratificação de que trata o art. 54 do regulamento do Archivo Nacional o funcionario apenas encarregado de receber documentos provenientes dos Estados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1913.

Em resposta ao officio n.º 74, de 14 de abril ultimo, declaro-vos que, não se referindo o art. 54 do regulamento em vigor ao serviço de que foi encarregado o sub-archivista Manoel de Bettencourt, não ha motivo para abonar-lhe a gratificação de que trata o dispositivo citado, cabendo, porém, a essa directoria informar si elle trabalhou no mesmo serviço, além das horas destinadas ao expediente do Archivo.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*— Sr. director do Archivo Nacional.

## N. 24 — EM 23 DE MAIO DE 1913

Declara que não é lícito aumentar as despezas do Instituto Nacional de Música, à custa de meios não oriundos do Tesouro Nacional.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1913.

Em resposta ao ofício n.º 80, de 29 de abril último, declaro-vos que, sendo fixadas na lei de orçamento as despezas com esse instituto, de modo a não ser lícito aumentá-las à custa de meios não oriundos do Tesouro Nacional, não é possível conceder, por conta do fundo patrimonial, a gratificação mensal de 400\$ a um empregado que auxilie o tesoureiro no desempenho de suas funções; além disso, o regulamento do mesmo instituto, em seu art. 130, determina, de modo preciso, a aplicação que deve ter cada uma das verbas da receita, não incluindo despesas eventuais ou extraordinárias que se tornem necessárias.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.* — Sr. director do Instituto Nacional de Música.

## N. 25 — EM 4 DE JUNHO DE 1913

Declara que não há que opor à criação de um logar de amanuense no Instituto Electrotecnico, sem aumento da subvenção, correndo a despesa à conta dos recursos próprios da Escola Polytechnica.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior de Ensino — Respondendo ao ofício n.º 138, de 17 de maio próximo findo, declaro-vos que não há que opor à criação de um logar de amanuense no Instituto Electrotecnico, sem aumento da subvenção, correndo a despesa à conta das sobras da mesma subvenção ou dos recursos próprios da Escola Polytechnica desta capital.

Saúde e fraternidade. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 26 — EM 16 DE JUNHO DE 1913

Sobre o modo por que devem ser informados os pedidos para concessão de medalhas de distinção.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1913.

Em referência ao vosso ofício n.º 263, de 24 de abril último, com o qual encaminhastes o requerimento do soldado desse Corpo, João

José de São Paulo Aguiar, solicitando se lhe conceda uma das medalhas de distinção criadas pelo decreto n.º 58, de 14 de dezembro de 1889, declaro-vos que os pedidos de tal natureza devem sempre acompanhar informações minuciosas, quanto possível, de modo que este Ministério fique habilitado a resolver, com segurança, sobre o respectivo mérito; e, nesta conformidade, deixa de ser atendido o requerente, até que prove ter direito ao que pretende.

Saudade e fraternidade. — *Ricardaria da Cunha Corrêa*. — Sr. comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Dirigiram-se avisos, na mesma data, ao comandante da Brigada Policial e ao chefe de Polícia do Distrito Federal, dando-lhes conhecimento desta decisão.

#### N.º 27 — EM 24 DE JUNHO DE 1913

Declara que os vogais dos conselhos municipais no Território do Acre não estão sujeitos à disposição do art. 420, parágrafo único, do decreto n.º 9.331, de 23 de outubro de 1912.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1913.

Sr. prefeito do Alto Purús — Em referência ao telegramma de 7 do corrente mês, declaro-vos que os vogais dos conselhos municipais não estão sujeitos à disposição do art. 420, parágrafo único, do decreto n.º 9.331, de 23 de outubro de 1912; comunico-vos, também, que, por decreto de 18 do dito mês, foi exonerado o bacheler Lafayette Corrêa de Araújo do cargo de intendente de Sena Madureira e nomeado para o mesmo cargo o capitão Júlio Augusto de Almeida Sampaio, cuja vaga no Conselho Municipal é preenchida pelo coronel José de Alencar Mattos.

Saudações. — *Ricardaria Corrêa*, ministro do Interior.

#### N.º 28 — EM 26 DE JUNHO DE 1913

Declara quais são os funcionários do Território do Acre que têm direito ao imunepio.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913.

Em referência ao ofício n.º 230, de 3 de setembro de 1912, comunico-vos que, segundo declara o Ministério da Fazenda, em o aviso, sob o n.º 85, de 31 de maio último, só podem ter direito ao

montepio os funcionários da justiça discriminados na tabella annexa ao decreto n.º 9.831, de 23 de outubro do dito anno de 1912.

Sendo os prefeitos e demais empregados administrativos, de acordo com o disposto no art. 41º, parágrafo único, do citado decreto, funcionários em comissão, com direito apenas à gratificação, é óbvio que não estão sujeitos a desconto, a título de contribuição para o montepio; nesta conformidade, foram dadas as necessárias providências.

*Saúde e fraternidade. — Rivadavia da Cunha Corrêa. — Sr. prefeito do Departamento do Alto Acre.*

N. 29 — EM 30 DE JUNHO DE 1913

Declara que, na rubrica — profissão — das carteiras de identidade, deve ser consignado apenas o habitual ramo de actividade, sem allusão a títulos ou diplomas

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1913.

Em referência ao ofício n.º 602, de 6 de junho corrente, declaro-vos que, na rubrica — profissão — das carteiras de identidade, deve ser consignado apenas o habitual ramo de actividade do interessado, sem a menor allusão a títulos ou diplomas que apresente.

*Saúde e fraternidade. — Rivadavia da Cunha Corrêa. — Sr. chefe de polícia do Distrito Federal.*

N. 30 — EM 1 DE JULHO DE 1913

Interpreta o art. 3º do decreto n.º 2.756, de 10 de janeiro de 1913

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1913.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — Estando decidido que o art. 3º do decreto n.º 2.756, de 10 de janeiro último, rectificado pelo de n.º 10.100, de 26 de fevereiro seguinte, só é aplicável às substituições oriundas de impedimentos por motivo de licença, rogo-vos a expedição das necessárias ordens assim de que, á vista das respectivas folhas, se pague ao 1º oficial da Secretaria de Estado dos Negócios a meu cargo, bacharel Augusto Carlos Moreira Guimarães, que substitue o director da 2ª secção da Directoria do Interior, em exercício

no meu Gabinete, o vencimento que lhe competir em conformidade do art. 24, parágrafo único, do regulamento da referida Secretaria, anexo ao decreto n.º 9.196, de 9 de dezembro de 1911.

Saudade e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

#### N.º 31 — EM 2 DE JULHO DE 1913

Da-lhe que nada ha quo oppôr ao aumento de vencimentos dos inspectores de alunos do Colégio Pedro II, uma vez que o aumento corra por conta da subvenção ou dos recursos próprios do mesmo Colégio.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior de Ensino — Em referencia ao officio n.º 457, de 17 de junho proximo findo, no qual comunicavaes que a congregação do Colégio Pedro II aprovou uma indicação e uma emenda relativas a aumento de vencimentos dos inspectores de alunos, a partir de agosto ultimo, declaro-vos que nada ha que oppôr, uma vez que o aumento corra por conta do saldo da subvenção ou dos recursos próprios do Colégio.

Saudade e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

#### N.º 32 — EM 18 DE AGOSTO DE 1913

Declaro que o serviço de iluminação pública e a instrução primária, no Território do Acre, devem ser entregues aos municípios

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1913.

Sr. prefeito do Alto Juruá — Em resposta á consulta contida em o officio n.º 441, de 7 de junho ultimo, declaro-vos que o serviço de iluminação pública deve ser entregue ao município, bem assim a instrução primária, à vista do disposto no art. 42, § 20, do decreto n.º 9.831.

Saudações. — *Herculano de Freitas*, ministro do Interior.

---

## N. 33 — EM 19 DE AGOSTO DE 1913

Sobre o fornecimento de objectos para o serviço eleitoral, na falta de contracto na conformidade da portaria de 26 de maio de 1913

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1913.

Em referencia ao vosso officio sob o n.º 70, de 7 do corrente mez e relativo ao fornecimento de livros e objectos de expediente para a revisão eleitoral em janeiro proximo vindouro, declaro-vos que esse fornecimento deve ser feito de accordo com os preços constantes da tabella annexa à portaria de 26 de maio ultimo, observando-se rigorosamente o disposto na clausula 17<sup>a</sup> do art. 29 do alludido acto; outrosim, que, na impossibilidade de assim se proceder, devereis dar disto conhecimento à Secretaria de Estado deste Ministerio, afim de que a remessa do material preciso se effectue por intermedio da mesma Secretaria, até que, nos termos da dita portaria, sejam chamados concorrentes para os fornecimentos que se tenham de realizar durante o anno de 1914.

Saude e fraternidade.— *Herculano de Freitas.*— Sr. collector das rendas federaes no município de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

## N. 34 — EM 19 DE AGOSTO DE 1913

Declara que o director de estabelecimentos subvencionados não tem direito à respectiva gratificação no periodo em que toma parte nas sessões do Conselho Superior do Ensino.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1913.

Em referencia ao officio n.º 24, de 2 de junho proximo findo, com o qual transmittistes ao Ministerio a meu cargo o requerimento em que o Dr. Augusto Cesar Vianna, professor ordinario da Faculdade de Medicina da Bahia, solicita que seja annullada a ordem relativa à restituição da quantia de 444\$432, importancia da gratificação recebida durante o periodo de 27 de junho a 11 de agosto de 1912, em que, na qualidade de director da alludida Faculdade, tomou parte na terceira reunião do Conselho Superior do Ensino, comunico-vos que, sendo devida tão sómente pela efectividade do exercicio aquella gratificação, resolvi indeferir o mencionado requerimento.

Saúde e fraternidade.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

continua >

## N. 35 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1913

Sobre o fornecimento de objectos para o serviço eleitoral, por intermédio da Secretaria de Estado, na conformidade da portaria de 26 de maio de 1913.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1913.

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão  
— Respondendo ao vosso telegramma sobre fornecimentos de livros e objectos de expediente para a revisão eleitoral em 1914, declaro que taes fornecimentos podem ser feitos conforme os preços constantes da tabella annexa à portaria de 26 de maio ultimo.

**N**a impossibilidade de assim se proceder, deveis comunicar-me, por telegramma, o numero de comissões de alistamento, afim de que se realize a remessa por intermédio da Secretaria de Estado, até que, de acordo com a alludida portaria, sejam chamados a 1 de dezembro concorrentes para os fornecimentos que se hajam de efectuar no correr do proximo anno.

Saudações. — *Herculano de Freitas*, ministro do Interior.

## N. 36 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1913

Declaro que o art. 14 do regimento interno do Conselho Superior de Bellas-Artes não o investe da atribuição de efectuar despesas.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1913.

Em referencia aos ofícios ns. 157 e 171, respectivamente, de 4 de outubro e 6 de novembro ultimos, comunico-vos que, por aviso de 20 do segundo dos citados meses, providenciei sobre o pagamento das contas annexas ao citado ofício n. 157, entre as quais se encontram as relativas a dous quadros adquiridos a Laureano Barrat e João Vaz para as galerias dessa Escola. Por essa occasião, cabe-me declarar-vos, para os devidos efeitos, em casos analogos, que o art. 14, letra l, do regimento interno do Conselho Superior de Bellas-Artes confere ao mesmo Conselho atribuição de natureza artística, para resolver sobre as qualidades que tornem dignos os trabalhos de figurar na pinacoteca desse instituto; mas não o investe, de modo algum, da facultade administrativa de efectuar despesas, facultade que compete a essa directoria, obtida a prévia autorização do Ministério a meu cargo, quando a despesa exceder de 1:000\$, e não pode ser partilhada, com as responsabilidades consequentes, entre duas autoridades.

Saudo e fraternidade. — *Herculano de Freitas*. — Sr. director da Escola Nacional de Bellas-Artes.

## N. 37 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1913

Communica que, à vista de declarações do Ministerio da Fazenda, não pôde ser entreguo o saldo da verba destinada á Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, relativo ao exercicio de 1911.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Em resposta ao officio n. 175, de 9 de julho ultimo, comunico-vos que este Ministerio, à vista do que foi declarado pelo da Fazenda, em aviso n. 127, de 22 de agosto de 1912, junto em cópia, deixa de attender ao pedido de requisição para entrega do saldo da verba destinada á Escola Polytechnica, no exercicio de 1911.

Saudo o fraternidade.— *Herculano de Freitas.*

## N. 38 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1913

Declara que aos funcionários do Archivo Nacional não compete fazer annotações e rectificações nos livros de registro civil

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1913.

Em referencia ao officio n. 161, de 28 de junho ultimo, comunico-vos que, por aviso de 23 de setembro corrente, declarai ac juiz da 7<sup>a</sup> pretoria cível que, não competindo aos funcionários desse Archivo fazer quaequer annotações ou rectificações nos livros de registro ahi recolhidos, cabe ao mesmo juiz requisitar para tal fim os livros necessarios, os quaes vos deverão ser oportunamente restituídos.

Saudo e fraternidade.— *Herculano de Freitas.* — Sr. director do Archivo Nacional.

## N. 39 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1913

Presta informação ao Ministerio da Guerra sobre o modo de computar o tempo de serviço prestado pelos docentes dos estabelecimentos de ensino para percepção de accréscimos de vencimentos

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1913.

Sr. ministro de Estado da Guerra — Restituindo-vos os inclusos papeis, que acompanharam o aviso n. 39, de 27 de setembro ultimo,

tenho a honra de declarar-vos que de conformidade com a doutrina constante do aviso deste ministerio, de 20 de jançiro de 1893, servem de base ao computo do tempo de serviço prestado pelos docentes dos estabelecimentos de ensino, para o fim de obterem periodicos accrescimos de vencimentos, certidões passadas pelas competentes repartições de fazenda, a requerimento dos interessados. As informações que o art. 295 do código de ensino aprovado pelo decreto n. 1.195, de 3 de dezembro de 1892, e o art. 31 do código de ensino aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, exigem dos directores dos estabelecimentos, referem-se ao motivo por que o docente desempenhou suas funções.

Saudade e fraternidade. — *Herculano de Freitas.*

#### N. 40 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1913

Interpreta em face do art. 15 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, o art. 195 do regulamento do Instituto Benjamin Constant

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1913.

Com o officio n. 502, de 8 de outubro corrente, transmittistes a inclusa contra-fé da petição com que Fausto Pacheco Jordão iniciou uma acção contra a União, por não ter sido nomeado professor de portuguez do Instituto Benjamin Constant, e solicitaes informações a esse respeito. Em resposta, declaro-vos que o art. 15 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, no qual se funda o autor para se considerar feito em seu direito, estatue que os cegos que, de acordo com o regulamento em vigor no Instituto Benjamin Constant, forem classificados em concurso, terão preferencia no preenchimento dos logares de professores desse instituto ». É evidente que esse artigo da lei de orçamento só pôde ser interpretado combinadamente com o art. 195 do citado regulamento, em cuja conformidade o director é obrigado a propor a nomeação do candidato que «tiver reunido maioria de votos», o que equivale a dizer — que houver sido classificado em primeiro logar. No caso contrario, a applicação do dispositivo da lei n. 2.738, de um modo lato, não atenderia ás conveniencias do ensino, tanto mais si se considerar que, não limitando o numero de classificados, o regulamento determina a classificação de todos os concurrentes que não forem inabilitados.

Na hypothese de que se trata, foram todos os concurrentes habilitados, e, portanto, classificados. A mesa examinadora, porém, usando da faculdade que lhe dá o art. 192, § 1º, fez consignar na prova escripta o seu juizo não só sobre o merito desta e da prova oral, como também sobre a capacidade profissional do candidato; mas usou desse direito apenas em relação aos concurrentes classificados nos quatro primeiros logares. Quanto aos outros, e entre estes os cegos, nada foi dito, o que é bem significativo. No pleno vigor do dispositivo do art. 195 do regulamento, podia o Governo, é certo, deixando de

aprovar a proposta do director, nomear outro candidato. Mas essa liberdade de escolha, que se executa consultando os altos interesses do ensino, não se deve confundir com a systematica preferencia do candidato cego, por menos habilitado que se haja mostrado no concurso, o isso com sacrificio do serviço que terá de desempenhar. Não foi essa, evidentemente, a intenção do legislador; a tal preferencia incondicional transformaria, em ultima analyse, o instituto, que é mero estabelecimento de ensino, em casa de beneficencia de cegos adultos, menosprezados os interesses dos cegos menores que pedissem a instrução que o Estado se comprometeu a ministrar-lhes.

A preferencia criada para o concorrente cego, pelo art. 15 da lei orçamentaria, só pode ser entendida em igualdade de condições, si elle tambem for classificado de acordo com o regulamento do instituto, isto é, si obtiver igualmente o primeiro lugar — o que será comprehensivel e justo. Do que fica exposto, se comprehende que a aplicação do citado artigo da lei n. 2.738 não pode, na hypothese occurrente, invalidar o decreto de 18 de setembro ultimo, que nomeou José Ventura Boscoli, candidato classificado em primeiro lugar. Uma circunstancia, porém, permitiu fosse resolvido o caso de que se trata independentemente do alcance que possa ter o art. 15 da referida lei de orçamento em vigor. A inscrição dos concorrentes à cadeira de portuguez foi aberta em novembro de 1912, e, findo o prazo de 60 dias, fixado pelo regulamento, foi encerrada em 16 de janeiro do corrente anno. Um concurso, si bem que conste de uma serie de actos, não pode deixar de ser considerado juridicamente como um dado *uno*, e subordinado, em seu conjunto, a uma mesma lei. «*Jus oritur ex facto*», e a inscrição é o facto de que decorre o direito. Ao tempo em que o processo do concurso se instaurou e as inscrições foram abertas, não existia ainda o dispositivo da lei de orçamento, que é de 4 de janeiro do anno fluente. E' claro, pois, que o concurso, tendo sido aberto no regimen puro e simples do regulamento, só pelas disposições deste devia ser resolvido, não se podendo reconhecer, em legislação posterior, o efecto de affectar-o de qualquer modo. Seria evidentemente dar à lei efecto de retroactividade, si, em relação a um concurso já aberto, se lhe permitisse modificar as condições de nomeação dos candidatos. Com estas informações julgo ter satisfeito o pedido constante do vosso officio, n. 502, de 8 de outubro corrente.

**Saúde e fraternidade.** — *Herculano de Freitas*. — Sr. 2º procurador interino da Republisa da secção do Distrito Federal.

#### N. 44 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1913

Declara que, installada no Territorio do Acre a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, o provimento dos empregos do Ministério da Fazenda fica sujeito à respectiva legislação.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Rio de Janeiro,  
12 de novembro de 1913.

Sr. prefeito do Alto Juruá, Cruzeiro do Sul — Em referencia ao vosso telegramma relativo à nomeação interina de empregados de Fa-

zenda, comunico-vos que, segundo declara o Ministério da Fazenda em aviso n. 126, de 11 de agosto último, uma vez installada no Território do Acre a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, o provimento dos empregos do dito Ministério, no mesmo Território, fica sujeito à legislação de Fazenda.

Saudações. — *Herculano de Freitas*, ministro do Interior.

---

N. 42 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1913

Declara que deixa de ser encaminhado ao Congresso Nacional o pedido de licenças de um funcionário, por não ter sido esgotado o tempo das licenças que ao Poder Executivo cabe conceder.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1913.

Restituindo o inclusivo requerimento, que acompanhou o vosso ofício n. 4.594, de 24 de setembro último, do Dr. Theodorico Padilha, ajudante do inspector de saúde do porto do Recife, declaro-vos que, à vista do art. 4º do decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, não pôde o dito requerimento ser encaminhado ao Congresso Nacional, porque o petionário ainda não esgotou o tempo das licenças que a este Ministério cabe conceder, na conformidade do alludido decreto.

Saude e fraternidade. — *Herculano de Freitas*. — Sr. director geral de Saúde Pública.

---

N. 43 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1913

Providencia para que seja dispensada à Empresa Lloyd Brasileiro a cobrança de sellos e emolumentos a que estão sujeitos os seus vapores, para o respectivo desembarcamento.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1913.

Recomendo-vos providencias afim de que, conforme solicita a antiga Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, incorporada ao Patrimônio Nacional em virtudo do decreto n. 10.387, de 13 de agosto último, seja dispensada, pelas Inspectorias de Saúde dos Portos, a cobrança dos sellos e emolumentos a que, para o seu desembarcamento, estão sujeitos os vapores daquella empresa.

Saude e fraternidade. — *Herculano de Freitas*. — Sr. director geral de Saúde Pública.

## N. 44 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1913

Sobre as atribuições dos prefeitos do Territorio do Acre, em face do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1<sup>a</sup> secção — Rio do Janeiro, 26 de novembro de 1913 — Circular.

Tendo presente o art. 7º do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, pelo qual foram reorganizadas a administração e a justiça no Territorio do Acre, e bem ponderado o alludido dispositivo, pareceu-me conveniente, para a sua boa intelligencia declarar-vos que ao exercicio das atribuições conferidas aos prefeitos dos diversos departamentos desse Territorio, excluidas as que entendem directamente com a respectiva economia interna, deve sempre proceder annuencia do Governo Federal, especialmente no que respeita à extradição de criminosos, quer interestadoal, quer internacional, e que sómente se poderá effectuar mediante ordem expressa deste Ministerio; e nem de outro modo se comprehende o uso de tais atribuições em um território cuja organização actual não exclue, ao contrario, exige imediata e constante interferencia do dito Governo. O que vos hei por muito recomendado, assim de que se observe rigorosamente no departamento a vosso cargo.

Saudade e fraternidade. — *Herculano de Freitas*, — Sr. prefeito do Alto Acre.

Identicos aos prefeitos dos demais departamentos no territorio do Acre.

## N. 45 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1913

Declara que não compete mais ao Ministerio da Justica intervir em matéria de suspeição arguida aos docentes dos institutos subvenzionados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1913.

Sr. presidente do Conselho Superior do Ensino — Por versar sobre matéria que não é mais da competência do ministerio a meu cargo, inclusa vos transmitto, para os fins convenientes, a representação em que Heitor Achilles de Faria e outros, alunos da 5<sup>a</sup> série medica da Faculdade do Medicina do Rio de Janeiro, argüem do suspeito o professor ordinario Dr. Pedro Severiano de Magalhães.

Saudade e fraternidade. — *Herculano de Freitas*.

## N. 46 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1913

Sobre a antiguidade dos forcíos oficiais da Directoria Geral de Saúde Pública.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1913.

Em resposta ao vosso ofício n. 1.979, de 3 do corrente mês, declaro-vos que a antiguidade do 3º oficial Eurico Mancebo está definitivamente resolvida pelo despacho de 7 de novembro último, o qual manteve, por seus fundamentos, a decisão constante do aviso de 14 de novembro do anno próximo findo, em nada podendo modifical-a o facto de haver o 3º oficial bacharel Arthur Coelho Cintra gosado de licença; além do que, não procede a allegação feita quanto aos funcionários da idêntica categoria Antônio de Souza Lima e João Inocêncio Pereira de Lima, porque este desistiu da antiguidade que, então, lhe cabia, em virtude das disposições regulamentares.

Saúde e fraternidade. — *Herculano de Freitas.* — Sr. director geral da Saúde Pública.

## N. 47 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1913

Nega autorização para que um documento seja retirado do Archivo Nacional, mesmo para o fim de ser restaurado

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1913.

Tenho presente o vosso ofício n. 218, datado de 11 de novembro último, e no qual solicitaes autorização assim de remetter para a Suecia um documento pertencente à secção histórica desse Archivo, no intuito de apreciar a eficácia do processo da restauração de manuscritos, alli usado.

Considerando não só o pensamento que determinou a elaboração dos arts. 28 e 33 do regulamento da repartição a vosso cargo, mas também a possibilidade de extravio do alludido documento, declaro-vos que deixo de conceder a autorização pedida.

Saúde e fraternidade. — *Herculano de Freitas.* — Sr. director do Archivo Nacional.

continua >

para substitui-lo no exercício dessas funcções nos casos de doença, ausência ou morte.

Essas nomeações interinas ficam sujeitas ao disposto no art. 23 da Consolidação Consular.

Tenho a honra de renovar a V... os protestos da minha estima e consideração. — *Regis de Oliveira.*

#### N. 4 — EM 17 DE JULHO DE 1913

*Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre isenção de emolumentos e sellos aos vapores brasileiros*

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 25. — Circular. — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1913.

Sr...

Communico a V. S. que o Congresso Nacional, no art. 95 da Lei da Receita para o corrente exercício, m mandou que continuasse em vigor o art. 8º e parágrafo único da Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, os quais são assim redigidos:

“Art. 8º Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos Consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionais.

“Parágrafo único. Gozarão da isenção deste artigo também os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o mencionado artigo, mercadorias que, no entanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares”.

A' vista desta disposição orçamentária, fica revogada a Circular n. 2, de 21 de fevereiro de 1911, e restabelecida a de n. 2, de 14 de janeiro de 1908, relativa ao assunto de que se trata.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração. — *Regis de Oliveira*

#### N. 5 — EM 17 DE JULHO DE 1913

*Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre diversas partidas de carga em uma só factura*

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — Circular. — N. 26. — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1913.

Sr...

Tendo alguns Consulados interpretado de diferentes modos a Circular n. 20, de 22 de agosto de 1910, sobre diversas partidas de

mercadorias consignadas á mesma pessoa, comunico a V. S. que o Ministerio da Fazenda, resolvendo as duvidas que lhe foram submetidas, declarou que a cada conhecimento de carga deve corresponder uma factura consular, nada importando a pluralidade de marcas contidas no conhecimento, salvo si se verificar a hypothese de um conhecimento para mais de um interessado, caso em que deverão ser expedidas tantas facturas quantos forem os interessados incluidos no conhecimento.

Pedindo a V. S. providencie para que no seu distrito consular seja observada essa resolução, tenho a honra de lhe reiterar os protestos da minha estima e consideração. — *Regis de Oliveira.*

N. 6 — EM 28 DE JULHO DE 1913

Circular ao Corpo Diplomatico estrangeiro sobre isenção de direitos aduaneiros

Secção do Protocollo — N. 28 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1913.

Sr...

Para as formalidades de estatística, peço a V... que nas requisições de isenção de direitos que dirigir à Alfândega do Rio de Janeiro, tenha a bondade de especificar com a maior clareza o conteúdo dos volumes a serem despachados, afim de evitar a sua abertura, o que, no entanto, a mesma Alfândega, de acordo com a prática usada nos demais paizes, terá o direito de fazer todas as vezes que essa medida se tornar necessaria.

Tenho a honra de reiterar a V... os protestos da minha estima e consideração — *Regis de Oliveira.*

N. 7 — EM 4 DE AGOSTO DE 1913

Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre substituições dos Agentes Commerciaes

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — 2<sup>a</sup> Secção — N. 32 — Circular — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1913.

Sr...

Com referencia á Circular n. 20, de 14 de junho ultimo, a respeito do substituições de Consules e Vice-Consules, comunico a V. S. que a pratica alli estabelecida se deve tambem entender com os Agentes Commerciaes, ficando assim determinado que sempre que o Agente Commercial da sede de um Vice-Consulado adoecer ou

ansentar-se, peça ou não licença, o Vice-Consul deve nomear logo um Agente Commercial interino para ficar em seu lugar.

Do mesmo modo, desde que o Agente Commercial assuma as funções de Vice-Consul, deve logo nomear um Agente Commercial interino para substituí-lo no exercício dessas funções nos casos de doença, ausência ou morte.

Essas nomeações interinas ficam sujeitas ao disposto no art. 23 da *Consolidação Consular*.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração—*Regis de Oliveira*.

#### N. 8 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1913

*Circular ao Corpo Diplomático estrangeiro sobre isenção de direitos aduaneiros*

Secção do Protocollo — N. 52 — Circular. — Sub-Secretaria de Estado — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1913.

Sr.,

Em additamento á circular n. 22, de 16 de junho ultimo, ca-be-me a honra de comunicar a V... que todo e qualquer pedido de isenção de direitos aduaneiros, desde que esteja comprehendido nos §§ 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa, deve ser dirigido directamente aos Inspectores das Alfandegas da Republica.

Tenho a honra de renovar a V... os protestos da minha estima e consideração — *Regis de Oliveira*.

#### N. 9 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1913

*Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre a cobrança de manifestos em separado para Porto Alegre*

Directoria Geral dos Negocios Económicos e Consulares — 2ª Secção — N. 53 — Circular — Sub-Secretaria de Estado — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1913.

Sr.,

Havendo duvidas em alguns consulados quanto á cobrança de emolumentos dos manifestos de mercadorias destinadas a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Monte-video, declaro a V. S. que taes manifestos estão sujeitos ás taxas da Tabella approveda pelo decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, visto não haver disposição alguma que os isente dos respectivos emolumentos consulares.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração—*Regis de Oliveira*.

6

## DECISÕES DO GOVERNO

### N. 10 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1913

Circular ao Corpo Consular brasileiro sobre o reconhecimento da firma e letra nas procurações de proprio punho

Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares — 2<sup>a</sup> Secção — N. 56. — Circular — Ministerio das Relações Exteriores — Rio de Janeiro, 4 do dezembro de 1913.

Sr... .

Em additamento ás circulares ns. 17, de 27 de junho de 1906, e 18, de 19 de agosto de 1909, consolidadas nos arts. 499 e 500 da Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, publicada nos numeros do *Diário Oficial* de 13 e 14 de agosto do corrente anno, declaro a V. S. que é imprescindivel tambem o reconhecimento da letra do outorgante nas procurações de proprio punho, de accordo com o § 2º do art. 1º da lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903.

Assim, peço a V. S. providencie para que no seu districto consular sejam feitos d'ora em diante, nas procurações de proprio punho, reconhecimentos da firma, da letra e da identidade do outorgante e os reconhecimentos da firma e da identidade das testemunhas.

Tenho a honra de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração — *Lauro Müller*.

continua >

lhe fosse contado pelo dobro, para a reforma, o periodo em que esteve em operações no interior do Estado da Bahia, de 19 de dezembro de 1896 a 16 de março de 1897, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta do mesmo Tribunal de 23 de dezembro findo, resolveu em 8 do corrente deferir essa pretensão, por quanto os officiaes e praças têm direito a contar pelo dobro, para reforma, o tempo em que fizeram parte das expedições commandadas no dito Estado pelo tenente Manoel da Silva Pires Ferreira, em 1896, major Febrônio de Brito, tambem em 1896, e coronel Moreira Cesar, em 1897, o que vos declaro pâra os fins convenientes.

Saudade e frateruidade, — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

#### CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, foi submettido à consideração deste Tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, sob n. 349, de 21 de novembro de 1912, o requerimento em que o tenente-coronel medico do Exercito Dr. Gabriel Dultra de Andrade pediu contagem de tempo pelo dobro.

Allega o petiçionario em seu requerimento ter servido seguidamente no interior do Estado da Bahia desde 16 de dezembro de 1896 a 16 de março de 1897 na expedição militar sob o comando do major Febrônio de Brito e na do coronel Moreira Cesar, quo se destinavam a atacar Canudos, tendo se achado na linha de fogo nos combates de 18 e 19 de janeiro de 1897, e invoca em favor de sua pretensão a disposição contida na resolução de 31 de maio de 1894, publicada na ordem do dia n. 559, de 30 do mes seguinte.

Informando esta pretensão, assim se expressa o coronel chefe da 2<sup>a</sup> secção da divisão da saude:

« A resolução de 31 de maio e o aviso de 5 de junho de 1894 realmente declararam que para a reforma dos officiaes e praças do Exercito deve ser contado pelo dobro o tempo em que se acharem elles em operações de guerra, quer nas lutas internacionaes, quer nas civis, e ainda em quaisquer outras nas quais sejam imprescindíveis tais operações. Estes actos do Governo vieram corroborar outro anterior, de 1890, mandando contar pelo dobro o tempo em que os officiaes do Exercito serviram nas diversas guerras civis que se deram nas províncias, hoje Estados do Brasil, da época da Independencia em diante (ordem do dia n. 110, de 18 de setembro de 1890). »

O aviso, porém, de 22 de novembro de 1893 refere que para a reforma dos officiaes e praças que estiveram nas operações de guerra em Canudos, no Estado da Bahia, se deverá averbar em seus assentamentos a contagem pelo dobro desse tempo, como de campanha, durante o período decorrido do dia da chegada das tropas da expedição Arthur Oscar respectivamente à Bahia e Aracajú, até 5 de outubro de 1897, data da tomada daquella cidadella.

O aviso de 10 de outubro dô 1900, marcando o inicio da contagem pelo dobro do tempo referido no aviso de 22 de novembro do anno anterior e citado acima, diz que as datas deverão ser contadas de 18 de março a 14 de abril para as forças que seguiram respectivamente pelo Estado da Bahia e pelo de Sergipe. Consoante estes avisos já lhe foi contado pelo dobro o tempo em que permaneceu no interior da Bahia durante a expedição Arthur Oscar.

Entretanto, os serviços prestados pelo oficial ora requerente, no interior da Bahia, no periodo de tempo decorrido de 16 de dezembro de 1896 a 16 de março de 1897, são de natureza dos de guerra, pois durante este tempo as forças expedicionárias no sertão daquele Estado tiveram occasião de entrar em combate, e o supplicante, na linha de fogo, prestou os seus serviços, com perigo de vida, conforme se verifica dos assentamentos de sua fé de officio. Nestas condições, pensa esta socção ser attendivel o pedido do peticionario, si bem que não haja disposição de lei em que possa elle estribar a sua pretenção.

A este parecer da divisão de sude cabe recordar que anteriormente à expedição commandada polo general Arthur Oscar e destinada a suffocar os revoltosos de Canudos outras tres lhe haviam pre-cedido. (Relatório da Guerra, de 1897, pag. 7, ordeus do dia do Exército n.º 796 e 813, d. 1896 e 1897.)

A primeira partiu da Bahia a 4 de novembro de 1896, passando pela cidade de Joazeiro. Compunha-se de tres officiaes e 104 praças sob o commando do tenente Manoel da Silva Pires Ferreira, travou luta com os jagunços em Mauá a 21 e retirou-se nesse dia para o ponto de partida.

A segunda seguiu da capital do Estado a 25 tambem de novembro de 1896, passando pelas vilas de Quicimados e Monte Santo. Compunha-se de 17 officiaes e 343 praças sob o commando do major Febronio de Brito, e travou luta na serra do Cambaio a 12 de janeiro de 1897.

A terceira partiu desta Capital a 3 de fevereiro seguinte. Compunha-se de um batalhão de infantaria, uma bateria de artilharia e um esquadrão de cavallaria, tendo se incorporado na Bahia mais dous batalhões de infantaria, perfazendo um total de 60 officiaes e 804 praças, sob o commando do coronel Moreira Cesar.

Seguiu da Bahia a 7 de fevereiro e travou luta no proprio arraial de Canudos a 3 de março.

Todas essas forças executaram reaes operações de guerra, devendo, portanto, os officiaes e praças que nellas tomaram parte contar o tempo pelo dobro, para os effeitos da reforma.

Por isso é este Tribunal de parece:

1º, que tambem deve ser contado pelo dobro, para os effeitos da reforma, a todos os officiaes e praças, o tempo em que no interior do Estado da Bahia fizeram parte das expedições sucessivamente commandadas pelo tenente Manoel da Silva Pires Ferreira, major Febronio de Brito e coronel Antonio Moreira Cesar;

2º, que, de acordo com a deliberação acima, seja mandado contar ao peticionario pelo dobro, para os effeitos de reforma, o tempo

em que se achou em tais expedições, desde 16 de dezembro de 1896 até 16 de março de 1897, conforme põe em seu requerimento.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1912.— *F. Argollo*, — *F. J. Teixeira Junior*, — *Julio de Noronha*, — *F. Salles*, — *J. J. Proenca*, — *Carlos Eugenio*, — *B. Mendonça*, — *L. Medeiros*.

**RESOLUÇÃO** — Como parece.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1913.— *Hermes R. da Fonseca*, — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

#### N. 4 — EM 13 DE JANEIRO DE 1913

O chefe do estado-maior da Presidencia da Republica pôde tomar parte na comissão de promoções de officiaes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 25 — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o general de brigada Luiz Barbedo, chefe do estado-maior do Sr. Presidente da Republica, consultado si deve fazer parte da comissão de promoções de officiaes do Exercito, attento o estabelecido no art. 1º do competente regulamento, declaro-vos, para os fins convenientes, quo elle pôde tomar parte nessa comissão, si fôr possivel conciliar os deveres que lhe são inherentes naquelle cargo com o seu comparecimento nas sessões respectivas.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

#### N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1913

Approva-se provisoriamente a tabella de forragens a distribuir ás unidades do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, tendo de ser distribuída ás unidades do Exercito a massa de forragens para o anno de 1913, de accordo com o regulamento approuvado por decreto n. 9.996, de 8 do corrente, é provisoriamente adoptada a tabella annexa que se manda publicar em Boletim do Exercito, sendo quo para 1914 em diante esse serviço ficará a cargo desse Departamento ao qual competirá solicitar deste Ministerio, em cada anno, as providencias necessarias para a distribuição, apresentando por essa occasião as modificações na tabella acima referida, que forem aconselhadas pela pratica.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

« Nome da Empresa ou Companhia de Vapores »

« Local da Agencia ou escriptorio da C<sup>ta</sup>. »

N...

## IMPOSTO DE TRANSPORTE

Arrecadado de acordo com o decreto n.º 7 897, de 10 de março de 1910, e referente ao

VAPOR..... Sahido em..... de..... de 191....

DESTINO.....

PARA PORTOS DO BRAZIL

PARA PORTOS ESTRANGEIROS

Classes	Numero de Passagens	Importancias		
1 <sup>a</sup>				
2 <sup>a</sup>				
3 <sup>a</sup>				

Imposto de 3 % em taxas

Classes	Numero de passagens	Importancias			Imposto de 5 %		
1 <sup>a</sup>							
2 <sup>a</sup>							
3 <sup>a</sup>							

Taxas de réis	Quantidades	Importancias		
100				
200				
300				
400				
500				
600				
700				
800				
900				
1.000				
1.100				
1.200				
1.300				
1.400				
1.500				
1.600				
1.700				
1.800				
1.900				
2.000				

## PASSAGENS ISENTAS DE IMPOSTO

Conta do Governo.....

Serviço das companhias.....

Diplomatas.....

Indigentes.....

Total arrecadado Rs..... \$.....

Comissão de 4 % Rs..... \$.....

Liquido Rs..... \$.....

« Nome da cidade, em..... de..... de 191....

« Assignatura do agente, gerente ou representante da C<sup>ta</sup>.»

.....

( MODELO B )

Companhia Estrada de Ferro.....

( Local da contadaria ou escriptorio central da Companhia )

N.....

## IMPOSTO DE TRANSPORTE

ARRECADADO DE ACCÓRDO COM O REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 7.897, DE 10 DE MARÇO DE 1910

*Bilhetes de ida e ida e volta*

Preços de passagens Entre	Taxas	Quantidade de bilhetes	Importancias do imposto	Preços de passagens Entre	Taxas	Quantidade de bilhetes	Importancias do imposto
				Transporte.....			
5.100 e 6.000	600			23.100 e 24.000	2.400		
6.100 e 7.000	700			24.100 e 23.000	2.500		
7.100 e 8.000	800			25.100 e 26.000	2.600		
8.100 e 9.000	900			26.100 e 27.000	2.700		
9.100 e 10.000	1.000			27.100 e 28.000	2.800		
10.100 e 11.000	1.100			28.100 e 29.000	2.900		
11.100 e 12.000	1.200			29.100 e 30.000	3.000		
12.100 e 13.000	1.300			30.100 e 31.000	3.100		
13.100 e 14.000	1.400			31.100 e 32.000	3.200		
14.100 e 15.000	1.500			32.100 e 33.000	3.300		
15.100 e 16.000	1.600			33.100 e 34.000	3.400		
16.100 e 17.000	1.700			34.100 e 35.000	3.500		
17.100 e 18.000	1.800			35.100 e 36.000	3.600		
18.100 e 19.000	1.900			36.100 e 37.000	3.700		
19.100 e 20.000	2.000			37.100 e 38.000	3.800		
20.100 e 21.000	2.100			38.100 e 39.000	3.900		
21.100 e 22.000	2.200			39.100 em deante	4.000		
22.100 e 23.000	2.300						
Transporta.....							
Assignaturas diversos valores	Quantidades	Importancia total	Imposto de 10 %	Cadernetas kilometricas Diversos valores	Quantidades	Importancia total	Imposto de 10 %
.....\$.....				.....\$.....			
.....\$.....				.....\$.....			
.....\$.....				.....\$.....			
.....\$.....				.....\$.....			
.....\$.....				.....\$.....			

Total arrecadado Rs. ....\$.....

Comissão de 4 % Rs. ....\$.....

Liquido Rs. ....\$.....

( Nome da cidade), em..... de..... de 191....

( Assinatura do escripturario, contador ou gerente da companhia)

Tabela a que se refere o aviso supra

UNIDADES E REPARTIÇÕES	QUANTITATIVO DE UNIDADES OU REPARTI- ÇÕES	TOTAL POR ESTADOS	TOTAL DAS REGIÕES
<i>Amazonas</i>			
Estado-maior da Inspecção..	—	4:000\$000	
46º batalhão de caçadores..	—	8:000\$000	
19º grupo de artilharia de montanha.....	—	8:000\$000	20:000\$000
<i>Pará</i>			
Estado-maior da Inspecção..	—	4:000\$000	
47º batalhão de caçadores..	—	8:000\$000	
5º batalhão de artilharia..	—	4:600\$000	
4º batalhão de artilharia..	—	1:600\$000	13:200\$000
<i>Maranhão</i>			
Estado-maior da Inspecção..	4:000\$000		
48º batalhão de caçadores..	8:000\$000	12:000\$000	
<i>Piauí</i>			
4ª companhia de caçadores	—	2:500\$000	14:500\$000
<i>Ceará</i>			
Estado-maior da Inspecção..	4:000\$000		
2ª companhia de caçadores.	2:500\$000	6:500\$000	
<i>Rio Grande do Norte</i>			
3ª companhia de caçadores	—	2:500\$000	9:000\$000
<i>Paraíba do Norte</i>			
4ª companhia de caçadores.	—	2:500\$000	
<i>Pernambuco</i>			
Estado-maior da Inspecção..	4:000\$000		
49º batalhão de caçadores..	8:000\$000	12:000\$000	14:500\$000
<i>Alagoas</i>			
Estado-maior da Inspecção..	4:000\$000		
5ª companhia de caçadores	2:500\$000	6:500\$000	

UNIDADES E REPARTIÇÕES	QUANTITATIVO DE UNIDADES OU REPARTI- ÇÕES	TOTAL POR ESTADOS	TOTAL DAS REGIÕES
<i>Sergipe</i>			
6º companhia de caçadores	—	2:500\$000	9:000\$000
<i>Bahia</i>			
Estado-maior da Inspeção..	—	4:000\$000	
50º batalhão de caçadores..	—	8:000\$000	
6º batalhão de artilharia de posição.....	—	1:600\$000	13:600\$000
<i>Niterói</i>			
Estado-maior da Inspeção..	3:500\$000		
7º companhia de caçadores	4:800\$000		
8º companhia de caçadores	4:800\$000		
9º companhia de caçadores	4:800\$000		
7º pelotão de estafetas.....	17:000\$000		
Fortaleza de Santa Cruz....	832\$240		
Fortaleza do Imbuhy.....	4:864\$420		
Forte Marechal Hermes....	466\$105	29:062\$725	
<i>Minas Gerais</i>			
51º batalhão de caçadores..	—	8:839\$890	37:902\$625
<i>Capital Federal</i>			
Estado-maior da Inspeção..	3:262\$735		
Estado-maior da 1ª brigada estratégica.....	3:262\$735		
Estado-maior da brigada mixta.....	3:262\$735		
4º regimento de cavalaria	162:204\$540		
13º regimento de cavalaria	89:297\$215		
32º batalhão de caçadores..	8:389\$890		
33º batalhão de caçadores..	8:389\$890		
Grupo provisório de obuzei- ros.....	58:263\$425		
4º companhia de metralha- doras.....	49:576\$410		
1º regimento de infantaria.	12:938\$520		
2º regimento de infantaria.	12:938\$520		

UNIDADES E REPARTIÇÕES	QUANTITATIVO DE UNIDADES OU REPARTI- ÇÕES	TOTAL POR ESTADOS	TOTAL DAS REGIÕES
3º regimento de infantaria.	11:486\$520		
1º parque de artilharia....	20:974\$725		
4º esquadrão de trem....	19:407\$780		
1º batalhão de engenharia.	10:242\$995		
1º regimento de artilharia. montada.....	190:843\$170		
20º grupo de artilharia de montanha.....	81:404\$835		
1º pelotão de estafetas....	21:905\$935		
36º batalhão de caçadores..	8:389\$890	746:172\$185	
Ministerio da Guerra (gabi- nete).....	4:664\$030		
Fortaleza de S. João.....	4:864\$420		
Fabrica de Polyvora sem Fu- maça.....	48:464\$700		
Escola do Artilharia e Engo- nharia.....	23:169\$670		
Collegio Militar do Rio de Ja- neiro.....	36:536\$190		
Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.....	2:796\$630		
Departamento da Adminis- tração.....	3:262\$735		
Fabrica de Cartuchos do Rea- lengo .....	2:796\$630	93:349\$025	844:691\$210
<i>S. Paulo</i>			
Estado-maior da Região....	3:589\$775		
9º pelotão de estafetas....	17:000\$000		
53º batalhão de caçadores ..	4:000\$000		
10º companhia de caçadores	4:300\$000		
7º batalhão de artilharia..	1:400\$000		
5º esquadrão de trem.....	17:000\$000		
Sanatorio Militar de Lavri- nhas.....	1:296\$000	45:485\$775	
<i>Goyaz</i>			
11º companhia de caçadores	—	1:300\$000	46:985\$775

UNIDADES E REPARTIÇÕES	QUANTITATIVO DE UNIDADES OU REPARTI- ÇÕES	TOTAL POR ESTADOS	TOTAL DAS REGIÕES
<i>Paraná</i>			
Estado-maior da Inspecção..	4:000\$000		
Estado-maior da 2ª brigada estratégica .. . . . .	3:500\$000		
2º bateria de obuzeiros....	9:000\$000		
2º regimento de artilharia montada .. . . . .	21:000\$000		
2º regimento de cavallaria.	26:000\$000		
14º regimento de cavallaria.	20:000\$000		
2º esquadrão de trem .. .	10:500\$000		
4º regimento de infantaria.	8:000\$000		
5º regimento de infantaria.	8:000\$000		
6º regimento de infantaria.	8:000\$000		
2ª companhia de metralha- doras .. . . . .	12:000\$000	130:000\$000	
<i>Santa Catharina</i>			
Carta itineraria da Santa Catharina.....	5:000\$000		
8º batalhão de artilharia.	950\$000		
3º batalhão de caçadores.	4:000\$000	9:950\$000	139:970\$000
<i>Rio Grande do Sul</i>			
Estado maior da Inspecção .	--	4:000\$000	
Estado-maior da 1ª brigada de cavallaria.....	--	4:000\$000	
Estado-maior da 2ª brigada de cavallaria.....	--	4:000\$000	
Estado-maior da 3ª brigada de cavallaria.....	--	4:000\$000	
Estado-maior da 3ª brigada estratégica .. . . . .	--	3:500\$000	
Estado-maior da 4ª brigada estratégica .. . . . .	--	4:000\$000	
3º batalhão de engenharia	--	1:500\$000	
4º batalhão de engenharia	--	1:500\$000	
3º regimento de artilharia montada.....	--	21:000\$000	
9º batalhão de artilharia..	--	949\$000	
4º regimento de artilharia montada.....	--	21:000\$000	
3º esquadrão de trem .. .	--	10:500\$000	

UNIDADES E REPARTIÇÕES	QUANTITATIVO DE UNIDADES OU REPARTI- ÇÕES	TOTAL POR ESTADOS	TOTAL DAS REGIÕES
3 <sup>a</sup> bateria de obuzeiros....	—	9:000\$000	
4 <sup>a</sup> bateria de obuzeiros....	—	9:000\$000	
16º grupo de artilharia ....	—	24:000\$000	
17º grupo de artilharia ....	—	24:000\$000	
18º grupo de artilharia ....	—	24:000\$000	
4º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
5º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
6º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
7º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
8º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
9º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
10º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
11º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
12º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
13º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
16º regimento de cavallaria.	—	26:000\$000	
7º regimento de intantaria.	—	8:000\$000	
8º regimento de infantaria.	—	8:000\$000	
9º regimento de infantaria.	—	8:000\$000	
10º regimento de infantaria.	—	8:000\$000	
11º regimento de infantaria.	—	8:000\$000	
12º regimento de infantaria.	—	8:000\$000	
3º companhia de metralha- doras.....	—	12:000\$000	
4º companhia de metralha- doras.....	—	12:000\$000	
5º batalhão de caçadores..	—	4:000\$000	
Arsenal de Guerra de Porto Alegre.....	—	2:000\$000	333:949\$000
<i>Matto Grosso</i>			
Estado-maior da Inspecção..	—	5:621\$000	
Estado-maior da 3 <sup>a</sup> brigada estratégica.....	—	5:621\$000	
5º batalhão de engenharia .	—	15:257\$000	
3º regimento de cavallaria.	—	28:908\$000	
13º regimento de infantaria.	—	13:631\$000	
15º regimento da infantaria.	—	13:631\$000	
5º regimento de intantaria.	—	13:631\$000	
5º regimento de artilharia montada .....	—	28:908\$000	123:268\$000

continua &gt;

## N. 6 — EM 15 DE JANEIRO DE 1913

Revoga o acto que extinguiu o batalhão Tiradentes

Ministério da Guerra — N. 33 — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Considerando que o batalhão Tiradentes, criado em virtude da autorização confida no aviso de 29 de dezembro de 1891, prestou inestimáveis serviços à República, notadamente no agitado período revolucionário de 1893-1894;

Que é uma instituição já incorporada, pelos seus serviços, à história republicana brasileira;

Que restabelecer-a sór conservar, para exemplo dos contemporâneos, um testemunho vivo da abnegação com que a mocidade dos primeiros dias da República se congregou em torno da autoridade legal, para a defesa intemerata e valorosa do regime político estabelecido em nossa Pátria em 15 de novembro de 1889;

Que sua existência se harmoniza inteiramente com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pois constituirá um centro onde será ministrada a instrução militar;

Que, finalmente, manter o batalhão Tiradentes é prestar uma justa homenagem à agremiação patriótica que o organizou, determino que seja considerado sem efeito o aviso de 29 de novembro de 1897, que extinguiu essa corporação; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 7 — DE 17 DE JANEIRO DE 1913

Reduzem-se à metade as verbas que cada uma das repartições e estabelecimentos do Ministério da Guerra têm para despesas miudas

Ministério da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em vista do estabelecido no art. 28, verba 13<sup>a</sup> — Material, despezas especiais — da lei número 2.738, de 4 do corrente, no qual está consignada, para despesas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos subordinados a este Ministério, a quantia de 50.000\$, que corresponde à diminuição de 50% sobre a fixada nos exercícios anteriores, deverão restrinquir-se às despezas de que se trata, sendo que as verbas que cada uma dessas repartições ou estabelecimentos tem

para taes despezas ficam reduzidas á metade, a partir do 1º deste mês; o que vos declaro para os fins convenientes.

Sauda e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se circular identica ás repartições e estabelecimentos acima alludidos.)

#### N. 8 — EM 18 DE JANEIRO DE 1913

As unidades deverão ter figurinos e amostras dos tecidos adoptados para os uniformes do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1913.

O Sr. chefe do Departamento da Administração — A bem da uniformidade, não só quanto ao talhe e distintivos, mas ainda quanto á cor dos varios uniformes do Exercito, providenciae para que a todas as unidades sejam remetidos figurinos, bem confeccionados, assim como amostras dos diferentes tecidos adoptados de accordo com a respectiva tabella, sendo que destas a remessa deverá ser feita segundo as armas em que são utilizadas.

Sauda e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

#### N. 9 — EM 18 DE JANEIRO DE 1913

Approva-se a tabella relativa á massa do expediente para 1913

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que, tendo de ser distribuída ás unidades do Exercito a massa de expediente para o anno de 1913, de accordo com o regulamento approvado por decreto n.º 9.996, de 8 do corrente, é provisoriamente adoptada a tabella annexa, que se manda publicar em Boletim do Exercito, sendo que, para 1914 em diante, esse serviço ficará a cargo desse Departamento, ao qual compete solicitar deste Ministerio, em cada anno, as providencias necessarias para a distribuição, apresentando por essa occasião as modificações que se tornarem precisas na tabella acima referida, que forem aconselhadas pela prática.

Outrosim, vos declaro que, nesta data, peço ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que sejam feitos imediatamente os necessarios adecentamentos.

Sauda e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

**Resumo da distribuição de massa de expediente aos corpos das diferentes regiões de inspecção permanente**

Região:	Quantitativos de cada região	Total dos quantitativos em geral
1 <sup>a</sup> região.....	6:000\$000	
2 <sup>a</sup> região.....	3:000\$000	
3 <sup>a</sup> região.....	2:800\$000	
4 <sup>a</sup> região.....	1:800\$000	
5 <sup>a</sup> região.....	3:000\$000	
6 <sup>a</sup> região.....	1:800\$000	
7 <sup>a</sup> região.....	2:500\$000	20:900\$000

**Quantitativo das regiões do norte :**

8 <sup>a</sup> região.....	4:600\$000	
9 <sup>a</sup> região.....	20:100\$000	
10 <sup>a</sup> região.....	4:200\$000	
11 <sup>a</sup> região.....	15:100\$000	
12 <sup>a</sup> região.....	39:000\$000	
13 <sup>a</sup> região.....	11:800\$000	94:800\$000
		115:700\$000

**PRIMEIRA REGIÃO MILITAR**

**Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :**

Corpos	Quantitativo
46º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
19º grupo de artilharia.....	1:000\$000
1 <sup>a</sup> bateria independente.....	1:000\$000
Companhia regional do Juruá.....	1:000\$000
Companhia regional do Acre.....	1:000\$000
Companhia regional do Purus.....	1:000\$000
	6:000\$000

**Observações — Para ocorrer às despesas durante todo o ano de 1913.**

## SEGUNDA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
47º batalhão de caçadores.....	4:000\$000
4º batalhão de artilharia.....	4:000\$000
3º batalhão de artilharia.....	4:000\$000
	<hr/>
	3:000\$000

Observações -- Para ocorrer às despesas durante todo o ano de 1913.

## TERCEIRA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
2ª bateria independente.....	900\$000
38º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
1ª companhia isolada.....	900\$000
	<hr/>
	2:800\$000

Observações -- Para ocorrer às despesas durante todo o ano de 1913.

## QUARTA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
2ª companhia isolada.....	900\$000
3ª companhia isolada.....	900\$000
	<hr/>
	1:800\$000

Observações -- Para ocorrer às despesas durante todo o ano de 1913.

## QUINTA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
49º batalhão do caçadores.....	1:200\$000
3º bateria independente.....	900\$000
3º companhia isolada.....	900\$000
	<hr/>
	3:000\$000

Observações -- Para ocorrer às despesas durante todo o ano de 1913.

## SEXTA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
5ª companhia isolada.....	900\$000
6ª companhia isolada.....	900\$000
	<hr/> 1:800\$000

Observações — Para ocorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

## SETIMA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
6º batalhão de artilharia de posição.....	1:200\$000
30º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
Fortaleza de S. Marcello .....	300\$000
	<hr/> 2:500\$000

Observações — Para ocorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

## OITAVA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região :

Corpos	Quantitativo
51º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
7º companhia de caçadores.....	300\$000
8º companhia de caçadores.....	300\$000
9º companhia de caçadores.....	300\$000
1º batalhão de artilharia de posição.....	2:200\$000
7º pelotão de estafeiros.....	300\$000
Forte Batalhão Academico.....	200\$000
	<hr/> 4:600\$000

Observações — Para ocorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

## NONA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
1º regimento de infantaria.....	2:000\$000
2º regimento de infantaria.....	2:000\$000
3º regimento de infantaria.....	2:000\$000
52º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
55º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
56º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
1º companhia de metralhadoras.....	400\$000
1º regimento de cavallaria.....	1:300\$000
13º regimento de cavallaria.....	1:000\$000
1º pelotão de estafetas.....	300\$000
1º esquadrão de trem.....	400\$000
1º regimento de artilharia montada.....	2:000\$000
2º batalhão de artilharia de posição.....	2:200\$000
20º grupo de artilharia de montanha.....	1:000\$000
1º parque de artilharia.....	400\$000
Grupo provisório de obuseiros.....	1:000\$000
1º batalhão de engenharia.....	1:100\$000
	<hr/>
	20:100\$000

Observações -- Para ocorrer às despesas durante todo o anno de 1913.

## DECIMA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
10º companhia de caçadores.....	300\$000
7º batalhão de artilharia.....	1:200\$000
5º pelotão de estafetas .....	300\$000
53º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
12º pelotão de engenharia.....	300\$000
9º pelotão de estafetas .....	300\$000
5º companhia de metralhadoras.....	400\$000
5º esquadrão de trem.....	400\$000
	<hr/>
	4:200\$000

Observações -- Para ocorrer às despesas durante todo o anno de 1913.

## DECIMA PRIMEIRA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
4º regimento de infantaria .....	2:000\$000
5º regimento de infantaria.....	2:000\$000
6º regimento de infantaria.....	2:000\$000
2º regimento de cavallaria.....	1:300\$000
14º regimento de cavallaria.....	1:000\$000
2º pelotão de estafetas .....	300\$000
2º esquadrão de trem.....	400\$000
2ª companhia de metralhadoras.....	400\$000
2º regimento de artilharia montada.....	1:000\$000
2º batalhão de engenharia.....	400\$000
12ª companhia de caçadores.....	400\$000
8º batalhão de artilharia.....	4:000\$000
2ª bateria de obuzeiros.....	400\$000
4ª bateria independente.....	400\$000
5ª bateria independente.....	400\$000
54º batalhão de caçadores.....	1:000\$000
	<b>15:100\$000</b>

Observações — Para ocorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

## DECIMA SEGUNDA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região.

Corpos	Quantitativo
7º regimento de infantaria .....	2:000\$000
8º regimento de infantaria .....	2:000\$000
9º regimento de infantaria .....	2:000\$000
10º regimento de infantaria .....	2:000\$000
11º regimento de infantaria .....	2:000\$000
12º regimento de infantaria .....	2:000\$000
57º batalhão de caçadores .....	1:000\$000
3ª companhia de metralhadoras .....	400\$000
4ª companhia de metralhadoras .....	400\$000
4º regimento de cavallaria .....	1:300\$000
5º regimento de cavallaria .....	1:300\$000
6º regimento de cavallaria .....	1:300\$000
7º regimento de cavallaria .....	1:300\$000
8º regimento de cavallaria .....	1:300\$000
9º regimento de cavallaria .....	1:300\$000

10º regimento de cavallaria.....	1:300\$000
11º regimento de cavallaria.....	1:300\$000
12º regimento de cavallaria.....	1:300\$000
15º regimento de cavallaria.....	1:000\$000
16º regimento de cavallaria.....	1:000\$000
3º pelotão de estafetas.....	300\$000
4º pelotão de estafetas.....	300\$000
3º esquadrão de trem.....	400\$000
4º esquadrão de trem.....	400\$000
3º regimento de artilharia montada .....	1:000\$000
4º regimento de artilharia montada .....	1:000\$000
9º batalhão de artilharia.....	1:000\$000
16º grupo de artilharia.....	1:000\$000
17º grupo de artilharia.....	1:000\$000
18º grupo de artilharia.....	1:000\$000
3º bateria de obuzeiros.....	400\$000
4º bateria de obuzeiros.....	400\$000
3º parque de artilharia .....	400\$000
4º parque de artilharia .....	400\$000
3º batalhão de engenharia.....	1:100\$000
4º batalhão de engenharia.....	1:100\$000
17º batalhão de estafetas.....	300\$000
	39:000\$000

Observações --- Para ocorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

#### DECIMA TERCEIRA REGIÃO MILITAR

Distribuição de massa de expediente aos corpos dessa região:

Corpos	Quantitativo
13º regimento de infantaria.....	2:000\$000
14º regimento de infantaria.....	2:000\$000
15º regimento de infantaria.....	2:000\$000
3º regimento de cavallaria.....	1:300\$000
17º regimento de cavallaria.....	1:000\$000
5º batalhão de engenharia.....	1:100\$000
3º batalhão de artilharia de posição .....	1:000\$000
8º parque de artilharia.....	\$
5º regimento de artilharia montada .....	1:000\$000
13º companhia de caçadores.....	400\$000
	11:800\$000

Observações --- Para ocorrer ás despezas durante todo o anno de 1913.

## N. 12 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Approva as instruções para a construcção e vigilancia dos paíos e para a conservação e exame da polvora sem fumaça

O ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approve as instruções que a esta acompanham, para a construcção e vigilancia dos paíos e para a conservação e exame das polvoras sem fumaça.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913.—*Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

**Instruções para a construcção e vigilancia dos paíos e para a conservação e exame das polvoras sem fumaça**

**CONSTRUCÇÕES DE PAÍOS**

1. A situação dos paíos e depositos de polvora nas proximidades de centros povoados, ou de habitações isoladas, é duplamente perigosa, pela possibilidade de originarem explosões e pelos terríveis efeitos por estas produzidos.

A distancia a guardar deve ser tal que em caso de accidente os danmos produzidos nas pessoas e cousas se torne o menor possível, quando não se possa de todo evitá-los.

2. O afastamento dos paíos e depositos, em relação a quaisquer construcções, vias ferreas e estradas publicas, variará em conformidade com as suas dimensões e com a qualidade e quantidade de explosivos que se pretenda armazenar.

3. Para fixação das distancias observe-se a seguinte tabella, baseada na quantidade maxima de polvora a guardar no paio, e cuja lotação nunca será excedida:

**DISTANCIA MINIMA A QUE DEVEM FICAR QUAESQUER CONSTRUCÇÃO E VIAS PUBLICAS**

	Metros
Depositos para 2 toneladas.....	250
Depositos para 5 toneladas.....	500
Depositos para 10 toneladas.....	800
Depositos para 20 toneladas.....	1.400
Depositos para 30 toneladas.....	2.200
Depositos para 40 toneladas.....	2.600
Depositos para 50 toneladas.....	3.200
Depositos para 60 toneladas.....	3.800
Depositos para 70 toneladas.....	4.500
Depositos para 80 toneladas.....	5.000
Depositos para 90 toneladas.....	5.700
Depositos para 100 toneladas.....	6.300

4. Si no local preferido para construcção do deposito a área disponivel offerecer facilidade de um conveniente isolamento, e de boa pratica aproveitar-se os accidentes naturaes do terreno, locando os edificios entre as collinas, elevações, plantações cerradas de arvores, assim de se attender o mais possivel os effeitos das explosões.

5. As distancias entre os douis ou mais depositos, quando entre elles não se interponham accidentes naturaes do terreno, serão no maximo de 200 metros para os de capacidade até 20 toneladas, de 600 metros, até 50 toneladas, e de 1.000 metros até 100 toneladas.

Em caso de construcção de paioes e depositos de polvoras e explosivos em fabricas ou zonas sómente reservadas para tal fim, estas distancias e as consignadas no n.º 3 podem ser alteradas para outras que as condições do terreno e especie de construcção determinarem, como sucede em Piquete que paioes de 15 toneladas se acham separados por distancia de 50 metros sem haver o menor perigo nessa relativa approximação.

6. Os paioes das fortalezas e obras de defesa não estão sujeitos ás distancias da tabella do n.º 3; ficando ordinariamente mais ou menos expostos aos fogos do inimigo, suas condições de segurança são de todo especiaes, pois que devem resistir até a accão dos projectis.

A locação e construcção de taes depositos são objecto de demorados estudos ao organizar-se o projecto da fortificação; em todo o caso convém que os de grandes capacidades não fiquem dentro do perimetro fortificado, salvo si imperiosas razões de segurança assim exigirem.

7. Os estudos das variações de temperatura, de humidade, ventos reinantes e sua direcção, deve preceder a escolha definitiva do local para construções de paioes, preferindo-se sempre o terreno firme, secco, não sujeito a inundação e a muita brusca de temperatura, nem castigado permanentemente pela accão de fortes correntes aereas.

8. As dimensões dos depositos e paioes dependem, antes de tudo, da quantidade de polvora que se quer armazenar, não convindo em caso algum entre nós ir além de 50 toneladas, sendo preferível sempre fazel-os até 20 toneladas apenas.

No calculo da capacidade deve-se levar em conta a forma de acondicionamento, a necessidade de ampla ventilação e a conveniencia em arrumar os volumes sobre prateleiras ou armações.

9. A temperatura nos depositos de polvora sem fumaça, nunca deve ser superior a 30 gráos. Si, porém, em certas épocas, do anno houver probabilidade de ser excedida, é preciso provelos de meios artificiales para reduzil-a e mantel-a pelo menos naquelle maximo, bastando muitas vezes o simples emprego de ventiladores portateis.

10. Nos paioes o deposito destinado á polvora sem fumaça, exigem-se construções muito boas, mas bastante seguras para suportar a carga e resistir á accão do tempo; é preciso alliar a solidez á conveniencia de não se empregar material muito pesado.

continua >

11. As paredes serão duplas e de cimento armado, ou, o que é melhor, de concreto preparado com escoria de carvão queimado em fornalhas, sistema este privilegiado. O emprego da madeira deve ser restringido quanto possível, preferindo-se material incombustível.

12. Os assoalhos convém ser de asfalto fino, sem areia, ou de xylotilhe nos logares muito quentes.

13. As portas devem abrir para fóra, dependendo sua distribuição das dimensões do edifício.

Serão duplas, de modo que entre elas fique um espaço que permita fechar o exterior antes de abrir a segunda, evitando-se assim as mudanças bruscas de temperatura e o restabelecimento da corrente de ar.

Convém aproveitar esse espaço para nello serem conservados os artigos de limpeza e bem assim os sapatos de corda ou de borracha que devem ser calçados antes de penetrar nos paioes.

14. As aberturas para a ventilação permanente serão provistas de telas metálicas bastante finas, na parte interna, e de telas de arame zincado grosso, na parte externa. Haverá toda conveniência em que as deixadas nas paredes externas não coincidam com as das paredes internas.

Ellas poderão ser de secção circular ou rectangular e em duas ordens, proxima á base orna, outra proxima ao telhado.

15. As armações, prateleiras, ou quaesquer outros dispositivos para armazenamento dos volumes, precisam ser cobertos ou forrados de estopa ou feltro, preferivel este; e do mesmo modo o assoalho quando o empilhamento se fizer directamente sobre elle, caso mais comum, por mais económico.

16. As armações serão fixas e dispostas paralelamente, tendo, cada uma, duas faces, afim de arrumar-se os volumes em duplas fiadas com as marcas dos tampos voltados para as passagens. As dimensões das prateleiras estarão de acordo com as dos volumes, com o numero delias, com as condições de resistencia de armação, tendo-se em vista o peso de cada volume e a quantidade destinada a cada uma.

17. As passagens entre as armações, entre estas e as paredes lateraes serão suficientemente largas, afim de permitirem a movimentação do pessoal e dos volumes, e os cuidados indispensaveis de rigorosa limpeza.

18. Os paioes de polvora sem fumaça servidos por vias ferreas deverão, para facilitade do serviço de carga e descarga, ter as soleiras das portas na altura approximada do assoalho dos carros ou vagões.

19. Todos os depositos serão defendidos por pára-raios modernos providos de apparelhos de impressão automaticos.

20. Afim de evitar a approximação de animais serão os depositos e paioes rodeados de uma cerca de arame que correrá á distancia de cinco metros, de suas faces, e o terreno nas vizinhanças deste recinto, até 20 metros pelo menos se conservará sempre limpo, impedindo-se o crescimento de qualquer vegetação que possa ser presa ao fogo.

## VIGILANCIA E CONSERVAÇÃO

21. As medidas tendentes a garantir a boa conservação dos explosivos e munições de guerra, a vigilancia mais ou menos frequente e rigorosa a que devem ser sujeitos os depositos e paíões, exigem classificá-los em tres especies : -- os destinados exclusivamente á polvora sem fumaça ; os destinados a polvoras negras ou pardas ; e os destinados a munições diversas.

22. Os paíões de polvora sem fumaça não devem absolutamente conter esta especie de explosivo, sendo terminantemente prohibido depositar-se nelles qualquer qualidade de munição e em especial qualquer porção, por minima que seja, de polvora negra.

23. A dynamite, o algodão polvora e outras substancias suscetiveis de explosão espontanea, em hypothese alguma, podem ficar nos depositos de polvora, ou nos de munições, mas guardados em depositos especiaes.

24. As polvoras serão arrumadas methodicamente por especies, marcas, annos de fabricação, e em lotes, no intuito de tornar facil o reconhecimento dos volumes e sua contagem.

25. Em cada divisão, prateleira, pilha ou fiada, conforme o caso, haverá uma pequena taboleta, posta em lugar bem visivel, accessivel á leitura, indicando a qualidade, a quantidade, data do fabrico e a marca da polvora alli collocada, tudo escripto de modo que não possa haver confusão possível.

26. Os volumes contendo polvora não serão arrastados, nem atirados, mas conduzidos para o interior dos paíões sobre taboas, armações, padiolas, ou carregados a mão, havendo o maximo cuidado no empilhamento, em que só se empregarão caixas de madeira si necessário. Elles não poderão ser abertos sob pretexto algum dentro dos depositos para qualquer fim que seja.

27. Nenhum volume será retirado ou recolhido ao deposito sem uma guia em que detalhadamente se especifique o peso, a qualidade e a quantidade de polvora, seu emprego, as marcas e a data do fabrico.

28. Antes de recebidos nos paíões passarão os volumes por attento exame, para se lhes verificar as condições de segurança, as marcas externas e outras indicações constantes da nota de entrega.

29. Os encarregados dos depositos e paíões tem a obrigação de conhecer todas as marcas de polvora armazenadas, os lugares em que estão, a quantidade de cada especie, etc., e sempre que houverem de fazer qualquer fornecimento, lhes é *expressamente prohibido*, entregar polvora de fabricação mais recente, havendo da mesma qualidade e marca de fabricação mais antiga, salvo ordem escripta de autoridade competente.

30. Em todos os depositos e paíões haverá dois ou mais thermometros e hydrometros, de modo a se poder observar diariamente as variações da temperatura e o grau de humidade do ar.

Ou thermometro sorte de maxima e minima.

31. Os paíões e depositos precisam ser diariamente visitados, registrando os encarregados em livro apropriado : a hora da visita ; as

temperaturas maxima e minima e o grão de humidade ; as condições de limpeza ; o estado de conservação do edifício, interna e externamente ; o estado dos artigos guardados ; o estado dos accessórios e dos instrumentos ; as condições dos pára-raios ; o tempo que estiveram abertos á ventilação ; emfim quaisquer observações que julguem conveniente consignar.

No fim de cada mez enviarão pelos canaes competentes ao chefe do Departamento da Guerra um resumo das anotações diárias.

32. Os depositos permanecerão sempre fechados, sendo abertos apenas para a guarda e retirada do material, para limpeza, visitas e ventilação.

Em qualquer dos casos só entrarão as pessoas estritamente indispensáveis ao trabalho, sendo as portas e immediações vigiadas por um ou mais guardas, de modo a evitar-se a approximação de pessoas estranhas.

33. Em paíões de polvora sem fumaça, o encarregado respectivo deve, como precaução imprescindível, abrir as portas aos poucos para evitar a entrada brusca e até certo ponto perigosa, do ar no interior, só penetrando nos mesmos depois do tempo necessário á renovação do ar de modo a se preaver contra a embriaguez muito possível com os vapores do ether de que sempre se carregam tal especie de paíões.

34. E' expressamente proibida a entrada nos paíões e depositos sem conhecimento e permissão do responsável pela sua guarda, afim de nos casos permitidos por quem de direito, sujeitarem-se os visitantes de qualquer categoria a cumprir fielmente as prescrições e exigências regulamentares.

35. As visitas de autoridades, as das inspecções annuas e outras que forem facultadas, só poderão ser feitas quando permittam as condições do tempo, de modo a não se prejudicar a conservação dos explosivos.

Em todas ellas é obrigatoria a presença do encarregado; só no impedimento absoluto deste e em casos urgentes e extraordinarios, poderá um guarda substitui-lo.

36. Quem quer que tenha de entrar em um paio ou deposito (encarregado, guardas, trabalhadores, visitantes) se sujeitará às seguintes prescrições :

a) antes de passar a cerca, deixará da parte de fóra, armas, phosphoros, isqueiros, substancias inflammaveis e objectos de qualquer especie capazes de produzir scentelha, que porventura tenha consigo ;

b) antes de penetrar no paio ou deposito, o que só poderá fazer pelas portas de serviço, trocará o calçado por sapatos de sola de borracha ou de corda, que devem existir sob a guarda do encarregado.

37. Os trabalhadores chamados para concertos, reparos e para auxiliar as arrumações, os guardas, por occasião da limpeza, trocarão as roupas, antes de penetrar nos depositos, por outras de trabalho, limpas e euxutas.

38. E' inteiramente vedado a quem quer que seja fumar, desde que esteja dentro da cerca que limita a zona de isolamento.

39. Antes de qualquer pessoa transpor a porta de entrada do deposito ou paio deve ter o cuidado de limpar o calçado nos capachos guardados no intervallo das portas duplas, tendo para isso de previamente retirar os dahi, pondo-os do lado de fóra.

40. Quando as exigencias do serviço tornam indispensavel a abertura dos paíões ou depositos em dias inconvenientes pelas condições atmosféricas, convém tomar precauções que evitem a entrada brusca de camadas de ar frio ou humido, para o que as portas duplas de entrada logo após a passagem das pessoas ou dos volumes se conservarão fechadas.

41. Só em casos extraordinarias e por motivo imperioso serão os paíões ou depósitos abertos á noite.

A iluminação se fará então com lanternas especiaes munidas de reflectores, suspensas na occasião em pontos convenientes, fóra ou á entrada do edificio, de maneira a obter-se a precisa claridade por projecção.

42. As installações dos pára-raios devem ser com frequencia revistadas, observando o apparelho de inspecção automatico e verificando-se si os poços de descarga se conservam bastante humidos, si os conductores se acham interrompidos, sobretudo depois de temporaes ou trovoadas.

43. A ventillação dos paíões ou depositos é indispensavel nos dias em que o ar esteja suficientemente secco e não haja fortes correntes de vento. No livro do registro se assignará a hora de abertura das portas e aquella em que foram fechadas, assim tambem o estado hygronomico, e as variações de temperatura no dia.

44. As plataformas de accesso serão diariamente varridas, evitando-se a accumulação de areia, terra, poeira, junto ás portas.

45. As armações internas, as prateleiras, os assobalhos, as paredes, os tectos, as folhas das portas, necessitam repetidos cuidados de asseio para evitar accumulação de pó. A escopa, algodão, panos, espanadores; escovas, empregados para a limpeza, não devem ser guardados no interior dos depositos, mas no espaço entre as duas portas ou em qualquer dependencia situada fóra da cerca de isolamento.

46. Nos dias de grande calor, é conveniente irrigar repetidas vezes as imediações dos paíões e depositos até uma distancia de 10 metros, do mesmo modo as paredes externas, tomando-se neste caso as devidas precauções para não cahir agua no interior.

#### POLVORAS DE PIQUETE E SEU FORNECIMENTO

47. A fabrica de polvora sem fumaça estabelecida em Piquete prepara e fornece correntemente até a presente data as seguintes marcas de polvoras com applicação ao Exercito:

FM...	<u>10<sup>mm</sup>, 76 0<sup>mm</sup>, 22</u>	n. 281
1893	<u>4<sup>mm</sup>, 95</u>	
FM...	<u>10<sup>mm</sup>, 80 0<sup>mm</sup>, 13</u>	n. 73
1908	<u>2<sup>mm</sup>, 00</u>	

K. C. T. R. 1905       $73\text{mm},90 \times 0\text{mm},48$  n. 78  
 $4908$                  $41\text{mm},60$

K. C. T. L. 1895...     $73\text{mm},78$   $0\text{mm},47$  n. 22  
 $41\text{mm},00$

K. O. C. T. R. 1908.  $44\text{mm},48 \times 0\text{mm},32$  n. 237  
 $8,10$

K. M. T. R. 1906.  $71\text{mm},39$   $0\text{mm},38$  n. 30  
 $5\text{mm},43$

Con. P. T. R. 15 cen/L 50     $79\text{mm},90 \times 0\text{mm},94$  n. 88  
 $35\text{mm},00$

S. Tr. Nc. n. 37

48. A mesma fabrica prepara ácido sulphurico, ácido nitrico, algojão polvora, ether e dispõe de elementos para a fabricação de quaisquer polvoras chimicas, mesmo de base dupla. A medida que uma nova marca for preparada e adoptada pelo Governo ou qualquer modificação for introduzida na confecção das actuaes, de onde resulte alteração de suas propriedades balísticas, será dado conhecimento ao D. G., a nova formula terá publicidad: no Boletim do Exercito.

49. As polvoras fabricadas em Piquete sâo mettidas em saccos de algodão, acondicionadas em caixa « tipo » de dois tamanhos :  $0^m,47 \times 0^m,46 \times 0^m,29$  com capacidade para 25 kilos, e  $0^m,78 \times 0^m,46 \times 0^m,30$  com capacidade para 50 kilos. As caixas de ferro zincado estão hermeticamente fechadas, envolvidas por outras de madeira pintadas de cores diferentes segundo a natureza da polvora que encerram. Nos topo, elas são munidas de punhos ou pegadores que facilitam o manejo. Além destes distintivos quanto ás cores, os cunhetes teem os disticos usuaes da fabrica, e rotulos com as marcas, numero do lote, data de encaixotamento, etc.

50. Para facilidade do serviço de arrumações nos paíóes, de recepção e retirada de polvora, etc., a fabrica de Piquete adoptou nos cunhetes uma pintura característica, variando com a especie de polvora nelles encerra-ia, medida que permite facilmente a qualquer pessoa conhecer o conteudo pela simples inspecção ou observação visual.

51. Em virtude dessa pratica, os cunhetes pequenos ( $0^m,46 \times 0^m,46 \times 0^m,29$ ) pintados de *cinzento* conteem polvora para fuzil Mauser modelo 1895 ; os grandes ( $0^m,78 \times 0^m,46 \times 0^m,30$ ) da *mesma cor*, para canhões Krupp de campanha IL/1895 ; os pintados de *kaki*, pequenos, para fuzil Mauser, modelo 1908, e os da *mesma cor*, grandes, para canhões de costa K T R 45 cen L/40. .

Os cunhetes grandes, pintados de *cinzento* com uma cinta transversal de cor *branca* conteem polvora para os canhões Krupp de campanha T R 1908 ; si a cinta for de cor *verde Londres*, a polvora destina-se aos canhões Krupp de montanha T R 1906 ; si a cinta for *kaki*, dos canhões de costa Canet C. O. 45L/50 ; si for *vermelha*, a

polvora destina-se a cartuchos de salva e tiro reduzidos para fuzis e metralhadoras e salva para canhões, polvora S Tr. Nc. 237. Finalmente, os cuchetes grandes, pintados de cinzento com uma cinta preta conteem polvora para obuzeiros de campanha T. R. de 10c.5, tendo, porém, duas cintas vermelhas, a polvora é de manobra para a metralhadora Maxim. As novas marcas que forem sendo confeccionadas irão tornando cores diversas.

52. As polvoras produzidas em Piquete apresentam, quando não graphitadas, a cõr de ambar amarelo, mais ou menos carregada e são de consistencia cornea. Tem a formula tubular e com um ou mais canaões indicados nas formulas, onde também se encontram as dimensões médias do grão seco, ao ser a polvora encimbrada. Revelam cheiro característico, o do ether-alcool, dissolventes empregados na confecção, cujos vapores se desprendem e se sentem nos paíóes e depositos, mesmo quando encerradas nas caixas tipo. A densidade absoluta das polvoras fabricadas em Piquete em caso algum é inferior a 1,5, tendendo sempre a alcançar 1,6. Outra qualidade que caracteriza essas polvoras e em geral as polvoras de boa qualidade é a de não absorverem em atmosferas saturadas, mais de 2 % de humidade, quando convenientemente acondicionadas e perfeitamente conservadas.

53. Os fornecimentos de polvoras pela fabrica do Piquete são feitos com interferencia do D. A., quer para satisfazer as requisições que lhe dirigem, quer em cumprimento de ordens especiais do Governo — : a direcção da fabrica fará a remessa, despachando para o D. A., ou, em caso de urgencia, para evitar delongas inuteis, despachando directamente para os estabelecimentos que houverem feito os pedidos ao D. A., a cuja repartição será, porém, enviada a guia do fornecimento, para os efeitos da respectiva escripturação.

54. Os estabelecimentos que houverem requisitado polvoras ao D. A., no caso da remessa directa, e o D. A. quando intermediario ou para os seus depositos, avisarão sempre a direcção do Piquete a data do recebimento e condições dos explosivos recebidos.

55. As polvoras recebidas pelo D. A. serão sem demora remetidas a destino, e as requisitadas para formar stock, afim de se atender a fornecimentos futuros ou urgentes, ficarão guardadas em paíóes ou depositos subordinados ás proscripções deste regulamento, quer quanto á construcção, quer quanto ao serviço de vigilancia e conservação.

56. Todas as vezes que Piquete fizer qualquer fornecimento de explosivos informará ao D. G., da quantidade, marca, datas de fabricação do lote e do fornecimento, o que tudo será registrado em livro especial, na secção competente deste Departamento. Do mesmo modo procederá o D. A. quando fornecer partidas dos lotes armazenados sob sua responsabilidade.

57. Os estabelecimentos que receberem qualquer quantidade de polvora fornecida por Piquete ou pelo D. A. farão registrar em livro apropriado a quantidade, marca, datas de fabricação e do fornecimento, anotando o consumo à medida que se verificar.

58. As fabricas de carregamento ao fazerem fornecimentos de munições carregadas com polvora sem fumaça, remetterão ao D. G.

uma nota mencionando a sua quantidade, data do carregamento, marca e data da fabricação da polvora.

59. Cada cunhete de munição saído das fabricas de carregamento levará dentro um cartão mencionando: a arma a que se destina, procedencia da polvora, carga, bala, velocidade inicial, pressão na câmara, data do carregamento. No verso do cartão estarão formulados quesitos que serão respondidos e o cartão devolvido à fabrica de carregamento quando empregada a munição. A fabrica tomará nota dos cartões não respondidos para reclamalos das autoridades competentes em tempo opportuno.

60. É expressamente proibido a qualquer estabelecimento que forneça explosivos, ou que tenha de utilizar-los para qualquer fim, entregar ou empregar qualquer porção cuja data de fabrico seja posterior á de outros da mesma marca existente no respectivo deposito.

De modo perfeitamente igual se procederá em relação ás munições carregadas. Estas disposições se referem a Piquete, ao D. A., ás fabricas de carregamento, aos depositos e paíóes, ás fortalezas, aos regimentos, aos corpos e ás companhias isoladas.

61. A fabrica de Piquete, sempre que fizer fornecimento de lotes de polvora a qualquer estabelecimento, remeterá em frascos apropriados, de boca larga e fechados hermeticamente, uma amostra contendo 123 grammas ou 250 grammas, conforme se trate de polvoras para fuzil ou para canhão, de granulação grande, trazeendo o frasco uma etiqueta em que sejam mencionadas a marca e a data de fabricação.

62. As amostras enviadas por Piquete serão convenientemente guardadas nos estabelecimentos onde estiverem as polvoras, assim de servirem ás observações e exames determinados neste regulamento. Esses frascos se conservarão nos mesmos compartimentos onde estejam as polvoras, havendo o cuidado de nunca expolos á luz muito forte e menos dos raios directos do sol.

#### PROVAS E MEIOS DE REALIZALAS

63. As polvoras chimicas sujeitas por sua propria natureza a alterações que podem modificar-lhes profundamente as propriedades oferecendo em determinadas circunstâncias graves perigos, exigem cuidados especiaes no fabrico, no transporte e na conservação, e para evitar surpresas quando tenham de ser empregadas, devem ser sujeitas a frequentes exames tendentes a nos assegurarmos de seu estado bom ou máo, mas verdadeiro. Dahí o régime das provas e ensaios a que são submettidas em occasões oportunas ou em épocas prefixadas.

64. As provas, segundo as circunstâncias que as aconselham, se denominam de *fabricação*, de *recepção* e de *conservação*. Os processos, os meios empregados em quaesquer dellas são perfeitamente iguaes; as exigencias quanto ao numero e aos resultados é que variam conforme a qualidade, o fim a que se destina, a idade e outras particularidades.

65. Denominam-se provas de *fabricação* de polvora de guerra as feitas nos estabelecimentos productores ou entre nós, na fabrica de Piquete ; de *accepção*, as realizadas nos estabelecimentos onde se tenha de empregal-as no carregamento de munições, si a fabrica pertence ao Governo, e em Piquete ou onde for determinado pelas autoridades competentes, si de producção estrangeira ; de *conservação*, as feitas sobre polvoras empregadas nas munições, nas guardadas em quaesquer logares, não importa o sistema de acondicionamento, periodicamente ou sempre que as circumstancias indiquem a necessidade de realizal-as.

66. As provas de fabricação são objecto da direcção do estabelecimento e do seu regulamento; não tem época determinada e pelos seus resultados responde a administração, que é responsavel pelas boas ou más qualidades dos explosivos fornecidos.

67. As provas de recepção, tratando-se de explosivos de origem estrangeira, compreenderão todos os ensaios e detalhes exigidos em Piquete nas provas de fabricação, sendo feitas com instrumentos e apparelos do mesmo typo alli usados, serão subordinadas a instruções especiaes do Governo em cada caso.

68. Os estudos a fazer nas provas de recepção e de conservação versarão sobre as condições das polvoras, sua acidez e sua estabilidade chimica e balistica ; em caso, porém, de producção nacional, as provas de recepção se limitarão ás de velocidade e de pressão.

69. As provas de recepção e conservação serão feitas sempre por uma com missão de tres officiaes, dos quaes um, pelo menos, já tenha a necessaria pratica que poderá ser adquirida por enquanto nos laboratorios de Piquete ou da Fabrica de cartuchos do Realengo e mais tarde nos laboratorios de outras fabricas de carregamento que sejam creadas.

70. Nas fabricas de carregamento as commissões serão nomeadas pelos respectivos directores; em quaesquer outros estabelecimentos e depositos pelos chefes das inspecções permanentes, excepto os depositos e paioés pertencentes ao D. A , caso em que as nomeações competem ao chefe do D. G.

71. As provas se farão sempre com o maximo escrupulo e precisão, observados rigorosamente os minimos detalhes registrados nas instruções que acompanham as caixas de instrumentos e utensílios fornecidos por Piquete, sob pena de não merecerem fé, podendo dar lugar a suspeitas sobre uma polvora em perfeitas condições, o que é prejudicial, ou, o inverso, a ser classificada em bom estado uma outra inservivel, o que é muito peor.

72. As fabricas de carregamento de munições todas as vezes que receberem lotes de polvora de qualquer procedencia com mais de cinco annos de idade ou tendo de empregar polvoras nessas condições, embora conservadas regularmente em seus depositos e paioés, procederão ás provas de acidez a 81° C, estabilidade a 135° C, velocidade e pressão, além do exame das condições physicas.

73. Succedendo encontrar-se polvoras antigas dando na prova o vaso de prata perfeitas condições de estabilidade e na de velocidade, velocidades diminutas ou excessivas com a carga regulamentar, as fabricas de carregamento podem empregal-as em cartuchos para uso

immediato, tendo o cuidado de modificar a carga de modo a obter a velocidade média regulamentar, desde que aquella fique dentro do limite de pressão máxima da arma, não havendo necessidade de cartuchos para uso immediato ou quando tratar-se de um grande lote, deve a polvora ser reenviada a Piquete afim de melhoral-a.

74. De modo a se realizarem sempre em condições identicas as provas de acidez, estabilidade e vaso de prata, os apparelhos, utensilios e mais material necessário á sua realização serão na mais perfeita uniformidade fornecidos por Piquete, que tambem suprirá, quando requiritas pelas laboratorios de exames, pequenas peças porventura inutilizadas ou quebradas, glycerina, acetato de amylo, alcool ethylico, papeis das cōrs typo e papéis de prova, etc., sendo expressamente proibidas e não tendo valor oficial as provas se feitas com material de procedencia diversa.

75. Para a execução do disposto no artigo anterior, será posta á disposição da direcção da fabrica de Piquete, de uma só vez, a importancia de 20:000\$ (vinte contos de réis) afim de ser empregada na aquisição das caixas com apparelhos e accessorios completos que terá de fornecer para organização dos laboratorios de exames; e annualmente a importancia de 6:000\$ (seis contos de réis), destinada á compra das pequenas peças, utensilios e material consumidos durante o anno nos laboratorios de provas e exames.

76. Haverá laboratorios montados para exame dos explosivos nos seguintes pontos: um em cada uma das fabricas de Piquete e de carregamento, independente dos que lhes pertencem exclusivamente para suas experiencias; um em cada uma das sédes das regiões permanentes, excepto na VIII, IX e X, onde os exames serão feitos nos laboratorios de Piquete e da Fabrica de Cartuchos do Realengo.

77. Nas inspecções onde houver arsenaes de guerra ou forem creadas fabricas de carregamento, os laboratorios serão ahí installados, competindo-lhos zelar pela sua conservação; onde não os houver ficarão em uma das dependencias do quartel-general sob os cuidados e guarda do encarregado da secção de material.

78. Cada caixa fornecida por Piquete será acompanhada de uma relação impressa em triplicata contendo: a descripção completa de cada um dos apparelhos e utensilios, comprehendidas as dimensões e applicações, uma descripção minuciosa do modo de agir em cada uma das provas de acidez a 82° C, estabilidade a 135° C, do vaso de prata, tal qual se procede em Piquete; collocação photographica dos apparelhos e utensilios em conjunto e das phases principaes das operações; modelo para registro dos resultados das provas; boletim dos resultados obtidos nas provas de fabricação com as polvoras adoptadas.

79. Outras provas, taes como para determinação da humidade, da quantidade de dissolventes, a de acidez a 82° C, com o emprego da diphenylamina em vez do papel amido iodureto de potassio ou de zinco (no caso de polvoras estrangeiras que não contenham aquella substancia) podem ser feitas nas fabricas de carregamento para verificações, estudos e experiencias, porém, desde que se trate apenas do exame de conservação, tendo por fim um juizo seguro para classificação dos explosivos nacionaes approvados e adoptados no Exercito,

serão necessárias e suficientes as mencionadas no art. 68, segundo os casos -- escolha das amostras, conservação, exames.

80. As amostras conservadas em frascos nos depósitos e paixões serão pelos respectivos encarregados, uma vez por semana, objecto de exame quanto à apparencia, côn, cheiro e dureza, em confronto com essas mesmas propriedades nos bons explosivos de fabricação recente.

81. Escolha-se para esse exame lugar onde a luz seja bem clara e tomem se os grãos com uma pinça.

A polvora com indícios de decomposição vai se tornando mais clara e com manchas de accentuada coloração amarella, si não contiverem diphenylamina ; os grãos perdem a dureza e o peso naturaes e cedem mais ou menos facilmente á pressão da unha.

Nota-se um cheiro característico de ácido azotico, que não deve ser confundido com o do ether-alcool dissolvente, sempre presente e activo nas polvoras novas e até certo ponto nos compartimentos dos depósitos e paixões, mesmo quando estejam perfeitamente acondicionadas em caixas hermeticamente fechadas.

82. Para adquirir a pratica necessaria ao exame e reconhecer-se com facilidade as necessarias alterações nos caracteres exteriores, tomam-se 20 a 30 grammas da amostra, e exponha-se em lugar isolado e seguro dos raios directos do sol uma parte, e em lugar humido outra, seguidamente, durante semanas. A observação frequente das variações que vão apresentando os grãos, comparados com os conservados nos frascos, habilitam a conhecer os indícios e signaes de decomposição.

83. Desde o momento que os encarregados dos paixões e depósitos observem nas amostras quaesquer mudanças ou modificações que gerem suspeitas de um começo de decomposição da polvora, solicitarão immediatamente á autoridade competente as necessarias providencias para submettel-a á prova de estabilidade. E preciso, entretanto, saber quo os signaes de decomposição aparecem nas amostras muito antes de se revolarem nas caixas.

84. Todos os lotes de polvora onde quer que estejam armazeados, logo que completem cinco annos de fabricação, serão todos os annos examinados, fazendo-se a prova de acidez a 82 C. e em seguida a de estabilidade a 135 C., principalmente si o tempo de duração daquelle for registrado entre 15 e 5 minutos nas polvoras de base simples e entre 10 e 5 minutos nas polvoras de base dupla. Nestes casos recorrer-se-á á prova do vaso de prata que resolverá em definitiva.

85. As polvoras que em virtude dos exames determinados no artigo anterior forem classificadas de serviço immediato passarão por nova prova ao cabo de tres mezes, tempo maximo que lhes deve ser sempre fixado para seu emprego.

86. Os lotes de polvora que por circumstancias fortuitas estiverem sujeitos seguidamente durante douis mezes a temperatura superior a 30° C. devem ser sem demora submettidos á prova de estabilidade a 135° C.

87. Quando sojam encontrados volumes contendo polvora cuja identidade não possa ser reconhecida porque tenham desaparecido as marcas, marcar-se-ão «Lote desconhecido» e immediatas provi-

dencias serão solicitadas para exame e classificação da polvora. Esses volumes ficarão em logar seguro e isolado de modo a evitar-se qualquer surpresa desagradável.

88. As polvoras que por qualquer motivo tenham sido molhadas serão espalhadas em compartimentos bem ventilados e onde não haja humidade e, depois de seccar, submettidas a provas. Si a agua que tiverem apanhado for salgada, serão antes lavadas com agua doce.

A classificação obtida depende o seu aproveitamento, ficando todavia sujeitas ás provas trimensas.

89. Em todos os depositos e paíões os lotes submettidos a provas serão marcados com a letra P seguida da data, annotando-se no livro de registro da carga a classificação.

90. Os relatorios e resultados de quaesquer exames relativos á conservação das polvoras serão enviados ao chefe do D. G. que procederá segundo as circunstancias, mandando inutilizar, applicar imediatamente, reencaixotar, marcar segundo a classificação, proceder a exames em outros depositos onde existam lotes da mesma idade, ou munição carregada na mesma época com polvora do mesmo lote.

91. As amostras para ensaios nas provas de recepção devem ser tiradas, em cada lote de tonelada ou fração, de tres volumes, no minimo, e em cada volume tornar-se-ão partes iguais do superficie, do centro e do fundo da caixa. Das tres partes, cortadas e misturadas, pôde se colher a porção necessaria á prova ; é, porém, muito mais seguro o proceder-se a provas separadas em cada uma das partes, prevalecendo para julgamento o menor dos resultados obtidos.

92. A escolha das amostras para as provas de conservação será feita tanto quanto os casos permittam pelos proprios membros das commissões de exame, que em seus relatorios informarão quando tênhão visitado os depositos e paíões para esse fim, sobre o seu estado de conservação, limpeza, arrumação dos volumes e sobre a escripturação.

93. Si as amostras forem remettidas pelos encarregados dos paíões e depositos, estes observarão o prescripto quanto á escolha dellas, isto é, enviarão uma caixa de cada lote de idade diferente, ou de lotes da mesma idade, armazenados em épocas diversas nas mesmas condições, um cunhete de munição de armas por talões, ou tres cartuchos das munições para canhão, escolhidos dentre os que estejam há mais tempo sem exame e destes os de consecção mais atrasada.

94. As amostras assim remetidas precisam ser acompanhadas de todos os dados explicativos para esclarecimento da commissão de exame, o indicando: o deposito que remette, o seu estado de conservação, data de fabricação da polvora ou munição si for o caso, data da entrada no deposito, quantidade armazenada, motivo da remessa, data e via de expedição.

95. Os depositos que não forem visitados pelas commissões de exames nas épocas dos exames das polvoras serão inspecionados por ordem do D. G. uma vez por anno.

Para essa inspecção nomeará um official competente para julgar do estado de conservação do edificio, dos instrumentos, do material armazanado e da escripturação dos livros.

96. Para as provas periodicas de conservação de amostras devem ser colhidas de todas as polvoras de data de fabricação diferente e não da mesma data de uma caixa de cada lote. Em cada caixa partes iguais das camadas superior, inferior e do centro.

97. Tratando-se de polvoras empregadas em munições, convém tomar-se um cunhete e deles cartuchos dos extremos e do centro. Cortados os grãos na máquina apropriada e misturadas todas as partes, tome-se então a amostra para ensaios. Na prova de estabilidade a 135° C em que se empregarão sempre os grãos em tamanho natural nos casos de polvora de granulação fina, melhor será fazer o exame com as dos cartuchos de cada camada.

98. Em cada depósito ou paiol, formar-se-á um cartucho de cada calibre, no caso das polvoras de canhão, entre os feitos de lotes da mesma idade e destes os de fabricação mais antiga.

99. Os cartuchos separados para provas serão examinados com cuidado, primeiro exteriormente e depois internamente, assim de se verificar si estão inteiramente perfeitos, anotando-se as falhas ou defeitos para serem consignados nos relatórios dos exames.

100. Quando uma caixa for aberta para colher as amostras é mais conveniente empregar a parte restante na primeira oportunidade quo se ofereça, si os resultados das provas forem boas; ficando, em todo caso, a caixa regularmente marcada, e a polvora sujeita a novo exame si decorrerem seis meses sem ser utilizada.

Não é acertado completar os cunhetes abertos, excepto com cartuchos de polvora do mesmo lote e da mesma data de fabricação, armazenados durante o mesmo tempo no mesmo depósito.

101. Os exames para classificação do estado de conservação dos explosivos podem ser feitos em qualquer época si circunstâncias occasioneas assim exigirem; fica, entretanto, estabelecido que normalmente elles se realizarão de 1 de maio em diante, não se prolongando além de 31 de junho seguinte.

102. O exame de munição distribuída à tropa será regulado pelo prescripto no art. 31 e seguintes das Instruções que regem o exame do armamento portátil e respectiva munição; o transporte das caixas de polvora sem fumaça por estradas de ferro, pelas publicadas no Boletim do Exército n.º 44, de 5 de abril de 1910; no transporte por via marítima ou fluvial em navios mercantes se observarão com rigor os mesmos cuidados e exigências determinados nos regulamentos de bordo para o transporte de inflamáveis e explosivos em geral, si a carga não for superior a uma tonelada; si exceder será feito em transporte de guerra.

#### TEMPO DE DURAÇÃO DAS PROVAS

103. Na prova de acidez (hot.) feita sempre a 82° C., as polvoras de base simples serão classificadas: — de serviço ordinário si o resultado obtido consignar um tempo de duração entre 60' e 15'; de serviço imediato si o tempo variar entre 15' e 5'; inservíveis ou inuteis si o tempo for inferior a 5', depois de verificado na prova do vaso de prata.

104. Tempo de duração de uma prova será o que medeia entre o momento de immersão do tubo de prova e aquelle em que a descoloração se manifesta na parte humida do papel de prova (prova de acidez a 82° C.) ; ou aquelle preciso para o papel de tournesol virar completamente, isto é, tornar a cor vermelha tipo (prova de estabilidade a 135° C.) ; ou o necessário para o thermometro indicador da temperatura da polvora subir de 2 gráos depois do apparecimento dos vapores vermelhos (prova do vaso de prata).

Tambem no processo a 135° C. assim se designa o tempo que decorre entre a immersão do tubo e o desprendimento dos gazes avermelhados de peroxydo de azoto, ou aquelle em que se dá a explosão da amostra.

105. Na mesma prova de acidez a 82° C., tratando-se de polvoras de base dupla, serão elles classificadas : — de serviço ordinario, si variar entre 10' e 5', inserviveis ou inuteis si o tempo for inferior a 5', depois de verificado na prova do vaso de prata.

106. No algodão polvora submettido a prova de 82° C., o tempo de duração deve estar comprehendido entre 15' e 10'; si for inferior a 10' a partida será reenviada a Piquete afim de ser purificado o explosivo.

107. Na prova de estabilidade a 135° C., tratando-se de polvoras de base simples, para fuzil, serão classificadas de serviço ordinario aquellas cujo tempo de duração variar entre 60' e 30', e serviço immediato, si variar entre 30' e 10' e inserviveis ou inuteis, si der menos de 10'; si as polvoras forem para canhão, serão, classificadas de serviço ordinario si o tempo de duração variar entre 75' e 45', de serviço immediato, si o tempo de duração variar entre 45' e 20' e inserviveis ou inuteis si der menos de 20'.

108. A prova de estabilidade a 135° C., quando se trata de polvoras de base dupla, é substituida pela do vaso de prata.

109. No algodão polvora submettido, prova de 135° C., o tempo de duração deve estar comprehendido entre 30' e 20'; si der menos de 20' será a partida reenviada a Piquete afim de ser purificado o explosivo.

110. Na prova do vaso de prata, com polvora de base simples para fuzil, serão classificadas de serviço ordinario aquellas cujo tempo de duração não for menor de 300 horas de serviço immediato, si variar entre 300 e 150 horas; inserviveis ou inuteis, si der menos de 150 horas; si as polvoras forem para canhão, serão classificadas de serviço ordinario, si o tempo for menor de 300 horas e inuteis ou inserviveis, si der menos de 150 horas.

111. Tratando-se de polvoras de base dupla, si o tempo de duração da prova do vaso de prata não for abaixo de 300 horas, elles serão classificadas de serviço ordinario ; si variar entre 300 e 200 horas, de serviço immediato ; si menos de 200 horas, serão julgadas inuteis ou inserviveis, devendo ser immediatamente inutilizadas.

112. Em Piquete os tempos exigidos nas provas de fabricação são actualmente os seguintes ; prova de acidez a 82° C. — 60 minutos para algodão polvora ; prova de estabilidade a 135° C. — 60 minutos para as de fuzil e 75 minutos para as de canhão, 5 horas em explosão, tudo referente às polvoras de base simples — e 30 minutos tratando-se de

polvoras de *base dupla* ou de *algodão polvora*; prova do vaso de prata — 300 horas para as de fusil e 400 para as de canhão de *base simples* e 500 horas para as de *base dupla*.

113. A prova do vaso de prata nos exames de conservação é conveniente, quando a de accende a 83° C der um tempo de duração entre 10' e 5' e a de estabilidade entre 30' e 40' (fuzil), 45' e 20' (canhões). Todas as vezes que surjam duvidas sobre o valor das outras provas, a despeito de repetidas, se fará a do vaso de prata, cujos resultados prevalecem no caso de divergência.

Esta prova será sempre feita em Piquete ou nas fábricas de carregamento.

114. Devido a constantes aperfeiçoamentos introduzidos nos processos para exame das polvoras, aconselhados pela prática e pelos estudios, os tempos da duração das provas fixadas nos artigos anteriores poderão ser oportunamente modificados por Piquete, que notificará as fábricas de carregamento e laboratórios das modificações a fazer.

#### INUTILIZAÇÃO DE POLVORAS

115. Qualquer quantidade de polvora a granel ou empregada em munições, que depois de rigorosas provas for classificada *insensível* ou *inutil*, será sem demora retirada dos paixões ou depósitos e posta em lugar isolado, devendo a autoridade competente, — os chefes das inspecções permanentes para os estabelecimentos ou unidades delles dependentes e o chefe do D. G. nos outros casos, — amaudar destrui-la, lavrando o oficial incumbido da operação um termo em que mencione a quantidade e procedencia, a marca, sistema de acondicionamento e estado dos volumes.

116. Si a polvora estiver acondicionada em volumes fechados, abrir-se-ão com os precisos cuidados, e, depois de examinados estes interna e externamente, serão destruídos os inaproveitáveis.

117. Todos os cunhetes, caixas, barras, etc., em que são acondicionadas as polvoras, e toda a sorte de munições etc., serão, uma vez esvaziados, devolvidos á fábrica nacional de procedencia, afim de serem novamente aproveitados, excepto os que se acharem nas condições do artigo anterior.

118. A polvora empregada em munições é primeiramente retirada dos estojos metálico, remettendo-se estes para as fábricas de carregamento, afim de utilizal-as, si possível, ou aproveitar apenas o metal, tendo as baías o mesmo destino.

119. Os defeitos encontrados nos cartuchos, interna e externamente, constarão do termo cuja romessa é obligatoria á autoridade que determinou a inutilização da polvora pura ulterior procedimento.

120. A abertura dos cartuchos metálicos cujas cargas tenham de ser destruidas far-se-á no proprio local da queima. Os saccos de algodão sempre e as proprias caixas e cunhetes não aproveitáveis serão completamente queimados, com as devidas precauções.

121. Uma vez a polvora retirada dos envolucres (caixas, munições, cofre, etc.) se transportará com todo cuidado até o terreno escolhido para a queima, terreno livre de qualquer vegetação a que o fogo possa se comunicar, sendo aí espalhada de modo a formar uma camada de 0,05 de espessura no máximo, o que facilita a destruição completa.

122. Havendo corrente eléctrica nas proximidades do local poderá-se á utilizar-a, puxando a ligação de uma distância conveniente. A falta de corrente se empregará uma pequena bateria de tres ou quatro pilhas secas ou um deslizador de indução. Em qualquer dos casos é indicado o emprego de uma estopilha eléctrica e um comutador.

O circuito só será ligado depois de se verificar si tudo está em ordem, e de todo o pessoal ter-se retirado para uma distância de 100 metros mais ou menos, ou se resguarda a traz de obstáculos naturais ou artificiais.

123. Após a queima irrigue-se o terreno e percorra-se, examinando si ficaram resíduos, que serão reunidos para queimar de novo.

Os sacos de algodão, caixas e cunhetes não devem ser inutilizados juntamente com a polvora, mas em operação separada.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

#### N. 13 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que o auditor da guerra por não ser militar, e sim funcionário civil, tem direito sómente a contribuir para o montepio civil.

Ministério da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1913.

O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Cuiabá, em solução ao telegramma de 22 de outubro último, em que o mesmo Sr. delegado consulta sobre a pretenção do auditor da guerra Alfredo José Vieira à inscrição como contribuinte ao montepio militar, que o dito auditor, não sendo militar, porém funcionário militar, tem direito sómente a contribuir para o montepio civil, sendo que já foi indeferida uma sua petição attinente a esse fim. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 14 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que ás praças graduadas ou não, doentes na enfermaria, se poderão prescrever os dentífricos de que precisarem, em meias folhas de papel, observadas as instruções para o serviço do receituário médico militar, publicadas na ordem do dia da Repartição do Ajudante-General, n. 203, de maio de 1891.

Ministério da Guerra — N. 102 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente dentista Antônio Jansen Tavares, em serviço na fortaleza de S. João, consulta si pôde receber dentífricos para as praças doentes na enfermaria, no livro destinado para o receituário do médico, e si as praças de pret soiteiras, graduadas ou não graduadas, podem receber gratuitamente cuidados higienicos por meio de dentífricos aviados na mesma fortaleza ou no Laboratório Químico Farmacêutico Militar.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façais constar ao referido oficial, que ás praças graduadas ou não, doentes na enfermaria, se poderão prescrever os dentífricos de que porventura possam elas precisar, em meias folhas de papel afimassos, observando-se nessas prescrições as instruções para o serviço de receituário médico militar mandadas publicar por despacho de 21 de maio de 1891 e constantes da ordem do dia da extinta Repartição do Ajudante-General, n. 203, do mes e anno citados, por isso que no livro do receituário das enfermarias militares só escrevem os médicos, os encarregados desses estabelecimentos ou os que estiverem em serviço de dia, sendo que, para as praças promptas e em serviço em seus corpos, não deverá o cirurgião dentista receber, como se dá com o médico, porque não têm elas direito a medicamentos gratuitos e sim as pessoas de suas famílias quando doentes.

Saude e fraternidade.— Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

## N. 15 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que d'ora em diante é cometida aos conselhos administrativos dos corpos a incumbência de organizar a tabella da quantidade e qualidade dos gêneros que devem constituir as refeições das respectivas praças, tendo em vista não só o clima da região como os recursos e hábitos locaes.

Ministério da Guerra — N. 32 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Administração — Considerando que a adopção de uma só tabella de rações para todo o Exército acarreta graves inconvenientes, pois, além de não atender conve-

nientemente á alimentação das praças, origina elevação no valor do arraçoamento, pela escassez de certos generos em varias localidades, de ora em deante aos conselhos administrativos dos corpos de tropa é commettida a incumbencia de organizar a tabella de quantidade e qualidade dos generos que devem constituir as refeições de suas praças, tendo em vista não só o clima da região como os recursos e habitos locaes.

A tabella será organizada de conformidade com a etapa fixada annualmente para as diversas localidades por esse Departamento e approvada por este Ministerio, não podendo de modo algum exceder o valor dessa etapa.

E, como a primeira preocupação dentre todas deverá ser o fornecimento ás praças de uma alimentação abundante e nutritiva, não será lícito presidir á confecção da tabella o espirito de economia para o cofre do conselho administrativo.

Os corpos enviarão uma cópia da tabella confeccionada para cada anno a esse Departamento, acompanhada de observações e informações necessarias á boa orientação daquelle departamento na fixação do valor da etapa para o anno vindouro, e bem assim as alterações que no decorrer do anno entenderem introduzir os conselhos administrativos.

*Saudade e fraternidade.— Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 16 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que não deverão ficar addidos ao Departamento da Guerra os officiaes que vierem á Capital Federal com permissão do Ministerio da Guerra

Ministerio da Guerra — N. 116 — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, de ora em deante, os officiaes que vierem a esta Capital com permissão deste Ministerio não ficarão mais addidos a esse Departamento.

*Saudade e fraternidade.— Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1913

Approva as instruções para o serviço de estado-maior nas regiões de inspecção militar e grandes unidades ou estado-maior de tropas e serviço de ordenanças

O ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções juntas para o serviço de

estado-maior nas regiões de inspecção militar e grandes unidades ou estado-maior das tropas e serviço de ordenança, em tempo de guerra, assignadas pelo chefe do Grande Estado-Maior do Exercito.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1913.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

**Instruções para o serviço de estado-maior do Exercito e das grandes unidades ou estado-maior das tropas e serviço de ordenança.**

**PARTE I — SERVIÇO EM TEMPO DE GUERRA**

**Titulo I — Serviço de estado maior das tropas**

**CAPITULO I  
ORGANIZAÇÃO**

Art. 1.º O estado-maior das tropas, em campanha, é o orgão encarregado de auxiliar o commando na previsão, preparação e coordenação dos elementos e medidas necessárias à consecução do fim a que elle visa e, como tal, essencialmente incumbido de :

- a) interpretar as concepções do commando, formulando-as em ordens e disposições concretas e executivas e transmittindo-as á tropa;
- b) procurar, reunir e preparar os elementos e informações que possam auxiliar o commando na concepção de seus planos ou facilitar a sua accão directora e administrativa;
- c) prever e coordenar todas as medidas e providencias necessárias à preparação do combate, à satisfação das necessidades materiaes da tropa e ao seu bem estar, à solução dos negócios políticos, contribuindo, pela sua iniciativa e devotamento, para que as ordens a respeito sejam fiel e oportunamente observadas.

Parágrafo único. O exercicio dessas funções constitue o serviço de estado-maior, que é executado em seu conjunto sob a direcção do respectivo chefe.

**CAPITULO II**

**DO SERVIÇO DE ESTADO-MAIOR DO EXERCITO**

Art. 2.º O serviço de Estado-Maior do Exercito é distribuido pelas seguintes secções :

- I Secção — *Do pessoal* (a cargo do serviço de ordenança).
- II Secção — *Do material*.

**III Secção — Das informações, negócios políticos e serviços topographicos.**

**IV Secção — Das operações e movimentos de tropas.**

§ 1.º Essas secções comprehendem os assumptos referentes ás seguintes questões :

I Secção — Transmissão de ordens; detalhe do serviço ordinario e occurrenceias diarias, relativas aos negócios do pessoal, ás reservas e reforços de homens e animaes, ás perdas e effectivos, as transferencias, promoções, recompensas, baixas e licenças, á disciplina, ao estado civil dos officiaes, á polícia e justiça, aos piquetes e ordenanças, aos negócios quo interessam pessoalmente ao commercio; finalmente, ao *serviço do quartel-general*;

II Secção — Munições, viveres e material de toda a especie, consumo e renovação dos aprovisionamentos, correspondencia geral com os diversos serviços auxiliares, relações com o serviço de retaguarda (quando este fôr adstricto á unidade a quo pertencer o serviço do estado-maior);

III Secção — Ordem de batalha do inimigo, seu effectivo, situação e movimentos, exploração e reconhecimentos, interpretes, jornalistas, agentes diversos, relações eventuaes com o inimigo, parlamentares, desertores e prisioneiros de guerra, relações com as autoridades civis do paiz ocupado, contribuições de guerra e requisições, informações sobre o terreno e recursos do paiz, levantamentos topographicos, utilização das informações fornecidas pela cavallaria e obtidas dos habitantes, documentos achados no paiz, etc., e rectificação da carta do theatro de operações ;

IV Secção — Estacionamentos, marchas, combates, destacamentos, sonha e contra-senha, revistas, ceremonias, diario de marchas e operações, redacções das ordens, das instruções, dos relatórios e formações.

§ 2.º Cada uma dessas secções centraliza o assumpto que lhe diz respeito, prepara sobre elle as ordens e instruções necessarias ao exito das operações e mantém com os serviços auxiliares que lhe estão ligados a correspondencia que essas relações exigem.

### CAPÍTULO III

#### DO PESSOAL

Art. 3.º O pessoal do Estado-Maior do Exercito é constituido do seguinte modo:

Um general de divisão ou de brigada, *chefe*;

Dous officiaes subalternos ou capitães, *ajudantes de ordens do chefe*;

Um coronel de qualquer arma, com o curso de estado-maior, *sub-chefe*;

Tres tenentes-coroneis ou maiores, com os mesmos requisitos, *adjuntos*;

Tres capitães ou subalternos, em identicas condições, *auxiliares*.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima mencionado, haverá os officiaes e praças de pret necessarios á execução do serviço.

## CAPÍTULO IV

### DAS FUNÇÕES E ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

**Art. 4.º** O chefe do Estado-Maior do Exercito, collaborador assiduo da suprema direcção, é o depositario de toda a confiança do commando em chefe, traductor dos seus pensamentos, transmissor de sua vontade, é orgão intermediario de suas relações com as tropas e, como tal, compete-lhe:

*De um modo geral:*

- a) solicitar e redigir, segundo as circumstâncias de momento, todas as ordens do commando, relativas ao funcionamento dos serviços e ás operações de guerra (taes como acantonamentos, acampamentos, bivaques, marchas, combates, etc.), desembaraçando-o de todos os detalhes e preparando, por iniciativa propria, as instruções necessarias a assegurar a boa intelligencia e exacto cumprimento dessas ordens;
- b) coordenar os trabalhos concernentes ás operações e aos negócios politicos em geral;
- c) transmittir verbalmente ou por escripto, em tempo opportuno e com o desenvolvimento necessario, todas as ordens do commando, executando e fazendo executar aquellas que receber pessoalmente para todos os ramos do serviço;
- d) adquirir, reunir e preparar todas as cartas, mappas, relatórios, memorias e outros documentos que tratem do valor militar do theatro das operações, assim como os dados estatisticos sobre producção, população, estradas, vias-ferreas e fluviaes, tudo emfim que possa contribuir para a feliz direcção da guerra e preparo das operações, velando pela confecção de um numero sufficiente de cartas;
- e) adquirir e coordenar informações seguras sobre o que se passa no exercito inimigo, apreciando-as em seu justo valor, classificando-as cuidadosamente e transmittindo-as ao commando;
- f) velar para que as tropas estejam sempre em estado de combater, para o que manterá relações com as *unidades e serviços auxiliares*, afim de conhecer constantemente e com exactidão o estado real das tropas sobre todos os pontos de vista e com todos os detalhes, inclusive a sua situação, afim de poder informar em qualquer occasião ao commando;
- g) manter um diario de operações e de marcha, organizando methodicamente as partes de combate e reunindo a materia que deve servir mais tarde para a historia da campanha;
- h) velar pela organização diaria do mappa geral da força, que deve ser remettido periodicamente ao Governo;
- i) preparar as instruções necessarias ás missões e reconhecimentos;
- j) organizar methodicamente o *Boletim do Exercito*;
- k) guardar e dar destino a todos os documentos relativos ás operações e ao inimigo, e bem assim, a carta lacrada contendo a no-

continua >

meação prévia, para o caso de vaga, do commando em chefe das forças;

- l) dar, diariamente, a senha e a contra-senha;
- m) dar todas as ordens e instruções relativas ao pessoal, ao detalhe diario do serviço interno, às evacuações, reforços e reservas de homens e animaes, aos piquetes, ordenanças, etc., dirigindo o pessoal do serviço de ordenança que lhe fica subordinado e acha-se incluído na 1<sup>a</sup> secção do estado-maior;
- n) encarregar-se da censura das communicações telegraphicas, telephonicas, postaes, etc., fiscalização da imprensa e dos seus representantes;
- o) dirigir a marcha dos negocios relativos aos addidos militares e tomar as providencias necessarias relativamente a estrangeiros, prisioneiros de guerra, desertores, parlamentares, guias, intérpretes, etc.;
- p) velar pela regularidade do serviço de retaguarda;
- q) dirigir a venda e partilha dos productos das presas de guerra;
- r) visar as autorizações concedidas pelo respectivo chefe do serviço de polícia, aos civis que queiram seguir as tropas, exercendo commercio;
- s) fiscalizar os preços, qualidade e quantidade das mercadorias expostas á venda, atim de evitar abusos;
- t) dar directamente as ordens e instruções necessarias para o funcionamento dos serviços de polícia e communicações;
- u) visitar os acontecimentos, acampamentos e bivaques, praças de guerra; estabelecimentos militares de qualquer natureza (armazens, hospitaes, ambulancias), examinando as installações, serviço de segurança, polícia, disciplina, distribuição, abastecimento, etc., tudo emfim que se refere ao serviço e vida diaria das tropas e à organização e funcionamento interior desse estabelecimentos, podendo requisitar os esclarecimentos que julgar necessarios para poder informar ao commando sobre o modo como se faz o serviço;
- v) providenciar para que nas marchas um oficial do estado-maior do seu commando seja colocado no ponto inicial, ou de eruamento, para prestar aos commandantes de unidades todas as informações e detalhes que lhe possam ser úteis, transmittir-lhes as ordens e instruções que lhes tenham sido dadas e receber delles as partes e documentos que tenham de ser remetidos ao commando em chefe.

Esse oficial, logo quo os elementos tenham entrado em columna, regressará para junto do chefe do estado-maior do exercito, ao qual dirá conta de sua missão:

- x) empregar officiaes do estado-maior de seu commando na manutenção das relações com as columnas vizinhas, na vigilancia das passagens de pontes, desfiladeiros, etc., nos reconhecimentos dos lugares para os grandes altos e longos repousos;
- y) destacar um oficial do estado-maior de seu commando para junto dos parques e comboios, para assegurar a coordenação dos seus movimentos e execução das ordens e instruções de conjunto que tenham sido dadas;

*z) mandar fazer por um oficial do estado-maior de seu commando o reconhecimento prévio das localidades em que tenham de estabelecer os acantonamentos, acampamentos e bivaques.*

*Em caso de combate :*

*a) formular e transmittir as ordens do commando ;*

*b) velar com interesse e prever os desenvolvimentos da situação, afim de estar sempre apto a fornecer as informações necessarias ao general e poder evitar hesitações e retardamentos ;*

*c) tomar as medidas convenientes para assegurar, de accordo com as ordens do general, a ligação entre as unidades de sua jurisdição e as vizinhas ;*

*d) fazer conhecer o ponto em que o general pretende colocar-se durante a acção e, caso este se desloque, deixar ali um oficial para encaminhar as ordens e informações ;*

*e) transmittir aos commandantes e chefes de serviços interessados as ordens de alto movimento relativas aos trens, ambulancias, hospitais, columnas, parques e comboios ;*

*f) reconhecer as posições do inimigo e observar os seus movimentos ; estudar as posições em que as tropas tenham de se desenvolver ou devam ocupar ; escolher as passagens mais vantajosas para conduzir as tropas, guiar as columnas e estabelecer as ligações entre os diferentes elementos da unidade ;*

*g) orientar-se rapidamente, avaliar do valor de todas as posições que lhe pareçam importantes e prestar toda a atenção ás diversas fases do combate, afim de poder utilmente informar ao commando em chefe ;*

*h) providenciar para que as forças amigas assignalem as posições que forem tomado sucessivamente ao inimigo, afim de evitar todo e qualquer engano.*

*Depois do combate :*

*a) dar as instruções de accordo com as ordens do commando e de conformidade com o regulamento do serviço do exercito em campanha, para a reconstituição das unidades, a ocupação das posições, o estabelecimento dos bivaques e dos postos avançados, os cuidados devidos aos feridos de ambos os lados e a alimentação ;*

*b) expedir as ordens e instruções relativas aos reabastecimentos e substituições de qualquer natureza, evacuação dos feridos e prisioneiros, ao enterro dos mortos, ao serviço de polícia e saneamento do campo de batalha ;*

*c) redigir uma parte summaria, desde que tenha recebido as informações necessarias, de tudo o que se tiver dado em cada dia de combate, juntando uma relação das perdas e do gasto das munições, e os relatórios que tenham de ser enviados á autoridade superior ;*

*d) inventariar o armamento, munições, trophéos, etc., tomados ao inimigo.*

*No quartel general em campanha :*

*a) distribuir os officiaes do estado-maior, do seu commando, pelas secções de sua repartição, attendendo, nessa distribuição, á capa-*

cidade de cada um, ás necessidades de momento e ao numero delles ;

b) procurar installar a sua repartição em edificio ou logar de facil accesso, de modo que o seu gabinete e as secções fiquem em peças separadas ;

c) tomar todas as precauções para prevenir as indiscrepções, dando para esse fim as instrucções mais formaes a todo o pessoal sob as suas ordens ;

d) fazer com que os documentos importantes ou confidenciaes e, em particular, as ordens de operações, sempre sejam escriptas por officiaes e a cópia autographa desses documentos assistida por um oficial e que os telegrammas, mesmo cifrados, sejam sempre confirmados por escripto, devendo os de importancia ser repetidos pelo destinatario, para evitar qualquer erro de expedição ;

e) mandar queimar todos os papeis, cartas, etc., que deverão ser abandonados quando houver mudança de acampamento;

f) trazer fechado em cofre todos os documentos relativos ás operações ;

g) regular, segundo as circumstancias, as horas de presença dos officiaes em sua repartição, da qual não poderão se afastar sem sua permissão ;

h) reunir todas as manhãs, e depois da chegada ao estacionamento, os seus officiaes, afim de receber os seus trabalhos, pedidos, proposições e informações e submettel-os, em seguida, á consideração do commando ; receber deste as ordens e instruções e distribuir os serviços pelas respectivas secções ;

i) fazer com que os representantes das diferentes unidades, depois de dado o detalhe, unifiquem as horas de seus relogios ;

j) providenciar para que o recebimento, expedição e registro da correspondencia se faça com toda regularidade, devendo-se fazer mencionar com exactidão o logar, dia e hora do recebimento e expedição de ordens, avisos, partes, relatorios, etc., relativos ás operações ou ao serviço de informações ;

k) providenciar para que os portadores de despachos, cavalleiros, velocipedistas, plantões, etc., levem consigo uma nota indicando a hora da expedição e tambem da andadura a empregar, quando a cavallo, e verificar, ao despachar qualquer estafeta, se esta ordem está sendo cumprida ; as notas relativas a despachos de importancia devem ser classificadas e conservadas com o maior cuidado ;

l) dirigir as communicações ás diferentes autoridades, designando-as pela graduação ou emprego, sem declinar o nome ;

m) remetter para o interior do paiz, sempre que julgar conveniente, os documentos que forem desnecessarios para a campanha e que se acharem sobre carregando o arquivo ;

n) visar todos os telegrammas a expedir de conformidade com a urgencia de cada um ; retardar ou recusar a expedição de qualquer telegramma, notificando disto ao seu transmissor ;

o) fiscalizar a applicação dos fundos destinados ás despesas secretas com os espiões, agentos diversos, guias, correios, etc., empregados no serviço de informações, exigindo do chefe da 3<sup>a</sup> secção, a quem está affecto esse serviço, uma conta corrente, em duas vias,

da despesa mensal ; nma dessas vias serú remettida á autoridade superior e a outra archivada ;

p) dar ao official de dia ao quartel-general que lhe fica directamente subordinado as instruções relativas á abertura, expedição e distribuição da correspondência :

q) dar ao commandante do quartel general ordens e instruções relativas ao serviço de segurança exterior da repartição :

r) providenciar para que os estafetas se exerçitem durante o dia em ir de um a outro estado-maior, afim de garantir, durante a noite, a transmissão de comunicações, fazendo-os acompanhar, nos povoados, por guias fornecidos pelas autoridades do lugar ;

s) fiscalizar a escripturação relativa ao estado civil dos officiaes sem tropa e a remessa mensal do extracto desse registo ao Ministerio da Guerra.

§ 1.º Ao chefe do Estado-Maior do Exercito compete transmittir ao director geral de retaguarda as ordens do commando em chefe e dar as instruções de detalhe necessarias ao exito do concurso dos serviços auxiliares no conjunto das operações.

§ 2.º O chefe do Estado-Maior do Exercito tem superintendencia técnica sobre os estados-maiores das grandes unidades e o da Direcção Geral de Retaguarda, e nesse sentido pôde manter relações directas com elles.

§ 3.º Os serviços de comunicações e de polícia são directamente subordinados ao chefe do Estado-Maior.

§ 4.º O chefe do Estado-Maior do Exercito falla, dá ordens e explicacões de detalhe, em nome do commando em chefe, como encarregado que é da transmissão do pensamento deste.

§ 5.º No cumprimento de cada uma de suas diferentes funções, o chefe do Estado-Maior do Exercito deve regular a sua conducta pela vontade e instruções do commando em chefe, o que, não excluindo a sua iniciativa, lhe impõe o dever de propor as medidas que julgar convenientes e proveitosas.

Art. 5.º Ao sub-chefe do Estado-Maior do Exercito compete :

§ 1.º Fiscalizar o serviço de chancellaria e dirigir em geral todos os trabalhos que o chefe julgue opportuno lhe confiar.

§ 2.º Regular o conjunto do serviço interior no que respeita aos negocios pessoaes, transportes de prisioneiros, doentes, feridos, reservas, reformas, etc.

§ 3.º Substituir o chefe na ausencia ou impedimento de curta duração, e nesse caso tem os mesmos deveres e as mesmas atribuições.

§ 4.º O sub-chefe será substituido pelo adjunto mais graduado ou mais antigo.

Art. 6.º Aos adjuntos competem todos os serviços interiores e exteriores que forem determinados pelo chefe.

Art. 7.º Aos auxiliares compete todo o serviço interior e exterior que for determinado pelo chefe.

Art. 8.º Constitue serviço interior o que os officiaes do Estado Maior executam nas secções da repartição.

Art. 9.<sup>o</sup> Constitue *serviço exterior* o que os officiaes do Estado executam fora da repartição por ordem do chefe do Estado Maior respectivo, que os designa conforme as circunstancias e independentemente de escala. Assim, os officiaes do Estado Maior podem ser:

- a) enviados aos acantonamentos, acampamentos e bivaques, a ambulancias e hospitaes, para assistir ás distribuições e operações de reabastecimento;
- b) empregados em reconhecimento;
- c) destacados junto das tropas para guial-as, assegurar a ordem nos pontos de formação ou cruzamento das columnas, determinar e indicar os locaes dos grandes altos;
- d) designados para escolher previamente os locaes para o estabelecimento de acantouamentos, acampamentos e bivaques, repartil-o convenientemente, e conhecer a installação de postos avançados;
- e) enviados como portadores de ordens importantes, devendo informar ao destinatario, não só das circunstancias imprevistas que ultteriormente tenham sobrevidendo e que possam determinar modificações nessas ordens, como tambem das idéas primordiaes do comando e do objecto que este tinha em vista no momento de expedil-as;
- f) designados para manter durante a marcha as relações com as columnas vizinhas e exercer vigilancia nas passagens das pontes, destiladeiros, etc.;
- g) enviados em missão ao inimigo;
- h) encarregado de observar as diferentes necessidades das tropas durante os combates e tomar as medidas necessarias para satisfazel-as, velando, sobretudo, no que respeita ao estabelecimento das ambulancias, evacuação dos feridos, reabastecimento de munições na linha de combate, movimento das columnas de subsistencia, etc., solicitando dos diferentes funcionários encarregados desses serviços informações minuciosas que lhes permittam formar juizo exacto do estado das tropas e desses serviços;
- i) destacados junto dos parques, comboios, columnas, etc., para assegurar a coordenação dos seus movimentos e a execução das ordens e instruções de conjunto que a respeito tiverem sido expedidas.

Art. 10. As visitas de que forem encarregados os officiaes do Estado Maior devem ser feitas com minuciosidade, assim de que o comando, pelo relatorio que fôr apresentado, possa fazer um juizo exacto do modo como é feito o serviço interno e diario dos estabelecimentos de qualquer natureza (armazem, estações, hospitaes, etc.) e da vida diaria das tropas em campanha, comprehendendo as instalações, serviço de segurança, distribuições, reabastecimentos, etc.

Art. 11. O oficial do Estado Maior encarregado de transmittir, mesmo verbalmente, uma ordem do commando, de verificar a sua execução, de examinar no local a situação de um armazem, o estado dos viveres de um comboio, etc., pôde reclamar dos commandantes de tropas e chefes de serviços todas as informações e meios que julgar necessarios para o cumprimento de sua missão mas não se deve immiscuir na marcha do serviço, formular observações ou dar ordens por sua propria iniciativa para melhorar qualquer parte do mesmo.

serviço que julgar desfeituosa; elle não tem mesmo competência, como o chefe do estado-maior, para dar com autoridade propria as instruções de detalhes que a execução das ordens do commando exija.

A sua missão deve limitar-se a transmittir as ordens e instruções de que for encarregado e prestar informações do que observar; quanto ás medidas a tomar, no caso em que sejam necessárias, serão combinadas directamente entre o commando ou o chefe do estado-maior e o commandante de tropa ou chefe do serviço.

Art. 12. O oficial do estado-maior, portador de ordens do commando, deve responder ás explicações que lhe forem pedidas e por sua vez pedir ás que julgar necessárias, e transmittil-as ao seu chefe acompanhando-as das suas observações pessoais.

Art. 13. Os officiaes do estado-maior dão as ordens, instruções e determinações, em nome do chefe e por via hierarchica; só em caso de urgencia, as transmittirão directamente ao comandante da unidade ou chefe de serviço a que se destinarem e neste caso devem, oportunamente, leval-as ao conhecimento das autoridades intermediarias.

Art. 14. As regras do serviço de estado-maior, em tempo de paz, serão observadas em campanha em tudo que não contrario as prescripções das presentes instruções. Nos estados-maiores das grandes unidades em que o efectivo do pessoal não permitir observar as mesmas regras, se procurará approximar dellas o mais possível.

## CAPITULO V

### DO SERVIÇO DE ESTADO-MAIOR DO CORPO DE EXERCITO

Art. 15. O serviço de estado-maior de um corpo de exercito é feito como o de um exercito, apenas com a diferença de que as quatro secções, pelas quaes é distribuído, ficam reduzidas a tres, pela fusão da 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>.

## CAPITULO VI

### DO PESSOAL

Art. 16. O estado-maior de um corpo de exercito é constituído do seguinte modo :

Um general de brigada, chefe.

Um oficial subalterno, ajudante de ordens do chefe;

Um tenente-coronel e um major, de qualquer arma, com o curso de estado-maior, adjuntos;

Dous capitãos ou subalternos, em identicas condições, auxiliares.

§ 1.<sup>a</sup> Além de sto pessoal, haverá os officiaes e praças de pretencionários para a execução do serviço.

§ 2.<sup>a</sup> Na falta de general, poderá ser nomeado para chefe um coronel com o curso de estado-maior.

## CAPITULO VII

### DAS FUNCÇÕES E ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

**Art. 17.** As funcções e attribuições do pessoal do estado maior do corpo de exercito são as mesmas quo as do exercito, com as restrições impostas pelo efectivo da unidade e pelas limitações das funcões do comando.

§ 1.º O chefe do estado maior do corpo de exercito deve enviar ao chefe do estado maior do exercito todos os dados e informações de que elle possa precisar e consultal-o todas as vezes que julgar isso necessário.

§ 2.º O chefe do estado maior do corpo de exercito se entende directamente com o director de etapas e serviços e com os chefes gerais dos serviços auxiliares que funcionam no respectivo quartel general.

## CAPITULO VIII

### DO SERVIÇO DE ESTADO MAIOR DE UMA DIVISÃO DE EXERCITO

**Art. 18.** O serviço de estado maior de uma divisão de exercito é feito como o de um corpo de exercito.

## CAPITULO IX

### DO PESSOAL

**Art. 19.** O pessoal do estado maior de uma divisão de exercito é constituído do seguinte modo :

Um coronel ou tenente-coronel, de qualquer arma, com o curso de estado maior, chefe ;

Um major em identicas condições, adjunto ;

Dous capitães ou subalternos, com iguaes requisitos, auxiliares.

Paragrapho unico. Além desse pessoal, haverá os officiaes e praças de pret necessarios para a execução do serviço.

## CAPITULO X

### DAS FUNCÇÕES E ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

**Art. 20.** As funcções e attribuições do pessoal do estado maior de uma divisão de exercito são identicas ás do de um corpo de exercito, salvo as restrições impostas pelas limitações das funcões do comando respectivo.

Paragrapho unico. O chefe do estado-maior de uma divisão dá ordens e instruções directas aos chefes divisionarios dos serviços auxiliares que funcionam no respectivo quartel general.

## CAPITULO XI

## DO SERVIÇO DE ESTADO MAIOR DE UMA DIVISÃO DE CAVALLARIA INDEPENDENTE

Art. 21. O serviço de estado-maior de uma divisão de cavallaria independente é feito como o de uma divisão do exercito com as restrições impostas pela missão e natureza da arma e limitações do commando. O pessoal dos serviços auxiliares é constituído de modo a não prejudicar a mobilidade exigida.

## CAPITULO XII

## DO SERVIÇO DE ESTADO MAIOR DE UM DESTACAMENTO MIXTO

Art. 22. O serviço de estado-maior de um destacamento mixto é feito como o de uma divisão de exercito com as restrições impostas pelo efectivo do destacamento e pelas limitações do commando.

O pessoal do serviço do estado-maior e o dos serviços auxiliares é constituído com officiaes dos respectivos serviços, destacados da divisão.

## CAPITULO XIII

## DO SERVIÇO DE ESTADO MAIOR DE UMA BRIGADA ENDIVISIONADA, DE INFANTARIA OU DE CAVALLARIA

Art. 23. Essas unidades não têm serviços de estado-maior nem auxiliares; a direcção dos serviços do quartel general, em cada uma, compete ao respectivo assistente.

## CAPITULO XIV

## DOS QUARTEIS GENERAIS

Art. 24. A reunião do commandante, dos officiaes do serviço de ordenança, do chefe, officiaes e demais pessoal do serviço de estado maior, dos chefes e demais pessoal dos diversos serviços auxiliares, das tropas e trem ligados ao commando constitue o quartel general.

§ 1.º O quartel general de um exercito compõe-se, geralmente, do seguinte modo:

Um marechal, commandante em chefe, e os officiaes do serviço de ordenança;

Um general de divisão ou de brigada, chefe do Estado Maior, seus adjuntos, auxiliares e ajudantes de ordens;

Um general de divisão ou de brigada, director geral da retaguarda, seu estado maior e ajudantes de ordens;

Os chefes superiores dos diversos serviços auxiliares, seus adjuntos e mais pessoal militar e civil;

Um oficial superior, commandante do quartel-general;

Um capitão ou subalterno, intendente do quartel-general;

Escolta do commandante em chefe;

Destacamento de trem a serviço do quartel-general.

§ 2.º O quartel-general de um corpo de exercito compõe-se, geralmente, do seguinte modo :

Um general de divisão, commandante, e os officiaes do serviço de ordenança ;

Um general de brigada ou coronel, chefe do estado-maior, seus adjuntos, auxiliares e ajudantes de ordens ;

Um general de brigada ou coronel, director de etapas e serviços, seu estado-maior e ajudantes de ordens ;

Os chefes geraes dos diversos serviços auxiliares, seus adjuntos e mais pessoal militar e civil ;

Um oficial superior, commandante do quartel-general;

Um capitão ou subalterno, intendente do quartel-general;

Escolta do commandante do corpo de exercito ;

Destacamento de trem a serviço do quartel-general.

§ 3.º O quartel-general de uma divisão de exercito compõe-se, geralmente, do seguinte modo :

Um general de divisão, commandante, e os officiaes do serviço de ordenança ;

Um coronel ou tenente-coronel, chefe do estado-maior, seus adjuntos e auxiliares ;

Os chefes divisionarios dos diversos serviços auxiliares, seus adjuntos e demais pessoal militar e civil ;

Um oficial superior, commandante do quartel-general;

Um subalterno, intendente do quartel-general;

Escolta de general commandante ;

O destacamento de trem a serviço do quartel-general ;

§ 4.º O quartel-general de uma divisão de cavalaria independente compõe-se, geralmente, do seguinte modo :

Um general de divisão, commandante, e os officiaes do serviço de ordenança ;

Um oficial superior, chefe do estado-maior, seu adjunto e auxiliares ;

Os necessarios chefes divisionarios de serviços auxiliares, seus adjuntos e demais pessoal militar e civil ;

Um oficial superior, commandante do quartel-general ;

Um subalterno, intendente do quartel-general ;

Escolta do general commandante.

§ 5.º O quartel-general de um destacamento mixto, tendo por base uma brigada de infanteria, compõe-se, geralmente, do seguinte modo :

Um general de brigada, comandante do destacamento, e os officiaes do serviço de ordenança ;

Um oficial superior ou capitão, chefe do Estado-Maior e um auxiliar :

Encarregados dos diversos serviços auxiliares e demais pessoal militar e civil :

Um capitão, commandante do quartel general ;

Um subalterno, intendente do quartel general ;

Escolta do general commandante ;

O destacamento do trem a serviço do quartel general.

§ 6.º O quartel general de uma brigada de infantaria ou cavalaria compõe-se, geralmente, do seguinte modo :

Um general de brigada, commandante, e os officiaes do serviço de ordenança ;

Um subalterno, intendente do quartel general ;

Escolta do general commandante ;

O destacamento do trem a serviço do quartel general.

§ 7.º O numero, graduação e funções dos officiaes e demais pessoal dos diversos serviços, etc., serão determinados em quadros e regulamentos especiaes para cada um.

§ 8.º Ao corpo do exercito, operando isoladamente, se ligará uma direcção de retaguarda comprehendendo estrada de ferro, etapas e serviços.

§ 9.º A divisão, operando isoladamente, ficará equiparada a um corpo de exercito isolado.

## CAPITULO XV DO SERVIÇO DO QUARTEL GENERAL

Art. 23. O serviço do Quartel General, adstricto á 1<sup>a</sup> secção do estado-maior, comprehende o commando e a administração do referido quartel general.

§ 1.º O commandante do quartel-general é directamente subordinado ao chefe do estado-maior; compete-lhe :

a) assignar, por autorização do chefe do estado-maior, todas as peças concorrentes ao seu serviço, que serão registradas;

b) commandar, em marcha, os trens de estacionamento das diversas unidades e do Quartel General, quando reunidos;

c) encarregar-se da installação do Quartel General no local que tiver sido designado, dando as necessarias instruções ao official ou inferior representante de cada um dos serviços auxiliares que tenham sido destinados para junto delle;

d) installar o pessoal e as secções do Estado Maior, indicando em quadro afixado na 1<sup>a</sup> secção a collocação dos diversos serviços auxiliares e dos respectivos chefes;

e) encarregar-se do serviço de segurança do Quartel General e fazer os reconhecimentos necessarios para a installação dos postos e guardas;

f) combinar com o chefe do serviço de polícia as medidas a adoptar para a vigilância interna do Quartel General, especialmente a dos seus arredores;

continua >

*g) fixar os logares e hora de reunião do trem do Quartel General e dar conhecimento disto ao intendente e ao commandante da força de polícia ;*

*h) regular os serviços de escoltas, estafetas, plantões e velocipedistas, bem como o serviço de veterinaria e de ferragem dos animaes do Quartel General ;*

*i) velar pelo serviço da prisão installada junto do Quartel General, informando diariamente ao chefe do Estado Maior do estado desse serviço ;*

*j) installar e arranchar no destacamento de trem que assegura o serviço do Quartel General, ou em uma unidade proxima, os destacamentos ou homens isolados que devem ser alojados pelo Quartel General ;*

*k) ter uma relação nominal dos officiaes e numerica das praças, de todo o pessoal ligado ao Quartel General, assim como um mappa dos animaes, viaturas e material.*

§ 2.º No Quartel General em estacionamento o commandante deste é secundado em seu serviço pelo commandante da escolta.

§ 3.º Diariamente serão nomeados dois officiaes : um do dia ao Quartel General e outro de piquete, sendo o primeiro auxiliado por um inferior amauense.

§ 4.º Incumbe ao official de dia :

*a) receber do chefe do Estado Maior as instruções relativas à abertura, expedição e distribuição da correspondencia ;*

*b) ter em seu poder um caderno para registrar o numero e hora de chegada de todos os documentos, notas e communicações escritas ou verbais, relativas ás operações que deem entrada no Estado Maior, quer em estação, quer em movimento.*

§ 5.º Incumbe ao official de piquete, que é subordinado ao commandante do Quartel General :

*a) auxiliar e substituir o official de dia ;*

*b) velar pela partida do pessoal e do material da Repartição do Estado Maior, em caso de movimento ou mudança.*

## Título II — Serviço do ordenançá

### CAPITULO I

#### ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O serviço de ordenançá comprehende todos os assumptos de que trata a 1<sup>a</sup> secção da Repartição do Estado Maior e está a cargo dos officiaes de ordenançá, isto é, do assistente e dos ajudantes de ordens do commando.

### CAPITULO II

#### DO PESSOAL

Art. 2.º O pessoal desse serviço compõe-se :

§ 1.º No exercito de :

Um major, com o curso da arma, assistente ;

**Um capitão ou subalterno, com o mesmo requisito, auxiliar do assistente ;**

**Quatro capitães ou subalternos, ajudantes de ordens ;**

**E mais o pessoal de tropa necessário para a execução desse serviço.**

**§ 2.º No corpo de exercito de :**

**Um major ou capitão, com o curso da arma, assistente ;**

**Um primeiro tenente, com o mesmo requisito, auxiliar do assistente ;**

**Dois capitães ou subalternos, ajudantes de ordens ;**

**E mais o pessoal de tropa necessário para a execução desse serviço.**

**§ 3.º Na divisão de exercito, divisão de cavallaria independente, no destacamento mixto e na brigada de infantaria ou cavallaria :**

**1 capitão, com o curso da arma, assistente ;**

**2 capitães, ou subalternos, ajudantes de ordens ;**

**E mais o pessoal de tropa necessário para a execução desse serviço.**

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL.

**Art. 3.º Ao assistente compete:**

**a) encarregar-se do serviço de gabinete do general e do arquivo, que ficará sob sua guarda, organizado convenientemente ;**

**b) preparar a correspondencia de acordo com as ordens e esclarecimentos do chefe do estado-maior e, depois de assignada pela autoridade competente, remettê-la a seu destino ;**

**c) guardar o necessário sigilo e discrição acerca dos serviços de escripturação e correspondencia ;**

**d) preparar os *boletins diários* do commando, de acordo com os dados que lhe forem fornecidos ;**

**e) transmittir ás tropas, por via hierarquica, cópias authenticas dos *boletins* diários do commando, bem como os documentos, livros e mais objectos que lhes forem consignados nos ditos *boletins* ;**

**f) providenciar para que os *boletins diários* do commando sejam colleccionados em ordem para serem encadernados logo que possível ;**

**g) organizar ou fazer organizar, sob suas vistas, um indice alphabetico das ordens e disposições relativas ao serviço nas tropas da unidade respectiva ;**

**h) collecionar e coordenar as minutas de todos os officios e informações do commando para serem encadernadas logo que seja possível ;**

**i) ter a seu cargo o serviço relativo à organização da escala e nomeação de conselhos ;**

**j) acompanhar o general, em objecto de serviço, quando lhe for determinado ;**

**k) ter a seu cargo os livros de escripturação indispensaveis para o registro de protocollo de entradas e saídas de documentos, de al-**

terações ocorridas com officiaes em serviço no quartel general e de telegrammas expedidos;

*b)* exercer as funções correspondentes ás de chefe do Estado Maior, nas brigadas incorporadas e nas de infantaria e cavallaria.

Art. 4.<sup>º</sup> Ao ajudante de ordens compete:

*a)* acompanhar o general em todos os actos de serviço e representá-lo quando lhe for ordenado;

*b)* escalar os amanuenses para o serviço do dia ao quartel general e dirigir o pessoal de ordenanças, velando pela guarda e conservação do respectivo material;

*c)* transmitir ordens quando isso lho for ordenado pelo comando;

*d)* ser ocupado nos negócios e correspondencia que interessem pessoalmente ao commando.

Art. 5.<sup>º</sup> Como em tempo de paz, os officiaes de ordenança estarão em relação diária e permanente com o Estado Maior, de cujo chefe receberão as ordens e instruções necessarias, salvo para os negócios que interessam pessoalmente ao commando.

Art. 6.<sup>º</sup> Os officiaes de ordenança serão de absoluta confiança do commando, que os escolhe livremente. — General de divisão *José Cacano de Faria*, chefe do grande Estado Maior do Exercito.

#### N. 18 — EM 12 DE ABRIL DE 1913

Declara que ao sargento ajudante reformado do Exercito, servindo do enfermeiro-mór, só compõem as vantagens de sua reforma accrescidas da gratificação mensal de 30\$000

Ministerio da Guerra — N. 4 — Rio de Janeiro, 12 de abr.I  
de 1913.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Maranhão, em solução ao ofício n. 33, de 17 do mez findo, em que o mesmo Sr. delegado fiscal consulta quaos os vencimentos que competem ao enfermeiro-mór da enfermaria militar do dito Estado, logar actualmente exercido por um sargento-ajudante reformado do Exercito, que a esse sargento não competem o ordenado e a gratificação consignados na tabella annexa ao regulamento das enfermarias militares para os enfermeiros civis, conforme allega, porém tão só as vantagens de sua reforma accrescidas da gratificação mensal de 30\$ a que se referem a citada tabella e o orçamento deste ministerio para o actual exercicio. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva*.

## N. 19 — EM 12 DE ABRIL DE 1913

Determina o abono das vantagens que competem aos enfermeiros civis ou militares

Ministerio da Guerra — N. 262 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O chefe da enfermaria militar de S. João d'El-Rey consulta:

1º, si á mesma enfermaria é applicavel a doutrina do aviso deste Ministerio n. 886, de 15 de julho ultimo, determinando, em solução a um officio do Hospital Militar de Pernambuco, que para os enfermeiros na vigencia da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, devem continuar a receber os vencimentos em cujo goso se achavam, constantes de ordenado, gratificação e etapa, calculada na razão de duas para os enfermeiros-móres e de uma para os enfermeiros;

2º, no caso afirmativo, si o ordenado e a gratificação a que se refere esse aviso são os da tabella que acompanhou o decreto numero 1.483, de 27 de dezembro de 1892;

3º, si, pela tabella referida, sendo atribuidos o ordenado e a gratificação a civis, devem as praças que estão nesse serviço ser consideradas como tales, dando-se-lhes por consequencia baixa do serviço militar;

4º, si aos ajudantes de enfermeiro assiste direito de uma etapa, desde que suas funções são semelhantes ás dos enfermeiros.

Em solução a tal consulta dirigida ao inspector permanente da 3ª Região em officio n. 127, de 3 de agosto de 1912, vos declaro, para os devidos fins:

1º, que á resolução constante daquelle aviso não se applica aos enfermeiros militares;

2º, que o ordenado e a gratificação da tabella annexa ao regulamento das enfermarias baixado com o decreto n. 1.483, de 27 de dezembro de 1892, são privativos dos civis que forem, como faculta o parágrafo unico do seu art. 38, contractados para o serviço de enfermeiro, sem direito á etapa, caso em que não podem ser considerados os que provierem dos corpos, aos quaes continuam a pertencer;

3º, que as praças tiradas dos corpos para esse serviço, nos termos do citado art. 38, não devem por esse motivo ter baixa do serviço militar, competindo-lhes os vencimentos do corpo accrescidos da gratificação de 23\$000;

4º, que aos civis ajudantes de enfermeiros, de acordo com o regulamento, não cabe o abono de etapa.

Saude e fraternidade.— Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

---

## N. 20 — EM 12 DE ABRIL DE 1913

Sobre a porcentagem da gratificação adicional de 20 %.

Ministério da Guerra — N. 270 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 2<sup>a</sup> Região, no telegramma que vos enviou a 13 do mes findo, consulta si a gratificação de 100\$ concedida aos officiaes reformados do Exercito encarregados dos depósitos tem direito ao adicional de 20 %.

Em solução à essa consulta, vos declaro para que o façais constar ao mesmo inspector, que, não sendo a dita gratificação vencimento militar, não está sujeita á aludida porcentagem.

Os reformados percebem sómente o que lhes cabe em virtude da inactividade em que se acham e recebem tal gratificação quando são chamados ao exercicio de funções de que trata o citado telegramma.

Saudade e fraternidade, — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 21 — EM 20 DE MAIO DE 1913

Fixa os vencimentos de um oficial reformado servindo de agente da enfermaria militar

Ministério da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1913.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Aracaju que, em solução à consulta constante do telegramma de 28 de abril findo, relativamente aos vencimentos de um oficial reformado do Exercito, servindo de agente da enfermaria militar daquella cidade, somente compete, além dos vencimentos de sua inactividade, a gratificação mensal de 100\$. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 22 — EM 20 MAIO DE 1913

Declara que ao oficial reformado no exercício da encarregado do registo militar não competem as vantagens da actual tabella de vencimentos

Ministério da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1913.

Sr. inspector permanente da 40<sup>a</sup> região — Em solução ao vosso telegramma de 29 de abril findo, no qual trataes da consulta do delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz, relativamente ao direito

que assiste ao capitão graduado reformado do Exército Joaquim Augusto de Oliveira e Silva das vantagens da actual tabella de vencimentos, por ser encarregado do registro militar naquelle Estado, declaro-vos que a commissão do referido capitão é de carácter gratuito, não lhe competindo as vantagens constantes da referida tabella.

*Saudade e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

N. 23 — EM 10 DE JUNHO DE 1913

Declara que ao oficial julgado sofrer de molestia adquirida nas manobras militares se deverá abonar o soldo da respectiva patente

Ministerio da Guerra — N. 454 — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 7<sup>a</sup> região no telegramma que vos dirigiu a 27. de março ultimo, tendo em vista o disposto no decreto n. 2.756, de 10 de janeiro deste anno, consulta quaes são os vencimentos que competem ao tenente-coronel Pedro Alexandrino de Souza e Silva que, em inspecção de saude, foi julgado sofrer de molestia adquirida por occasião de manobras militares, precisando por isso de quatro meses de licença para seu tratamento.

Em solução a tal consulta vos declaro, para que façae constar ao mesmo inspector permanente, que, enquanto não for resolvida pelo consultor geral da Republica a consulta que lhe foi feita sobre as expressões — funcionários publicos civis e militares — constantes do dito decreto, se deverá abonar o soldo da respectiva patente aos officiaes em circunstancias identicas aos do mencionado tenente-coronel, conforme declarei em aviso n. 115, de 2 do corrente, dirigido à Direcção de Contabilidade da Guerra, relativamente aos officiaes que tiverem permissão para se afastarem de suas guarnições.

*Saudade e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

N. 24 — EM 13 DE JUNHO DE 1913

Approva o modelo do livro para declaração de herdeiros dos officiaes do Exército

Ministerio da Guerra — N. 463 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que aprovo o inclusivo modelo do livro para declaração de herdeiros de officiaes, ao qual se refere o art. 11 do decreto

legislativo n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, devendo, porém, ser feitas as alterações indicadas na informação n. 208, do Estado-Maior do Exército, annexa aos papeis que junto vos remetto.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 25 — EM 13 DE JUNHO DE 1913

Manda abonar o soldo da respectiva patente aos officiaes que tiverem permissão de se afastarem de suas garnições até ulterior deliberação.

Ministério da Guerra — N. 467 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que o inspector interino da 5<sup>a</sup> região vos dirigiu em 26 de maio findo, sobre as disposições da lei n. 2.756, de 10 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, enquanto não for resolvida pelo consultor geral da República a consulta que lhe foi feita, se deverá abonar o soldo da respectiva patente aos officiaes que tiverem permissão para se afastarem de suas garnições.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 26 — EM 19 DE JUNHO DE 1913

Declara que não compete a percepção de gratificação a um sargento com permissão de demorar-se 30 dias na sede da região, por ser essa vantagem remuneração de exercício efectivo.

Ministério da Guerra — N. 472 — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Em solução ao telegramma que o inspector permanente da 6<sup>a</sup> região vos dirigiu em 25 de maio findo, consultando si devem ser pagos vencimentos integrais ao 3º sargento Francisco Lopes de Arroxelas Netto, que se apresentou com permissão vossa de ali se demorar 30 dias, vos declaro, para os fins convenientes, que ao referido sargento não compete a percepção de gratificação por ser essa vantagem remuneração de exercício efectivo, salvo si naquelle período esteve o mesmo sargento addido a qualquer unidade ou repartição prestando serviço.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 27 -- EM 16 DE JULHO DE 1913

Declara que as certidões de exensis do serviço do Exercito estão sujeitas ao pagamento do sello.

Ministério da Guerra -- Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913 -- Circular.

Sr. chefe do Departamento da Guerra -- Declaro-vos, para os devidos fins, que, conforme comunica o Ministério da Fazenda em aviso n.º 62, de 5 de corrente, as certidões de exensis do serviço do Exercito estão sujeitas ao pagamento do sello, visto se não acharem compreendidas no dispositivo do art. 15, n.º 4, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Saudade e fraternidade. -- *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Sá*.

(Expediu-se identica circular à Direcção de Contabilidade e inspeções permanentes.)

## N. 28 -- EM 16 DE JULHO DE 1913

Determina que as certidões deverão ser passadas em separado do requerimento em que são pedidas.

Ministério da Guerra -- Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913 -- Circular á repartições e estabelecimentos militares.

Sr. . . . -- Devendo as certidões ser passadas no proprio requerimento em que forem pedidas, e em acto contínuo, como dispõe a portaria de 27 de junho de 1876, e havendo chegado ao meu conhecimento que documentos dessa natureza são passados na propria petição, porém em seguimento das informações das diversas repartições por onde transita o requerimento, o que não é regular, por dificultar assim a entrega daquelle documento aos interessados, vos declaro, para os devidos fins, que, sempre que não puder ser evitado o inconveniente acima alludido, deverão as certidões em ser passadas separado do requerimento.

Saudade e fraternidade. -- *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Sá*.

## N. 29 — EM 31 DE JULHO DE 1913

declara que as enfermarias não podem comprar medicamentos não existentes na respectiva pharmacia para aviar receitas externas.

Ministerio da Guerra — N. 591 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O inspector permanente da 4<sup>a</sup> região, em telegramma que dirigiu a esse Departamento em 5 do corrente, consulta si os medicamentos indicados pelos medicos assistentes do deputado tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão para seu tratamento, não constantes da respectiva tabella e comprados pela enfermaria militar onde se acha elle em tratamento, devem ser indemnizados pelo mesmo oficial.

Em solução a tal consulta, vos declaro para os fins convenientes:

1º, que, si o deputado 1º tenente Antonio Gentil de Albuquerque Falcão se achava doente em sua residencia e mandava aviar as receitas destinadas ao seu tratamento na pharmacia da enfermaria militar da fortaleza, deve indemnizar esse estabelecimento do custo dos medicamentos fornecidos;

2º, si o referido oficial baixou á enfermaria para tratar-se, só deverá indemnizar o estabelecimento das despesas feitas com a sua dieta;

3º, si a enfermaria mandou comprar na praça alguns medicamentos que não tinha em carga, para poder aviar receitas externas, destinadas ao tenente Gentil Falcão, que se achava em tratamento, e, nessas condições, deverá pagar a importância desses medicamentos na sua residencia, não procedeu de acordo com o regulamento o chefe que autorizou a compra.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 30 — EM 9 DE AGOSTO DE 1913

Aclara duvidas sobre a substituição no logar de commandante de batalhão de um regimento

Ministerio da Guerra — N. 619 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 1º tenente ajudante do 48º batalhão do 6º regimento de infantaria José Ferreira dos Santos, em officio que dirigiu ao inspector permanente da 41<sup>a</sup> região, em 21 de setembro ultimo, consulta:

a) si em um regimento o major tiver de deixar o commando de seu batalhão e não havendo nessa unidade um só capitão que o sub-

stitua, quem, neste caso, deve substituir o major naquelle comando;

b) si o art. 175 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito autoriza o commandante de um regimento a dar o commando de um batalhão do mesmo regimento a um capitão estranho ao batalhão, existindo officiaes subalternos na unidade;

c) no caso affirmativo do segundo quesito, de que posto principia o direito de successão nos cargos militares nas unidades; si do posto de 2º tenente ou do de capitão em deante.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que o commando de um batalhão em regimento será exercido por um major, sendo substituído em seus impedimentos pelo mais antigo dos capitães do batalhão, nos termos do art. 175 do regulamento citado, e que a substituição desse commando deverá ser feita sucessivamente, de accordo com a hierarchia militar, dentro do mesmo batalhão incorporado como se procede nos batalhões independentes, relativamente ao direito de successão no commando de que se trata:

Saudo e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva.*

#### N. 31 — EM 9 DE AGOSTO DE 1913

Manda-se restituir a um official reformado do Exercito a quantia que pagou a título de imposto de 7,7% sobre a melhoria que obteve de seu soldo de reforma

Ministerio da Guerra — N. 9 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, remeter á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Sergipe o inclusivo processo, afim de ser restituída oportunamente ao voluntario da patria sargento Malaquias Martins da Costa a quântia de 262\$724, relativa ao imposto de 7,7% sobre a melhoria que obteve de seu soldo de reforma, visto estar elle isento daquele imposto, nos termos do art. 14, n. 4, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

#### N. 32 — EM 14 DE AGOSTO DE 1913

O disposto no n. 4 do § 8º do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, não se applica aos sargentos reformados da Guarda Nacional e voluntarios da Patria aos quaes se mandou abonar soldo de 2º tenente

Ministerio da Guerra — N. 784 — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1913.

Sr. ministro da Fazenda — Respondendo ao aviso desse Ministerio, n. 23, de 31 de março ultimo, communico-vos que, embora o n. 4 do § 8º do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, determine a

cobrança do imposto de 7,7 % sobre o soldo resultante das nomeações, promoções e reformas dos oficiais do Exército, da Armada e classes anexas, esse dispositivo não pôde se adaptar aos sargentos reformados da Guarda Nacional e voluntários da pátria, aos quais, em virtude do art. 23 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, foi mandado abonar o soldo do posto de 2º tenente, porquanto o mesmo dispositivo só se refere a nomeações, promoções e reformas concedidas a oficiais, sem aplicação por conseguinte aos inferiores em questão, que, si obtiveram pelo citado art. 23 da mencionada lei melhoria de vantagens em sua inactividade, não perderam, entretanto, a sua condição de praça em que continuam a ser considerados.

*Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 63 — EM 14 DE AGOSTO DE 1913

Aclara duvidas sobre o exercicio do lugar de chefe da enfermaria militar pelo chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel-general dos inspetores permanentes

Ministério da Guerra — N. 633 — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O tenente-coronel medico do Exército Dr. Pedro Luiz de Abreu e Silva consulta em ofício n. 69, que em 19 de abril ultimo dirigiu ao inspector permanente da 1ª região, si como tenente coronel medico servindo como chefe do serviço de saude e veterinaria do quartel-general da mesma região, deve exercer o cargo de chefe da enfermaria militar, uma vez que o art. 5º do regulamento das enfermarias militares, aprovado por decreto n. 1.483, de 27 de dezembro de 1892, diz que a enfermaria terá como chefe um medico capitão, e major quando for tambem o chefe de serviço no Estado, existindo além disso actualmente um medico adjunto ahí em serviço.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para que o faigas constar ao referido inspector permanente, que o assumpto se acha resolvido pelo aviso n. 916, de 26 de julho de 1912, segundo o qual está em pleno vigor o art. 7º do citado regulamento.

*Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 34 — EM 14 DE AGOSTO DE 1913

Permitte-se a execução do Hymno Nacional instrumentado com a adaptação da marcha batida.

Ministerio da Guerra — N. 635 — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão João Manoel de Souza Castro, ajudante do 1º regimento de infantaria, consulta si é inconveniente que as bandas militares executem o Hymno Nacional, instrumentado pelo tenente Antônio, mestre ensaiador da banda da Brigada Policial do Estado de S. Paulo, com a adaptação da marcha batida.

Em solução a essa consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, considerando que a tabella de continencia estabelece, para determinados casos, o toque simultaneo do Hymno Nacional e da marcha batida, e que na adaptação a que se refere o capitão ajudante do 1º regimento de infantaria, na presente consulta, apenas se altera a composição desta, formando-se um conjunto harmonico, no qual se destacam, ao lado das bellezas marciais da referida marcha, os acordes patrióticos do mencionado hymno, resolvo permitir e mandar tornar obrigatorio no Exercito o toque da partitura instrumentada pelo tenente Antônio, nos casos em que, por força das disposições regulamentares vigentes, houver simultaneidade do hymno e da marcha.

Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

## N. 35 — EM 15 DE AGOSTO DE 1913

Nos collegios militares os docentes não podem leccionar mais de tres turmas

Ministerio da Guerra — N. 478 — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1913.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Em solução á duvida suscitada nessa Direcção acerca da interpretação a dar-se ao disposto no art. 417, § 1º, do regulamento approvado por decreto n. 10.198, de 30 de abril ultimo, declaro-vos que nenhum docente pôde leccionar mais de tres turmas incluindo neste numero a de sua regencia privativa.

Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

(Deu-se conhecimento aos directores dos collegios militares.)

## N. 36 — EM 20 DE AGOSTO DE 1913

Declara quais as gratificações que cabem aos docentes dos colégios militares que lecionarem mais de uma turma e ao coadjuvante do ensino nas mesmas condições.

Ministério da Guerra — N. 45 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913.

Sr. director do Colégio Militar de Porto Alegre — Em solução ao ofício n. 214, de 3 de julho último, em que consultaes si qualquer docente tem direito à gratificação mensal de 100\$ correspondente a cada turma de alunos que reger cumulativamente com a que lhe compete por dever de suas funções e si ao coadjuvante de ensino do curso de adaptação cabe alguma gratificação si estiver regendo uma única turma, mesmo quando não seja em substituição ao respectivo professor, declaro-vos :

a) que ao docente que lecionar a mais de uma turma de alunos, além da de sua regência privada, cabem tantas gratificações mensais da mencionada quantia quantas forem as turmas, sendo que estas não devem exceder de três, inclusive a que lhe é privativa, conforme consta do aviso n. 44, de 15 do corrente;

b) que ao coadjuvante de ensino, como docente que é, incumbe a regência de uma turma de alunos, assistindo-lhe igualmente o direito à gratificação no mesmo caso acima alludido.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 37 — EM 21 DE AGOSTO DE 1913

Mandam-se contar a um médico do Exército, para a percepção de vencimentos, de acordo com o disposto no decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, os períodos que se especificam:

Ministério da Guerra — N. 648 — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que ao médico adjunto do Exército Dr. João Dumasio se deverá contar, para a percepção dos seus vencimentos, de acordo com o disposto no art. 11, n. 2, do decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, apenas o tempo em que serviu no mesmo Exército e aquele em que esteve na Armada, isto é, os períodos de três anos menos quatro dias de serviço nesta corporação e bem assim o tempo decorrido de 9 de

novembro de 1900 em diante, data em que assignou termo como medico contractado e entrou em exercicio, cabendo-lhe, por isso, as vantagens de 1º tenente desde 13 de novembro do anno findo.

*Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

N. 38 — EM 22 DE AGOSTO DE 1913

Da providencia impedindo o docente dos collegios militares de lecionar mais do tres turmas deveria ser exceptuadas as turmas do ensino das linguas

Ministerio da Guerra — N. 182 — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1913.

Sr. director da Contabilidade da Guerra — Em additamento ao aviso n. 178, de 15 do corrente, determinando, em solução à duvida suscitada nessa repartição, que nenhum docente poderá lecionar mais de tres turmas, incluida nesse numero a de sua regencia privativa, vos declaro que ora expoco ordens mandando exceptuar dessa providencia as turmas do ensino de linguas.

*Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediram-se avisos aos directores dos collegios militares.)

---

N. 39 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1913

Ao pharmaceutico reformado do Exercito que serve como encarregado de pharmacia da enfermaria militar cabem vencimentos de acordo com a tabelly A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1913.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria do Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Paraíba do Norte que, cabendo ao logar de encarregado da pharmacia da enfermaria militar do mesmo Estado a applicação da tabelly A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, nos termos do disposto no aviso n. 60, de 1 de fevereiro de 1912, á Direccão da Contabilidade da Guerra, confirmado pela circular deste Ministerio, de 12 de fevereiro de 1913, porquanto este logar segundo estabelece a lei n. 4.473, de 9 de janeiro de 1906, é de pharmaceutico de classe, o que vale dizer privativo do oficial do corpo de saude, tem o capitão pharmaceutico reformado Henrique Affonso Botelho, que serve como

encarregado da referida pharmacia, direito ao pagamento de vencimentos de accordo com a tabella A daquelle lei, devendo a dita Delegacia indemnizal-o do valor da diferença que não tiver recebido nesta conformidade e pagar-lhe, de ora em diante, como acima se estabelece. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 40 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1913

Os medicos dos collegios militares inspecionau os individuos que os directores de tais collegios designarem

Ministerio da Guerra — N. 17 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1913.

Sr. director do Collegio Militar de Porto Alegre — Em solução ao officio n. 301, de 27 do mez findo, em qué me consultaes sobre o medo como deveis interpretar o que, relativamente a inspecção de saude, determina o n. 3 do art. 158 do regulamento para os collegios militares, vos declaro, para os devidos fins, que, nos termos deste dispositivo, os medicos dos collegios militares devem inspecionar os individuos que o director designar, comprehendendo-se na expressão — individuos — não sómente os alumnos, como tambem os officiaes dos corpos administrativo e docente e os funcionários civis.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 41 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1913

Declar-a-se quo um medico adjunto do Exercito, em exercicio interino do lugar de chefe de clinica no Hospital Militar de Pernambuco, não tem direito à gratificação inherente a este lugar

Ministerio da Guerra — N. 710 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que é indeferido o requerimento em que o Dr. Amaro de Mesquita Wanderley, medico adjunto do Exercito, em exercicio interino do lugar de chefe de clinica no Hospital Militar de Pernambuco, pede pagamento da gratificação inherente a este lugar, em vista do disposto nos arts. 1º e 3º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 2.756, de 10 de janeiro, rectificado pelo de n. 10.400, de 26 de fevereiro de 1913, porquanto os citados decretos regulam a concessão de licença a funcionários civis ou militares, não cogitando do exercicio interino de funções de officiaes do Exercito por outros de patente in-

*Guerra — Decisões de 1913*

ferior ou por medicos adjuntos, além de que o decreto n. 2.232, de 6 de Janeiro de 1910, que especifica os vencimentos de tais medicos, não trata também dos casos de substituição destes.

**Saudé e fraternidade.** — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 42 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1913

Permitte-se aos alunos da Escola Militar usarem em passeio o uniforme branco.

**Ministério da Guerra** — N. 715 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913.

**Sr. chefe do Departamento da Guerra** — Declaro-vos que permitto aos alunos da Escola Militar usarem em passeio o uniforme branco.

**Saudé e fraternidade.** — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 43 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1913

Aos aspirantes a oficial, quando em transito, compete o abono da diaria.

**Ministério da Guerra** — N. 9 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913.

Manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina, em solução à consulta constante do telegramma de 28 de agosto findo, que aos aspirantes a oficial, quando em transito, compete o abono de diaria, por isso que, sendo nessa situação considerados em serviço, têm elles direito à respectiva gratificação de que a diaria é considerada um accrescimo adicional. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 44 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1913

Só se deve passar às praças título de divida do valor das peças de fardamento cujo vencimento teve ou tiver lugar em época posterior a 1 de janeiro de 1912.

**Ministério da Guerra** — N. 721 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913.

**Mr. chefe do Departamento da Guerra** — Em vista do disposto nos avisos do 8 de junho de 1908, mandando sustar a distribuição de peças de fardamento que não foi feita na época do respectivo vencimento, de 25 de outubro de 1911, que não só revoga o de 25 de

janeiro daquelle anno, segundo o qual se considerava o fardamento das praças do Exercito ca'ga das companhias, esquadões e baterias, mas tambem manta fazer, a partir de 1 de janeiro de 1912, as necessarias alterações nas tabellas respectivas. consulta o capitão Jorge Braga da Silva, ajudante do 8º regimento de cavallaria, si deve ser passado a praça do Exercito titulo de dívida do valor das ultimas peças de fardamento da tabella approuvada por aviso de 6 de setembro de 1910 ou de todo o fardamento que tenha deixado de receber.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que só se deve passar titulo de dívida do valor de peças de fardamento cujo vencimento teve ou tiver lugar em época posterior a 1 de janeiro de 1912, excluindo-se as peças dos 1º e 2º uniformes.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

#### N. 45 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1913

A gratificação de que trata o art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, só se refere aos officiaes do Exercito e não aos medicos adjuntos; taes medicos têm seus vencimentos especificados no art. 11, § 2º, do decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913.

Sr. inspector permanente da 6ª região — O chefe da enfermaria militar de Maceió consulta si um medico adjunto do Exercito, no exercicio interino do cargo de director de hospital militar ou de chefe de enfermaria, tem direito á gratificação do posto de major ou capitão e goza para todos os efeitos das vantagens estipuladas no art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, na parte referente as substituições nos cargos exercidos por officiaes dessas patentes.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para que o façam constar áquelle chefe:

Que a gratificação de que trata o art. 3º da mencionada lei se refere aos officiaes do Exercito: não se entendendo, por isso, com os medicos adjuntos, que são em regado militares;

Que os medicos adjuntos têm os seus vencimentos especificados muito claramente no § 2º do art. 11 do decreto n. 2.232, de 6 de janeiro de 1910, que reorganizou o serviço de saude do Exercito, sendo que esses vencimentos só poderão ser alterados após 15 annos de serviço efectivo, em que terão os mesmos medicos vantagens de 1º tenente;

Que, sendo os medicos e pharmaceuticos adjuntos contractados para o serviço das guarnições e com tal inamovíveis, devem, dentro da guarnição, exercer a função que lhe for designada.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 46 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1913

**N**ão devem ser exercidos por officiaes addidos os commandos de unidades, esquadões, baterias e companhias e a fiscalização das mesmas

Ministerio da Guerra — N. 729 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O 2º tenente da 13ª com-panhia de caçadores Justino Alves Bastos consulta:

1.º Dando-se uma vaga de um cargo qualquer, como seja o de commando ou de fiscalização, embora temporariamente, em unidades isoladas, a quem compete a substituição, existindo officiaes efectivos e addidos promptos na mesma unidade.

2.º Hayendo officiaes addidos á mesma unidade, embora mais antigos que os efectivos, porém com prazo limitado para servir e sem a clausula de suprir faltas de officiaes ou por conveniencia do serviço, devem estes preferir aquelles nos casos previstos.

3.º Em face da doutrina publicada na ordem do dia da extinta repartição do estado-maior do Exercito n. 911, de 1897, e do aviso de 23 de maio de 1907 publicado na do Exercito n. 30 deste ultimo mez e anno, como harmonizar esses casos.

Em solução a tal consulta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, do accordo com o disposto nos avisos de 15 de janeiro, 23 de maio e 17 de outubro de 1887, portaria de 22 de dezembro de 1897 e aviso n. 2.069, de 20 de setembro de 1901, não devem os commandos de unidades, fiscalização das mesmas, commandos de companhias, esquadões ou baterias ser exercidos por officiaes addidos, salvo os casos especiaes nelle previstos, taes como, a bem do serviço ou por ordem superior, para suprir falta de officiaes nos corpos.

Outrosim declaro-vos que desde que um official efectivo, de menor antiguidade que um addido, tenha de assumir o commando da unidade, este passará a servir em outro corpo da guarnição.

Saudo e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 47 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1913

**A**s etapas dos inferiores nos estabelecimentos de ensino devem ser iguaes ás dos arregimentados — que se especificam

Ministerio da Guerra — N. 728 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que de ordinante as etapas dos inferiores em serviço nos estabelecimentos de ensino devem ser iguaes ás dos arregimentados nos corpos de tropa da guarnição, séde do estabeteccimento, ou da mais proxima, caso na localidade não exista unidade do Exercito.

Saudo e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 48 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1913

Não vencem fardamento as praças licenciadas para tratamento de saúde fora de hospitais ou enfermarias militares

Ministério da Guerra — N. 727 — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O commandante da 5<sup>a</sup> companhia de caçadores consulta si o que determina a 13<sup>a</sup> observação da tabella de fardamento em vigor pôde ser applicado ao período em que as praças do Exército estiverem em gozo de licença para tratamento de saúde fora de hospitais ou enfermarias militares ou civis.

Em solução a tal consulta dirigida ao inspector permanente da 6<sup>a</sup> região em officio n. 407, de 29 de junho ultimo, declaro-vos que ás praças licenciadas para tratamento de saúde fora de hospitais ou enfermarias militares se applica o que menciona o aviso, em pleno vigor, n. 793, de 28 de abril de 1906, determinando que não vencem fardamento, pelo que devem ser excluídas dos respectivos pedidos as peças referentes a essas praças.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 49 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1913

As praças graduadas, transferidas, só permanecerão nos seus postos, se encontrarem vaga na unidade a que se destinarem

Ministério da Guerra — N. 730 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1913.

Ao Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as praças graduadas transferidas por qualquer motivo, salvo a bem da saúde, só permanecerão nos seus postos, caso encontrem vaga na unidade a que se destinarem.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 50 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1913

Não serão preenchidas por promoção as vagas que se verificarem nos postos de 1<sup>os</sup>, 2<sup>os</sup> e 3<sup>os</sup> sargentos e cabos de estacionamento e de material bellico, 1<sup>os</sup> sargentos telegraphistas, 2<sup>os</sup> e 3<sup>os</sup> sargentos e cabos de saúde e 3<sup>os</sup> sargentos veterinários, clarins, corneteiros e artífices

Ministério da Guerra — N. 732 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Considerando que não ha conveniencia na conservação de grande numero de praças tra-

duadas das actualmente existentes, por estar reduzido ao minimo o efectivo das unidades do Exercito e não terem ainda constituição definitiva alguns dos seus diferentes serviços, providenciae para que não sejam, de ora em deante, preenchidas por promoção as vagas que se verificarem nos seguintes postos : primeiros, segundos e terceiros sargentos e cabos do estacionamento e de material bellico ; primeiros sargentos telegraphistas ; segundos e terceiros sargento- e cabos de saude, e terceiros sargentos veterinarios, clarins, corneteiros e artifices.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 51 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1913

Os officiaes do Exercito perceberão sempre gratificações da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, salvo quando exercerem funções de cargo de oficial de patente mais elevada

Ministerio da Guerra — N. 8 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1913.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará consultado, em telegramma dirigido ao Ministerio da Guerra a 12 do corrente, sobre si podem ser abonadas duas gratificações ao capitão do Exercito Philadelpho da Cunha, por haver commandado cumulativamente duas baterias, visto assim exercer funções inherentes ao seu posto, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado que, em face do art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, qualquer que seja a comissão militar, os officiaes perceberão sempre as gratificações da tabella A, excepto quando exercerem funções de cargo de oficial de patente mais elevada, caso em que passarão a receber a gratificação que competiria ao oficial substituído, perdendo, portanto, a que porventura ostivessem percebido.

Esta lei, na parte citada, provê sómente as substituições legaes e nenhuma outra disposição contém que autorize accumulação de cargos.

Assim, embora o commando de duas ou mais baterias possa ser considerado da mesma ordem profissional, tal situação é transitória, sem que o oficial que o desempenhe tenha, por isso, direito ao abono de duas ou mais gratificações relativas á sua patente.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

continua >

## N. 52 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1913

A partir de 1 de janeiro de 1914 vigorarão por um anno os contractos referentes à aquisição de artigos dietéticos, de asseio e de iluminação e aos serviços de lavagem de roupa e enterramento dos hospitais e enfermarias militares

Ministerio da Guerra — N. 739 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Achando-se revogadas pelo art. 2º, alínea h, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro ultimo, as disposições dos arts. 11 e 21 do regulamento annexo ao decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, vos declaro, para que o façam constar aos conselhos económicos dos hospitais e enfermarias militares, que, a partir de 1 de janeiro do anno vindouro deveão vigorar por um anno os contractos celebrados pelos mencionados estabelecimentos, para a aquisição de artigos dietéticos, de asseio e de iluminação e para os serviços de lavagem de roupa e enterramento, tornando-se consequentemente annual a fixação do valor das dietas.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 53 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1913

Aos empregados do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul que substituem outros de categoria superior, impedidos por motivo de molestia, cabe a gratificação que estes deixam de receber

Ministerio da Guerra — N. 61 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913.

Tendo a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Porto Alegre negado a empregados do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul que substituem outros de categoria superior, impedidos por motivo de molestia, o pagamento da gratificação que teriam de perceber estes no exercicio ou de suas funções, segundo consta do ofício n. 459, de 5 de dezembro de 1912, do director do mesmo Arsenal, o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, d clara á dita Delegacia que, sendo lgaes tais substituições, cabe áquelles empregados a referida gratificação nos termos do disposto nos arts. 120 e 121 do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.940, de 7 de abril de 1911, os quaes estão de inteiro accordo com o art. 3º e seu parágrafo unico do decreto legislativo n. 2.736, de 10 de janeiro, rectificado pelo d. n. 10.100, de 26 de fevereiro, tudo do corrente anno, devendo, nesta conformidade, fazer-se-lhes o competente pagamento. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

## N. 54 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1913

**Enquanto existirem sargentos ajudantes excedentes, não devem ser preenchidas as vagas de 1ºs sargentos amanuenses**

Ministério da Guerra — N. 745 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, enquanto existirem sargentos ajudantes excedentes, não devem ser preenchidas as vagas de 1ºs sargentos amanuenses, que ocorrerem no respectivo quadro; cumprindo que provideis círculos para que os sargentos ajudantes agregados sejam designados para exercerem as funções daqueles amanuenses, interinamente.

Saudade e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 55 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1913

**As vagas de praças graduadas devem ser preenchidas pelas de igual posto, agregadas por excesso na própria unidade e pelas agregadas, da mesma ou de outra região**

Ministério da Guerra — N. 746 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os devidos fins, que as vagas de praças graduadas devem ser preenchidas pelas de igual posto, agregadas por excesso na própria unidade, e, na falta destas, pelas também agregadas, da mesma ou de outra região, sendo que, para esse efeito, os inspectores permanentes vos comunicarão as alterações que se darem, afim de que possaeis regular o equilíbrio e a distribuição das praças graduadas excedentes.

Saudade e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 56 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1913

**Os oficiais subalternos escalados diariamente para fiscalizar o serviço detalhado e regulamentar das companhias isoladas devem comparecer ao quartel em diferentes horas**

Ministério da Guerra — N. 750 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Consulta o comandante da 5ª companhia de caçadores em ofício n. 447, que em 17 de julho último dirigiu ao inspector permanente da 6ª região, si

o oficial subalterno escalado diariamente para fiscalizar o serviço do inferior de dia á companhia deve comparecer ao quartel em horas diferentes das do expediente para exercer a fiscalização a que é obrigado, principalmente pela manhã quando é maior o movimento para execução do programma de instruções e dos varios serviços regulamentares.

Em solução a essa consulta, vos declaro para que o façae constar ao mesmo commandante, que o oficial subalterno escalado diariamente para a fiscalizar o serviço detalhado e regulamentar das companhias isoladas, de accordo com o art. 399 do regulamento aprovado por decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, deve comparecer ao quartel em diferentes horas, principalmente as marcadas para formaturas, pois só assim poderá observar o serviço do inferior de dia, serviço esse que fará de accordo com o art. 347 do citado regulamento, dando parte de todas as incorrecções que encontrar e julgar conveniente levar ao conhecimento do commandante da companhia, sempre por intermedio do fiscal.

Quanto á execução do programma de instrução, segundo o art. 240 do mencionado regulamento, compete especialmente ao 1º tenente da companhia.

*Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

#### N. 57 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1913

Deverão ser produzidas de accordo com o disposto nos arts. 451 e 452, parte 5a, da consolidação aprovada por decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, as justificações relativas á habilitação de herdeiros ao meio soldo e monte pio militar.

Ministério da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos de novo, confirmando o aviso-circular de 23 de março de 1912, para que o scientifiqueis á respectiva Auditoria de Guerra, que, de accordo com o solicitado pelo Ministerio da Fazenda em aviso n. 30, de 13 do dito mês, deverão as justificações relativas á habilitação de herdeiros ao meio soldo e montepio militar deixados por officiaes do Exercito ser, de ora em diante, produzidas de conformidade com o disposto nos arts. 451 e 452, parte 5a, da consolidação aprovada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, intimando-se para assistir a ella o ajudante do procurador da Republica da competente secção judiciaria ou um procurador *ad hoc*, nomeado por autoridade que tiver attribuição para isso.

*Saude e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se circular sobre o assumpto aos inspectores permanentes, delegacias fiscaes e procuradorias da Republica nos Estados.)

## N. 58 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1913

Manda-se adoptar provisoriamente no Exercito um regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé

Ministerio da Guerra — N. 756 — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que deverá ser adoptado provisoriamente no Exercito o regulamento de gymnastica para a infantaria e tropas a pé, modelado com algumas alterações, sobre o que rege essa materia no exercito alemão, pelos 1<sup>os</sup> tenentes Bertholo Klinger e Estevão Leitão de Carvalho, apresentando as respectivas unidades, após seis meses, ao chefe do Estado-Maior do Exercito, as modificações que a pratica tiver aconselhado.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 59 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1913

Nas especificações de herdeiros, para os efeitos do montepio militar, se consignará a circunstancia de perceberem ou não as pessoas nello indicadas vencimentos dos cofres publicos, a titulo de emprego, além das pensões

Ministerio da Guerra — N. 761 — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que nas especificações de herdeiros, para os efeitos do montepio militar, deverá ser sempre consignada a circunstancia de perceberem ou não as pessoas indicadas nas mesmas especificações vencimentos dos cofres publicos, a titulo de emprego, além das pensões, conforme pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 414, de 4 do corrente, cumprindo que seja publicada no Boletim do Exercito esta determinação.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 60 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1913

O art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, revogou o § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, parte que se indica

Ministerio da Guerra — N. 768 — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Tendo o cabo de esquadra Joaquim Francisco de Lyra, que foi reformado de acordo com o disposto no § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, pedido melhoria de reforma, por ter sido revogado o

dito paragrapho, na parte em que concede meio soldo ás praças que se reformarem por contarem de 20 a 25 annos de serviço, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 15 de setembro ultimo, resolveu, em 8 do corrente, attender a solicitação de que se trata, devendo declarar-se em apostilla na respectiva provisão ter o requerente direito ao soldo por inteiro, que lhe será pago desde a data de sua reforma, porquanto o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, revogou o citado paragrapho; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

**CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA**

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 106, de 17 de julho do corrente anno, veiu a este Tribunal para consultar com o seu parecer, o requerimento em que o cabo de esquadra Joaquim Francisco de Lyra pede melhoria de sua reforma.

Allega elle que, pela consulta deste Tribunal e a respectiva resolução publicadas no Boletim do Exercito n. 259, de 20 de fevereiro do corrente anno, se verifica estar revogado o art. 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, de accordo com o qual foi elle reformado.

Da sua certidão de assentamentos consta ter elle assentado praça em 1889, portanto, no regimen da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874.

O decreto que o reformou em 23 de fevereiro de 1910 declara que contava elle mais de 20 annos de serviço.

Em pareceres de 1 de maio de 1911 e 27 de janeiro do corrente anno, com os quaes vos conformastes, e se acham publicados em Boletim do Exercito n. 153, de 10 de outubro daquelle anno, e n. 259, de 20 de fevereiro deste, foi declarado que o art. 10 da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, revogou o § 3º do decreto de 11 de dezembro de 1815, na parte em que concede apenas meio soldo ás praças que se reformarem contando de 20 a 25 annos de serviço.

Sendo o requerimento do cabo Joaquim Francisco de Lyra idêntico aos de que tratam as citadas consultas, é este Tribunal de parecer achar-se elle em condições de ser deferido, declarando-se na respectiva provisão de reforma ter elle direito ao soldo por inteiro que lhe será pago desde a data da referida reforma.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1913.— *F. J. Tixeira Junior.*  
— *J. J. de Proença.* — *Julio Almeida.* — *Olympio Fonseca.* — *Carlos Eugecio.*

Foram voto os ministros almirante Julio Cesar de Noronha e marechal Luiz Antonio de M. deiros.

Resolução — Como parece.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.— *Hermes R. da Fonseca.*  
— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 64 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1913

Supprimem-se varios livros de escripturação dos corpos do Exercito e approvam-s  
modelos do outros

Ministerio da Guerra — N. 788 A — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O comandante do 1º regimento de infantaria, em vista das considerações que apresenta e no interesse da economia, regularidade e presteza do serviço público, consulta:

1º, si, não obstante os modelos ns. 1 e 2 dos livros de assentamentos de officiaes e praças, aprovados pela portaria de 12 de agosto de 1910, consignarem o registro de todas as fés de officio, relação de alterações e certidões de assentamentos dos officiaes e das praças, remetidas aos corpos, podem os mesmos corpos deixar de registrar nos referidos livros os documentos dessa natureza, que receberem, em vista do grande número e da extensão dessas peças cujas transcrições acarretam geral atraço da escripturação nos corpos, além de grande despesa, devendo as respectivas secretarias fazer simplesmente os lançamentos concernentes ás alterações ocorridas com os officiaes e as praças nos próprios corpos em que se derem;

2º, si, em vista disso, devem os corpos, quando expedirem assentamentos de officiaes e praças, fazer juntar a esses assentamentos as fés de officio, relações de alterações e certidões de assentamentos existentes nos archivos, feitas as convenientes declarações de saída nos livros de protocollo, documentos esses a que os mesmos corpos simplesmente annexarão as alterações ali ocorridas com os interessados.

Em solução a tal consulta, que me foi dirigida em officio n. 184, de 19 de fevereiro ultimo, vos declaro para os fins convenientes:

1º, que fica suprimido o livro de registro de assentamentos dos officiaes e aspirantes a oficial effectivos e agregados aos corpos arregimentados do Exercito;

2º, que fica suprimido idêntico livro das praças effectivas e agregadas dos referidos corpos;

3º, que aprovo, afim de serem postos em execução, os modelos que a este acompanham, das cadernetas de assentamento de officiaes, aspirantes a oficial e praças, instituidas pelo regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito de 13 de julho de 1909;

4º, que tambem aprovo os modelos que a este acompanham, alterando os de ns. 33 e 38 da respectiva collecção.

Saudade e fraternidade. — Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.

---

## N. 62 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1913

É extensiva aos corpos da cavallaria estacionados na 1<sup>a</sup> região a disposição relativa à adopção provisoria pelo sistema antigo da marcação dos animaes em serviço na 12<sup>a</sup>

Ministerio da Guerra — N. 802 — Rio de Janeiro, 30 outubro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declarae ao inspector permanente da 11<sup>a</sup> região, que, em vista dos motivos constantes do officio n. 218, dirigido em 20 de junho ultimo ao commandante da 2<sup>a</sup> brigada estrategica pelo 14º regimento de cavallaria, é extensiva aos corpos da dita arma estacionados naquella região a disposição do aviso n. 28, do 27 de maio de 1910, que manda adoptar provisoriamente, pelo sistema antigo, a marcação dos animaes em serviço nos da 12<sup>a</sup> região.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 63 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1913

A função do encarregado do registro militar é militar e como tal remunerada de acordo com o disposto no art. 42 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1913.

Sr. inspector permanente da 2<sup>a</sup> região — Em officio n. 532 A, de 2 de agosto ultimo, consultaes si, em face do estabelecido no art. 186 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, competem a um capitão graduado reformado do Exercito, servindo nessa região como encarregado do registro militar por falta de oficial efectivo, os vencimentos da tabella vigente ou está elle comprehendido na disposição da portaria de 10 de maio findo à Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz, segundo a qual é gratuita a commissão do oficial reformado que alli exerce logar identico.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que a referida portaria foi modificada pela de 9 de setembro do corrente anno, estabelecendo que não se deve considerar semelhante função de natureza igual ás de alistamento, revisão eleitoral, jury, etc., e que assim é ella propriamente militar e como tal remunerada de acordo com o disposto no art. 42 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 64 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1913

Declara-se que um médico do Exército, o qual serve como chefe do enfermaria militar e do serviço de saúde e veterinaria do quartel-general de um inspector permanente, não pode receber duas gratificações do seu posto.

Ministério da Guerra — N. 9 — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1913.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará consultado, em telegramma dirigido ao director de Contabilidade da Guerra, em 15 de outubro findo; si o major médico do Exército Dr. Marcilio Dias Freireira de Azambuja, que exerce as funções de chefe do serviço de saúde e veterinaria do quartel-general da inspecção permanente da 2<sup>a</sup> região e da enfermaria militar do dito Estado, pôde acumular as duas gratificações do referido posto, por tratar-se de duas retribuições distintas, manda o Sr. Presidente da República, por esta Secretaria de Estado, scientificar ao mesmo Sr. delegado que a consulta de que se trata se acha resolvida pelo aviso n. 8, de 30 de setembro ultimo, declarando não se poder atender ao pagamento de duas gratificações ao capitão Philadelpho da Cunha, que acumula o commando de baterias, por ser regimen estabelecido na lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, em seu art. 3º, o de substituições pela sua esção na hierarchia militar.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 65 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1913

As praças a pé, da artilharia, usarão, em vez de poncho, capote igual ao estabelecido para as de infantaria

Ministério da Guerra — N. 915 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra:— Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o disposto no art. 3º do decreto n. 11.527, de 29 de outubro findo, as praças a pé, da artilharia, usarão, em vez de poncho, capote igual ao estabelecido para as de infantaria.

Saúde e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 66 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1913

Para o computo do tempo de serviço dos docentes deverão ser exigidas certidões passadas pelas repartições de Fazenda competentes.

**Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1913.**

Sr. commandante da Escola Militar — Declaro-vos que, de acordo com o disposto no aviso do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, de 20 de Janeiro de 1893, deverão ser exigidas para o computo do tempo de serviço prestado pelos docentes desse estabelecimento, afim de obterem períodos accrescimentos de vencimentos, certidões passadas, a requerimento dos interessados, pelas competentes repartições de Fazenda, sendo que as informações de que tratam os arts. 295 do Código do Ensino aprovado pelo decreto n. 1.195, de 3 de dezembro de 1892, e 31 do código que baixou com o de n. 3 890, de 1 de janeiro de 1901, se referem ao modo pelo qual os mesmos docentes desempenham as suas funções.

Saudade e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

(Expediu-se identica circular ao commandante da Escola do Estado-Maior e directores dos collegios militares.)

---

## N. 67 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1913

Estabelece-se provisoriamente na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra nova organização técnica e crê-se do mesmo modo alli o serviço de engenharia.

**Ministerio da Guerra — N. 27 — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1913.**

Sr. director da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Declaro-vos, em vista do exposto em vosso officio n. 603, de 22 do corrente, que, até se resolver sobre a reorganização dessa Fabrica, fica provisoriamente estabelecida nella a organização técnica de que trata o referido officio, e abrigado, também provisoriamente, o serviço de engenharia, relativo a edifícios, força, luz e agua, do qual se encarregará o 1º tenente Egydio Moreira de Castro e Silva, sendo neste particular equiparado esse estabelecimento á Fabrica de Polvora sem Fumaça e applicando-se lhes, no que for adaptável, as disposições que sobre o assumpto vigoram para esta.

Saudade e fraternidade.— *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

## N. 68 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1913

Aos docentes que forem oficiais do Exército reformados deverão ser pagas as vantagens da reforma.

Ministério da Guerra — N. 246 — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1913.

Sr. director de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, de acordo com o parecer do consultor geral da República, que a applicação do art. 41 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não impede que aos docentes, que forem oficiais do Exército reformados, sejam pagas as vantagens da reforma, isto é, soldo da tabella A aumentado na conformidade do disposto no art. 13, não só quanto aos que vierem a reformar-se após a execução da mesma lei, mas também quanto aos que, já tendo sido reformados anteriormente a esta, estejam compreendidos na disposição do art. 16.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

## N. 69 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1913

Deverá ser recolhida à Repartição pagadora a gratificação dos serventes, ajudantes de enfermeiros e enfermeiro-mór do Hospital Militar da Bahia, quando presos sem fazer serviço.

Ministério da Guerra — N. 908 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1913.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — O capitão medico tesoureiro do conselho económico do Hospital Militar da Bahia, considerando:

que os serventes, ajudantes de enfermeiros, enfermeiros e enfermeiro-mór, mesmo não sendo praças, estão sujeitos ao regimen militar;

que o regulamento que bixou com o decreto n. 7.459, de 15 de julho de 1909, manda na letra b do art. 477 que aos cofres dos conselhos administrativos dos corpos sejam recolhidas, como economia licita, as gratificações das praças presas correcionalmente sem fazer serviço;

consulta si as gratificações dos empregados do dito Hospital, dos quais se trata, quando presos em idênticas circunstâncias, devem também ser recolhidas como receita ao cofre do conselho económico do mencionado estabelecimento.

Em solução a esta consulta contida no ofício n. 247, de 29 de setembro último, dirigido ao inspector permanente interino da 7<sup>a</sup> re-

continua >

5) — Dentro de 48 horas, após o recebimento da guia alludida, os navios expedirão uma requisição impressa, que será enviada ao deposito, afim de serem preenchidas as formalidades da lei em vigor.

6) — Dez dias após a entrega de uma parte dos sobresalentes que compuzerem a requisição manuscrita, deverá o Deposito Naval estar apto a completar o fornecimento, observando a mesma norma seguida para a primeira entrega.

Para que se possa ter dada fiel execução a estas instruções, providenciareis no sentido de ser sempre mantido pelo Deposito Naval um stock, não só dos sobresalentes denominados — de suprimento — e que seja suficiente para um trimestre, como também, com prévia autorização do Ministro da Marinha, de regular quantidade dos mais geralmente requisitados pelos navios e repartições — e bem assim para que seja publicada no Boletim a designação dos dias determinados pelo director do deposito para entrega do sobresalentes aos navios da esquadra que só poderão receber, fora dos dias fixados, em caso de saída urgente que constituirá motivo de preferencia.

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

#### N. 40 — EM 14 DE MARÇO DE 1913

Adopta provisórias para a boa conservação das canalizações do encouraçado *S. Paulo*

N. 943 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 14 de março de 1913.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tendo verificado a comissão nomeada para estudar os factos referentes ao enfraquecimento notado nas canalizações de incendio, de aspiração e descarga dos condensadores auxiliares do encouraçado *S. Paul*, que a causa da deterioração e perfuração da canalização podia-se atribuir à ação galvanica resultante de derivações da corrente eléctrica pelo costado do navio, aggravada por vasamento de agua salgada nas valvulas e juntas dos encanamentos que trabalham sob pressão e que o enfraquecimento dos tubos de aspiração e descargas dos condensadores auxiliares parecia resultar não só daquellas causas como também da ação dos gases corrosivos desenvolvidos nos porões que esses tubos atravessam, recomendo-vos, com o fim de prevenir ou pelo menos attenuar semelhantes inconvenientes, que determinueis sejam tomadas as seguintes provisórias:

- a)* inspecção periodica das juntas das canalizações do abastecimento de agua do mar para os serviços de incendio e sanitario;
- b)* o reparo cuidadoso dessas juntas logo em começo de marejamento;

c) exame quotidiano das canalizações electricas; sobretudo nos logares susceptiveis de avarias, localizando-se as terras e eliminando-as;

d) ventilação, esgoto e limpeza indispensaveis dos porões dos compartimentos das machinas motoras;

e) inspecção repetida e substituição, quando necessaria, das placas de zinco contidas nas caixas especiaes d'água do mar.

Saudade e fraternidade: — *Manoel Ignacio Belford Vieira.*

---

#### N. 14 — EM 25 DE MARÇO DE 1913

Dá instruções para o serviço do Posto Medico do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

N. 503 — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 25 de março de 1913.

Sr. superintendente interino do Pessoal — Tendo resolvido mandar adoptar as intruções que a este acompanham, para regulamentação do posto medico do Arsenal de Marinha desta Capital, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

---

Instruções a que se refere o aviso n. 503 — 2<sup>a</sup> secção — de 25 de março de 1913

#### DO POSTO MEDICO

1 — O posto medico é destinado ao serviço medico naval de urgencia.

2 — O posto medico será installado no Arsenal de Marinha, como centro entre as occurrencias que se possam dar no mar e no pessoal de Marinha, quando em terra.

3 — Ao posto medico incumbe :

a) atender a todos os accidentes que ocorrerem nos limites de sua accção em pessoal de Marinha, militar e civil;

b) atender a todos os casos de molestias, subitas ou não, que se derem a bordo dos navios e estabelecimentos navaes, após a visita medica, ou naquelles que não tenham medicos, e para que for solicitado;

c) incumbir-se da distribuição das altas que para isso serão enviadas á hora certa e em dias determinados, pelos Hospitales de Marinha;

- d) enviar aos Hospitaes as baixas que estarião também promptas á hora certa, nos navios que a tiverem;
- e) receber e agasalhar, por algumas horas, em sua pequena enfermaria, especialmente á noite, os doentes para os quaes o estado de fraqueza ou mau tempo torne perigoso o transporte;
- f) mandar buscar nos pontos que forem indicados as victimas dos accidentes;
- g) fazer os primeiros curativos, montagem de apparelhos de fortuna ou definitivo, e as primeiras indicações chamadas de urgencia;
- h) fazer o exame do corpo de delicto quando a natureza do ferimento indicar ser de conveniencia fazer o curativo definitivo, e fôr prejudicial desfazel-o depois para aquella formalidade. Em todo caso sera enviado ao hospital a descrição do ferimento, do estado das vestes, do habito externo do doente, posição guardada pelo doente e todas as indicações que couvieren, para orientar o corpo de delicto e a polícia militar;
- i) remetter para os hospitaes ou para as residencias os doentes, desde que tenham recebido os primeiros curativos.
- j) conservar em caso de asphyxia por submersão, ou outras rausas, ao criterio do medico, os pacientes no posto até que, sem perigo, possam ter destino;
- k) receber cadaver dos sinistrados, verificar o obito, constar a idoneidade e dar immediatamente destituto, com a remoção para o hospital, ou necroterio publico, não podendo, de modo algum, conservá-los, nem mesmo por alguns minutos, nos compartimentos destinados a doentes, o que lhe é vedado em absoluto e sob pena de responsabilidade;
- l) tomar as providencias para a remoção urgente de doentes de molestias contagiosas, quando desembarcados dos navios, estabelecimentos, recolhidos em terra, ou quando os hospitaes exigirem esta remoção;
- m) attender ás solicitações para a remessa de loucos quando fôr feita por qualquer autoridade de marinha ou quando fôr verificado algum caso de mania aguda, ou episodio delirante, cujo recolhimento immediato no Hospicio Nacional fôr de urgente necessidade;
- n) attender, nas horas de expediente, ao pessoal doente do Arsenal da Marinha, prescrevendo-lhe medicamentos e fazendo curativos, estes ultimos, nos casos de accidentes de trabalho até completo restabelecimento e, aquelles nas molestias que se manifestarem na occasião do trabalho ou não fôr incompativeis com esse;
- o) fornecer ambulancias por occasião de desembarque de forças, para exercicios ou paradas;
- p) examinar diariamente os generos que devem ser distribuidos aos navios e estabelecimentos navaes, generos que para esta distribuição transitarem pelos depositos do Arsenal (camara frigorifica, depositos de pão e verduras);
- q) por ambulancias deve-se entender o carro que deve conduzir o medico e o enfermeiro e materia! de curativos para accidentes. Medico e enfermeiro serão fornecidos pelas forças de desembarque;

r) comunicar-se directamente com as autoridades ou estabelecimentos que exigirem o serviço do posto, dando conta imediatamente ás autoridades a que se acha subordinado.

4 — Por accidentes devem ser entendidos todos os casos que demandam socorros imediatos, quer estes sejam chamados cirurgicos, quer se chamem medicos.

5 — O posto medico está imediatamente subordinado ao chefe do Corpo de Saude da Armada e ao inspector do Arsenal de Marinha, aos quais dará conta de todo o serviço d'ariamento.

6 — Sendo o medico de registro aquelle que faz dia ao posto, aos respectivos commandantes, de navios ou estabelecimentos navaes, dará conta circumstanciada e directa das occurrences havidas nas vinte e quatro horas de serviço, como fazem quando o serviço é feito a bordo.

#### DO PESSOAL E MATERIAL DO POSTO

7 — O posto medico se comporá do seguinte pessoal :

1 chefe que será o medico do Arsenal, official superior do Corpo de Saude.

1 medico de serviço que será o medico escalado para o registro.

4 enfermeiros, sendo um de primeira classe, destes, tres serão os do serviço do Arsenal e o quarto o que acompanhará o medico chamado de dia e pertencerá ao navio de registro.

3 serventes para o asseio das dependencias do posto, devendo um ser do serviço de dia.

2 padoleiros que revezarão no serviço diario.

8 — Para a execução do serviço que lhe é affecto será dotado o posto medico de automoveis ambulancias e de lanchas tambem ambulancias.

9 — O pessoal destes meios de transportes será municiado pelo Arsenal; e das lanchas estará sobre a imediata fiscalização do patrão-mór, que se incumbirá do que diz respeito ao pessoal de navegação e dos automoveis sob a direcção do chefe de serviço, todos, porém, como este sob a autoridade do inspector do Arsenal, a quem darão contas tambem de tudo que não diz respeito propriamente a serviço technico.

10 — Para os automoveis haverá um «chauffeur» e um ajudante ; para as lanchas o pessoal que determinar a Inspectoria do Arsenal.

#### DO DIRECTOR

11 — Ao director do Posto Medico incumbe:

a) a fiscalização de todo o serviço pelo qual é responsavel directo;

b) a assistencia do pessoal do Arsenal, de onde é medico, nas horas de trabalho deste estabelecimento e fóra destas horas, como preceitua o regulamento dos Arsenaes, ao qual continua sujeito;

- c) a escripturação do posto e sua historia chronologica, à exceção das partes do dia que serão ecripturadas pelos medicos de serviço, em livros proprios;
- d) a confecção de mappas mens' es e annuaes do serviço prestado pelo posto;
- e) a direcção de todo o pe soal e organização do serviço que por sua autoridade será detalhado;
- f) a guarda e responsabilidade de todo o material existente no posto, sendo para isso secundado pelo primeiro enfermeiro, que será pessoa de sua inteira confiança.

#### DO MEDICO DE DIA

**12 — Ao medico de dia compete:**

- a) cumprir o que é determinado neste regnlamento;
- b) cumprir ordens do director;
- c) manter a ordem durante o tempo de seu serviço;
- d) escripturar o livro de registro de occurrenceias.

#### DO PRIMEIRO ENFERMEIRO

**13 — Ao primeiro enfermeiro incumbe :**

- a) cumprir ordens do director e do medico de dia, quer estas sejam emanadas do director, quer não, e nesse caso o medico de dia assume a responsabilidade destas ordens;
- b) velar pelo bom andamento do serviço e para que tudo esteja sempre prompto para attender a accidentes;
- c) responsabilizar-se perante o director por todo o material existente no posto medico, pedindo-lhe descarga dos que forem inutilizados;
- d) ter a carga das roupas de cama, e outras que pertencerem ao posto e bem assim no material de enfermaria;
- e) coadjuvar o medico na confecção dos medicamentos de urgencia, que forem necessarios aos doentes;
- f) velar para que sempre haja o material para injecções de urgencia prompto e esterilizado.

#### DOS DEMAIS ENFERMEIROS

**14 — Aos outros enfermeiros compete:**

- a) fazer dia de vinte e quatro horas auxiliando o medico de serviço,
- b) cumprir todas as ordens recebidas,
- c) velar pela completa execução dos trabalhos de padoleiros e serventes.

## DECISÕES DO GOVERNO

## DOS SERVENTES E PADIOLEIROS

15. — Aos serventes e padioleiros compete:

- a) cumprir as ordens que receberem para o serviço;
- b) attender as solicitações dos doentes que estiverem no posto com carinho.

16. — É expressamente prohibido attender, no posto, a doentes que não tenham sido acomettidos por molestias subitas ou accidentes, ou já estejam em tratamento por estas causas, e, finalmente, aquelles que estas instruções permitem fazer consultas, como são os operarios do Arsenal.

---

## N. 12 — EM 29 DE MARÇO DE 1913

Indica a pratica a seguir no pagamento ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes

N. 547 — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio Janeiro, 29 de março de 1913.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Recomendo-vos que, na organização das folhas para pagamento ás praças dos corpos de Marinha, se observe o criterio até agora seguido, não convindo da-se execução ao que o Guia, ultimamente organizado por esse Quartel General, dispõe, visto que, podendo resultar de tal execução offensa a direitos adquiridos, é de todo o ponto conveniente submeter-se o assumpto a um exame detalhado e minucioso.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

---

## N. 13 — EM 17 DE ABRIL DE 1913

Indica onde podem ser depositadas as cauções dos contractos e ajustes nos Estados

N. 653 — Circular — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1913.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Em additamento á circular n. 198. de 3 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que as cauções a que ella se refere podem ser depositadas nas Delegacias Fiscaes dos Estados em que se effectuarem as obras, por contracto ou ajuste.

Saude e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

---

## N. 14 — EM 7 DE MAIO DE 1913

Regula o abono de gratificação em paiz estrangeiro aos inferiores e praças do  
Corpo de Marinheiros Nacionaes

N. 738 — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio  
de Janeiro, 7 de maio de 1913.

Sr. vice-almirante, chefe do Estado Maior da Armada — Eu  
solução á vossa consulta constante do officio n. 303, de 28 de abril de  
1913, sobre o abono de gratificação em paiz e estrangeiro de que trata  
a tabella de vencimentos e gratificações dos inferiores e praças do Corpo  
de Marinheiros Nacionaes, annexa ao regulamento approvado pelo  
decreto n. 7.424, de 24 de setembro de 1908, declaro-vos para os de-  
vidos fins que deveis mandar abonar esta gratificação, visto como a  
lei 2.290, de 13 de dezembro de 1910, não se tendo a ella referido,  
todavia não a suprimiu e tanto assim é que as tabellas C e D do refe-  
rido decreto que regem a especie dizendo — ficam supprimidas as gratifi-  
cações de voluntario, engajado e fardamento que são substituidas pelas  
acima indicadas — mostram claramente que só taes gratificações é  
que foram suprimidas, subsistindo todas as demais.

Seria ilógico concluir que os inferiores e praças ficariam privados  
destas gratificações.

Esta pois em vigor a gratificação de paiz estrangeiro, de acordo  
com o decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, de que cogita o re-  
gulamento do Corpo.

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

## N. 15 — EM 17 DE JUNHO DE 1913

Viem as vantagens por substituição fora dos casos de licença dos substituídos

N. 927 — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio  
de Janeiro, 17 de junho de 1913.

Sr. director geral da Contabilidade da Marinha — Declaro-vos,  
para os devidos efeitos e de acordo com o parecer do Ministerio de  
Fazenda, exarado em aviso n. 44 A, de 6 do corrente, dirigido a este  
Departamento, que a disposição do paragrapgo (§) do art. 3º do de-  
creto legislativo n. 2.757, de 10 de janeiro ultimo, modificada pelo  
executivo n. 10.100, de 26 de fevereiro do corrente anno, só regula  
os casos de substituição por licença, cabendo ao empregado que exer-  
cer cargo de funções e vencimentos mais elevados, quando o respec-  
tivo proprietário estiver delle afastado por commissão, por faltas ou  
ferias, sem perda alguma de honorários, os vencimentos regulados  
pela legislação anterior, ainda vigente e da qual é parte integrante  
o decreto n. 1.995, de 14 de outubro de 1857.

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

---

## N. 16 — EM 17 DE JUNHO DE 1913

**Manda** que todos os trabalhos graphicos e encadernações sejam pedidos à Imprensa Naval

N. 933 — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1913.

Srs. chefe do Estado Maior da Armada, superintendentes do Pessoal, do Material e de Portos e Costas e ao director geral de Contabilidade — Declaro-vos, para os devidos fins, que todos os trabalhos de arte graphica e de encadernação, que se tornarem precisos para o serviço dessa repartição, sejam executados pela Imprensa Naval.

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

---

## N. 17 — EM 23 DE JUNHO DE 1913

**Indica** a lotação do marinheiros nacionaes necessarios ás estações radio-telegraphicas

N. 2.005 A — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvi lo approvar o inclusão mappa do efectivo de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes necessarias ás lotações das estações radio-telegraphicas de Marinha, assim vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. — *Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

**Lotação de praças do corpo de marinheiros nacionaes necessarias  
as estações radio-telegraphicas**

ESTAÇÕES	1ºs sargentos	2ºs sargentos	auxiliári os e espe cialistas	Cabos	1ª classe	2ª classe
Central.....	1	1		2		
Governador.....	1	1				
Ladario.....	1	1				
Santa Martha.....	1	1				
S. Luiz.....	1	1				
Rasa.....	1	1				
Abrolhos.....	1	1				
Porto Martinho.....	1	1				
Rio de Janeiro.....	1	1				
Minas Geraes.....	1	1				
S. Paulo.....	1	1				
Deodoro.....	1	1				
Florianópolis.....	1	1				
Barroso.....	1	1				
Bahia.....	1	1				
Rio Grande do Sul.....	1	1				
Tupy.....	1	1				
Timbira.....	1	1				
Timóteo.....	1	1				
Benjamim Constant.....	1	1				
Carlos Gomes.....	1	1				
República.....	1	1				
Tiradentes.....	1	1				
Ceará.....	1	1				
1º contra-torpédetrios.....				1		
5 monitores.....				10		
Boqueirão.....				5		
Defesa Movel.....				1		
Willegagnon.....				1		
Guarany.....				1		
Lamardo Pita.....				1		
	6	10	11	21	36	31

N. 18 — EM 18 DE JUNHO DE 1913

Manda figurar na respectiva escripturação todo o material recebido no Deposito Naval com destino a outras repartiçãoes

N. 1.073 — 2ª secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 18 de junho do 1913.

Em solução ao vosso officio n. 2.098 — 1ª secção — de 9 de junho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que todo material que entrar no Deposito Naval, soja qual for a sua procedencia, embora para outras dependencias da Marinha, não deve seguir ao seu destino sem ter examinado o conteudo existente nos volumes e levado em receita ao encarregado do mesmo Deposito, que dará requisição a

quem tiver suprido taes objectos, e a dependencia da Marinha que as receber dará quitação áquelle encarregado, tornando-se assim efectiva a responsabilidade de todos que receberem material do Estado.

Junto encontrareis todos os papois referentes á machina de alimentação pedida para o aviso *Oyapock*.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 19 — EM 18 DE JUNHO DE 1913

Augmenta o quadro dos auxiliares especialistas

N. 2.256 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha  
Rio de Janeiro, 28 de junho de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal, interino — Em solução ao vosso ofício n. 226 — 4<sup>a</sup> secção — de 2 de junho ultimo, e de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 4.159, de 21 de junho proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi aumentar, de conformidade com o paragrapgo unico do art. 171 do regulamento annexo ao decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908, o quadro de auxiliares especialistas nas seguintes proporções : dez auxiliares de escreventes, dez auxiliares de enfermeiros e dez auxiliares de fieis.

Saude e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

N. 20 — EM 29 DE JULHO DE 1913

Declara que a autoridade competente para admitir e demitir o é também para licenciar

N. 840 — 1<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1913.

Sr. Superintendente interino de Portos e Costas — Declaro-vos, para os devidos fins e em solução ao vosso ofício n. 1.084 — 3<sup>a</sup> secção — de 4 do corrente, capoando um requerimento em que José Mendes do Oliveira, pratico da Associação de Praticagem do Estado de Sergipe, pede tres meses de licença, para tratamento de saúde, que o actual regulamento do serviço de Praticagem, annexo ao decreto n. 6.846, de 6 de fevereiro de 1908, atribue à Inspectoria de Portos e Costas — hoje Supriintendencia — um papel preponderante na organização e economia das respectivas Associações, como se pôde ver nos arts. 13, 75, 100, 103 e 106 ; e, pois, se a referida autoridade tem competencia

continua >

para autorizar a admissão ou a demissão, deve, da mesma forma, ter a faculdade de conceder licença, devendo o Ministro da Marinha, só em grau de reurso, resolver.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 21 — EM 30 DE JULHO DE 1913

Decobre que o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes não é equiparado comandante da força naval, nem pôde usar a sua insignia.

N. 2.308 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Em solução ao vosso officio, sob n. 1.069 — 1<sup>a</sup> secção — de 21 de maio ultimo e de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 1.432, de 7 do mez proximo findo, sobre a insignia do que trata o art. 64 da Ordenança Geral para o serviço da Armada, declaro-vos, para os devidos fins, que o Commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes não pôde ser equiparado a Commando de Força Naval; que o commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes não pôde usar a insignia de Commando de Força Naval, e que sómente o oficial general, quando commandando o Corpo de Marinheiros Nacionaes, pôde usar o pavilhão correspondente à sua patente nas embarcações muiadas que conduzirem.

Saudade e fraternidade. — *Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva.*

---

#### N. 22 — EM 2 DE AGOSTO DE 1913

Prohibe que oficial de embarcado seja destacado para comissão em terra.

N. 2.344 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1913.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido que nenhum oficial de embarcado seja destacado para exercer comissão em terra, contando por essa forma tempo de embarqué, recommendo-vos que rigorosamente seja observada a presente resolução, pela qual devem imediatamente regressar aos navios aquelles que se acharem naquellas condições.

Saudade e fraternidado. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## N. 23 — EM 2 DE AGOSTO DE 1913

Declaro que nenhum segundo tenente deverá d'ora em diante ser designado para comissão em terra.

N. 2.342 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Tendo resolvido que os Segundos Tenentes da Armada não exercerão outras funções além das que lhes competem a bordo dos navios da Esquadra, declaro-vos, para os devidos efeitos, quo d'era em diante nenhum oficial daquelle patente deverá ser designado para o exercicio de comissão em terra, embarcando imediatamente os que se acharem nessas condições.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 24 — EM 6 DE AGOSTO DE 1913

Restabelece as escolas profissionais

N. 2.360 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido restabelecer as escolas profissionais, cujo funcionamento foi suspenso temporariamente por aviso n. 1.332, de 20 de março de 1911, assim vos declaro para os devidos fins.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 25 — EM 15 DE AGOSTO DE 1913

Restabelece a circular de 30 de abril de 1907 sobre pintura do navios

N. 2.498 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1913.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido restabelecer a circular n. 996, de 30 de abril de 1907, que mandou adoptar novas instruções para a pintura dos navios de guerra, embarcações da Armada e dos estabelecimentos navaes e outros, destinados a serviço sob a jurisdição deste Ministerio, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 26 — EM 28 DE AGOSTO DE 1913

Restabelece a circular n. 1.659, de 7 de abril de 1910, sobre officios em meia folha de papel

N. 1.001 — 1<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1913.

Sr. Director Geral da Secretaria da Marinha — Tendo resolvido tornar sem efeito a circular n. 876, de 22 de fevereiro de 1911, que mandou adoptar na correspondencia oficial deste Ministerio officios em folha inteira de papel com as dimensões de 0<sup>m</sup>,33 por 0<sup>m</sup>,21 declaro vos para os devidos fins, que fica estabelecida a de n. 1.630, de 7 de abril de 1910.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 27 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1913

Manda glosar toda a despesa que não esteja precedida da receita correspondente

N. 1.354 — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1913.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Não havendo explicação alguma para os agravios de sobre-alentes que se verificam na tomada de contas dos responsaveis deste Ministerio, acrescemos que só denotam ou omissão de lançamento na receita ou falta absoluta de fiscalização na despesa, dando-se por escrito como despendido o que realmente não o foi, e tendo em vista o preceito salientar no art. 129, § 7º, do regulamento anexo ao decreto n. 4.522 A, de 30 de junho de 1870, que recommenda com particular attenção que a receita precede a despesa, como é de vigor em escripturação regular, resolvemos assim de garantir tanto quanto possível os interesses fiscaes na parte relativa ao serviço de fazenda na marinha de guerra, que na tomada de contas pela Contabilidade de Marinha seja d'ora em diante glosada como ficticia toda a despesa que não estiver precedida da receita correspondente, pois é manifesta a impossibilidade de despender objectos sem que elles tenham sido préviamente adquiridos.

O que para os devidos efeitos vos dou por bem recommendedo.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 28 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1913

Manda que na tomada de contas sejam as requisições conferidas com as contraprovas, sob pena de responsabilidade do liquidante

N. 1.355 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1913.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Marinha — Tendo a prática demonstrado que o mecanismo fiscal estabelecido pelo regulamento anexo ao decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870, nem sempre tem fiel execução, principalmente quanto ao livro de pedidos, por não ser o registro cópia fiel da requisição destacada de modo a não se poder fiscalizar a carga feita na contraprova, como determina o art. 75 d'aquele regulamento, recomendo-vos que d'ora em diante nenhuma conta se liquide sem que sejam as contraprovas conferidas com as respectivas requisições.

Cumpre por isso que providências no sentido de serem as mesmas requisições remetidas á 3<sup>a</sup> secção dessa Contabilidade, onde, catalogadas p' r procedência, serão oportunamente incorporadas ás contas da gestão a que pertencerem; mas isso sómente depois de conferidas e processadas a facturas, a que estiverem apensas, ou depois de devidamente examinados os documentos que mensalmente vos são transmitidos p' r as Delegacias Fiscais.

E quando essa remessa á 3<sup>a</sup> secção não se puder reafetar por se acharem as requisições incorporadas a contas de outros responsáveis, deverá o liquidante, sob pena de responsabilidade, recorrer a elas no Archivo, lançando e assignando a competente nota de conferencia.

O que tudo vos dou por bem recomendado.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 29 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1913

Manda que no fim de cada mês os saldos dos paíões sejam contemplados no pedido do mês seguinte

N. 1.356 — 2<sup>a</sup> secção — Ministro dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1913.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Sendo uma necessidade fiscal a fiel observância do preceito estabelecido pelo art. 129, § 8º, do regulamento anexo ao decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870, pelo qual, balançando mensalmente os paíões de mantimentos e havendo saldos, devem ser estes contemplados no período do mês seguinte: assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 30 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1913

Manda que as praças incluidas na Companhia Correccional sejam remetidas para o Corpo de Marinheiros Nacionaes

N. 3.145 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal interino. — Havendo resolvido que as praças incluidas na Companhia Correccional sejam, de ora em diante, remetidas para o Corpo de Marinheiros Nacionaes e não mais recolhidas á Colonia Correccional de Dois Rios, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 31 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1913

Adopta o invento do engenheiro machinista naval Olympio Antunes para melhorar a ventilação dos motores electricos

N. 3.269 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1913.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada. — De acordo com o que propuseste em informação exarada no officio do Commando da Primeira Divisão Naval n.º 46, de 28 de agosto ultimo, e tendo em vista o satisfactorio resultado das experiencias realizadas a bordo do encouraçado *Maria Geraes* com o dispositivo imaginado pelo segundo tenente engenheiro machinista Olympio Antunes para melhorar a ventilação dos motores electricos daquelle encouraçado, declaro-vos que resolvi mandar adoptar o citado dispositivo em todos os navios da Esquadra que possuirem motores da mesma especie e ologiar o referido official pelo estudo e esforço empregados em bem do serviço da Armada Nacional.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 32 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1913

Indica a especie em que devem ser pagos os praticos do Prata

N. 1.205 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Declaro-vos, para os devidos fins e em souciao ao vosso officio n.º 449 — 4<sup>a</sup> secção — de 19 de março ultimo, que os vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos

**dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguai devem ser pagos em papel, quando relativos ao tempo de permanencia em águas nacionaes e em ouro, ao cambio de 27 d., quando em águas estrangeiras.**

*Saude e fraternidade.—Alexandrino Faria de Alencar.*

**N. 33 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1913**

Manda que os trabalhos graphicos e encadernações sejam requisitados sómente da Imprensa Naval e dá outras providencias

**N. 1.473 — 2<sup>a</sup> secção — Circular — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 30 de setembre de 1913.**

**Srs. Chefes das Repartições da Marinha — Reitero-vos a determinação constante do aviso circular n. 933 — 2<sup>a</sup> secção — de 17 de junho proximo passado, declarando que todos os trabalhos de arte graphica e de encadernação, que se tornar um precisos para o serviço dessa repartição, deverão ser executados pela Imprensa Naval, cumprindo tambem que todos os pedidos sejam apresentados ao Ministerio da Marinha para a devida e indispensavel autorização.**

Taes pedidos só deverão ser feitos dentro das verbas consignadas no orçamento.

Para regularizar esses serviços deveis apresentar, com brevidade, uma tabella dos suprimentos de que necessitarem todas as dependencias da repartição a vosso cargo, tomando a base de um semestre.

Ora determino á Imprensa Naval que apresente, para serem aprovados, modelos dos diversos trabalhos que tiver de confeccionar para as repartições de marinha.

Finalmente, fica prohibido recorrer a quaequer outras officinas para obter os fornecimentos que só podem ser feitos pela Imprensa Naval, devendo os chefes das diversas repartições fiscalizar a execução do presente aviso

*Saúde o fraternidade.—Alexandrino Faria de Alencar.*

**N. 34 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1913**

Dá instruções sobre os Conselhos de investigação e de guerra

**N. 3.440 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha Rio de Janeiro, 30 de setembre de 1913.**

**Sr. Superintendente do Pessoal — Tomando na devida consideração a exposição do Dr. Auditor Geral, interino, de Marinha e no intuito de levantar o nível moral da Justiça Militar na Armada, que, por ser a garantia e segurança da disciplina, representa a principal**

força, o principio regulador da vida das corporações armadas, mantendo a sua união e prestígio, bem como no de fazer cessarem, de vez, o estado de abandono, o descaso e consequente desorganização em que a mesma Justiça se encontra, causados, já por não serem regular e promptamente attendidas as requisições dos conselhos, já por não comparecerem ás sessões os respectivos juizes, recommendo-vos providencias no sentido da fiel e rigorosa observância das seguintes instruções :

1º — As relações dos officiaes para o serviço de conselhos de investigação e de guerra devem ser organizadas absolutamente de conformidade com o estatuto nos arts. 304 e seus §§, do Regulamento Processual Militar, precedendo aos officiaes que estiverem embacados, por ordem de patentes e todos os que se acharem exercendo commissões de terra. Essas relações, depois de publicadas no Boletim do Almirantado e *Dário Official*, serão remetidas á Auditoria Geral da Marinha para o seu arquivo, e a cada um dos auditores e auxiliares.

2º — A nomeação ou convocação desses conselhos, para evitar nullidade, sempre decretadas pelos tribunaes, deverá obedecer *rígorsamente à relação respectiva e à ordem nele estabelecida* (reg. cit., arts. 5º e 305).

3º — Nnessas convocações serão preferidos os officiaes effectivos e sómente na falta absoluta destes se recorrerá : 1º, aos reformados da Armada ; 2º, aos effectivos do Exército ; 3º, aos reformados do Exército ; 4º, aos honorarios do Exército e da Armada ; 5º, finalmente aos effectivos ou reformados da Guarda Nacional (reg. cit., art. 8º e §§).

4º — Os officiaes, juizes de conselhos, não poderão, sob pretexto de serviço, deixar de comparecer ás sessões dos mesmos, porquanto o serviço de justiça pretere a qualquer outro (reg. cit., art. 287).

5º — Verificando-se a falta dos officiaes ás sessões sem causa justificada na forma da lei, a Superintendencia, sem perda de tempo, mandará responsabilizá-los criminalmente. Igual procedimento terá para com todo aquello que der causa a demora na conclusão dos trabalhos dos conselhos (reg. cit., art. 288).

6º — Os indicados, réos e prácias, arrolados como testemunhas, deverão ser recolhidos, à disposição dos conselhos, ao Corpo de Marinheiros Nacionais ou ao Batalhão Naval, de onde não serão afastados por consideração alguma, senão depois de concluídos os trabalhos destes. Si, porém, as testemunhas, antes de ouvidas, tiverem de deixar o serviço da Armada, por motivo de baixa, serão apresentadas, sob pena de responsabilidade, aos presidentes dos respectivos conselhos para providenciarem sobre a tomada dos seus depoimentos.

7º — Os presidentes dos conselhos, nas suas requisições, devem se dirigir directamente ás autoridades civis e militares, cabendo sómente comunicarem-se com a Superintendencia do Pessoal, quando não attendidas, ou quando a medida reclamada só della dependa (reg. cit., art. 148, letra b).

8º — O oficial nomeado para commissão fóra dasta Capital só seguirá o seu destino depois de concluídos os trabalhos do conselho de que fizer parte (reg. cit., arts. 7º e 15).

9º — Os officiaes, membros do conselhos, quando os seus navios tiverem de se afastar do porto desta Capital para exercícios ou outros fins, devorão ser substituídos a bordo, quando indispensaveis, e enquanto durar o afastamento, por outros das commissões de terra, ou da guarnição dos navios que continuarem no porto, conforme a exigencia do serviço.

10 — As substituições dos juizes, nos conselhos, só serão permitidas no caso de molestia comprimida, falecimento, impedimento, ou suspeição, quando aceitas pelos respectivos conselhos, e se farão sempre tendo em vista a *ordem da escala* respectiva (reg. cit., artigos 5, 132 e 221).

11 — A prisão preventiva, para que tenha valor, precisa ser ordenada por escripto e conforme o disposto nos arts. 116, 123, letrias *a* e *b*, do regulamento citado.

12 — Verificando o crime, o comandante do navio ou o director do estabelecimento, onde tiver sido commettido, é obrigado a mandar, enquanto não se apagam os seus vestígios, proceder exame de corpo de delicto. No caso, porém, de ferimento, lesão ou offensas físicas, além do corpo de delicto, se ordenará na pessoa do paciente exame de sanidade, imediatamente à verificação do seu restabelecimento, e, demorado este, 30 dias exactamente depois, contados da data do crime. Nesse exame de sanidade, os peritos são obrigados a declarar se houve mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum orgão ou membro ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho (reg. cit., art. 48, § 1º, e art. 49; Cod. Pen. Mil., art. 152, §§ 1º e 2º).

13 — O expediente da Auditoria de Marinha deverá ser considerado *urgente* em todas as repartições subordinadas a este Ministério, sob pena de responsabilidade.

14 — A infracção das presentes instruções dará lugar à imposição ao infractor das penas estatuidas nas leis e regulamentos militares.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

#### N. 35 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1913

Estabelece novas condições para as nomeações de mecânico naval

N. 3.727 — 4ª secção — Ministério dos Negócios da Marinha — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1913.

Sr. Contra-Almirante, Superintendente do Pessoal — Devendo o Corpo de Mecânicos Navares ser constituído por um pessoal habilitado, capaz de auxiliar efectivamente os engenheiros máquistas, cujo serviço tem se desenvolvido extraordinariamente a bordo dos

**novos navios, determino que além das condições exigida nas instruções aprovadas pelo aviso n.º 3.982, de 27 de agosto de 1908, deverá ser exigido, mais :**

- a) conhecimento de caldeiras e máquinas a vapor;
- b) noções elementares das máquinas de explosão.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

#### N.º 36 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1913

Manda que não contractem foguistas somente serem primeiramente remetidos ao Corpo de Marinheiros Nacionais

**N.º 3.728 — 4ª secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1913.**

**Sr. Chefe do Estado Maior da Arma da Marinha —** Tendo sido contratados como foguistas extranumerários diversos indivíduos excluídos, por máo comportamento, do efectivo do Corpo de Marinheiros Nacionais, determino que d'ora em diante todos os candidatos à praça de foguistas extranumerário sejam remetidos ao Corpo para as necessárias averiguações, antes de ser feito o contrato, afim de ser evitada a reprodução dessa irregularidade.

---

#### N.º 37 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1913

**Fixa o prazo de conservação de aprendizes e grumetes nas escolas**

**N.º 3.330 — 4ª secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1913.**

**Sr. Superintendente do Pessoal —** Recomendo-vos providências no sentido de não serem os aprendizes marinheiros e grumetes conservados nas respectivas escolas por prazo maior do que os fixados nos regulamentos, dois anos para os primeiros e um ano para os segundos, ficando os directores das referidas escolas responsáveis pela rigorosa observância desta disposição.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

#### N.º 38 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1913

**Augmenta as atribuições dos mestres de gymnastica e nautica**

**N.º 4.338 — 4ª secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1913.**

**Sr. Superintendente do Pessoal —** Tendo resolvido que, d'ora em diante, os mestres de natação e gymnastica das Escolas de Aprendi-

dizes Marinheiros fiquem encarregados tambem do ensino de infanteria e esgrima em geral, assim vos declaro para os devidos fins.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

N. 39 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1913

Manda abonar a respectiva gratificação aos inferiores e praças que servirem de escrevente de 2<sup>a</sup> classe

N. 1.722 B — 2<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Em solução ao vosso officio n. 2.179 — 1<sup>a</sup> secção — de 12 de julho ultimo, relativo á autorização solicitada pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes para abonar a gratificação de escrevente de 2<sup>a</sup> classe aos 1<sup>os</sup> sargentos do mesmo corpo Oscar Orlando dos Santos e Francisco Alves Ferraz, que, actualmente, exercem nessa Superintendencia as funções de escrevente do Corpo de officiaes inferiores, e á proposta, que fizestes, de ser extensiva essa medida aos inferiores e praças exercendo aquellas funções, quer nas repartições, quer nos navios; declaro-vos, para os deviós effeitos, que resolvi mandar abonar aos inferiores e praças, que estiverem em taes condições, a gratificação de escrevente de 2<sup>a</sup> classe, perdendo a que porventura vencer pelo exercicio de qualquer outra incumbencia.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

N. 40 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1913

Manda que não se encaminhem petições de empregados civis sobre contagem de tempo para « futuras » aposentadorias

N. 1.399 — 1<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1913.

Sr. Superintendente de Portos e Costas — Tendo em vista a frequencia com que são dirigidos a esta Secretaria pedidos de contagem de tempo de serviço para effeitos de futuras aposentadorias e atendendo a que esse computo sómente na época da aposentação será pelo Ministerio da Fazenda definitivamente feito, recommendo-vos que não mais encaminheis requerimentos de tal natureza, visto tornar-se, em face dos dispositivos que regem a especie, desnecessaria e inutil a contagem previa, procedida por este Ministerio ; cabendo aos

continua >

interessados apenas o direito de instruirem os seus processos de aposentadoria com as respectivas certidões de tempo de serviço, passadas em forma e devidamente selladas, de conformidade com as decisões do Thesouro.

Saudo e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

#### N. 41 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1913

Recomendando visitas que devem ser feitas aos navios em regresso de comissão

N. 1.991 — 3<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1913.

Sr. Superintendente do Material — Recomendando-vos que providencieis atum de que, pela Inspectoria de Engenharia Naval, seja cumprido o que estatue o art. 10, §§ 3º e 4º do regulamento respetivo, relativamente ás visitas que devem ser feitas aos navios da Armada, quando regressam de alguma comissão.

Saudo e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

#### N. 42 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1913

Manda contar como de embarque o tempo de viagem em navio mercante para desempenho da comissão

N. 3.866 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi mandar contar, como de embarque, ao capitão de corveta Pedro Vieira de Mello Pina o tempo em que, por ordem do Governo, viajou, em navios mercantes, para exercer comissões no estrangeiro e no norte da Republica: do Rio de Janeiro á Inglaterra, para embarcar no encouraçado *Minas Geraes*, de 19 de maio a 5 de junho de 1909 (18 dias); do Rio de Janeiro a Natal, para assumir o cargo de capitão d. Porto, de 14 a 22 de janeiro de 1911 (8 dias); de Natal ao Rio de Janeiro, de 30 de abril a 6 de maio de 1912 (7 dias), e do Rio de Janeiro a Southampton, para acompanhar a construção do primeiro monitor, de 18 de setembro a 5 de outubro de 1912 (18 dias); no total de cincuenta e um dias de viagem.

Saudo e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## N. 43 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1913

Fixa a lotação de graduados nas companhias de artilheiros e torpedistas

N. 3.972 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Attendendo á exposição que me transmittistes, do Commando do Corpo de Marinheiros Nacionaes, declaro vos, na a os devidos fins, que resolví fixar a lotação de graduados nas Companhias de Artilheiros e Torpedistas do alludido Corpo na proporção seguinte:

*Artilheiros*

7 (sete) primeiros sargentos ;  
18 (dezoito) segundos sargentos ;  
53 (cincoenta e tres) cabos.

*Torpedistas*

3 (tres) primeiros sargentos ;  
6 (seis) segundos sargentos ;  
17 (dez sete) cabos ;

devendo ser conservado o numero de companhias e respectivas lotações de praça.

Saudade e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 44 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1913

Resolve duvidas sobre os uniformes dos docentes da Escola Naval

N. 3.984 — 5<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Em solução á consulta do Conselho do Almirantado, de 3 de junho do anno corrente, relativa as duvidas suscitadas sobre a interpretação que se deve dar aos §§ 1º e 2º do art. 422 do regulamento que baixou com o decreto n. 8.630, de 4 de abril de 1911, declaro vos, para os devidos efeitos, que do conformidade com o parecer exarado nessa consulta:

1º) que os docentes da Escola Naval, officiaes do Corpo da Armada e classes annexas, só poderão usar os distintivos de suas respectivas classes, isto é, à volta no galão superior para os do Corpo da Armada

e os vivos de cér para os das classes annexas, com as divisas dos postos efectivos nos quadros a que pertencerem;

2º) que quando quizerem usar das honras correspondentes aos cargos que exercerem e a que se refere o art. 122 do citado regulamento, os seus uniformes serão os dos officiaes honorarios com uma estrella de 12 m/m bordada a ouro e pregada a 40 m/m acima do galão superior das divisas;

3º) que os docentes que forem civis usarão desses uniformes de officiaes honorarios com as estrelas collocadas do mesmo modo.

Saudade e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

#### N. 45 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1913

Firma à gratificação a que tem direito o oficial em regresso da comissão

N. 4.924 — 2ª secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1913.

—r. Director Geral de Contabilidade da Marinha — Em solução á consulta formulada pela 2ª secção desta repartição, de que trataes em vosso ofício n. 4.424, do 1 de setembro ultimo, sobre a interpretação a dar-se ao art. 3º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, com relação á situação dos officiaes sem commissão, por motivo independente de sua vontade e considerados addidos e ainda em transito, viajando em paquetes, de regresso de suas commissões, declaro-vos, para os devidos efeitos e tendo em vista o parecer do consultor jurídico n. 549, de 14 de outubro ultimo, que tem direito á gratificação, consignada na tabella A, annexa á referida lei, o oficial que regressa da comissão designada, durante todo o tempo de viagem até que se apresente á autoridade superior, afim de passar a nova commissão, ou ser posto em disponibilidade, na Superintendencia do Pessoal.

Saudade e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

#### N. 46 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1913

Manda que os officiaes chamados por editais paguem as despesas da publicação

N. 4.222 — 4ª secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Declaro-vos, para os devidos fins, que, de acordo com o que propuzestes em ofício n. 849 — 4ª secção — de 19 de novembro ultimo, resvolvi que as despesas com a publicação de editais de chamada de officiaes e inferiores sejam

de ora em diante pagas pelos que a elles derem causa, por não terem comunicado á respectiva secção as suas residencias ou transferencia das mesmas; devendo ser reitorada a recommendação dessa superintendencia aos officiaes e inferiores no sentido de fazerem a referida comunicação e dada publicidade á resolução constante desse aviso.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

N. 47 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1913

Exige novas condições para a promoção de marinheiros e foguistas a cabos

N. 4.226 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Tendo em vista a necessidade de muitas vezes, na falta de officiaes inferiores, serem escalados *cabos* para a direcção e fiscalização de multiplos serviços a bordo dos navios da Esquadra, e considerando que essa fiscalização demanda por parte do pessoal della encarregado, além de uma certa somma de conhecimentos, suficiente zelo e actividade, resolvi, e assim vos declaro para os devidos fins, que, de ora em diante, sejam exigidos, para a promoção de marinheiros e foguistas a cabos, não só o preparo technico e demais condições estabelecidas pelas instruções aprovadas pelo aviso n. 5.037, de 2 de dezembro de 1909, e regulamentos em vigor, como tambem que tenham tido, durante os dois ultimos annos como foguistas ou marinheiros de 1<sup>a</sup> classe, exemplar comportamento, notado nas respectivas cadernetas.

Declaro-vos, outrossim, que, afim de se poder ajuizar da sua capacidade para dirigir os referidos serviços, devem ser pedidas, antes das promoções, precisas informações sobre a aptidão que hajam os mesmos revelado no desempenho dos encargos que lhes tenham sido commettidos nos citados dois ultimos annos de praça.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

N. 48 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1913

Manda que a divida deixada por um official fallecido seja descontada do meio-soldo

N. 2.045 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1913.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Marinha — Em solução ao vosso officio n. 915 — 2<sup>a</sup> secção — de 6 do mez ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conformando-me com o parecer do Con-

selho do Almirantado emitido em consulta n. 1.427, de 29 do mesmo mês e bem assim por não competir ao Poder Executivo a relevação de dívidas à Fazenda Nacional, e sim ao Poder Legislativo, conforme declarou o Ministério da Fazenda a este Ministério, em aviso de 28 de agosto de 1894, cuja resolução foi reiterada pelo de n. 696, de 29 de maio de 1901, que revogou, sob esse fundamento, o de n. 2.848, de 3 de setembro de 1892, e ainda em virtute de dispor o decreto n. 695, de 28 de agosto de 1895, que, falecendo o oficial com dívida à Fazenda Nacional será indemnizada pela família, mediante descontos de meio soldo, resolví indeferir o requerimento em que D. Eugenia Lemos do Canto, por seu procurador capitão-tenente Alfredo Braga Mello, solicita cancellamento da dívida deixada pelo seu falecido marido, primeiro tenente Eleuterio Lopes do Canto, vítima do naufrágio do rebocador *Guarany*.

Saudade e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 49 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1913

Manda empregar marinheiros da 3ª classe e grumetes no serviço de taifa

N. 4.227 — 4ª secção — Ministério dos Negócios da Marinha — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Declaro-vos, para os devidos fins, que, como experiência para a criação das futuras companhias de taifeiros, a título provisório e sem prejuízo da tabella de taifa organizada de acordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, resolví:

- a) que, quando houver falta de criados capazes, sejam distribuídos pelos serviços dos ranchos, a bordo dos navios da Esquadra, marinheiros de 3ª classe ou grumetes que, em vista de sua pouca instrução elementar, não possam ser indicados para a matrícula nas escolas profissionais;
- b) esses marinheiros e grumetes, com exceção dos contratados com melhores vencimentos, receberão a gratificação mensal de nove (9\$00) e doze (12\$00) mil réis, conforme o serviço de que forem encarregados;
- c) na distribuição, de que trata a letra a, deverá ser observada a seguinte proporção:

Marinheiros

Navio	typo	<i>Minas Geraes</i> .....	12
"	"	<i>Barroso</i> .....	5
"	"	<i>Deodoro</i> .....	5
"	"	<i>Bahia</i> .....	5
"	"	<i>Tupy</i> .....	3
"	contra-torpedeiros	.....	2

Saudade e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 50 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1913

Dá normas para averbação de notas nas caderetas de marinheiros e foguistas

**N. 4.264 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha —**  
Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Em solução ao vosso ofício n. 2.988 — 1<sup>a</sup> secção — de 18 de novembro ultimo, com o qual me remetastes o do commando do encouraçado S. Paulo, n. 389-A, de 11 do referido mês, declare-vos, para os devidos efeitos, que, de perfeito acordo com o que propõe aquele commando, determino sejam averbadas de um modo claro e preciso, nas caderetas das praças (marinheiros e foguistas) as notas referentes á sua conducta, zelo e actividade no serviço, para o que serão adoptadas as seguintes declarações:

1 <sup>a</sup> — Teve exemplar comportamento no mês..... de.....
2 <sup>a</sup> — Não foi exemplar o comportamento no mês de..... de.....
3 <sup>a</sup> — Foi punido por faltas leves no mês..... de.....
4 <sup>a</sup> — Foi punido no dia..... do mês de..... de..... com..... dias de solitária.....

Outrosim, deverão ser guardados os livros de castigos por um período de quatro annos, afim de poder-se de preludo resolver qualquer dúvida ou omissão, que porventura se tenha dado.

Sauda o fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 51 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1913

Manda organizar escola de médicos para o exame de pão e carne verde

**N. 4.370 — 4<sup>a</sup> secção — Ministerio dos Negocios da Marinha —**  
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1913.

Sr. Superintendente do Pessoal — Declaro vos, para os devidos fins, que, tendo em vista a conveniencia de não serem ocupados em outros serviços os médicos de bordo dos navios que estiverem de registro, afim de poderem a qualquer momento prestar os socorros de que carece o pessoal embarcado, resolvi que, de ora em diante, seja o exame de pão e carne feito pelos do Arsenal de Marinha, Batalhão Naval, Corpo de Marinheiros Nacionais, Escola Naval e de Aprendizes Marinheiros, os quais para tal fim d verão ser escalados do acordo com a tabella que cumpre seja organizada por essa superintendencia.

Sauda o fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 52 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1913

Manda que as embarcações da Marinha conduzindo pessoal atraquem sómente aos cacos e pontes do Arsenal

N. 2.180 — 3<sup>a</sup> Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1913.

Sr. superintendente de portos e costas — Determino-vos que, d'ora em diante, todas as embarcações pertencentes a este Ministerio, quando em serviço de condução do pessoal, tanto na ida para os navios e estabelecimentos, como na volta, deverão atracar no cacos ou pontes do Arsenal de Marinha, ficando suspensa a autorização para qualquer atração no cacos Pharoux.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## N. 53 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1913

Indica a bagagem do oficial de marinha, ao regressar do estrangeiro, que não paga direitos na Alfandega

N. 2.262 — 3<sup>a</sup> Secção — Secretaria da Marinha — Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1913.

Sr. contra-almirante chefe da comissão naval na Europa. — De ordem do Sr. Ministro, tenho a honra de transmittir-vos, para que do respectivo texto tenham conhecimento os officiaes da Armada, em comissão ahi na Europa, a copia annexa do aviso n. 57, de 17 de agosto ultimo, do Ministerio da Fazenda, estabelecendo condições para o Despacho livre de direitos na Alfandega desta capital para as bagagens dos referidos officiaes quando de regresso a este porto.

Saúde e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

## AVISO A QUE SE REFERE O OFFICIO SUPRA

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em dezoito de agosto de mil novecentos e onze. — Número cincoenta e sete — Senhor Ministro dos Negocios da Marinha. — Rogo-vos digneis de providenciar no sentido de ser dada sciencia aos officiaes da Armada, em comissão do Governo no estrangeiro de que, conforme o disposto no artigo segundo do regulamento aprovado pelo decreto numero oito mil quinhentos e noventa e dois, de oito de março do corrente anno, a isenção de direitos aduaneiros concedida ás bagagens comprehende sómente as peças de vestuario do passageiro, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; os livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada

obra; as joias e baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario, como monogrammas ou indicios de uso; os bahús, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem; bem assim que são sujeitos ao pagamento de direitos quaisquer outros artigos, generos ou objectos que os mesmos officiaes trouxerem em malas ou outro involtorio e a respeito dos quais deverá ser feita ao commandante do navio declaração summaria por escripto, assignada pelo passageiro, com expressa menção da marca ou letreiro, numero e qualidade do volume respectivo.— Remettendo-vos dez exemplares do mencionado regulamento, reiteiro-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.— (Assinado) *Francisco Sales.*

## N. 54 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1913

Instituo um premio para o couracado que melhores coefficientes obtiver no exercicio de tiro

N. 4.628 — 4<sup>a</sup> Secção — Ministerio dos Negocios da Marinha — Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1913.

Sr. vice-almirante, chefe do Estado Maior da Armada — Comunico-vos, para os devidos effeitos, que resvolvi instituir um premio para o couracado que melhores coefficientes obtiver no exercicio de tiro de combate, a realizar-se nas futuras manobras da esquadra.

O premio constará de um objecto artistico, de prata, que tenho o prazer de oferecer, e caberá ao navio vencedor de acordo com as instruções annexas.

Saudo e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

**Premio do tiro de combate instituido pelo almirante Alexandrino de Alencar**

I — O premio será conferido ao couracado que obtiver melhor resultado no exercicio de tiro de combate, a realizar-se durante as grandes manobras.

II — O concurso será feito com a artilharia de grosso calibre, de acordo com as instruções organizadas pelo Estado Maior da Armada, para esta especie de exercicio.

III — O premio será entregue com toda solemnidade ao navio vencedor, logo que a esquadra regresse das manobras.

IV — O navio campeão conservará o premio durante o tempo que se mantiver em primeiro lugar, perdendo-o quando fôr supplantado por outro nas manobras seguintes.

V — Só terá direito ao premio o navio que conseguir uma percentagem razoavel de acertos, a criterio dos juizes nomeados pelo Estado Maior da Armada.

continua >

N. 32 — Communica ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, nos termos do aviso deste Ministerio n. 115, de 27 de julho de 1909, dirigido á directoria Geral dos Correios, as dívidas de exercícios findos devem ser processadas e liquidadas pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.....	19
N. 33 — Declara que os pedidos de licença dos funcionários devem ser instruídos com o laudo de inspecção de saúde.....	19
N. 34 — Resolve a consulta constante do ofício n. 284, de 28 de maio ultimo da Inspectoria Geral de Navegação.....	20
N. 35 — Declara ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil que fica sustada a autorização constante do aviso de 18 de março do corrente anno, concedendo o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas de diversos generos, do interior para a cidade do Rio de Janeiro.....	20
N. 36 — Declara ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que fica sustada a autorização constante do aviso de 18 de março de 1913, concedendo o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas dessa Estrada para diversos generos, etc.....	21
N. 37 — Autoriza as obras do porto da Bahia.....	21
N. 38 — Declara que não podem os serventes da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais passar á categoria de funcionários públicos.....	22
N. 39 -- Declara ao director da Repartição Geral dos Telegraphos que a disposição constante do art. 3º da lei n. 2.750, de 10 de Janeiro do corrente anno, só é applicável a substituições por licença....	22
N. 40 — Declara ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que pôde tornar efectivas as modificações da tarifa da linha fluvial dessa Estrada aprovada pelo aviso deste Ministerio, n. 12, de 20 de maio de 1912.....	23
N. 41 — Manda sustar a execução do aviso n. 73, sobre a inclusão do pessoal no quadro efectivo.....	23
N. 42 — Declara ao Presidente do Estado de Sergipe que o rebaixamento dos conductores telegraphicos prejudicará o funcionamento das linhas, de acordo com o parecer da Repartição Geral dos Telegraphos.....	24
N. 43 — Autoriza o abatimento de 50 % nas passagens, e sem limitação de numero, ás irmãs de Cáridade, entre as estações de S. João d'El-Rey e a de Sítio, quando ocupadas em exercícios religiosos..	24
N. 44 — Resolve declarar sem effeito a portaria deste Ministerio, de 11 de novembro de 1901, e dá outras providencias.....	25
N. 45 — Autoriza ao inspector Federal das Estradas a requisitar directamente à Imprensa Nacional a impressão da Estatística das Estradas de Ferro da União e das fiscalizadas pela União.....	26
N. 46 — Declara ao director geral dos Correios ter dado solução ao ofício sobre a precatória expedida pelo Juizo Federal em favor de Antônio de Almeida Leitão, e dá outras providencias referentes ao caso de mais de uma consignação ás instituições bancárias.....	26
N. 47 — Manda aplicar a multa maxima, nos casos de reincidencias de infracções contractuaes por parte das companhias e empresas fiscalizadas.....	27
N. 48 — Indefere o requerimento da <i>The Amazon River Steam Navigation Company Limited</i> , solicitando certificados para importação, livre de direitos, de bebidas destinadas a serem vendidas a bordo de vapores, sendo esta decisão applicável a qualquer outra empresa de navegação que gose de favores aduaneiros.....	27
N. 49 — Nega a concessão pedida por João Christo e Ananias de Albuquerque sobre a industria siderurgica.....	28

	Pags.
N. 50 — Autoriza a lavrar termo de compromisso com os liquidantes do Banco de Crédito Móvel e da outras providências.....	28
N. 51 — Resolve prescindir das experiências do Sr. Dr. Sampaio Correia na canalização do Mantiqueira.....	29
N. 52 — Autoriza o abatimento de 20 % no frete da madeira apparelhada, etc.....	29
N. 53 — Declara ao director geral dos Correios que só ao accionista da Cooperativa Militar do Brasil é lícito fazer consignação e pedir o respectivo desconto em folha de pagamento.....	29
N. 54 — Dá instruções para os serviços de administração da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.....	30
N. 55 — Marca os vencimentos mensais que devem receber os empregados nomeados em comissão para servirem na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	31
N. 56 — Declara-se de acordo com o alvitre sugerido contra os embargos de Domingos J. Gonçalves Damasio.....	33
N. 57 — Providencia sobre as vantagens que cabem ao engenheiro Ernesto Otero.....	33
N. 58 — Rectifica o termo de idoneidade dos proponentes e estabelece o pagamento em moeda corrente para as obras do porto de Corumbá	34
N. 59 — Solicita os bons ofícios do Ministério das Relações Exteriores perante a Legação Argentina, no sentido de ver espaçada a data da reunião futura do Congresso Sul-Americano Ferro-Viário no Rio de Janeiro.....	34
N. 60 — Resolve elevar a fiança do almoxarife da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	36
N. 61 — Approva as tomadas de contas da <i>Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil</i> , referentes ao período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1913, e dá, outras providências.....	36
N. 62 — Autoriza a redução de 50 % da taxa ordinaria radiotelegraphica sobre objecto de serviço público, apresentados pelas autoridades estaduais de Matto Grosso, Amazonas e Pará.....	37

# MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

---

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1913

Autoriza a firmar accordos para o abastecimento de agua

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 2<sup>a</sup> secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913.

Em solução ao vosso ofício n. 4.105, de 17 de dezembro proximo findo, ficaes autorizado a firmar accordos *ad referendum* deste ministerio, com os proprietarios das terras situadas nas bacias hydrográficas dos mananciaes captados para o abastecimento de agua desta Capital, para o fim de se ultimar as respectivas indemnizações.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves*. — Sr. director geral da Repartição de Águas e Obras Públicas.

---

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1913

Determina ao inspector federal de Portos, Rios e Canaés a resolução de que sómente poderá intervir no pagamento das quantias devidas à Caixa Especial de Portos quando se tratar de exercícios findos, e dá outras providências

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1913.

Tendo o Ministerio da Fazenda declarado, no aviso que inclusivamente remetto, por cópia, que somente poderá intervir no pagamento das quantias devidas à Caixa Especial de Portos, quando se tratar de de dívida de « Exercícios Findos », devidamente reconhecida, convém insistirdes no recebimento das quantias em atraso, devidas áquella

Caixa por varias repartições publicas, e agirdes de futuro de modo a acautelar o pagamento das taxas, antes da entrega das mercadorias aos interessados.

*Saude e fraternidade.— José Barbosa Gonçalves.— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaãs.*

---

### N. 3 — EM 7 DE JANEIRO DE 1913

Declara que ao engenheiro Ernesto Otero cabem todas as vantagens de chefe de secção efectivo, desde a data em que foi mandado ficar addido a essa Inspectoria

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 3 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1913.**

Em resposta ao vosso officio n. 726, de 17 de dezembro do anno proximo findo, declaro-vos para vosso conhecimento e devidos effeitos, que, ao engenheiro Ernesto Otero, cabem todas as vantagens de chefe de secção efectivo, desde a data em que foi mandado ficar addido a essa Inspectoria.

*Saude e fraternidade.— José Barbosa Gonçalves.— Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaãs.*

---

### N. 4 — EM 11 DE JANEIRO DE 1913

Declara que a directoria dos Correios está autorizada a fornecer a credito sellos officiaes

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Iluminación — 2<sup>a</sup> secção — Circular n. 1 — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1913.**

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Estabelecendo o art. 1º, n. 43, alinea e, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro ultimo, que a aquisição dos sellos officiaes será feita a dinheiro, à boca do cofre, pelos creditos para esse fim consignados aos ministerios ou, na falta destes, pelas verbas «Eventuaes» dos respectivos orçamentos, tenho a honra de comunicar-vos que a Directoria Geral dos Correios foi autorizada a attender ás requisições do ministerio a vosso cargo no sentido de serem fornecidos a credito os referidos sellos, até que o Tribunal de Contas registre os competentes creditos.

*Saúde e fraternidade.— José Barbosa Gonçalves.— Identico aos demais ministerios.*

---

**N. 5 — EM 14 DE JANEIRO DE 1913**

Declaro que attendeu ao requerido pela «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul», sobre as tomadas de contas.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria da Viação e Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1913.

Attendendo ao que requereu a « Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul » e tendo em vista a informação constante do vosso ofício n. 784, de 24 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o disposto na clausula 1<sup>a</sup> do decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912, deve ser applicado a todas as tomadas de contas, ainda não approvadas e que deverão ser refeitas em virtude do aviso n. 349, de 5 do mesmo mês e anno.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaés.

---

**N. 6 — EM 17 DE JANEIRO DE 1913**

Declaro ter approvado o acto da Inspectoría de Portos Ríos e Canaés autorizando a «Compagnie Française du Port do Rio de Janeiro» a cobrar a taxa de 1\$40 por fardo de xarque cujo peso exceder de 100 kilos.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 20 — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1913.

Tomando conhecimento do exposto em vosso ofício n. 805, de 31 de novembro ultimo, declaro-vos ficar approvado o vosso acto autorizando a « Compagnie Française du Port de Rio de Janeiro » a cobrar no armazem junto ao antigo mercado e que lhe foi arrendado por esta Inspectoría, a taxa de 1\$40 por fardo de xarque, cujo peso exceder de 100 kilos, semelhantemente ao que se procede no armazem n. 15, arrendado á mesma companhia pelo Ministerio da Fazenda.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal de Portos, Ríos e Canaés.

---

## N. 7 — EM 27 DE JANEIRO DE 1913

Declara ao inspector federal de Portos Rios e Canaãs que fica revogado o aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, que providencia sobre o despacho das mercadorias importadas pelas repartições públicas.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 27 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1913.

Tendo em consideração o exposto no vosso ofício n. 760, de 14 de dezembro último, declaro-vos para os fins convenientes, que fica revogado o aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, que providencia sobre o prompto despacho das mercadorias importadas pelas repartições públicas.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaãs.

## N. 8 — EM 27 DE JANEIRO DE 1913

Manda observar normas para applicação das circulares n. 6, de 18 de julho e n. 10, de 20 de dezembro de 1910, referentes ao cálculo das facturas de fornecimentos em moeda estrangeira e dá outras providências.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1<sup>a</sup> secção — Circular n. 3 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1913.

Para conveniente applicação das circulares n. 6, de 18 de julho e n. 10, de 20 de dezembro do anno próximo findo, declaro-vos, que no cálculo das facturas de fornecimentos em moeda estrangeira, deve ser observada a seguinte norma :

1.<sup>º</sup> Si forem oriundas de contracto escrito em que houver cláusula determinando expressamente a taxa cambial, far-se-á a respectiva conversão na taxa indicada.

2.<sup>º</sup> No silêncio do contracto, quando não for estipulada a taxa, a conversão será feita pelo cambio bancário da véspera da expedição da ordem de pagamento, a 90 dias de vista, tratando-se de pagamento a efectuar dentro do paiz; e cambio à vista, nas mesmas condições, se tratar de pagamento em praça estrangeira, mediante compra de saques ou cambiais.

3.<sup>º</sup> Em qualquer hypothese, salvo o que ficou dito no n. 1, guardar-se-á para a conversão o limite mínimo de 16 d., que é a taxa oficial da Caixa de Conversão.

Consequentemente, nas requisições de pagamento em moeda estrangeira, que d'ora avante forem feitas por essa repartição, virá indicada a taxa cambial contractual, cabendo na falta esta Secretaria efectuar a respectiva conversão, de acordo com as indicações estabelecidas.

Outrosim, no intuito de regularizar esse assunto, recommendo-vos que nenhum contracto seja firmado com estipulação de taxa cambial sem communicacão immediata a este Ministerio.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves.

### N. 9 — EM 28 DE JANEIRO DE 1913

Attende á reclamação das pequenas companhias de cabotagem contra o regimen privilegiado de que gosam em face dos serviços do porto as Companhias Lloyd Brasileiro, Commercio e Navegação e Costeira, e dá outras encrucijadas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 34 — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1913.

Attendendo á reclamação das pequenas companhias de cabotagem contra o regimen verdadeiramente privilegiado de que gosam em face dos serviços do porto as Companhias Lloyd Brasileiro, Commercio e Navegação e Costeira, e tendo em vista que a situação mantida por essas tres grandes empresas de navegação de cabotagem, perturba inteiramente a execução do contracto firmado entre o Governo e a « Compagnie du Port de Rio do Janeiro », declaro-vos para os fins convenientes que, de acordo com o que propondes em officio n. 799, de 28 de dezembro ultimo, ficas autorizado a executar a mudança do serviço daquellas empresas para os armazens externos, construidos para esse fim e que já se acham promptos a serem explorados, ficando assim estabelecido o regimen geral.

Saude e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaões.

### N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1913

Approva o accordo com as Companhias Lloyd Brasileiro e Commercio e Navegação, para que continuem a fazer o seu serviço, mediante o pagamento de 20:000\$ mensates.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 39 — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1913.

Tomando em consideração o que expuzestes em officio n. 54, de 30 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica approvado o accordo com as Companhias Lloyd Brasileiro e Commercio e Navegação, para que continuem a fazer o seu serviço como até aqui, mediante o pagamento de vinte contos de réis mensaes (20:000\$), a partir de 1 do corrente mez, e o pagamento em 12 mezes

das quantias devidas até 31 de dezembro de 1912, devendo durar este acordo até que sejam adaptadas as docas da Alfândega ao serviço de cabotagem; ficando assim revogado o meu aviso n. 34, de 28 deste mês.

Saude e fraternidade.—*José Barbosa Gonçalves*,—Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canais.

---

#### N. 11 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1913

Resolve aprovar as instruções para a fiscalização do porto de Santos

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1913.

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve de conformidade com o disposto no art. 9º do Regulamento que baixou com o decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, aprovar as instruções para a fiscalização do porto de Santos, que vão assinadas pelo Director Geral de Obras Públicas da mesma Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1913. — *José Barbosa Gonçalves*.

#### Instruções para a fiscalização do porto de Santos, a que se refere a portaria desta data

Art. 1.º É constituida de acordo com o art. 19 do Regulamento que baixou com o decreto n. 9.078, de 3 de novembro de 1911, uma fiscalização do porto de Santos.

Art. 2.º Terá ella a seu cargo :

a) a fiscalização das obras de melhoramento do porto de Santos, de que é cessionária a Sociedade Anonyma Docas de Santos, e das obras complementares autorizadas pelo Governo Federal.

Para a fiscalização dessa concessão serão observadas as instruções que foram aprovadas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, para execução do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, relativamente à medição e avaliação das obras, ao traslago, à tomada de contas, à percepção de taxas, etc.;

b) outros trabalhos que, sem prejuízo das da fiscalização, forem autorizados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas por intermédio da Inspectoria.

Art. 3.º Incumbe ao chefe da fiscalização por si e pelo pessoal subordinado :

- a) representar o inspector junto ao governo estadual e à Companhia Docas de Santos ;
- b) efectuar as medições periódicas dos trabalhos executados pela companhia e proceder às tomadas de contas de acordo com as leis, assim como comunicar ao inspector o resultado dessas operações ;
- c) velar pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos em vigor e pelo bom desempenho dos deveres do pessoal ;
- d) fazer executar as presentes instruções para os trabalhos a seu cargo e expedir as ordens de detalhes de serviços necessários á boa marcha dos mesmos ;
- e) informar ao inspector sobre os assuntos que de alguma sorte se relacionem com as obras, serviços e dependências a seu cargo ;
- f) comunicar ao inspector o que ocorrer sobre qualquer impedimento ao regimen das águas, quando não esteja ao seu alcance removê-lo e denunciar aquelles projectos de obras públicas ou particulares cuja realização possa perturbar esse regimen ;
- g) colligir e organizar os dados e informações necessários á Historia Técnica e Commercial do porto de Santos, apresentando as memórias e relatórios que julgar de utilidade pública ;
- h) enviar ao inspector, até o dia 31 de Janeiro de cada anno, o relatório do anno antecedente, com todos os elementos indispensáveis ;
- i) receber na Delegacia Fiscal do Tesouro no Estado de S. Paulo as quantias que, por ordem do Ministro da Fazenda, mediante solicitação do Ministério da Viação e Obras Públicas, forem postas á sua disposição ;
- j) remeter ao inspector o balanço geral da receita e despesa até 31 de dezembro de cada anno, e dentro dos primeiros dias de cada mês, um balancete da receita e despesa do mês anterior, acompanhado de uma via de cada um dos documentos comprobatórios da despesa realizada ;
- k) requisitar das autoridades locaes ou das repartições competentes as providências para o bom desempenho de suas atribuições e deveres, bem como para a garantia devida aos contractantes de obras e serviços.

Art. 4.º O chefe da fiscalização prestará, mensalmente, contas á Delegacia Fiscal do Tesouro no Estado de S. Paulo.

Art. 5.º O pessoal do quadro compõe-se do chefe da fiscalização, de um 3º escripturário e de um continuo.

Art. 6.º Será nomeado o chefe pelo ministro, sob proposta do inspector, e o demais pessoal por este, sob proposta do chefe da fiscalização.

Art. 7.º O pessoal do quadro tomará posse na Administração Central, excepto aquelles que residirem fóra do Rio de Janeiro. A estes compete ao chefe dar posse na séde da fiscalização.

Art. 8.º A séde da fiscalização será em Santos, não sendo licito a empregado algum afastar-se da mesma, sinão com licença, exceptuando o chefe, dando conhecimento ao inspector, quando assim o exigir o serviço.

Art. 9.<sup>º</sup> E' fixado em dois contos e quinhentos a importancia maxima das despesas mensaes da fiscalização, além da qual nenhuma despesa poderá ser feita sem autorização especial do inspector.

Art. 10. Para os casos omissos nas presentes instruções, vigorarão as disposições do regulamento a que se refere o decreto n. 9.078, de 3 de novembro.

**Tabella de vencimentos**

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS ANNUAIS
4	Chief da fiscalização..	12:000\$000	6:000\$000	48:000\$000
4	3 <sup>o</sup> escriptuario, .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4	Contínuo, .....	4:200\$000	600\$000	4:800\$000

Directoria Geral de Obras Publicas, 3 de fevereiro de 1913. —  
*Leandro A. R. da Costa, director geral.*

**N. 12 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1913**

Declaro ao inspector federal de Portos, Rios e Canais, que continua em vigor, com referencia ao Ministerio da Guerra, o regimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, sobre o prompto pagamento de despachos de suas mercadorias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1913.

Attendendo á solicitação do Ministerio da Guerra, feita em aviso n. 4, de 27 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, em additamento ao meu aviso n. 27, da referida data, que continua em vigor, com referencia ao dito ministerio, o regimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, até que sejam organizadas as tabellas e seja feita a distribuição dos créditos de que precisa aquelle ministerio para attender ao prompto pagamento de despachos de suas mercadorias.

Saudo e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canais.

continua >

## N. 13 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1913

Resolve a consulta do inspector geral de Navegação sobre a interpretação dos §§ 3º, 9º e 10º da clausula do contracto celebrado com a *Amazon River Steam Navigation Company Limited*.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação. — 2ª secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1913.

Em solução ao vosso officio n. 7, de 3 de janeiro do corrente anno, consultando sobre a interpretação dos §§ 3º, 9º e 10º da clausula XVI do contracto celebrado com a *Amazon River Steam Navigation Company Limited*, em virtude do decreto n. 9.708, de 7 de agosto do anno proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, e de conformidade com o que sobre o mesmo assumpto informastes, que aquellas disposições devem ser assim applicadas: Quanto ao primeiro ponto, a Companhia é obrigada a fornecer transporte gratuito, unicamente para dois funcionarios: um pelo Estado do Pará e outro pelo Estado do Amazonas, ou Territorio do Acre, tendo a preferencia, quan lo houver dois pedidos, para a mesma viagem e pelo mesmo vapor, aqueles dos dois ultimos departamentos cuja requisição for mais antiga.

Relativamente ao disposto nos §§ 9º e 10º da alludida clausula, deve-se entender que, em nenhum caso, o transporte gratuito poderá exceder de dois animais em cada vapor e viagem, e dé duas toneladas de machinas agrícolas e adubos chimicos, tendo o Governo Federal direito a requisitar transporte para um animal e para uma tonelada de machinas ou adubos chimicos, e o Governo Estadual ou Administração do Acre, tendo direito, um dos dois, de requisitar transporte gratuito para a segunda tonelada, que completa o limite fixado nos §§ 9º e 10º, respeitada sempre, neste ultimo caso, isto é, havendo dois pedidos, a prioridade das requisições.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector geral de Navegação.

## N. 14 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1913

Autoriza a adquirir material de Schill & C° e Macedo & Irmão

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 2ª secção — N. 15 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1913.

Em solução ao vosso officio n. 90, de 29 de janeiro ultimo, autorizo-vos a adquirir das firmas Schill & Comp. e Macedo & Irmão,

durante o corrente anno, o material de que carece essa repartição, constante do dito officio, e pelo preço alli indicado.

**Saúde e fraternidade.** — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

---

**N. 15 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1913**

Declara que continua em vigor, com referencia ás Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas, o regimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de Agosto de 1910, sobre o pagamento de despachos de suas mercadorias.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 53 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1913.**

Declaro-vos, para os fins convenientes, em additamento ao meu aviso n. 27, de 27 de Janeiro ultimo, que continua em vigor, com referencia ás Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas, o regimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, até que sojam organizadas as tabellas e seja feita a distribuição de créditos necessários ao prompto pagamento de despachos de suas mercadorias.

**Saúde e fraternidade.** — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canais.

---

**N. 16 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1913**

Declara ao director geral dos Correios que os agentes embarcados devem prestar fiança correspondente a um anno das respectivas gratificações.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 50 — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1913.**

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em solução á consulta constante do vosso officio n. 185/3, de 24 de dezembro do anno proximo passado, que os agentes embarcados devem prestar fiança correspondente a um anno das respectivas gratificações, como estão sujeitos os agentes de 4<sup>a</sup> classe na forma do regulamento em vigor.

**Saúde e fraternidade.** — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director geral dos Correios.

## N. 17 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1913

Chama a atenção sobre as concessões de terrenos de marinha e faz outras referências.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 56 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1913.

Sr. Ministro dos Negócios da Fazenda — Constando que o Club Internacional de Regatas de Santos requereu a esse ministério o afastamento de terrenos de marinha no porto de Santos e que sobre o assumpto resolvistes ouvir o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, venho rogar a vossa atenção para os reiterados pedidos que por este ministério, em épocas diferentes, têm sido dirigidos ao ministério ora ao vosso cargo, no sentido de não soarem feitas concessões de marinha, sem prévia audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, nos portos em que se executam obras de melhoramentos, com o fim de evitar embaraços ao regimen que nesse se pretende estabelecer. — No porto de Santos, onde o Governo Federal tem immediata interferência nos trabalhos de melhoramentos que ali se realizam e na construção de linhas ferreas que até ao mesmo porto se estendem, os terrenos de marinha deverão ser mantidos livres e desembaraçados para o serviço público.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves.

## N. 18 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que não deve subsistir o termo de 7 de dezembro último com a Companhia City Improvements.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — N. 16 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1913.

Com relação ao termo firmado a 7 de dezembro último, entre essa fiscalização e a Companhia «City Improvements», em additamento aos contractos em vigor, assumpto de que trata o meu ofício n.º 8, de 18 de janeiro próximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que não tendo a repartição a vosso cargo competência para fazer lavrar termos additivos a contractos firmados por este ministério e aquella companhia não deve subsistir aquelle termo de 7 de dezembro, cumprindo-vos também, que providencieis na forma da autorização constante do aviso n.º 61, de 15 de agosto de 1912.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. fiscal do Governo junto à Companhia «City Improvements».

## N. 19 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que continua em vigor, com referencia á Repartição Geral dos Telegraphos, o regimen estabelecido pelo aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, sobre o pagamento de descarga, capatacias, etc., importados por aquella Repartição.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 58 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1913.**

Attendendo á solicitação feita pela Directoria Geral dos Telegraphos, declaro-vos, para os fins convenientes, em additamento ao meu aviso n. 27, de 27 de janeiro ultimo, que continua em vigor, com referencia áquella repartição, o regimen estabelecido no aviso n. 413, de 30 de agosto de 1910, até que sejam registradas pelo Tribunal de Contas as tabellas de distribuição de créditos necessarios ao prompto pagamento de descarga, capatacias e armazéns do material importado pela referida repartição.

**Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspetor federal de Portos, Rios e Canaes.**

---

## N. 20 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1913

Nega a isenção solicitada para a correspondencia de assunto criminal.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 59 — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1913.**

**Sr. Governador do Estado da Bahia —** Em resposta ao vosso officio n. 97 A, de 13 de novembro do anno passado, no qual me transmittistes cópia de uma reclamação feita pelo Presidente do Tribunal de Appellação e *Revista* desse Estado, para que tenha livre curso no Correio a correspondencia oficial que tratar de assunto criminal, tenho a honra de declarar-vos que, de acordo com o art. 1º, n.º 43, letra g, da lei da Receita da Republica, n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, não pôde este ministerio conceder a isenção solicitada, visto se achar aquella correspondencia sujeita á taxa actual, com a moderação prescrita no art. 83 do regulamento dos Correios, que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911.

**Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves.**

---

## N. 21 — EM 6 DE MARÇO DE 1913

Estabelece o cálculo da contribuição de juros que deve ser paga à Companhia  
«Port of Pará».

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de  
Obras Públicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 67 — Rio de Janeiro, 6 de março  
de 1913.

Com referência ao assumpto constante do vosso ofício n. 806, de  
30 de dezembro do anno próximo passado, acompanhando o requerimen-  
to em que a Companhia «Port of Pará» pede pagamento de juros a  
que se julga com direito sobre o capital empregado nas obras daquelle  
porto, durante os semestres de 1907 a 1910, declaro-vos que aten-  
dendo á conveniencia de ser firmada a verdadeira interpretação da  
cláusula XVI do decreto n. 3.978, de 18 de abril de 1906, modificada  
pelo n. 6.977, de 20 de setembro de 1911, tenho resolvido que de  
acordo com o vosso parecer o cálculo de contribuição de juros que  
deve ser paga á citada companhia em relação ao capital apurado no  
fim de cada semestre, deve ser feito de modo a separar a parte  
correspondente ao trecho ou trechos em tráfego provisório da parte  
das obras em construção, levando-se em conta para a primeira a  
respectiva renda bruta e para a restante o juro de 6 % ao anno. A  
parte correspondente ás obras em tráfego deve compor-se de:

- a) custo da muralha do cais;
- b) custo de armazéns e edifícios;
- c) custo do apparelhamento em terra e fluctuante;
- d) custo das desapropriações e dos accessórios de agua, esgotos,  
força e iluminação;
- e) custo de outras obras como aterro, etc.;
- f) custo da dragagem total.

Chamando A a somma das verbas, B o capital empregado nas  
obras em andamento, R a renda bruta arrecadada no semestre, a  
companhia requerente terá direito á contribuição expressa pela se-  
guinte formula constante do vosso citado ofício:  $0,06 B + 0,10 A = R$ ,  
supondo que  $0,10 A > R$  para as tomadas de contas que tiverem  
cláusula idêntica nos seus contractos, fica outrossim estabelecida igual  
inteligencia, com applicação da mesma formula. O que vos com-  
munico para vosso conhecimento e devidos fins.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector  
federal de Portos, Rios e Canais.

## N. 22 — EM 6 DE MARÇO DE 1913

Defere a parte referente ao pagamento de taxas pela Empreza de Armazens Frigorificos e dá outras providencias

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 77 — Rio de Janeiro, 6 de março de 1913.

Tendo em vista o parecer constante do vosso oficio n. 35, de 17 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que a Empreza de Armazens Frigorificos pede reconsideração do despacho quanto a ter de pagar as taxas communs que serão computadas na renda ordinaria do cíes do porto do Rio de Janeiro, declaro-vos, para os fins convenientes, que deferi a parte que se refere ao pagamento de taxas, ficando, porém, claramente estabelecido que essa concessão só se entende com mercadorias da tabella II. Quanto à construcção de seus armazens não deverá passar, nem mesmo subterraneamente, além dos limites do terreno comprado para esse fim, não podendo aproveitar a parte do dique situada por baixo da Avenida do Porto, e limitando seus trabalhos nessa parte á construcção do tunnel concedido para a entrada das mercadorias, com as dimensões estritamente necessarias para esse fim. Ao Ministerio da Fazenda caberá o estabelecimento das normas, que julgar acertadas, para a eficacia da sua fiscalização, quanto à natureza das mercadorias que transitem pelo tunnel.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes.

## N. 23 — EM 18 DE MARÇO DE 1913

Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brasil a fazer o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas de diversos géneros, a serem transportados do interior para a cidade do Rio de Janeiro

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — S/N — Rio de Janeiro, 18 de março de 1913.

Declaro-vos, para os devidos fins, que ficas autorizado a fazer o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas dos seguintes géneros, quando transportados do interior para a cidade do Rio de Janeiro : assucar, arroz, batatas, banha, carnes verdes, cebolas, farinha de milho, mandioca e trigo, feijão, manteiga, massas alimentícias, toucinho, xarque, gado em pé, milho e tubá.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Identico ao Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

## N. 24 — EM 25 DE MARÇO DE 1913

Dá providencias sobre a concessão de licenças a empregados, operarios, etc.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 87 — Rio de Janeiro, 25 de março de 1913.

Declaro-vos, para os devidos efeitos e em solução ao vosso officio n. 309, de 18 de fevereiro ultimo, que a lei n. 2.756, de 10 de janeiro ultimo, sobre concessão de licenças, só é applicável aos empregados titulados, estando os operarios, trabalhadores e diaristas sujeitos ao regimen estabelecido no art. 98 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro do anno passado, revigorado pelo art. 114 da lei da Despesa do exercicio corrente.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director geral dos Telegraphos.

---

## N. 25 — EM 5 DE ABRIL DE 1913

Restitue ao Ministerio da Fazenda o processo da *South American Railway Construction Company Limited*, de haver indemnizado das despezas effectuadas com a impressão e o sello das 64.000 apólices emitidas, etc., etc.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 16 — Rio de Janeiro, 5 de abril de 1913.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — De posse do vosso aviso n. 29, de 23 de fevereiro do corrente anno, relativo ao processo, que junto vos restituo, sobre a pretenção da *South American Railway Construction Company, Ltd.*, de haver indemnização das despezas effectuadas com a impressão e o sello das 64.000 apólices emitidas de acordo com os decretos n. 8.711, de 10 de maio de 1911, e n. 9.168, de 30 de novembro também de 1911, tenho a honra de declarar-vos que não procede a dita pretenção, porque uma das razões do baixo typo de 83 %, estabelecido para a primeira emissão dos títulos de que trata a clausula LVIII do citado decreto n. 8.711, foi o facto de terem de correr á conta do contractante as despesas de impressão de sello e outras decorrentes da dita omissão.

Cabe-me acrescentar quo a redacção da citada clausula LVIII é identica á da clausula LX do contracto da Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, celebrado de acordo com o decreto n. 9.455, de 29 de novembro de 1911. O decreto n. 9.765, de 14 de setembro ultimo, no § 5º do art. 1º, bem interpretou esta clausula, firmando que a somma correspondente a 84 % do valor nominal dos títulos, depositada á disposição do Governo, para pagamento dos serviços

contractados, será « livre de qualquer despesa, quer de emissão, quer de selo ou outra qualquer taxa ».

Tal interpretação não poderá deixar de prevalecer em relação ao contrato da peticionaria, que tem a seu favor o tipo ainda mais reduzido de 83 %.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

#### N. 26 — EM 17 DE ABRIL DE 1913

Declara ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil que fica revogada a determinação constante do aviso n. 2.203, de 10 de dezembro de 1912.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 290 — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1913.

Declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes, que fica revogada a determinação constante do aviso n. 2.203, de 10 de dezembro ultimo, afim de poder ser apurado o tempo de exercício, para os efeitos das gratificações adicionais, conforme os regulamentos respectivos e até 31 de dezembro de 1911, podendo entrar em qualquer tempo a petição solicitando o uso daquele direito.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

#### N. 27 — EM 24 DE ABRIL DE 1913

Declara que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro não pôde conceder, sem permissão prévia do Governo, desvios e abrir paradas.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 38 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1913.

Relativamente ao facto, comunicado por vosso ofício n. 274, de 26 de março proximo findo, de estar a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação concedendo ou fazendo por sua conta desvios e paradas, nas linhas de concessão federal, sem prévia autorização do Governo, declaro-vos, para os devidos fins, que deveis agir elencadamente, tomando as medidas que vos parecerem mais convenientes, afim de que cesse tal abuso.

Caso, porém, a referida companhia continue, sem permissão prévia do Governo, a conceder desvios e abrir paradas, obras essas não previstas no seu contrato approuvado polo decreto n. 8.888, de 17 de fevereiro de 1883, ficas autorizado, desde já, a impor-lhe as multas contractuaes, na forma da clausula XLIII das que baixaram com o alludido decreto.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. inspector federal das Estradas.

## N. 28 — EM 5 DE MAIO DE 1913

Approva a transferencia de 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 para a 6<sup>a</sup> classe da mesma tarifa da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 9 — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1913.

A' vista do que propuzestes em ofício n. 86, de 24 de fevereiro proximo passado, autorizo-vos a transferenceia da 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 para a 6<sup>a</sup> classe da mesma tarifa, nessa estrada, das madeiras nacionaes apparelhadas ou em obra, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc.

Saude e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

## N. 29 — EM 13 DE MAIO DE 1913

Autoriza a Inspectoría das Estradas de Ferro a notificar à *South American Railway Construction Company, Limited* a applicação da clausula LIV do contracto de 16 de maio de 1911 e dá outras providencias

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 48 — Rio de Janeiro, 13 de maio de 1913.

Em resposta ao vosso ofício n. 362, de 8 de abril ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficaes autorizado a notificar a *South American Railway Construction Company, Limited*:

1º, que a clausula LIV do contracto do 16 de maio de 1911, permitindo-lhe dar autorização à *Brazil North Eastern Railway, Limited*, para represental-a perante o Governo Federal em tudo quanto tiver relação com a exploração da Rêde Cearense, esta representação só poderá ser reconhecida depois de acto expresso em que ella declare ter dado tal autorização;

2º, que a *Brazil North Eastern Railway, Limited*, para poder represental-a precisa na forma da clausula LV1, ter representante e domicilio legal na Republica;

3º, que quando reconhecida legalmente por esta companhia sua representação perante o Governo nos actos que tiverem relação com a exploração da rede em trânsito, tal representação não exclui as responsabilidades da *South American Railway Construction Company, Limited*, que continuam a ser as mesmas, visto como a nomeação do representante ou procurador não importa absolutamente na transferencia das obrigações contractuaes do mandante para o mandatario.

Saude e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal das Estradas.

## N. 30 — EM 19 DE MAIO DE 1913

Manda submeter á inspecção de saúde, para os fins de aposentadoria, os funcionários ou jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil que se tornaram invalidos depois de 1º de Janeiro de 1911.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 2<sup>a</sup> secção — N. 260 — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1913.**

Declaro-vos para os devidos efeitos, que só deverão ser submetidos á inspecção de saúde, para o fim de aposentarem-se, nos termos do art. 81 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911, os funcionários ou jornaleiros dessa estrada que se tornaram invalidos depois de 1 de Janeiro de 1911, data em que foi sancionada a lei a que se refere aquele regulamento.

**Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil.**

---

## N. 31 — EM 26 DE MAIO DE 1913

Declara que os empregados da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, a que vos referis, devem ser de minha nomeação e gozarão todas as vantagens conferidas aos funcionários públicos.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas. — Directoria Geral de Contabilidade — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1913.**

Em resposta á vossa consulta, constante do ofício n. 428, de 15 de maio de 1912, declaro-vos, para os devidos fins, que os empregados da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro, a que vos referis, devem ser de minha nomeação, e gozar de todas as vantagens conferidas aos funcionários públicos, não obstante a omissão que se deu a seu respeito, no quadro do pessoal, anexo ao decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1911.

**Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas.**

---

continua >

## N. 32 — EM 3 DE JUNHO DE 1913

Communica ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, nos termos do aviso deste Ministerio n. 115, de 27 de julho de 1909, dirigido à directoria Geral dos Correios, as dívidas de exercícios findos devem ser processadas e liquidadas pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Contabilidade — 1<sup>a</sup> secção — Circular n. 6 — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1913.

Communico-vos para os devidos fins que, nos termos do aviso deste Ministerio, n. 115, de 27 de julho de 1909, dirigido à Directoria Geral dos Correios, as dívidas de exercícios findos, provenientes de despezas efectuadas pelas administrações postaes, devem ser processadas e liquidadas pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, de acordo com o art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, ampliativa do decreto n. 10.445, de 5 de janeiro de 1889, — devendo aquellas repartições prestar todas as informações que forem exigidas pelas mesmas delegacias para apuração e reconhecimento das referidas dívidas.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — As Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

## N. 33 — EM 3 DE JUNHO DE 1913

Declaro que os pedidos de licença dos funcionários devem ser instruídos com o laudo de inspecção de saúde.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Iluminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 169 — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1913.

Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso ofício ns. 72, de 18 de abril e 85, de 12 do corrente, que os pedidos de licença dos funcionários da repartição a vosso cargo, embora em prorrogação, devem ser instruídos com o laudo de inspecção de saúde, salvo os casos de gravidez em que o funcionário não possa comparecer á junta médica e nem esta afastar-se da localidade em que funcione para inspecional-o. Em tais condições, será suficiente a apresentação do attestado médico.

Nesta conformidade, cabe a essa Directoria Geral conceder a licença solicitada pela ajudante da agencia de Uruguaiana, D. Conceição da Cunha Grott, de que trata o primeiro dos citados ofícios.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director geral dos Correios.

## N. 34 — EM 12 DE JUNHO DE 1913

Resolve a consulta constante do ofício n. 284, de 28 de maio ultimo da Inspectoria Geral de Navegação.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação — 2<sup>a</sup>. secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1913.

Declaro-vos, para os devidos fins, em solução à consulta constante de vosso ofício n. 284, de 28 de maio proximo findo, que deveis passar o certificado a que se refere o aviso do Ministerio da Fazenda, n. 91, de 30 de abril ultimo, pois que o termo de contracto de 13 de março do corrente anno, celebrado em virtude do decreto n. 10.087, de 19 de fevereiro do mesmo anno, concede à «Amazon River Steam Navigation Company (1911), Ltd.», isenção de direitos de importação e de expediente para os machinismos, materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e do pessoal de bordo, que forem destinados aos serviços de navegação do Amazonas e seus tributários e linha marítima até o Oyapock.

Além disso, das limitações ou restrições de carácter geral, estabelecidas na vigente lei da Receita, estão exceptuadas por força do art. 92 da lei da Despesa em vigor, na parte que revigora o art. 32, n. 11, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, as Companhias de Navegação, a que forem outorgados os favores de que goza o Lloyd Brasileiro, e é este o caso da Companhia de que se trata.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. Inspector Geral de Navegação.

## N. 35 — EM 18 DE JUNHO DE 1913

Declara ao director da Estrada de Ferro Central do Brasil que fica sustada a autorização constante do aviso de 18 de março do corrente anno, concedendo o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas de diversos géneros, do interior para a cidade do Rio de Janeiro.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 369 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913.

Declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que fica sustada a autorização constante do aviso de 18 de março do corrente anno, concedendo o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas dessa estrada para os seguintes géneros, quando transportados do interior para a cidade do Rio de Janeiro: assucar, arroz, batatas, banha, carnes verdes, cebolas, farinha de milho, mandioca e trigo, feijão, manteiga, massas alimentícias, toucinho, xarque, gado em pé, milho e fubá, visto ter cessado o motivo polo qual se concedeu semelhante abatimento.

Saudade e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

## N. 36 — EM 18 DE JUNHO DE 1913

Declaro ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que fica sustada a autorização constante do aviso de 18 de março de 1913, concedendo o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas dessa Estrada para diversos generos, etc.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913.

Declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que fica sustada a autorização constante do aviso de 18 de março do corrente anno, concedendo o abatimento de 60 %, a título provisório, nas tarifas dessa estrada, para os seguintes generos, quando transportados do interior para a cíliade do Rio de Janeiro : assucar, arroz, batatas, banha, carnes verdes, cebolas, farinha de milho, mandioca e trigo, feijão, manteiga, massas alimenticias, toucinho, xarque, gado em pé, milho e tubá, visto ter cessado o motivo pelo qual se concedeu semelhante abatimento.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

## N. 37 — EM 20 DE JUNHO DE 1913

Autoriza as obras do porto da Bahia

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 476 — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1913.

Tomando em consideração o que expuzestes em ofício n. 311, de 6 de corrente mez, sobre a necessidade de pequenas modificações no plano geral das obras do porto da Bahia, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficareis autorizado a providenciar no sentido da organização dos respectivos projecto e orçamento, que deverão ser oportunamente submettidos á approvação deste ministerio, conforme propuzestes naquelle mesmo ofício, não podendo haver, entretanto, augmento no custo das obras.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaões.

## N. 38 — EM 23 DE JUNHO DE 1913

Declara que não podem os serventes da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes passar á categoria de funcionarios publicos

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — 2<sup>a</sup> secção — N. 301 A — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913.**

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n.º 96, de 9 de maio ultimo, comunicando haver a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes solicitado reconsideração do despacho, pelo qual deixou a Directoria da Despesa Publica de incluir os serventes da referida Inspectoria na relação dos novos contribuintes do Montepio, nos termos do decreto n.º 8.904, de 16 de agosto de 1911, — tenho a honra de declarar, attendendo á vossa consulta, que os serventes das repartições publicas da União sempre foram considerados, para todos os efeitos, empregados jornaleiros e, como tais, demissiveis *ad nutum*, sem direito á aposentadoria, nem ao montepio, como aliás preceitua a lei organica desse instituto.

Sendo, pois, essa a situação corrente da classe, não podem os serventes da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes passar á categoria de funcionarios publicos, uma vez que em seu favor não ha dispositivo algum legal que isso autorize.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

## N. 39 — EM 8 DE JULHO DE 1913

Declara ao director da Repartição Geral dos Telegraphos que a disposição constante do art. 3º da lei n.º 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, só é applicavel a substituições por licença.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 243 — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1913.**

Com referencia ao assumpto do vosso officio n.º 1.073, de 20 de junho ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a disposição constante do art. 3º da lei n.º 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, só é applicavel a substituições por licenças.

No caso, porém, de impedimento do serventuario efectivo, por se achar este incumbido de qualquer commissão, terá o substituto direito á percepção das vantagens contidas no art. 450 do regulamento da repartição á vosso cargo e na doutrina firmada por este

ministerio, constante do officio n. 84, de 16 de fevereiro findo, da Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação, que se fundam na disposição do decreto n. 1.995, de 14 de outubro de 1857, ainda em vigor.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos.

#### N. 40 — EM 17 DE JULHO DE 1913

Declara ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que pôde tornar efectivas as modificações da tarifa da linha fluvial dessa Estrada approvada pelo aviso deste Ministerio, n. 12, de 20 de maio de 1912

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1913.

A' vista do que propuzestes em officio n. 105, de 17 de junho proximo findo, autorizo-vos a tornardes effectivas as modificações constantes do vosso citado officio, da tarifa da linha fluvial dessa estrada, approvada pelo aviso deste Ministerio, n. 12, de 20 de maio de 1912, a saber :

1<sup>a</sup>) Alterar a condição 4<sup>a</sup> daquelle avisô, de modo a não incidir o abatimento nella determinado sobre os artigos que já gosam desse favor, na linha ferrea, comprehendidos na providencia agora adoptada, os cereaes que são transportados por tarifa especial já muito reduzida;

2<sup>a</sup>) Tornar extensiva aos despachos de encommendas e cereaes a excepção constante do final do n. 5 do aviso acima indicado.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

#### N. 41 — EM 17 DE JULHO DE 1913

Manda sustar a execução do aviso n. 72, sobre a inclusão do pessoal no quadro efectivo

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — N. 47 — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1913.

Relativamente ao meu aviso n. 72, de 26 de maio proximo findo, determino que, mantendo a resolução no mesmo contida, susteis, entretanto, qualquer providencia para a sua execução, aguardando que, por autorização legislativa, sejam incluidos no quadro do pessoal efectivo da Repartição de Aguas e Obras Publicas, sem aumento de despesa, todo o pessoal a que o mesmo se refere.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

## N. 42 — EM 24 DE JULHO DE 1913

Declara ao Presidente do Estado de Sergipe que o rebaixamento dos conductores telegraphicos prejudicará o funcionamento das linhas, de acordo com o parecer da Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 228 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1913.

Sr. Presidente do Estado de Sergipe — Em resposta ao vosso telegramma de 7 do corrente, no qual me solicitastes permissão para fazer passar a canalização destinada à illuminação electrica do Aracaju um metro acima dos fios telegraphicos, que deverão ser rebaixados um metro, tenho a honra de comunicar-vos que, de acordo com o parecer da Repartição Geral dos Telegraphos, o rebaixamento dos conductores telegraphicos prejudicará o funcionamento das linhas. Além disso, o art. 10 do regulamento em vigor determina que os conductores electricos, estabelecidos em virtude de concessões estaduais ou municipaes, deverão passar sempre em plano inferior ao dos conductores da União.

No caso de cruzamento inevitável, os conductores electricos deverão passar, no minímo, um metro e cincuenta abaixo dos telegraphicos, que deverão ser protegidos, por meio de uma rede isolante contra o contacto com a canalização de corrente forte, em caso de ruptura, correndo as despesas relativas ao levantamento dos conductores da União e isolamento dos mesmos por conta desse Estado ou da empreza constructora.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

## N. 43 — EM 5 DE AGOSTO DE 1913

Autoriza o abatimento de 50% nas passagens, e sem limitação de numero, às irmãs de Caridade, entre as estações de S. João d'El-Rey e a de Sítio, quando ocupadas em exercícios religiosos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1913.

A' vista do que solicitou o provedor da Santa Casa de Misericórdia da cidade de S. João d'El-Rey, e de acordo com o que informastes em ofício n. 134 / S, de 15 do corrente mez, autorizo-vos a conceder passagens com o abatimento de cincuenta por cento (50 %), e sem limitação do numero, às irmãs de Caridade que dirigem o Hospital mantido pela dita Santa Casa, entre as estações da referida Cidade e a de Sítio, quando ocupadas em exercício religioso ao Hospital, como também passes livres às mesmas irmãs quando em

viagens motivadas por molestia ou assumptos referentes á referida Santa Casa, sendo, neste caso, aqueles passes livres concedidos a grupos nunca superiores a duas irmãs, mediante requisição do respectivo provedor.

**Saude e fraternidade.** — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

---

N. 44 — EM 9 DE AGOSTO DE 1913

Resolve declarar sem efeito a portaria deste Ministerio, de 11 de novembro de 1901, e dar outras providencias.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Dírectoria Geral de Contabilidade — 1<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913.

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República.

Considerando que, em face da legislação vigente sobre concessão de garantia de juros aos capataes empregados na construção de estradas de ferro, se verifica : 1º, constituir a fiança do Estado meio de evitar prejuizos às empresas, as quais são obrigadas a demonstrar a possibilidade de obterem uma renda líquida de 4 % (art. 4º, § 1º, da lei n. 2.450, de 24 de setembro de 1873); 2º, não poder a garantia concedida exceder o prazo de 30 annos, (*ibidem*), e isto como condição fundamental para a concessão;

Considerando que, findo o prazo de 30 annos, fica o Estado desobrigado do compromisso assumido;

Considerando que o mencionado prazo deve ser contado na maneira usual e corrente, não se justificando, portanto, o emprego de fórmulas tendentes a dilatá-lo, sob o fundamento de que os primeiros pagamentos são efectuados sobre fracções do capital definitivo enquanto este não se constitue;

Considerando que semelhante fundamento é erroneo, porquanto, durante a construção das obras, a garantia de juros é paga sobre as quantias autorizadas pelo Governo e recolhidas a estabelecimentos bancários para serem empregadas, à medida que forem necessárias; o só depois de definitivamente constituído o capital é que se tornam devidos os juros sobre a sua totalidade;

Considerando, pois, que o prazo de 30 annos deve começar a ser calculado a partir do primeiro pagamento realizado, dos juros devidos, contando-se dabi por deante 60 semestres.

Resolve declarar sem efeito a portaria deste Ministerio, de 11 de novembro de 1901, e determinar que, para a contagem do prazo da garantia de juros de que o Governo estiver obrigado, sejam observadas as regras constantes do presente acto.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1913. — *José Barbosa Gonçalves.*

---

## N. 45 — EM 11 DE AGOSTO DE 1913

Autoriza ao inspector Federal das Estradas a requisitar directamente à Imprensa Nacional a impressão da Estatística das Estradas de Ferro da União e das fiscalizadas pela União

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — N. 95 — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913.

Em resposta ao vosso officio n. 877, de 23 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ficas autorizado a requisitar, sempre que for preciso, directamente á Imprensa Nacional, a impressão da *Estatística das Estradas de Ferro da União e das fiscalizadas pela União*, organizada por essa repartição, por onde deve correr a respectiva despeza.

Saudade e fraternidade.— José Barbosa Gonçalves.— Sr. inspector federal das Estradas.

---

## N. 46 — EM 11 DE AGOSTO DE 1913

Declara ao director geral dos Correios ter dado solução ao officio sobre a precatória expedida pelo Juizo Federal em favor de Antonio de Almeida Leitão, e dá outras providencias referentes ao caso de mais de uma consignação às instituições bancarias

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 246 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913.

Declaro-vos, para os devidos effeitos e em solução ao vosso officio n. 2.016 C/1<sup>a</sup>, de 28 de julho ultimo, relativamente á precatória expedida pelo Juizo Federal da 1<sup>a</sup> Vara em favor de Antonio de Almeida Leitão, que, tendo quasi todos os empregados constantes da relação explicativa e nominal que acompanhou o referido officio, consignações feitas tambem ao Banco dos Funcionarios Publicos, Caixa de Emprestimo do Montejo dos Servidores do Estado e Associação dos Funcionarios Publicos Civis, devem ser pagas de preferencia, no caso de mais de uma consignação, de acordo com o aviso n. 198, de 10 de dezembro de 1908, e circular n. 1, de 13 de janeiro de 1909, a que foi feita em primeiro lugar, se for igual ao terço dos vencimentos do funcionário, e, si inferior, applicar-se-á a diferença entre a importancia da primeira consignação e a do terço dos vencimentos ao pagamento da segunda.

Saudade e fraternidade.— José Barbosa Gonçalves, — Sr. director geral dos Correios.

---

## N. 47 -- EM 12 DE AGOSTO DE 1913

Manda applicar a multa maxima, nos casos de reincidencias de infracções contractuais por parte das companhias e empresas fiscalizadas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação — 2<sup>a</sup> secção — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1913.

Em resposta ao vosso officio n. 422, de 19 de julho ultimo, em que consultae si, nos casos de reincidencias de infracções contractuais por parte das companhias e empresas fiscalizadas, deverão as multas impostas ser sucessivamente dobradas, embora os contractos não contenham disposições nesse sentido, ou serem limitadas ao maximo nolles estabelecido, declaro-vos, para os devidos effeitos, que não se pôde estabelecer uma regra geral para casos regidos por estipulações contractuais diferentes: a matéria é da ordem daquellas que só podem ser resolvidas em especie.

No caso, a que alludis em vosso mencionado officio, da empresa do viação do S. Francisco cabe renovar, nas reincidencias, a applicação da multa maxima, e si estas reincidencias forem multiplicadas, incorrerá a contractante em caducidade, conforme está previsto no contracto.

Saúde e fraternidade, — José Barbosa Gonçalves, — Sr. inspector geral de Navegação.

## N. 48 -- EM 13 DE AGOSTO DE 1913

Indefere o requerimento da *The Amazon River Steam Navigation Company Limited*, solicitando certificados para importação, livre de direitos, de bebidas destinadas a serem vendidas a bordo de vapores, sendo esta decisão applicável a qualquer outra empresa de navegação que gose de favores aduaneiros.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 20 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1913.

*The Amazon River Steam Navigation Company, Limited*, allegando a recusa, por parte dessa Inspectoría, do certificado para a importação, livre de direitos, de bebidas destinadas a serem vendidas a bordo dos vapores, requereu a este Ministerio autorizar a mesma Inspectoría a passar o dito certificado.

Havendo indeferido o requerimento, declaro-vos, para os devidos effeitos, que esta decisão é applicável a qualquer outra empresa de navegação que gose de favores aduaneiros.

Saúde e fraternidade, — José Barbosa Gonçalves, — Sr. inspector geral de Navegação.

## N. 49 — EM 15 DE AGOSTO DE 1913

Nega a concessão pedida por João Christo e Ananias de Albuquerque sobre a industria siderurgica.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 2<sup>a</sup> secção — N. 54 — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1913.**

Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio — Devolvendo a esse ministerio o requerimento que acompanhou o vosso aviso n. 85, de 12 do mez proximo findo, e no qual João Christo e Ananias de Albuquerque solicitam para si ou companhia que organizarem, a concessão dos favores constantes do decreto n. 8.019, de 19 de maio de 1910 e outros, para exploração da industria siderurgica, na ilha do Governador, cabe-me a honra de vos informar que tal requerimento não merece ser deferido, em vista do criterio já estabelecido de não se concederem os favores solicitados nas leis indicadas, por não corresponderem os mesmos ás necessidades da industria siderurgica.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.*

## N. 50 — EM 18 DE AGOSTO DE 1913

Autoriza a fazer termo de compromisso com os liquidantes do Banco de Crédito Móvel e dá outras providências.

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — N. 52 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1913.**

Attendendo ao que requereram os liquidantes do Banco de Crédito Móvel, relativamente ao compromisso de venda de terras, águas, mattas e servidões pertencentes ao mesmo banco, comprehendidas nas bacias dos rios Camorim e S. Gonçalo e já desapropriadas para o serviço do abastecimento d'água a esta Capital, e tendo em vista a necessidade de incluir no preço de venda o valor correspondente à indemnização das bemfeitorias de rendeiros alli existentes, autorizo-vos a lavrar o respectivo termo de compromisso para a plena cessão do domínio das referidas propriedades, ajustando com os liquidantes do banco a indemnização sob a base de 29,5 réis, por metro quadrado de área desapropriada. Em termo separado, tomarão os mesmos liquidantes e compromisso do, imediatamente ao pagamento que lhe for feito pelo Thesouro, recolher á 3<sup>a</sup> Thesouraria da divisão da repartição a vosso cargo, a importância de 34:000\$237, (trinta e quatro contos, nove mil duzentos e trinta e sete réis) destinada à indemnização das bemfeitorias dos rendeiros, e a que dareis a conveniente aplicação.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director geral da Repartição de Águas e Obras Públicas.

continua >

## N. 51 — EM 19 DE AGOSTO DE 1913

Resolve prescindir das experiencias do Sr. Dr. Sampaio Correia na canalização do Mantiqueira

Ministerio da Viação e Obras Públcas — Directoria Geral de Obras Públcas — 2<sup>a</sup> secção — N. 53 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1913.

Tendo em vista a exposição constante do vosso oficio n. 693, do 6 do corrente mês, com referencia à demora na realização das experiencias que o Sr. Dr. José Mattoso Sampaio Correia promettera realizar na canalização do Mantiqueira e que por força das circunstâncias se acham adiadas por tempo indefinido, resolvi nesta data prescindindo da taes experiencias autorizar-vos a dar o melhor destino áquella linha aductora de accordo com os preceitos tecnicos e necessidades do abastecimento, afim de ficarem devidamente regularizados os serviços a vosso cargo.

Saúde e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Públcas.

## N. 52 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1913

Autoriza abatimento de 20 % no frete da madeira apparelhada, etc.

Ministerio da Viação e Obras Públcas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1913.

De accordo com o que propuzestes em oficio n. 160/S, de 27 de agosto proximo findo, autorizo o abatimento de 20 % no frete da madeira apparelhada, aplainada e expedida por serrarias a vapor, estabelecidas na zona servida por essa estrada, cujo transporte continuará a ser feito pela 6<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, contanto que os despachos correspondam a expedições superiores a dez toneladas.

Saude e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste do Minas.

## N. 53 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1913

Declara ao director geral dos Correios que só ao accionista da Cooperativa Militar do Brasil é lícito fazer consignação e re-líder o respectivo débito em folha de pagamento

Ministerio da Viação e Obras Públcas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Iluminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 273 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1913.

Com referência ao assumpto do vosso oficio n. 22/G, de 3 de julho ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de accordo

com os respectivos estatutos, só ao accionista da Cooperativa Militar do Brasil é lícito fazer consignação e pedir o respectivo desconto em folha de pagamento.

Nestas condições, para que se possa tornar efectivo o desconto das responsabilidades contrahidas pelos funcionários constantes da relação que acompanhou o vosso referido officio, indispensável é que elles se habilitem, na fórmula dos citados estatutos, ou que a própria Cooperativa tome a si o encargo de satisfazer essa formalidade, que é essencial.

Saúde e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*— Sr. director geral dos Correios.

---

N. 54 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1913

Dá instruções para os serviços de administração da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1913.

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica resolve approvear as instruções que a esta陪同ham para a administração da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, cujos serviços o Governo vae executar de accordo com o decreto n. 10.523, de 23 de outubro de 1913.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1913.— *José Barbosa Gonçalves.*

**Instruções para os serviços da Administração da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, a que se refere a portaria desta data**

Art. 1º. A Estrada de Ferro Itapura a Corumbá será administrada por um engenheiro-chefe de reconhecida competencia e de imediata confiança do Governo, que terá os auxiliares indispensaveis á organização, manutenção e desenvolvimento dos serviços dos trechos em tráfego da mesma estrada e ao prosseguimento das suas construções projectadas e em andamento.

Art. 2º. O engenheiro-chefe nomeado pelo Governo receberá da Companhia E. F. Noroeste do Brasil, na secção de Itapura a Corumbá, todo o material fixo, rodante e fluctuante, superstructuras metálicas, trilhos, accessórios pertencentes á mesma, bem como estações, casas de turma, depositos, almoxarifado, officinas e quaesquer outras dependencias da estrada, mediante detalhado inventario, do qual uma cópia acompanhará o relatorio que deverá ser apresentado ao Governo sobre as condições e o estado dos serviços recebidos da Com-

panhia, com estudo e indicação das medidas que forem reputadas necessarias á boa marcha da administração publica que vae ser encetada.

Art. 3º. Ao engenheiro-chefe caberá providenciar sobre a realização da medição dos trabalhos executados pela Companhia E. F. Noroeste do Brasil, na secção de Itapura a Corumbá, e a que se tenha de proceder para os fins convenientes.

Art. 4º. Ficam extensivas á Estrada de Ferro Itapura a Corumbá as Condições Regulamentares approvadas pelo decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, devendo a administração dessa estrada propôr ao Governo as tarifas de transportes e telegrammas que o estudo da zona e das condições dos trechos em trâfego permitir estabelecer.

Art. 5º. A receita dos trechos em trâfego e qualquer outra arrecadada pela estrada será escripturada de accordo com os moldes de escripturação do Thesouro Nacional, adoptados nas estradas administradas pela União, e será recolhido ao Thesouro Nacional ou repartição de Fazenda que o Governo indicar, mais proxima ás sédes das estatações arrecadadoras dos dois trechos em trâfego, dentro do prazo maximo de trinta dias.

Art. 6º. O Governo custeará os serviços que resolve fazer administrativamente, quer nos trechos em trâfego, quer da parte em construção da estrada de ferro Itapura a Corumbá, com os recursos do saldo da emissão de Frs. 100.000.000, obtida pelo empréstimo autorizado polo decreto n. 6.944, de 7 de maio de 1908; e, quando esgotados taes recursos, pelos créditos que forem concedidos para tal fim, obedecendo a escripturação de taes despesas ás regras de contabilidade publica estabelecidas pelo Thesouro Nacional e Tribunal de Contas.

Art. 7º. O Governo entregará ao engenheiro-chefe da estrada, mediante requisições escriptas, as quantias necessarias para o custeio dos serviços de trâfego e das suas construções.

Art. 8º. Depois de recebida a estrada, deverá o engenheiro-chefe apresentar ao Governo, além de detalhado estudo referente ás suas condições technica e económica, um inventario detalhado do material recebido e um projecto de tarifas de transportes e telegrammas, de accordo com o disposto nos arts 2º e 4º destas instruções.

Art. 9º. A comissão encarregada dos serviços de que tratam estas instruções será organizada pela seguinte fórmula:

- 1 engenheiro-chefe.
- 3 engenheiros ajudantes.
- 1 chefe de contabilidade.
- 1 secretario..
- 1 pagador.
- 1 almoxarife.
- 1 ajudante de almoxarife.

Art. 10. Aos empregados da estrada, quando em serviço de campo ou encarregados de serviços extraordinarios reputados relevantes, ou em viagem para o desempenho de comissões aos mesmos committidas, poderá o engenheiro-chefe arbitrar diárias até o maximo de 20\$000.

As ajudas de custo por occasião da primeira nomeação são fixadas em um mês de vencimento, quando o nomeado tenha que se transportar a Mato Grosso.

Art. 11 Este quadro poderá ser modificado de acordo com as necessidades do serviço, mediante proposta do engenheiro-chefe e aprovação do Ministro.

Art. 12. No impedimento do engenheiro-chefe será elle substituído por um dos engenheiros-ajudantes, sob proposta sua e com aprovação do Ministro.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1943. — *Afonso Glycerio da Cunha Maciel.*

---

N. 53 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1943

Marca os vencimentos mensais que devem receber os empregados nomeados em comissão para servirem na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Viação — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1943.

O Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve marcar os vencimentos mensais que deverão receber os funcionários abaixo mencionados, nomeados nesta data para servirem, em comissão, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, de conformidade com o decreto n. 10.523, de 23 de corrente mês.

1 engenheiro-chefe.....	4:000\$000
3 engenheiros ajudantes (cada um).....	2:500\$000
1 chefe de contabilidade.....	1:500\$000
1 pagador.....	1:000\$000
1 secretario.....	1:000\$000
1 almoxarife.....	1:000\$000
1 ajudante de almoxarife.....	700\$000

OBSERVAÇÃO

Além dos vencimentos mensais, acima designados, os ditos funcionários receberão as diárias estabelecidas no art. 10º das instruções aprovadas pela portaria desta data.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1943. — *José Barbosa Gonçalves.*

## N. 56 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1913

Declara-se de acordo com o alvitre sugerido contra os embargos de Domingos J. Gonçalves Damasio

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — N. 61 — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1913.

A' vista do que informais em officio n. 513, de 11 do corrente, relativamente aos embargos de obra nova, propostos por Domingos J. Gonçalves Damasio contra a União, afim de ser demolido o muro que a Repartição de Aguas e Obras Públicas fez construir na rua Frei Caneca, junto ao chafariz das Tres Bicas, ou de Catumby, tenho a honra de vos declarar que estou em perfeito accordo com o alvitre sugerido no indicado officio de se defender a União nos ditos embargos, de preferencia ao requerimento de manutenção de posse, a que me referi em meu aviso n. 59, de 8 deste mez.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. 2º procurador da Republica.

## N. 57 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1913

Providência sobre as vantagens que cabem ao engenheiro Ernesto Otero

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras Públicas — 1ª secção — N. 311 — Rio de Janeiro, 6 do novembro de 1913.

Em resposta ao vosso officio n. 210, de 8 de abril do corrente anno, referente à consulta sobre os vencimentos que cabem ao engenheiro Ernesto Otero, declaro-vos, confirmado o disposto no meu aviso n. 104, de 18 de abril de 1912, que ao referido engenheiro cabe, como addido a essa inspectoria, as vantagens a que tinha direito na qualidade de chefe de secção da extinta commissão fiscal e administrativa das obras do Porto do Rio de Janeiro, não obstante lhe ser feito o desconto para o montepíao sobre os vencimentos do lugar que exerceu, de inspector do 6º distrito de portos marítimos.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaços.

## N. 58 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1913

Rectifica o termo de idoneidade dos proponentes e estabelece o pagamento em moeda corrente para as obras do porto de Corumbá

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1<sup>a</sup> secção — N. 322 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1913.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Tendo o Tribunal de Contas negado o registro ao contracto de 31 de julho do corrente anno, celebrado com Eurípedes Coelho de Magalhães e engenheiro Horacio Mario Meanda, para a execução das obras do porto de Corumbá, Estado de Matto Grosso, pelos motivos constantes do officio n. 193, de 26 de agosto ultimo, isto é, por haver omissão de nomes no termo de julgamento da idoneidade dos proponentes e estabelecer a clausula XI daquelle contracto regimen de pagamento para as obras em desacordo com o que prescreve o art. 76, § 3º da lei n. 2.736, de 4 de janeiro de 1913, visto a Caixa Especial de Portos não dispôr de fundos em apólices da Dívida Pública para satisfazer áquelle pagamento, julguei acertado rectificando a primeira falta com a cópia de novo termo de idoneidade, dos proponentes e de acordo com os contractantes referidos a alterar, para o efeito do registro do contracto, a mencionada clausula XI, de modo a ficar estabelecido o pagamento em moeda corrente, em vez de apólices, conformando-me assim com o alvitre lembrado por esse ministerio em aviso reservado de 25 de abril do corrente anno. O que tenho a honra de vos comunicar para os fins convenientes.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves.

## N. 59 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1913

Solicita os bons officios do Ministerio das Relações Exteriores perante a Legação Argentina, no sentido de ver espaçada a data da reunião futura do Congresso Sul-Americano Ferro-Viário no Rio de Janeiro

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 97 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1913.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. as seguintes informações, que se dignará transmittir à Legação Argentina, como resposta à sua nota n. 43, cuja cópia me chegou às mãos com o aviso de V. Ex., n. 34, de 11 de outubro ultimo.

A adhesão do Governo do Brasil aos trabalhos do Congresso Sul-Americano Ferro-Viário implica efectivamente :

- a) a aprovação dos estatutos da Associação Internacional Permanente, constituída pelo Primeiro Congresso, reunido em Buenos Aires em outubro de 1910 ;
- b) o reconhecimento da Comissão Internacional Permanente, da qual fazem parte quatro representantes brasileiros, designados no alludido Primeiro Congresso, como directora daquela Associação ;
- c) a contribuição pecuniária de 5.000 francos annuaes para a manutenção dos serviços permanentes da mesma Associação.

O acto do Governo Brasileiro importa igualmente em sua acquiescência á resolução do Primeiro Congresso que designou o Rio de Janeiro para séde de sua segunda reunião.

Essa reunião foi marcada para o proximo anno de 1914; e a Comissão Permanente do Congresso pede agora ao Governo Brasileiro para fixar-a definitivamente.

Sobre esse ponto desejaria que V. Ex. interpuzesse os seus bons officios perante a Legação Argentina, no sentido de ser mais espaçada a data da reunião do futuro Congresso no Rio de Janeiro.

São tão interessantes os assumptos a serem tratados no Congresso, principalmente os que dizem respeito ao tráfego internacional de linhas ferreas sul-americanas, que não desejaria este Ministerio assistir á reunião do Congresso sem estar devidamente documentado sobre tudo que se relaciona com as linhas brasileiras, que já attingiram ou estão caminhando para as nossas fronteiras. A construcção de alguma dessas linhas, como a da Noroeste, em direcção á fronteira boliviana, a de Iguassú, para a fronteira paraguaya, e outras, cuja construcção estava bastante accelerada por occasião do Primeiro Congresso, viram-se forçadas, por circunstancias diversas, a retardar sua chegada ás fronteiras vizadas; o que impedi a collecta de dados e de observações que deveriam ser, de nossa parte, uma das mais interessantes contribuições para o Congresso a reunir-se no Rio de Janeiro.

De mais, a tardia organização da commissão local brasileira não lho permitte collectar, com detalhes e rigor desejados, os documentos a serem apresentados ao Congresso, no curto espaço de tempo que medeia entre a época actual e meados do anno proximo, o que se explica pela vastidão do nosso paiz e pela solução de continuidade de muitas das nossas linhas ferreas, algumas afastadas em longínquas zonas do extremo norte do paiz.

De modo que ser-nos-ia mais agradavel e mais util a reunião do Congresso no Rio de Janeiro, no anno de 1915; e em homenagem á nobre nação amiga poder-se-ia fixar a data de 25 de maio para sua reunião, naquelle anno, si nisso acquiescerem os membros da Comissão Permanente de Buenos Aires.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves.

## N. 60 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1913

Resolve elevar a fiança do almoxarife da Estrada de Ferro Oeste de Minas

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação**  
— N. 29 — 1<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1913.

A' vista do que expuzestes em officio n. 250/S, de 31 de outubro proximo findo, resolvo que fique elevada a vinte contos de réis (20:000\$) a fiança de cinco contos de réis (5:000\$) prestada pelo almoxarife dessa estrada.

Em tal sentido fez-se, nesta data, a necessaria comunicação ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

## N. 61 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1913

Approva as tomadas de contas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, referentes ao periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1912, e dá, outras providencias

**Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Viação — 2<sup>a</sup> secção — N. 168 — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1913.**

Declaro-vos, para os devidos fins, que ficam approvadas as tomadas de contas da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, arrendataria da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, referentes ao periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1912, para as linhas em trafego, e de 1 de junho a 30 de novembro do mesmo anno, para as linhas em construcção, de accordo com o processo que remettastes com o officio n. 599, de 22 de setembro ultimo.

Resolvendo a questão suscitada pelo representante do Governo sobre si, no calculo da quota de arrendamento que for devida ex-vi da letra e da clausula III do contracto autorizado pelo decreto n. 9.101, de 8 de novembro de 1911, cumpre levar em conta a amortização do capital, segundo a clausula XIII do contracto autorizado pelo decreto n. 5.549, de 6 de junho de 1905, — declaro-vos que prescreve a referida clausula III que o Governo perceberá 20% da parte da renda liquida annual que excede de 12% do *capital fixado pela fórmula indicada na clausula VIII* do citado contracto de 1905; tendo assim estipulado claramente o modo de fixação do capital, para o fim de ser determinada aquella quota addicional de 20%, o seu calculo deverá ser feito independente da alludida amortização, quo só é applicavel ao caso de determinação do valor a indemnizar para a encampação da estrada.

Saudade e fraternidade. — *José Barbosa Gonçalves.* — Sr. inspector federal das Estradas.

## N. 62 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1913

Autoriza a reducção de 50% da taxa ordinaria radiotelegraphica sobre objecto de serviço publico, apresentados pelas autoridades estaduaes de Matto-Grosso, Amazonas e Pará.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação — 2<sup>a</sup> secção — N. 392 — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1913.

Ficaos autorizado a aceitar, com a reducção de 50 % da taxa ordinaria radiotelegraphica e mediante pagamento á boca do cofre, todos os radiotelegrammas que, sobre objecto de serviço publico, forem apresentados pelas autoridades estaduaes de Matto-Grosso, Amazonas e Pará nas estações radiotelegraphicais do distrito do Amazonas, devendo ser cobrada tambom a taxa do serviço estadual de que trata a lei orçamentaria em vigor, quando taes radiotelegrammas tenham percurso nas linhas terrestres.

Saúde e fraternidade. — José Barbosa Gonçalves. — Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos.

continua >

---

# MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCO

N. 4 — EM 31 DE JANEIRO DE 1913

Declara que não tem fundamento legal as reclamações relativas ao deposito de marcas de fabrica e de commercio registradas na Junta Commercial de Porto Alegre, a que se refere o officio n. 462 do Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2<sup>a</sup> ecção — Commercio — N. 20 — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1913.

Sr. Presidente do Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta ao officio n. 462, de 19 de fevereiro do anno proximo findo, do Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior desse Estado, relativamente ao deposito de marcas de fabrica e de commercio registradas na Junta Commercial de Porto Alegre, tenho a honra de declarar-vos que não tem fundamento legal as reclamações de que se tratam, porquanto são perfeitamente juridicas e legaes as razões em se basea a Junta Commercial desta Capital para negar o deposito das referidas marcas no sentido de sua competencia para fazel-o.

O decreto n. 9.210, de 15 de dezembro de 1911, expedido para execução da lei n. 2.366, de 31 de dezembro de 1910, claramente determina a competencia da Junta Commercial desta Capital para denegar deposito ás marcas dos Estados.

O art. 65, § 1º estatue: Cabrá aggravar para a Corte de Appellação do acto da Junta que negar depósito ás marcas os Estados.

Os arts. 30, § 12. e 61 do Regulamento approvado pelo decreto n. 9.210, citado, taxativamente determinam a competencia daquella Junta para negar tales depósitos.

Tres são os elementos para que as marcas de industria e commercio valham como tales, garantindo aos seus proprietarios o uso exclusivo dellas: *registro, publicidade e deposito*.

Estes dois ultimos são complementares do primeiro: valor algum ou garantia terá a marca sem os complementos do registro.

O decreto n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, regulador das marcas de fabrica e commercio consigna positivamente a doutrina acima expandida.

A Jurisprudencia tem sido, após a publicação do decreto n.º 9.210, uniforme, confirmando a competência da Junta Commercial da Capital Federal para denegar depósito ás marcas dos Estados. (Accórdão da Corte de Apelação de 4 e 15 de janeiro de 1912).

Negar essa competência á referida Junta é transformar a sua função em automática das juntas estaduais.

A competência do Ministério para intervir no caso em questão é negada pelo art. 63 do decreto n.º 9.210; essa competência é do Poder Judiciário, como recurso para a Corte de Apelação, ex-vi do citado art. 63.

Para esta Ministério só cabe recurso dos actos da Junta negando registro de firma ou azão social, ou nos casos de improcedência dos processos de competência da mesma Junta.

A vista do ex-ostio, a intervenção deste Ministério, no caso de que se trate, importará em invasão das atribuições da competência do Poder Judiciário.

Saudade e fraternidade.—*Pedro de Toledo.*

#### N. 2 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1913

Declara que nada impede que sejam actualmente concedidas licenças aos funcionários da Superintendência da Defesa da Borracha

Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio — Directoria Geral de Indústria e Comércio — 1ª Secção — Indústria — N. 18 — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1913.

Sr. Superintendente da Defesa da Borracha — Em solução à consulta que formulastes em ofício n.º 63, de 15 de janeiro último, declaro-vos que não impede que sejam actualmente concedidas licenças aos funcionários dessa Superintendência, visto como o § 3º do art. 1º da lei n.º 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, referindo-se exclusivamente a funcionários interinos, não pode abranger os que são considerados em comissão.

Saudade e fraternidade.—*Pedro de Toledo.*

#### M. 3 — EM 18 DE ABRIL DE 1913

Declara ao syndico da Junta dos Corretores que não procedem as reclamações de alguns corretores de mercadorias sobre a forma de serem cobrados alguns emolumentos da tabella n.º 2

Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio — Directoria Geral de Indústria e Comércio — 2ª Secção — Comércio — N. 87 — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1913.

Sr. Syndico da Junta dos Corretores — Em solução à consulta constante do vosso ofício n.º 113, de 13 de março ultimo, declaro-vos,

para vosso conhecimento e devidos efeitos, que não procedem as reclamações de alguns corredores de mercadorias relativamente á interpretação dada por essa Junta sobre a forma de serem cobrados algumas sombras da tabella n. 2 anexa ao Regulamento aprovado pelo decreto n. 9.244, de 28 de dezembro de 1911, porquanto, para que possa ser considerado vistoria é necessário que haja ou se presumam haver avarias no género, cujo trabalho de verificação ou classificação foi requerido.

Saudade e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

---

N. 4 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1913

Resolve o respectivo expediente a bem da regularidade do serviço concernente aos pedidos de isenção de direitos.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 1<sup>a</sup> Secção — Industria — N. 2 — Aviso circular — Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1913.

Sr. .... — A bem da regularidade do serviço concernente aos pedidos de isenção de direitos para materiais destinados às Repartições deste Ministerio, declaro-vos que resolvi seja o respectivo expediente, de ora em diante, feito por intermédio das Directorias Gerais de ta Secretaria do Estado, ás quais deveréis solicitar as necessárias providências.

Saudade e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

---

N. 5 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1913

Declara que, em face do que preceitua o art. 42 do Regulamento de 23 de dezembro de 1911, nenhum Corretor poderá eximir-se de exercer o cargo de membro da Junta dos Corretores, salvo por motivo de molestia grave e prolongada.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2<sup>a</sup> Secção — Commercio — N. 215 — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

Sr. Syndico da Junta dos Corretores — Relativamente á consulta constant do vosso officio n. 363, de 20 de junho ultimo, sobre si um corretor reeleito para o cargo de administração, em Assembléa Geral convocada com as formalidades legais, pode, depois de haver tomado posse do lugar, renunciar as funções do mesmo, comunico-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, em face do que

preceitua o art. 42 do Regulamento de 23 de dezembro de 1911, nenhum corretor poderá eximir-se de exercer o cargo de membro da Junta dos Corretores para o qual fôr eleito e empossado, salvo por motivo de molestia grave e prolongada, sob pena de lhe ser aplicada a multa de 1:000\$, na forma do art. 71 do citado Regulamento.

Saudade e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

---

#### N. 6 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1913

Declara que os Corretores de mercadorias ou de navios deverão prestar a fiança e entrar em exercício do cargo dentro do prazo de 60 dias

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2<sup>a</sup> Secção — Commercio — N. 248 — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1913.

Sr. Syndico da Junta dos Corretores — Sciente do que me comunicastes em officio n. 479, de 20 de outubro do corrente anno, declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que os corretores de mercadorias ou de navios deverão prestar a fiança e entrar em exercício dos respectivos cargos dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da nomeação.

Saudade e fraternidade.— *Pedro de Toledo.*

---

#### N. 7 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1913

Declara ao syndico da Junta dos Corretores que a taxa fixa para emolumentos das certidões não deve ser cobrada a raza por linha, visto o decreto n. 9.264 ter nessa parte modificado o Regulamento do Imposto do Sello.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Industria e Commercio — 2<sup>a</sup> Secção — Commercio — N. 268 — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1913.

Sr. Syndico da Junta dos Corretores — Em solução à consulta constante do vosso officio n. 426, de 6 de setembro do corrente anno, declaro, para vosso conhecimento e devidos efeitos, que estabeleciondo a tabella n. 3, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 9.264, de 2<sup>a</sup> de dezembro de 1911, taxa fixa para emolumentos das certidões, não deve ser cobrada a raza por linha, visto o citado decreto ter nessa parte modificado o Regulamento do imposto do sello.

Saudade e fraternidade.— *Manoel Edwiges de Queiroz Vieira.*

---

continua >

## N. 3 — EM 21 DE JANEIRO DE 1913

*Sobre cobrança de direitos de envoltórios*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1913.

Recomendo aos Srs. inspectores das alfandegas a rigorosa observancia do parágrafo único do art. 461 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, relativamente à cobrança de direitos de envoltórios. — *Francisco Salles.*

---

## N. 4 — EM 31 DE JANEIRO DE 1913

*Sobre troco de notas conversíveis dilaceradas*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 2 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1913.

Sr. director da Caixa de Conversão — Em resposta ao vosso ofício n. 242, de 23 de novembro do anno passado, endereçado à Diretoria Geral de Contabilidade Pública, e no qual, à vista da interpretação da junta administrativa da Caixa de Amortização ao art. 198 do regulamento annexo ao decreto n. 6.741, de 7 de novembro de 1907, solicitaes seja comunicado ás delegacias fiscaes nos Estados que essa Caixa recusará a substituição de notas conversíveis dilaceradas quando não trouxerem mais de metade intacta de uma nota inteira comunico-vos, para os devidos fins, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 20 do vigente, que a Caixa de Amortização, conforme já tivestes conhecimento, modificou a interpretação a que vos referis; bem assim que podeis vos dirigir directamente ás delegacias fiscaes, dando-lhes os esclarecimentos que julgares convenientes sobre o troco das notas conversíveis dilaceradas. — *Jovita Eloy.*

---

## N. 5 — EM 31 DE JANEIRO DE 1913

As taxas estabelecidas no art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, devem ter applicação immediata, marcados os prazos para a sellagem de marcas-dórias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que nas alfandegas as taxas estabelecidas no art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de

1912, devem ter applicação immediata; bem assim que ficam marcados os seguintes prazos:

A tê 28 de fevereiro proximo vindouro para sellagem das mercadorias existentes nas fabricas desta Capital, com as novas taxas estabelecidas na mesma lei;

A tê 31 de março proximo vindouro para sellagem das mercadorias existentes nas fabricas situadas nos Estados com as referidas taxas;

A tê 30 de junho do corrente anno para ser completado o imposto, de acordo com o disposto na citada lei, das mercadorias, quer nacionaes, quer estrangeiras, existentes nas casas commerciaes. — *Francisco Salles.*

#### N. 6 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1913

Todo o funcionario efectivo da Directoria do Estatística Commercial, excluido o tempo de serviço gratuito, está obrigado ao concurso de pratica do que trata o § 2º do art. 47 do decreto n. 9.233, de 30 de dezembro de 1911.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1913.

Sr. director da Estatística Commericial. — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 13/13 de 23 do mez proximo findo, comunico-vos, de conformidade com o despacho do Sr. ministro, de 28 do mesmo mez, que, excluido o tempo de serviço gratuito, está obrigado ao concurso de pratica de que trata o § 2º do art. 47 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.288, de 30 de dezembro de 1911, todo funcionario efectivo, quando escripturario dessa repartição, que tiver menos de deus annos de serviço; podendo tambem inscrever-se, por exceção, os que já sendo empregados antes do referido regulamento quizerem submetter-se agora a esse concurso, embora não tenham ainda completado aquelles deus annos. — *Jovit Eloy.*

#### N. 7 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1913

Prohibe terminantemente o emprego de machinas de escrever nos claros das notas impressas para despacho de mercadorias

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1913.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da União, para os devidos efeitos, que os claros existentes nas notas impressas, actualmente em uso, para o despacho de quaisquer generos ou mercadorias devem ser sempre preenchidas a mão, ficando terminantemente prohibido o emprego de machinas de escrever no preenchimento de tales claros. — *Francisco Salles.*

## N. 8 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1913

Não deve ser permitida a reforma ou quaisquer alterações nas notas de despachos ou em qualquer de suas verbas sem prévio despacho da autoridade competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 fevereiro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo, n. 128, de 23 de agosto ultimo, à Directoria de Receita Pública, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para os devidos fins, que não devem permitir a reforma ou quaisquer alterações nas notas de despachos ou em qualquer de suas verbas sem prévio despacho da autoridade competente, provocado por solicitação es ripta do interessado, a qual não é necessário tão sómente quando se tratar das correções a que se refere o art. 477, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *Francisco Sales.*

## N. 9 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1913

Recomenda providencias para que os agentes fiscaes dos impostos de consumo façam a distribuição dos boletins que lhes forem remetidos pela Directoria do Serviço de Estatística do Ministerio da Agricultura para o recenseamento das Indústrias sujeitas aos mesmos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1913.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem para que os agentes fiscaes dos impostos de consumo façam a distribuição dos boletins que lhes forem remetidos pela Directoria do Serviço de Estatística do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o recenseamento das industrias sujeitas aos mesmos impostos, observando as instruções daquella Directoria a respeito e pondo todo o empenho na execução desse serviço. — *Francisco Sales.*

## N. 10 — EM 7 DE MARÇO DE 1913

Noz claros, existentes nas notas impressas para despacho de gêneros ou mercadorias pôde ser telecada a escripta a máquina, em papel sensibilizado colorido

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1913.

Em additamento á circular n. 4 A, de 26 de fevereiro ultimo, encoro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das

mesas de rendas da União, que, apesar da proibição alli estabelecida, poderá ser tolerada a escripta a machina, desde que seja feita em papel sensibilizado, colorido, semelhante ao usado pelos bancos para cheques.

Recomendo, outrosim, aos mesmos Srs. inspectores das alfândegas e administradores das mesas de rendas que concedam o prazo de 30 dias para começar a ser executada aquela proibição.— *Francisco Salles.*

#### N. 11 — EM 8 DE MARÇO DE 1913

Eclarecimento da dúvida sobre concessão de meio-soldo

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 31 — Rio de Janeiro, 8 de março de 1913.

Sr. presidente do Tribunal de Contas — De posse de vossa officio n. 19, de 7 de janairo ultimo, em que comunicaes haver esse Tribunal, em sessão de 3 do mesmo mez, julgado illegal a concessão de meio soldo feita a D. Joaquina Alves de Athayde, viúva do capitão do Exercito Antonio Borges de Athayde Junior, por constar do respectivo titulo importancia menor do que a devida, visto competirem áquelle oficial 20 e não 19 vigezimas quintas partes do soldo, cabe-me declarar que as fracções iguaes ou maiores de seis mezes só começaram a ser computadas por um anno em 29 de setembro de 1899, em face de resolução dessa mesma data á qual se refere a ordem do dia n. 42, de 20 de outubro seguinte, e de que trata igualmente esclarecendo o caso, o aviso do Ministerio da Guerra n. 119, de 29 de setembro de 1911, annexo ao processo da habilitação de Francisca Batalha da Silveira.

As-im posto, cabe-me restituir-vos o inclusivo processo, pedindo que se digne esse Tribunal de reconsiderar o seu acto.— *Francisco Salles.*

#### N. 12 — EM 15 DE MARÇO DE 1913

O cálculo para pagamento da joia e contribuições do montepio dos agentes fiscais dos impostos de consumo deve ser feito sobre a gratificação fixa integral

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de março de 1913.

De conformidade com a solução dada ao requerimento do agente fiscal dos impostos de consumo na 22<sup>a</sup> circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Campos, datado de 17 de junho de 1912, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que o cálculo para o pagamento da joia e contribuições do montepio dos agentes fiscais dos impostos

**de consumo seja feito sobre a gratificação fixa integral dos mesmos agentes, ficando assim modificada a ordem n. 71, de 28 de agosto do anno proximo findo, expedida á Delegacia Fiscal em Alagôas.— Francisco Salles.**

**N. 13 — EM 22 DE MARÇO DE 1913**

**A remuneração de 10 % a que têm direito os funcionários incumbidos da revisão de despachos recahe unicamente nas diferenças verificadas para menos na arrecadação dos despachos revistos.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 13 — Rio de Janeiro, 22 de março de 1913.

Sr. delegado fiscal em Piauhy — Em solução à consulta constante do telegramma de 5 de outubro de 1911, subscrito pelo escripturário Raymundo Cerqueira, quando em inspecção na Alfândega da Parahyba, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 1 de vigente, que a remuneração de 10 % estabelecida pelo art. 32 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, e a que têm direito os funcionários incumbidos da revisão de despachos, fóra das horas de expediente, recahe unicamente nas diferenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, — taxas inherentes aos despachos propriamente aduaneiros e não nas diferenças do sello de consumo encontradas nas mercadorias ou respectivos despachos, pelos quais é responsável o empregado que as occasionar. — Carlos A. Nayler Junior.

**N. 14 — EM 22 DE MARÇO DE 1913**

**A do bruto de já haver sido pago o imposto na repartição competente deve sempre constar dos manifestos de rotas.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de março de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o requerimento da Companhia Comércio e Navegação, de 1º de outubro do anno próximo findo, chamo a atenção dos Srs. chefes das repartições arrecadadoras, subordinados a este Ministerio, para o disposto na circular n. 9, de 1º de fevereiro de 1908, e recomendo-lhes que façam sempre constar dos manifestos do alfa declaração de já haver sido pago o imposto na repartição competente. — Francisco Salles.

## N. 15 — EM 24 DE MARÇO DE 1913

**O despachos das mercadorias classificadas na alínea I do art. 2º da lei n. 2.524, de dezembro de 1911 devem ser revistos**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1913.

Recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas que provienciem no sentido de serem revistos os despachos das mercadorias classificadas na alínea I do art. 2º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, atim de ser restituída aos importadores a diferença entre a taxa d: 8 %, a quo as mesmas estão sujeitas, e a de 15 %, paga por aquelles; bem assim ser cobrada a diferença entre a referida taxa de 8 % e a de 5 % dos importadores que pagaram direitos das ditas mercadorias por esta última porcentagem. — *Francisco Sales*.

## N. 16 — EM 24 DE MARÇO DE 1913

**A modificação das taxas de importação constante do art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, continua a vigorar no corrente exercício**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1913.

Confirmado meu telegramma circular de 27 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para os devidos fins, que a modificação das taxas de importação constante do art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, continua a vigorar no corrente exercício, em virtude do art. 1º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, com as alterações nesta introduzidas. — *Francisco Sales*.

## N. 17 — EM 27 DE MARÇO DE 1913

**A requisição de sellos devem ser feitos com a devida antecedência por ofício**

Ministerio dos Negocios da Fazenda N. 16 Rio de Janeiro, 27 de março de 1913.

Sr. delegado fiscal em Alagoas — Em solução ao objecto do vosso telegramma de 28 de janeiro ultimo, reclamando contra o acto do director da Casa da Moeda que se negou a fornecer a essa repartição os sellos de consumo a que vos referistes em virtude de haverdes feito a requisição por meio de telegramma e não por ofício acompanhado de uma demonstração, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho do 14 do vigente, resolveu autorizar aquelle estabelecimento a attender, por esta vez sómente,

áquellea requisição. E porque fosse realmente irregular o vosso acto, requisitando os alludidos sellos por telegramma resolveu igualmente o Sr. ministro chamar a vossa attenção para elle, fazendo-vos recomendação expressa de só requisitarde suprimentos de sellos com a devida antecedencia e na forma prescripta pelas circulares, n. 3, de 4 de agosto de 1903, da antiga Directoria das Rendas e n. 24, de 21 de junho de 1912. — *Francisco Salles.*

#### N. 18 — EM 28 DE MARÇO DE 1913

Declara o quinquennio da prescrição

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 50 — Rio de Janeiro,  
28 de março de 1913.

Sr. presidente do Tribunal de Contas — Transmittindo-vos o incluso processo, que acompanhou o vosso officio n. 719, de 25 de outubro do anno passado, endereçado ao director geral do Gabinete deste Ministerio e relativo á restituição de 567\$, devida a Antonio Cesar Tupinambá e a Concordio Pitta, proveniente do imposto sobre vencimentos, irregularmente descontado de suas diarias de compositores-typographos da Directoria Geral de Estatística, no periodo de janeiro de 1905 a dezembro de 1909, peço se digne esse Tribunal reconsiderar a decisão pela qual julgou prescrita parte da dívida mencionada, visto que, conforme já resolveu esse instituto no processo de restituição de Francisco Hilario Teixeira da Silva, que constitue o documento de despesa deste Ministerio, n. 146, do exercicio de 1907, a restituição do imposto de vencimento referente a determinado só pode ser liquidada por occasião do pagamento dos vencimentos do mes de dezembro, em janeiro do anno seguinte, e sómente a partir dessa data é que deve ser contado o quinquenio da prescrição, o que aproveita ao caso em apreço, porquanto o prazo da prescrição começa de janeiro de 1906 e a dívida foi reclamada em requerimento de dezembro de 1910. — *Francisco Salles.*

#### N. 49 — EM 31 DE MARÇO DE 1917

A remuneração dos engenheiros fiscaes encarregados dos certificados de artigos livres de direito está regulada pela circular n. 40, de 4 de setembro de 1912.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 37 — Rio de Janeiro,  
31 de março de 1913.

Sr. delegado fiscal na Bahia — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, em solução ao objecto do officio dessa Dlegacia, n. 52, de 11 de agosto do anno proximo findo, tratando das reclamações a quo dá legar o facto de muitas vezes exceder a importancia dos direitos que teriam de pagar certos artigos livres de direitos a remuneração exigida pelos engenheiros para os seus certificados, resolveu, por despacho de 24 do vigente, que, quando se

tratar de particular ou de empreza que não tenha engenheiro fiscal proprio, devem taes certificados ser passados por engenheiros a serviço do Ministerio da Fazenda ou do da Viação e Obras Publicas, sendo que a remuneração respectiva está regulada pela circular n. 40, de 4 de setembro de 1912. — *Carlos A. Naylor Junior.*

#### N. 20 -- EM 31 DE MARÇO DE 1913

Resolvo davaidas sobre a cobrança de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 9 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1913.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 3, de 3 de janeiro ultimo, sobre a execução que por essa Recebedoria deve ser dada ao decreto n. 9.957, de 21 de dezembro anterior, comunico-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr. ministro resolvido, de acordo com o vosso parecer, que as disposições do art. 83 só devem ser applicadas aos impostos, contribuições e multas de 1 de janeiro do corrente anno em deante, ficando sob o regimen anterior toda e qualquer divida em aberto no anno passado e nos anteriores e effectuando-se a cobrança a domicilio parallelamento com a do exercicio encerrado, de modo que os cobradores recebam desde logo as dívidas relativas a 1913 e sómente prestem contas das referentes aos exercícios anteriores em março de 1913.

O dispositivo do art. 84 abrange toda a dívida existente por liquidar e relacionar e a interpretação do art. 162, ainda de acordo com o vosso parecer, é que não poderá ser expedida precatória ou ordem de levantamento de saldo sem que o interessado prove préviaamente, perante a autoridade a que for solicitada a precatória, que está quite com a Fazenda Nacional, correndo, assim, sob a responsabilidade da autoridade deprecante qualquer levantamento de saldo que for autorizado sem ter sido feita a referida prova. — *Carlos A. Naylor Junior.*

#### N. 21 -- EM 31 DE MARÇO DE 1913

Inteligencia do art. 162 do decreto n. 9.957, de 21 de janeiro de 1912

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 47 A — Rio de Janeiro, 31 de março de 1913.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Cumpre-me comunicar-vos que, apreciando a consulta proposta pelo director da Recebedoria do Districto Federal no officio n. 3, de 3 de janeiro ultimo, entende este Ministerio que a prova de quitação com a Fazenda Nacional a que se refere o art. 162 do decreto n. 9.957, de 21 de dezembro de 1912, deve ser produzida perante a autoridade judiciaria a que estão afectas as execuções promovidas pela Fazenda

Municipal, não podendo, portanto, ser expedida precatoria ou ordem para levantamento do saldo a que se refere o mencionado art. 162 sem que préviamente o interessado exhiba ante essa autoridade a exigida prova de quitação, e crenho, assim, sob a responsabilidade da autoridade deprecante qualquer levantamento de saldo que for autorizado sem ter sido feita a referida prova de quitação dos impostos da União.— *Francisco Salles.*

---

## N. 22 — EM 10 DE ABRIL DE 1913

*Resolve duvidas sobre adeantamentos*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 123 — Rio de Janeiro,  
10 de abril de 1913.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo — Em solução ao objecto do vosso telegramma de 19 de fevereiro ultimo, endereçado á Directoria da Despesa Pública declaro-vos, para os fins convenientes, que os adeantamentos para despezas de forragens e ferragens podem ser feitas independentemente da apresentação das contas, em vista da circular n. 58, de 11 de dezembro de 1912. Quando, porém, aos adeantamentos para despezas de expediente, deve essa Delegacia observar o que dispõe o art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.— *Carlos A. Naylor Junior.*

---

## N. 23 — EM 16 DE ABRIL DE 1913

*Sobre taxa de armazenagem ás companhias de docas pelo material importado  
pela União*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 25 — Rio de Janeiro,  
16 de abril de 1913.

Sr. ministro da Guerra — Devolvendo-vos os inclusos papeis, que acompanham o vosso aviso n. 150, de 2 de março do anno passado, no qual solicitaes o parecer deste Ministerio a respeito do requerimento em que a Companhia Docas de Santos pede o pagamento de 324.097\$800, por serviços prestados á comissão de defesa do porto de Santos, cabe comunicar-vos que não ha dispositivo legal que obrigue aquella companhia a isentar do pagamento de armazenagem o material sob sua guarda e conservação que tiver sido importado pelo Governo para os serviços da União, bem assim que em igualdade de condições se encontra a Companhia do Câes do Porto do Rio de Janeiro, cujo direito a perceber do Governo Federal a taxa de armazenagem e outras estabelecidas no contracto de arrendamento já se acha reconhecido, de acordo com os despachos a que alludem as ordens da Directoria do Gabinete deste Ministerio á Alfândega do Rio de Janeiro, sob ns. 78, 84 e 96, de 29 de agosto, 14 de setembro e 17 de outubro de 1910.— *Francisco Salles.*

---

## N. 24 — EM 19 DE ABRIL DE 1913

As autoridades que se recusarem a tornar efectiva a cobrança do sello dos papeis obrigados ao imposto de transmissão estadual e municipal ficam sujeitas às penas do decreto n.º 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 193 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1913.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo — De acordo com o despacho do Sr. ministro, de 25 de fevereiro ultimo, proferido sobre o objecto vosso ofício no n.º 517, de 19 de outubro de 1909, com o qual transmittistes o em que o collector das rendas federaes em Bebedouro, nesse Estado, consulta si deve ser cobrado com revalidação o sello de uma transmissão de propriedade não pago em tempo opportuno, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a revalidação é devida, e que ficam sujeitas às penas do art. 65 do regulamento annexo ao decreto n.º 3.564, de 22 de janeiro de 1900, as autoridades que se recusarem a tornar efectiva a cobrança dos selos dos papeis obrigados ao imposto de transmissão estadual ou municipal. — Carlos A. Naylor Junior.

## N. 25 — EM 23 DE ABRIL DE 1913

As pessoas estranhas nomeadas para empregos de Fazenda deverão tomar posse e entrar em exercício dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contado da data da publicação da nomeação.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre representação da Directoria do Gabinete, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas estranhas nomeadas para empregos de Fazenda deverão tomar posse e entrar em exercício dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contado da data da publicação oficial da nomeação. — Francisco Salles.

## N. 26 — EM 25 DE ABRIL DE 1913

Permitir o emprego de tintas de cõr nos requerimentos escriptos a máquina e proíbe em manuscritos

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que, apesar de permitido o emprego de tintas de cõr nos requerimentos e mais actos

escriptos a machina, continuam em vigor as circulares de 20 de agosto de 1874 e 18 de novembro de 1880, que prohibem o uso de tintas de cor em manuscritos.— *Francisco Salles.*

---

### N. 27 — EM 6 DE MAIO DE 1913

Provimento no sentido de serem restituídas as importâncias de taxas para conservação do porto cobradas de navios veleiros

Ministerio dos Negocios da Fazenda N. 15 Rio de Janeiro, 6 de maio de 1913.

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em additamento à ordem n. 3, de 14 de fevereiro ultimo, ficou igualmente autorizado a providenciar no sentido de serem restituídas as importâncias que a título de taxas para conservação do porto foram cobradas dos navios veleiros compreendidos nas reclamações feitas perante o Ministerio das Relações Exteriores, pelas legações da Inglaterra, Itália, Noruega e Russia, aos quais também, por equidado, se não deve aplicar, quanto às mercadorias descarregadas, a ordem n. 5, de 25 de janeiro de 1911, conforme resolução tomada no processo a que se acha anexo o aviso do referido Ministerio, n. 13, de 13 de março deste anno.

Declaro-vos outrossim que, nos termos das alludidas reclamações, a actual autorização abrange:

- a) os navios de procedência ingleza ou italiana que tenham feito carregamento para o Rio de Janeiro em datas anteriores a 9 de março de 1911;
  - b) os navios noruegueses que aqui aportaram com cartas partidas de datas anteriores a 1 do alludido mês e anno;
  - c) os navios russos cujos proprietários possam provar terem tomado compromisso para transporte de mercadorias até oito semanas após a publicação da citada circular n. 5, no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1911.— *Francisco Salles.*
- 

### N. 28 — EM 12 DE MAIO DE 1913

A designação do fiscal de isenção de direitos deve recabir em funcionário de categoria não inferior à de 2º escripturário

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 28 — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1913.

Sr. delegado fiscal na Paraíba — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o ofício n. 9, de 19 de fevereiro do anno passado, em que submetteis à aprovação o acto pelo qual designastes o 2º escripturário da Alfandega desse Estado, Epaminondas de Souza Gouvêa, para servir de fiscal da impostação, livre de direitos, e da applicação do carvão de pedra destinado à (Great-Wertens), resolviu, por despacho de 23 de fevereiro ultimo,

deixar de aprovar o alludido acto, visto que a designação deveria recabir em funcionário de categoria não inferior à de 1º escripturário, conforme dispõe o art. 438 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Hendas, comprehendido entre os de que trata o art. 20 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ao qual por seu turno se reporta a clausula III da circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912.— *Carlos A. Naylor Junior.*

#### N. 29 — EM 21 DE MAIO DE 1913

Decreto registrado sob protesto produz todos os seus effeitos e o acto de integralização do capital não importa bonificação sujeita ao imposto sobre dividendos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 39 — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1913.

Sr. syndico da Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos — Em solução á consulta constante do vosso officio n. 53, de 3 de março ultimo, sobre si, apesar de haver sido registrado sob protesto pelo Tribunal de Contas, pôde ser accerto como definitivo, produzindo todos os effeitos jurídicos para com terceiros o contracto a que se refere o decreto n. 9.293, de 3 de janeiro de 1912, celebrado com a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, si a integralização das acções por meios da valorização do activo social, tal como procedeu a referida companhia, importa em bonificação aos accionistas, sujeita ou não ao imposto de dividendo, cabe-me declarar-vos que si esta Camara não tem outros motivos para recusar cotação aos titulos integralizadas da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, qual, por exemplo, o da illegalidade do processo adoptado, já em 1907, já agora, em 1913, — considerando como prestação de capital, por conta dos accionistas, o valor dado em assemblea geral, mediante laudo de poritos, aos proprios bens, direitos e concessões da companhia — as duas duvidas sugeridas na consulta não têm procedencia, porquanto o decreto n. 9.293, de 3 de janeiro de 1912, registrado sob protesto, produz todos os seus effeitos, e o acto de integralização de capital não importa bonificação sujeita ao imposto de dividendo. — *Francisco Salles.*

---

#### N. 30 — EM 28 DE MAIO DE 1913

Os livros de registo de casamento estão isentos do imposto de selo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1913.

Sr. José Olympio Ferreira, oficial do registo civil em Espírito Santo do Pinhal, Estado de S. Paulo — De acordo com o despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, proferido sobre o objecto do vosso officio de 3 de março ultimo, comunico-vos que os livros de registo

de casamentos estão isentos do imposto do sello, por força do disposto no art. 13 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, como tem sido declarado por diversas decisões do Thesouro, entre as quaes a constante da ordem desta Directoria, n. 17, de 31 de maio de 1910, publicada no *Diário Oficial* de 1 de junho seguinte.

Outrosim, vos comunico, na forma do citado despacho, que sempre que tiverdes de fazer qualquer consulta a este Ministerio, deveis encaminhal-a por intermedio da Collectoria Federal nessa localidade.— *Carlos A. Naylor Junior.*

#### N. 31 — EM 29 DE MAIO DE 1913

**Nega-se provimento a um recurso por não constar do auto de infracção o logar em que o mesmo auto foi lavrado**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1913.

Sr. delegado fiscal em Matto Grosso — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presentes os papeis transmittidos com o vosso officio n. 24, de 26 de abril do anno passado, referentes ao recurso *ex-officio* que interpuzestes da vossa decisão julgando nullo o processo instaurado contra os negociantes Nicola Gazal & Comp., em virtude do auto de infracção do Regulamento do sello, lavrado em 29 de setembro de 1911 pelo agente fiscal José Maria Castanho, resolveu, por despacho de 12 do corrente, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, não pelas razões em que este se baseia, mas por não constar do referido auto o logar em que foi lavrado, como têm decidido varias ordens do Thesouro, entre os quaes a da extinta Directoria do Expediente, sob n. 283, dirigido à Delegacia Fiscal em Pernambuco, em 21 de dezembro de 1905 e publicado no *Diário Official* de 23 do mesmo mes e anno.— *Carlos A. Naylor Junior.*

#### N. 32 — EM 31 DE MAIO DE 1913

**Só podem contribuir para o montepio os funcionários da justiça de que trata o decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, percebendo ordenado e gratificação**

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 85 — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1913.

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 4, de 8 de janeiro ultimo, com o qual, transmittindo cópia do officio em que o prefeito do Alto Acre reclama contra os descontos que elle e os demais funcionários da Prefeitura estão sofrendo em seus vencimentos, a titulo de contribuições para o montepio, solicitastes meu parecer a respeito, cumpre-me declarar-vos que, em vista do decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, só podem ter direito ao montepio os funcionários da justiça discriminados na tabella que acompanha o mesmo decreto, os

quaes percebem ordenado o gratificação. Sendo os protetos e demais empregados administrativos, segundo o paragrapo unico do art. 419 do mencionado decreto, funcionario em comissão com direito apenas a gratificação, é obvio que não estão sujeitos áquelle desconto. -- *Carlos A. Naylor Junior.*

## N. 32 — EM 31 DE MAIO DE 1913

O tempo de serviço de en cargo das rendas federaes não aproveita ao collector para a admissão a contribuição para o montepio

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 390 — Rio do Janeiro,  
21 de maio de 1913.

Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 22 deste mês, resolveu indeferir o requerimento, transmittido com o vosso ofício n. 102, de 31 de dezembro do anno findo, em que Manoel Pereira de Castro, collector das rendas federaes em Santa Cruz do Rio Pardo, nesse Estado, pede para ser admitido como contribuinte do montepio civil, visto não contar o requerente 40 annos de efectivo serviço, não sendo computável o tempo em que serviu como encarregado das rendas em Campos Novos do Paranapanema, à vista do disposto no n. 2 do art. 6º do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890. — *Carlos A. Naylor Junior.*

## N. 33 — EM 31 DE MAIO DE 1913

A lavratura do termo de descarga é formalidade necessaria para se poder tornar efectiva a responsabilidade dos commandantes de vapores per faltas de mercadorias ou volumes nolles transportados

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 192 — Rio do Janeiro,  
31 de maio de 1913.

Sr. delegado fiscal em S. Paulo — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo transmittido à Directoria da Receita Pública com o vosso ofício n. 75, de 31 de maio de 1912, relativo ao recurso interposto por E. Johnston & Comp., Limited, agentes de Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrtsgesellschaft, da decisão da Alfândega desse Estado, impondo ao commandante do vapor alemão *Cap. Verdi*, a multa de direitos em dobro pela falta de mercadorias verificada no volume marca J. T. n. 253, resolveram, por despacho de 26 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, visto não haver sido, como consta do processo, lavrado o termo de descarga do que trata o art. 379 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, formalidade essa necessaria para se poder tornar efectiva a responsabilidade dos commandantes de vapores, em casos desta natureza, conforme já tem sido decidido pelo Tesouro. — *Carlos A. Naylor Junior.*

## N. 35 -- EM 4 DE JUNHO DE 1913

Attende ao pedido do presidente do Estado do Paraná no sentido de serem os impostos estaduais da Colonia Militar da Foz do Iguassú arrecadados pela mesa de rendas federaes da mesma localidade, mediante por contagem sobre a renda arrecadada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda N. 82 Rio de Janeiro, 4 de junho de 1913.

Sr. delegado fiscal no Paraná -- Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 20 do mes proximo findo, resolveu attender ao pedido feito pelo presidente desse Estado, em officio n. 4.382, de 12 de abril ultimo, no sentido de serem os impostos estaduais da Colonia Militar da Foz do Iguassú, já sob o domínio do mesmo Estado, visto haver sido emancipada pelo decreto n. 10.024, de 29 de janeiro tambem deste anno, e onde pretende o referido governo estabelecer uma collectoria estadual, arrecadados, como até agora, pela mesa de rendas federaes da mesma localidade, até que o serviço fiscal do mesmo governo alli se regularize; devendo toda a arrecadação pertencente ao Estado ser escripturada separadamente e classificada de acordo com as instruções que forem expedidas pelo mesmo governo, que por tal accrescimo de serviço naquella mesa de rendas, deve pagar uma porcentagem sobre a renda arrecadada, conforme o regimen adoptado nas suas collectorias. -- *Carlos A. Naylor Junior.*

## N. 36 -- EM 6 DE JUNHO DE 1913

A bebida denominada « Prolongamento da vida », assemelhada a um licor commun, está sujeita ao imposto de \$300 por litro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda -- Rio de Janeiro, 6 de junho de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, á vista do resultado do exame do Laboratorio Nacional de Analyses feito na amostra da bebida denominada « Prolongamento da vida », fabricada por J. C. Cardoso e enviada ao Thesouro pela Collectoria das Rendas Federaes em Cantagallo, com o officio n. 410, de 23 de setembro do anno proximo findo, deve ser o referido producto assemelhado a um licor commun e, como tal, sujeito ao imposto de 300 réis por litro do § 2º, capitulo II, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. -- *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 37 — EM 7 DE JUNHO DE 1913

Funcionario membro do congresso estadual só tem direito ao ordenado enquanto durar o exercicio do seu mandato.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 203 — Rio de Janeiro,  
7 de junho de 1913.

Sr. Director da Estatística Commercial — De acordo com o despacho do Sr. ministro de 27 de maio por ximo findo, proferido sobre o objecto de vosso officio n. 98/13 em que communicaes haver o 2º escripturario dessa repartição Edgard da Cruz Ferreira seguido para o Estado de Alagôas, assim de tomar parte nos trabalhos do Congresso Estadual, para o qual foi eleito deputado, comunico-vos, para os devidos fins, que essa directoria, sobre o caso de que se trata, deve proceder de acordo com a ordem n. 456, de 11 do abri de 1905, expedida á Delegacia Fiscal em S. Paulo e publicada no *Diario Official* do dia seguinte; bem assim que ao mesmo funcionario compete sómente o ordenado, enquanto durar o exercicio do seu mandato, nos termos do art. 17 combinado com o de 35 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910. — *Carlos A. Naylor Junior.*

## N. 38 — EM 10 DE JUNHO DE 1913

Recomendando a organização e remessa ao Tribunal de Contas de duas relações das responsáveis

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1913.

Attendendo á solicitação constante do officio do presidente do Tribunal de Contas, n. 642, de 26 de maio ultimo, recomendo aos Srs. delegados fiscais do Thesouro Nacional nos Estados o exacto cumprimento das determinações contidas nos officios circulares do mesmo tribunal de 17 e 25 de abril proximo findo, no sentido de serem organizadas e enviadas ao dito Tribunal, pelas respectivas Delegacias, duas relações, sendo uma de todos os responsáveis sujeitos á prestação de contas, existentes no respectivo Estado, quaesquer que sejam os Ministerios a que pertençam, e outra dos responsáveis que houverem arrecadado, administrado, e despendido dinheiros publicos que já tenham deixado o exercicio sem que se tivesse organizado e remettido ao referido Tribunal o competente processo da tomada de contas. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 34 — EM 12 DE JUNHO DE 1913

O logar de collector não é de acesso e não sendo o mesmo considerado empregado de fazenda não pôde melhorar o montepio para o qual concorria como funcionário do quadro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 34 — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal em Alagoas — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso ofício n. 22, de 18 de fevereiro último, em que Thomaz Vespasiano da Silva Pontes, collector das rendas federaes nos municipios de Murihy, União e S. José do Lage, nesse Estado, recorre de vossa decisao negando-lhe permissão para contribuir para o montepio civil na razão dos vencimentos de collector, resolveu, por acto de 15 de maio proximo findo, aprovar essa mesma decisao, não só porque o logar de collector não é de acesso nem empregado de Fazenda, para, com sua investidura, melhorar o requerente montepio para o qual concorria como funcionario do quadro do mesmo ministerio, como ainda porque o montepio de collector deve preencher o requisito n. 2, art. 6º do decreto n. 942 A, de 1890. — Carlos A. Naylor Junior.

## N. 40 — EM 13 DE JUNHO DE 1913

Não podem ser aceitas certidões nem publicas formas de procurações do próprio punho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 162 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul — Devolvendo o inclusivo processo, encaminhado com vosso ofício n. 230, de 22 de outubro do anno passado, endereçado á Directoria da Despesa Pública, e relativo à restituição pretendida por João Baptista Doll Igno, José Sobriesioh e Vicente Peruzzo proveniente do sello que pagaram pelas patentes de officiaes da Guarda Nacional, julgados sem effeito pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 23 de maio proximo findo, que a Attilio Gastão de Campos Salvaterro falta a competencia para requerer em nome dos interessados, em virtude de serem os mandados de fls. 4, 9 e 14 nullos de pleno direito, não só por força do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892, art. 1º, como ainda por não poderem ser aceitas certidões nem publicas formas de procuração do proprio punho ex-*et* do art. 421, § 3, do regula-

mento anexo ao decreto n.º 7.754, de 23 de dezembro de 1909, e circular do Ministério da Fazenda n.º 14, de 14 de maio de 1907.—  
*Carlos A. Naylor Junior.*

N. 41 — EM 17 DE JUNHO DE 1913

Rectifica a circular n.º 43, de 22 de dezembro de 1908

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre objecto do ofício da Delegacia Fiscal em S. Paulo, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, em rectificação a circular n.º 43, de 22 de dezembro de 1908, que as ordens, a que se refere a mesma circular, são as de ns. 438, de 3 de junho de 1907, à Alfândega do Rio de Janeiro, e 132, de 15 de junho de 1908, à Delegacia Fiscal em Manaus, e não como se acha dito naquella circular. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 42 — EM 17 DE JUNHO DE 1913

Sobre andamento e expediente de processos

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1913.

Recomendo aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério providenciem para que, de ora em diante, seja observada, o mais possível, nos processos em andamento, a ordem cronológica do recebimento das mesmos pelos empregados; que as informações sejam dadas com a máxima presteza, não podendo exceder de 10 dias, salvo motivo justo, devidamente constatado, o prazo para esse fim contado da data dos recibos, de conformidade com a circular n.º 42, de 16 de março de 1901; ; que o expediente relativo ao registro e distribuição dos papéis e cumprimento dos despachos seja feito imediatamente, não podendo exceder o prazo de 48 horas, salvo motivo justificado; e que seja fiscalizada a hora de entrada e saída dos empregados, afim de que estes dediquem ao serviço público o número de horas regulamentar. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 43 — EM 18 DE JUNHO DE 1913

Só tem direito à redução de taxa de 8 %/o os materiaes importados para a 1ª instalação do serviço de luz, força e viação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 109 — Rio de Janeiro,  
13 de junho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal na Bahia — De acordo com o despacho do Sr. ministro, de 26 de maio proximo findo, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 31, de 28 do janeiro ultimo, em que vos ocupais do acto pelo qual, em solução a uma consulta do inspector da Alfandega desse Estado, decidistes que as Companhias Linhas Circular de Carris da Bahia, Eclairage da Bahia e The Bahia Tramway Light end Power Company, Limited, tem direito ao abatimento previsto no art. 6º da lei n. 2 719, de 31 de dezembro de 1912, sobre os materiaes que importarem para os serviços de illuminação e viação urbana, contractados com a Intendencia Municipal dessa cidade, desde que as requisições para os despachos sejam feitas pela mesma intendencia, com observância das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, declaro-vos, para os devidos efeitos, que fica aprovado o vosso alludido acto, uma vez que se trate de material destinado à primeira instalação de serviço de luz, força e viação, porquanto não poderá ser applicada a redução da taxa de 8 %, de que trata o referido dispositivo vigente da lei da receita, aos materiaes importados com destino à ampliação ou ao custeio do serviços já installados. — Carlos A. Naylor Junior.

## N. 44 — EM 21 DE JUNHO DE 1913

É applicável aos agentes fiscaes o prazo de seis meses para requererem a sua admissão ao montepio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, sendo extensiva aos agentes fiscaes dos impostos de consumo a faculdade de contribuição para o Montepio Civil, concedida aos collectores federaes pelo art. 6, n. 2, do decreto n. 942 A, de 31 de dezembro de 1890, é tambem applicável aos mesmos agentes o prazo de seis mezes marcado no art. 12, § 3º, *in fine*, do dito decreto, para requererem a sua admissão ao Montepio. — Rivadavia da Cunha Corrêa.

## N. 45 -- EM 23 DE JUNHO DE 1913

Deve ser observado nos despachos de mercadorias nacionais para portos da República, com transbordo em portos estrangeiros, o disposto no decreto n. 8.347, de 1 de fevereiro de 1911.

Ministério dos Negócios da Fazenda -- Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913.

Attendendo ao que solicitou o inspector da Alfandega de Corumbá em telegramma de 25 de abril ultimo, dirigido á Directoria da Receita Pública do Thesouro Nacional, declaro aos Srs. chefes das Reparticipações subordinadas a este ministerio que, á vista do disposto no art. 54 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do anno proximo passado, deve ser observado, nos despachos de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para portos da República, com transbordo em portos estrangeiros, o disposto no decreto n. 8.347, de 1 de fevereiro de 1911.  
*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 46 -- EM 24 DE JUNHO DE 1913

Só é permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias por meio de conhecimentos transferidos nos termos dos arts. 361 e 537 do Código Commercial, com o valor declarado e pago o devido sello proporcional

Ministério dos Negócios da Fazenda -- N. 223 -- Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo -- De posse do vosso ofício n. 43, de 28 de abril último, encaminhando á Directoria da Receita Pública os papéis referentes ao recurso interposto por Tarcha, Azzem & Comp. do acto da Alfandega de Santos indeferindo o pedido que fizeram no sentido de ser o Sr. M. T. Chaves autorizado a concluir os despachos das caixas marca (T. A.) ns. 2.644, 2.650, 2.651 a 2.654, 2.675 a 2.678 e 2.680, de cujo desembaraço tinha anteriormente sido encarregado João Gomes, que alli já se havia apresentado para tiral-as, de acordo com a autorização em fórmula de endoso contida no respectivo conhecimento de carga, declaravos, para os devido efeitos, que não se podendo considerar semelhante autorização como um endoso regular, revestido das formalidades instituídas pelo Código Commercial (art. 361, alíneas I a III) e só assim capaz de operar a transferência da propriedade das referidas mercadorias, das quais são consignatários os recorrentes, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, comprindo que a mesma Alfandega, em relação ao processo alli instaurado, tome todas as providências legais acauteladoras dos interesses da Fazenda Nacional afim de ser esta indemnizada da quantia da 4:400\$, depois de apurada a responsabilidade de quem de direito. — Carlos A. Naylor Junior.

Outrosim, deve a Alfandega de Santos ter em vista que está resolvido e recommendado, pelas circulares ns. 35, de 10 de outubro de 1895, 44, de 6 de outubro e 52, de 26 de novembro de 1896, que só é permitido nas alfandegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias por meio de conhecimento transferido, nos precisos termos dos arts. 364 e 537 do Código do Commercio, com valor declarado e pago o devido sello proporcional. — *Carlos A. Naylor Junior.*

---

#### N. 47 — EM 26 DE JUNHO DE 1913

As correias tachadas ou não para machinas, incluidas na tabella K, para pagar armazenagem dobrada

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 500 — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo em vista o requerimento transmittido com o vosso officio n. 1.817, de 13 de dezembro do anno passado, e em que a Compagnie du Port de Rio de Janeiro reclama contra o acto pelo qual essa Inspectoria decidiu que as correias para machinas, classificadas no art. 42 da tarifa em vigor, deviam pagar armazenagem simples e não dobrada, por não estarem contempladas na tabella K, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, resolveu, por despacho de 20 de maio ultimo, deferir o alludido requerimento, visto que as correias tachadas ou não para machinas se acham nominalmente incluidas na referida tabella, para o pagamento de armazenagem dobrada, pouco importando ao caso o facto de haver sido deslocada para diverso artigo da tarifa a classificação de certa especie da mercadoria de que se trata, anteriormente incluida na mesma tabella, uma vez que esta não sofreu modificação.

Outrosim, vos comunico que o Sr. ministro, pelo citado despacho, resolveu recommendar a revisão da questionada tabella, nos termos da segunda parte do art. 600 da Consolidação, para o fim de serem adicionadas ou excluídas as mercadorias que devam pagar armazenagem dobrada, a despeito das novas classificações que tenham, em desacordo com as que vigoravam ao tempo da organização da tabella. — *Carlos A. Naylor Junior.*

---

#### N. 48 — EM 26 DE JUNHO DE 1913

A despesa com aluguel de casa das collectorias deve correr à custa dos collectores e escrivões, proporcionalmente dividida na razão das respectivas porcentagens

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal em Minas Geraes — Declaro-vos, para os devidos fins, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, proferido

sobre objecto do officio s/n, de 15 de maio ultimo, em que o collector das rendas federaes em Ouro Preto, nesse Estado, solicita autorização para installar a collectoria a seu cargo no edificio onde outrora funcionou essa Delegacia Fiscal, que o pedido não pôde ser attendido, por isso que, em face do decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, que reproduz no art. 17 das instruções de 1904, as despesas com aluguel de casa devem correr á custa dos collectores e escrivães, e proporcionalmente divididas na razão das respectivas porcentagens. — *Carlos A. Naylor Junior.*

#### N. 49 — EM 26 DE JUNHO DE 1913

A transference dos chefes de secção das alfandegas de ora em deante deverá ser feita nos termos do art. 5º do dec. n. 781, de 25 de setembro de 1890 e como o 18, n. 17 do n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 227 — Rio de Janeiro, 26 de junho.

Sr. Delegado Fiscal em S. Paulo — De accôrdo com o despacho do Sr. Ministro de 9 do vigente, proferido sobre o objecto do officio n. 35, de 1 de março ultimo, em que vos occupaes do acto pelo qual o inspector da Alfandega de Santos transferiu para a 3<sup>a</sup> secção da mesma alfandega o chefe da 2<sup>a</sup> Epaminondas Xavier Pereira de Brito e designou o 1º escripturário Odilon Bezerra de Figueiredo para dirigir a 3<sup>a</sup> secção, durante o impedimento do respectivo chefe, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, embora mantido o referido acto, a transference dos chefes de secção das alfandegas, de ora em diante, deverá ser feita nos termos do art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 6.272, de 2 de agosto de 1878, combinado com o art. 5º do decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, e com o 18, n. 17 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898. — *Carlos A. Naylor Junior.*

#### N. 50 — EM 26 DE JUNHO DE 1913

Recommenda providencias sobre venda de sellos especiaes para a sellagem de bilhetes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913.

Tendo a Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil reclamado contra as difficultades em que se encontram muitos de seus agentes nos Estados para acquisição de sellos especiaes para sellagem de bilhetes, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio a observancia e fiel cumprimento da circular deste Ministerio n. 28, de 7 de agosto do anno proximo passado,

determinando que as estampilhas, cuja descrição consta da mesma circular, só sejam vendidas no Distrito Federal pela Recebedoria e nos Estados pelas Delegacias Fiscaes do Tesouro Nacional e pelas Alfandegas que não estiverem situadas nas sedes das Delegacias, e do telegramma da Directoria do Gabinete, de 31 do mesmo mês e ano, mandando que as Delegacias requisitem da Casa da Moeda os sellos necessários ao consumo de bilhetes expostos à venda pelas agências da mesma Companhia nos Estados. — *Ricardaria da Cunha Corrêa.*

---

#### N. 51 — EM 28 DE JUNHO DE 1913

A cobrança do expediente dos gêneros livres deve ser efectuada nas mesmas espécies dos direitos de importação.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul — Em solução à consulta feita pela Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre à Directoria da Receita Pública, no ofício n. 44, de 4 de março do anno passado, sobre si o material isento em virtude da lei orçamentaria de 1911, uma vez submettido a despacho no anno subsequente, quando a nova lei de orçamento estabelece que o expediente dos gêneros livres será cobrado nas mesmas espécies dos direitos de importação, deve pagar expediente em ouro e papel, de acordo com a nova lei, ou sómente em papel, nos termos dos dispositivos legaes que vigoravam ao tempo da concessão do favor, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente, que a cobrança do expediente, no caso de que trata a mesma consulta, deve ser efectuada nas espécies ouro e papel, porquanto as isenções autorizadas pelas leis orçamentarias só vigoram no exercício financeiro da lei que as institue, e as concessões feitas têm vigor apenas dentro desse exercício. — *Carlos Augusto Naylor Júnior.*

---

#### N. 52 — EM 28 DE JUNHO DE 1913

As isenções de direito só vigoram no exercício financeiro da lei que as institue e as concessões feitas têm vigor apenas dentro desse exercício.

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 182 — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1913.

Em solução à consulta feita pela Inspectoria da Alfandega de Porto Alegre à Directoria da Receita Pública, no ofício n. 4, de 4 de março do anno passado, sobre si o material isento de direitos em virtude da lei orçamentaria de 1911, uma vez submettido a des-

pacho no anno subsequente, quando a nova lei de orçamento estabelece que o expediente dos generos livres será cobrado nas mesmas especies dos direitos de importação, deve pagar expediente em ouro e papel, de acordo com a nova lei, ou sómente em papel, nos termos dos dispositivos legaes que vigoravam ao tempo da concessão do favor, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente, que a cobrança do expediente, no caso de que trata a mesma consulta, deve ser effectuada nas especies ouro e papel, porquanto as isenções autorizadas pelas leis orçamentarias só vigoram no exercicio financeiro da lei que as institue, e as concessões feitas têm vigor apenas dentro desse exercicio. — *Carlos A. Naylor Junior.*

---

#### N. 53 — EM 30 DE JUNHO DE 1913

As formalidades para a prova das descargas das mercadorias baldeadas ou em transito são identicas ás exigidas para as mercadorias de re-exportação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 318 — Rio de Janeiro,  
30 de junho de 1913.

Em solução ao assumpto do vosso officio n. 1.749, de 4 de dezembro do anno passado, com o qual transmittistes os inclusos papéis, em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira pede a modificação na forma exigida para as certidões de descarga de volumes baldeados neste porto, em transito para os portos do sul, de modo que tais certidões designem apenas a quantidade dos volumes descarregados, e não mais sejam com os requisitos do art. 555 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, comunico-vos, para os devidos fins, que o pedido não pode ser attendido, por ser contrario aos preceitos da legislação em vigor, uma vez que as formalidades para a prova das descargas das mercadorias baldeadas ou em transito são identicas ás exigidas para as mercadorias de re-exportação, conforme se acha declarado, entre outras, na decisão n. 84, de 2 de junho de 1882. — *Carlos A. Naylor Junior.*

---

#### N. 54 — EM 4 DE JULHO DE 1913

Fabricantes multados por infracção do regulamento do imposto de consumo não podem registrar suas fábricas sem que previamente sejam pagas ou depositadas as importâncias das multas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 99 — Rio de Janeiro,  
4 de julho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal no Maranhão — Em solução ao objecto de vosso telegramma de 1 de março ultimo, endereçado à Directoria da Receita Publica, consultando se pôde admittir que diversos fa-

bricantes dessa Capital multados pela Alfandega desse Estado, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, paguem registro, embora os processos de multa tivessem sido annullados pelo juiz seccional, que recorreu *ex-officio* de sua decisão, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 14 de junho proximo findo, que, tendo a *appelação* efeito suspensivo, em vista do art. 7º do decreto legislativo n. 1.939, de 28 de agosto de 1908; o qual já foi considerado como revogatorio do art. 59 da lei n. 221, de 1894, pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal de 15 de maio de 1912, subsiste a decisão administrativa, em todo o seu vigor, ficando suspensa a decisão do juiz até o julgamento de ultima instância; não devendo assim ser registradas as fabricas em questão sem que préviamente sejam pagas ou depositadas as importâncias das multas. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

#### N. 55 — EM 11 DE JULHO DE 1913

*Para os despachos de carvão de pedra destinado a empresas de navegação devem ser aceitos os certificados passados gratuitamente pela Inspectoria de Navegação e seus fiscaes*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 2, de 14 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas que, para os despachos do carvão de pedra destinado a empresas de navegação e de que trata a alínea II do art. 2º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do anno proximo findo, devem ser aceitos os certificados passados gratuitamente pela Inspectoria Geral de Navegação e seus fiscaes. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

#### N. 56 — EM 11 DE JULHO DE 1913

*Sobre a extensão da zona fronteira do Brasil com os países limitrofes destinada aos destacamentos de segurança*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 66 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

Sr. ministro da Guerra — Em solução á consulta feita pelo chefe do Grande Estado Maior do Exercito no officio n. 426, de 14 de agosto do anno findo, endereçado á Direccion do Patrimonio Nacional, sobre qual seja a extensão da zona fronteira do Brasil com os países limitrofes destinada ao serviço de destacamentos de se-

gurança, cabe-me comunicar-vos que, pelo art. 64 da Constituição da Republica, apenas ficou reservada para a União « a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, militares e estradas de ferro federaes » e, como esse dispositivo só teve regulamentação, até hoje, na parte referente ao estabelecimento das colônias militares, nos termos dos decretos ns. 733, de 21 de dezembro de 1900, e 4.662, de 12 de novembro de 1912, deverão subsistir as disposições, não revogadas, do art. 4º da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, e dos arts. 82 a 86 do decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que reservam 10 leguas nas fronteiras para colônias militares e distribuição gratuita a colonos e outros povoadores, mas a posse da União só poderá dar-se pelos meios regulares, respeitados os direitos de propriedade, á vista do que estabelece o art. 72, § 17, da mesma Constituição, salva a limitação imposta pela desapropriação legal.— *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

#### N. 57 — EM 11 DE JULHO DE 1913

O prazo de seis meses para os agentes fiscaes requererem a sua admissão ao montepio deve ser contado da expedição da circular 18 para aquelles que a esse tempo já tivessem 10 annos de serviço

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

Em additamento á circular deste Ministerio n. 18, de 21 de junho ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o prazo de seis meses estabelecido no art. 12, § 3º, *in fine*, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e applicado aos agentes fiscaes dos impostos de consumo pára requererem a sua admissão ao montepio, deve ser contado da data da expedição daquella circular para aquelles que a esse tempo já tivessem 10 annos de serviço, contando-se para os demais o prazo de seis meses, na forma da disposição legal citada.  
*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

#### N. 58 — EM 11 DE JULHO DE 1913

A taxa de 3 % ad valorem somente é applicável ao material para os serviços de força, luz e viação urbana quando destinado á primeira instalação publica de quaequer desses serviços

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia n. 31, de 28 de Janeiro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições su-

bordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos que, conforme dispõe expressamente o art. 6º da lq n. 2.719, de 31 de dezembro do anno proximo passado, a taxa de 8% *ad valorem* sómente é applicavel ao material para os serviços de força, luz e viação urbana quando destinado à primeira installação publica de quaequer desses serviços. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

## N. 59 — EM 30 DE JULHO DE 1913

Instruções para os suprimentos em dinheiro às repartições, comissões ou chefes de serviço a cuja disposição existam créditos nas delegacias fiscais, e sobre prestação das respectivas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1913.

De acordo com a resolução proferida sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, sob n. 7, de 31 de janeiro do corrente anno, recomendo aos Srs. delegados fiscais do mesmo Thesouro nos Estados que, em relação aos processos referentes aos suprimentos em dinheiro às repartições, comissões ou chefes de serviços a cuja disposição existam créditos das delegacias a seu cargo, e à prestação das respectivas contas, observem as instruções que a esta acompanham, baixadas pela alludida Delegacia Fiscal no Ceará, devendo ser convocada sessão extraordinaria da Junta de Fazenda quanto ao n. 7 das referidas instruções. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## Instruções a que se refere a circular n. 27, de 30 de julho de 1913

O delegado fiscal, no intuito de regularizar os processos relativos aos suprimentos de importâncias em dinheiro às repartições, comissões ou chefes de serviços ou obras públicas neste Estado, assim como à prestação das respectivas contas, recomenda ao Sr. contador e demais empregados que tenham de funcionar em tais processos e cumprir os despachos nellos proferidos, que tenham muito em vista:

1º, que conforme os termos da circular do Ministerio da Fazenda, n. 139, de 16 de agosto de 1894, as quantias postas à disposição dos chefes ou encarregados dos alludidos serviços não o são para que se lh'as entregue de uma só vez, mas unicamente assim de que as despesas sejam realizadas segundo suas requisições, e, portanto, o dispêndio daquellas quantias continua a ser da competencia desta delegacia, na forma do processo ordinário estabelecido na legislação fiscal em vigor, & medida que os documentos forem apresentados;

2º, que ás disposições desta circular escapam sómente os casos em que o funcionário requisitante estiver autorizado por disposição expressa de lei ou regulamento a requisitar as importâncias á sua disposição como suprimento por conta de creditos préviamente concedidos e para applicá-las aos fins para que estão destinadas, prestando depois contas dessa applicação, devendo em tais casos as requisições citar a disposição em que se firmam e a Contadaria ao informar, verificar os termos dessa disposição e confirmá-la em sua informação;

3º, que é preciso distinguir o caso em que o proprio requisitante é competente para receber os suprimentos daquelle em que a entrega deva ser feita a outro funcionário encarregado por lei ou regulamento de efectivar os dispêndios, ficando por elles responsável; vindo a propósito invocar o despacho do Tribunal de Contas proferido sobre o aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 1.338, de 23 de maio proximo findo (*Diario Official* de 14 de julho corrente, pag. 9.122, 1ª coluna):

4º, que não se devem fazer novos adeantamentos senão nos termos restritos do art. 22, letra a, da lei n. 1.444, de 30 de dezembro de 1903, e ficando cada um desses adeantamentos ou suprimentos subordinado ás regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo, combinados com o art. 75 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, isto é, com a clausula da prestação de contas, o que deverá ter lugar ao menos antes do terceiro adeantamento, conforme já declarou esta delegacia em despacho de 5 de julho proximo findo, exarado no officio n. 139, de 4, da Inspectoria Agricola do 5º districto e a esta enviado, por cópia, em officio n. 243, de 5 do mesmo mês de junho :

5º, os documentos recolhidos para justificação das despezas realizadas com as importâncias supridas pela delegacia serão imediatamente examinados e conferidos, verificando-se si estão ou não no caso de ser aceitos, porque esses suprimentos não exoneram a mesma repartição da responsabilidade na applicação dos creditos concedidos para as despezas publicas; apenas transferem a oportunidade do exercício de sua fiscalização, que em tais casos deixa de ser prévia para ter lugar *a posteriori*. De maneira que si os documentos não justificarem as despezas ou si estas não tiverem sido legaes, esta delegacia terá que providenciar como no caso couber, sob pena de ficar solidária na responsabilidade da má applicação das importâncias supridas;

6º, ao serem informadas as requisições, deve á Contadaria mencionar qual a importância posta á disposição da autoridade requisitante, citando a ordem que assim o fez, por conta de que decreto e para que fim, quaes as entregas parciais já feitas e o saldo restante: de modo que em cada processo fique demonstrado o estado do respectivo crédito;

7º, finalmente, podendo se suscitar controvérsia a respeito da legitimidade ou procedencia das referidas requisições, tornando-se disentivo a competência dos funcionários requisitantes, a oportunidade dos suprimentos, a applicação das condições legaes anteriormente citadas, e assim tambem a aceitação ou recusa dos documentos moral e arithmeticamente conferidos *a posteriori*, ficam estes assumptos, de ora em diante, sujeitos á resolução da Junta Administrativa da Fazenda.

zenda, de acordo com o art. 49 do Regulamento das Delegacias Fiscaes (decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904), porque, encarado á luz dos principios expostos, não podem razoavelmente ser considerados negocios de mero expediente. — *J. H. de Oliveira Amaral.*

## N. 60 — EM 31 DE JULHO DE 1913

O domicilio legal dos funcionários é a sede de sua repartição

Ministerio dos Negóios da Fazenda — N. 215 — Rio de Janeiro,  
31 de julho de 1913.

Sr. delegado fiscal em Pernambuco — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o vosso ofício n. 179, de 20 de novembro do anno passado, relativo ao requerimento em que o conferente da Alfândega dessa capital bacharel José Moraes Guedes Alcosforado recorre do acto dessa delegacia que não considerou justificadas, para o abono dos respectivos vencimentos, as faltas dadas pelo mesmo de 4 a 10 de junho do citado anno, por haver, durante esse tempo, servido no jury da cidade de Olinda, nesse mesmo Estado, resolveu, por despacho de 12 do vigente, deferir, por equidade, a relevação de vosso acto, que é perfeitamente procedente.

Assim, vos recomendo providenciais no sentido de aos funcionários pertencentes ás repartições nessa capital só sejam justificadas as faltas motivadas por serviços de jury quando este se verificar no Recife, visto como o domicilio legal dos funcionários publicos é da sede de sua repartição. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

## N. 61 — EM 31 DE JULHO DE 1913

O imposto do sello é devido pela aquisição de novas vantagens sem ser levado em conta o que tenha sido anteriormente pago por qualquer outro motivo

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 237 — Rio de Janeiro,  
31 de julho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmitido com o vosso ofício n. 223, de 19 de outubro do anno passado e em que solicitaes a concessão do credito de 53\$532, para ocorrer a restituição requerida pelo capitão reformado do Exercito Arthur Oscar de Souza, preveniente do sello pago a mais pela sua reforma, resolveu, por despacho de 25 do mes findo, deixar de conceder o alludido credito, visto, que, tratando-se de melhoria de vencimentos, em que o sello é devido pela aquisição de novas vantagens, sem ser

levado em conta o que tenha sido anteriormente pago por qualquer outro motivo, não aproveita ao requerente a disposição do art. 75, n. 2, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, do 22 de janeiro de 1900.

— *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

#### N. 62 — EM 31 DE JULHO DE 1913

Como medida garantidora dos interesses da Fazenda deve ser exigido o reconhecimento por tabellões das capitais dos Estados dos signaes publicos dos do interior

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 21 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1913.

Sr. Delegado Fiscal em Goyaz — Em solução á consulta constante do vosso telegramma de 23 de outubro do anno passado, confirmada em officio n. 45, da mesma data, sobre si em face do resolvido na ordem desta directoria n. 83, de 19 de setembro ultimo, expedida á Delegacia Fiscal em Alagôas, exigindo, como medida garantidora dos interesses da Fazenda, o reconhecimento por tabellões das capitais dos Estados dos signaes publicos dos do interior, ficou revogada a doutrina da ordem n. 144, de 1 de julho de 1911, á Delegacia Fiscal em Minas Geraes exigindo sómente tal reconhecimento quando se suscitarem suspeitas da veracidade dos reconhecimentos feitos pelos notarios do interior, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. ministro de 19 do corrente que a decisão que prevalece é a mais recente, isto é, a constante da ordem desta directoria n. 83, de 19 de setembro do anno passado, á Delegacia Fiscal em Alagôas.

— *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

#### N. 63 — EM 7 DE AGOSTO DE 1913

As concessões de aforamento de terrenos de marinha não devem ser feitas sem prévia audiencia do Ministerio da Agricultura e do da Viação quando houver obras de melhoramentos no porto ou local da concessão do aforamento

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1913.

De conformidade com a decisão proferida sobre o officio n. 2, de 20 de maio do corrente anno, da Superintendencia da Inspectoria de Fazenda, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, não façam concessões de aforamento de terrenos de marinha sem prévia audiencia do Ministerio da Agricultura, nos termos do art. 72, parágrafo unico, do decreto n. 9.672, de 17 de julho de 1912, e do da Viação quando houver obras de melhoramentos no porto ou local da concessão do aforamento. — *Rivadavia da Cunha Coimbra.*

continua >

## N. 64 — EM 11 DE AGOSTO DE 1913

Sobre taxa do papel

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, nos termos do n.º 1, letra *a*, do art. 1º da lei n.º 1.452, de 30 de dezembro de 1905, está sujeito à taxa de 200 réis por kilogrammá somente o papel que reunir todos estes requisitos: or finario, proprio para embrulho, de cér natural, aspero dos dous lados, devendo todo aquele, embora proprio para embrulho, que deixar de apresentar qualquer destes caracteristicos ser taxado de acordo com a letra *b* do artigo e nemero supracitados, isto é, pagando 500 réis. Outrosim, que o papel importado em bobinas, sujeito à taxa de 10 réis, de que trata o art. 1º, n.º 1, da lei n.º 1.616, de 30 de dezembro de 1906, é unicamente o que fôr destinado á impressão de jornaes em machinas rotativas.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

## N. 65 — EM 13 DE AGOSTO DE 1913

Concessão dos favores consignados no decreto 4.955, de 4 de maio de 1792, aos vapores da Compagnie de Navigation Sud Atlantique

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos efeitos, que este ministerio, attendendo ao que requereu a firma Antunes dos Santos & Comp., agentes nesta capital da Compagnie de Navigation Sud Atlantique, proprietaria des vapores *Burdigalia*, *Liger*, *Samara*, *Segurina*, *La Champagne*, *La Gascogne*, *La Bretagne*, *Garona*, *Vuldivia* e *Divona*, resolveu, por despacho de 7 do corrente mez, conceder aos mesmos vapores os favores consignados no decreto n.º 4.955, de 4 de maio de 1872.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

## N. 66 — EM 13 DE AGOSTO DE 1913

O decreto 2.756, de janeiro ultimo, é inapplicavel aos casos de licença a que se refere o art. 9º do de n. 1.561, de 22 de novembro de 1906

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 11 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1913.

Sr. delegado do Thesouro Brasileiro em Londres — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 5 do vigente, proferido sobre o objecto de vosso officio n. 33, de 4 de junho ultimo, comunico-vos, para os devidos fins, que o decreto n. 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, é inapplicavel aos casos de licença a que se refere o art. 9º do decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, o qual não dá licença para tratamento de saude ou de interesse, mas apenas permissão aos diplomatas para virem ao Brasil, em prazos determinados, ficando servindo na Secretaria das Relações Exteriores; nestas condições a repartição a vosso cargo não deverá mais cobrar sello de taes actos, nem pagar vencimentos aos funcionários que, contrariando o que dispõe o artigo da lei citada, não permanecerem addidos áquelle secretaria. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

## N. 67 — EM 13 DE AGOSTO DE 1913

Sobre vencimentos por substituição de membros do corpo consular

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 12 — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1913.

Sr. delegado do Thesouro Brasileiro em Londres — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio n. 34, de 4 de junho findo, propondo que aos chancelleres que substituarem os consules geraes licenciados seja pago sómente o ordenado de seu cargo (e não os vencimentos, como até então) e mais a gratificação que perder o substituído, salvo quando os consules forem afastados dos seus cargos para desempenho de comissões, com direito a vencimentos integraes, caso em que aos substitutos deve ser abonada a gratificação estabelecida no art. 9º do decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910; bem assim que aos vice-consules sem vencimentos, que substituarem os consules geraes, seja abonada, além da metade dos emolumentos que arrecadarem, como prescreve o art. 87, da Consolidação das Leis Consulares, a mencionada gratificação do art. 9º daquelle decreto, resolveu, por despacho de 22 de julho proximo findo, aprovar esse modo de pagamento, visto estar conforme com as decisões do Ministerio da Fazenda, e de accôrdo com o decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro deste anno, nos casos de licença e de conformidade com a legislação anterior para as substituições por outro motivo. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

## N. 68 — EM 15 DE AGOSTO DE 1913

Os terrenos de marinha e accrescidos são de propriedade da União, á qual compete aforal-os e cobrar os respectivos foros e laudemios

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 150 — Rio de Janeiro,  
15 de agosto de 1913.

De acordo com o despacho do Sr. ministro, de 8 de julho proximo findo, proferido sobre o processo a que se acha annexo o officio n. 2, de 20 de maio ultimo, com o qual a Superintendencia da Inspectoria de Fazenda encaminhou ao tesouro o relatorio apresentado da inspecção a que o inspector de Fazenda F. C. da Cunha Junior procedeu na Alfandega de Paranaguá e Mesa de Rendas de Antonina, durante o mez de abril anterior, declaro-vos, para os fins convenientes, que os terrenos de marinhas e accrescidos são de propriedade da União, á qual compete aforal-os e cobrar os respectivos foros e laudemios, em face da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, explicada pela decisão de 4 de julho de 1892, e ainda pelas de numeros 166 e 167, de 25 desse mesmo mez de julho, e 243, de 8 de novembro seguinte, e recomendo-vos providencias afim de que cesse o aforamento de tais terrenos por parte da Municipalidade de Paranaguá, da qual deveis solicitar uma relação dos que já se acham aforados, acompanhada da cópia authentica dos titulos do aforamento, afim de serem convenientemente arrolados e poder a Fazenda Nacional cobrar os foros e laudemios devidos. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

## N. 69 — EM 20 DE AGOSTO DE 1913

Substitue os ns. II, III e IV da circular n. 27, de 27 de julho de 1912

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das reparticções subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, haver resolvido que os ns. II, III e IV da Circular n. 27, de 27 de julho de 1912, sejam substituidos pelos seguintes:

II — A esses requerimentos deverão ser juntos:

- a) documento original por onde foi pago o imposto estadoal correspondente á industria explorada nos dous semestres do corrente anno;
- b) documentos originaes do imposto estadoal e municipal do gado abatido, por cabeça;
- c) guias estadoaes de exportação, em original ou por certidão;
- d) documento comprobatorio do embarque, em transito pelas alfandegas de Montevideo e de Buenos Aires, quando se tratar de xarque sahido pela fronteira;

e) relação, devidamente datada e assignada, indicando o número e data das guias ou certificados de exportação, processados nas repartições federaes e estadoaes, bem como a quantidade de fardos e de kilos constantes desses documentos.

III — Os requerimentos deverão compreender a exportação realizada durante o corrente anno, não sendo permittidos aos interessados, nem aceitos nas repartições federaes, os pedidos parcellados.

IV — A Alfandega ou Mesa de Rendas a que forem apresentados os requerimentos autoalos-ha, na forma das disposições em vigor, e, juntando a elles as guias a que allude o art. 6º do decreto n. 3.678, de 16 de julho de 1909, quando a exportação se fizer pelos portos nacionaes, ou os processos (petição e quarta via do certificado) referidos no art. 4º do decreto n. 8.547, de 4 de fevereiro de 1911, quando se tratar de xarque sahido pela fronteira, e instituirá sobre todos esses documentos as necessarias verificações, podendo exigir dos interessados quaesquer outros documentos ou informações que se tornarem precisos para o completo reconhecimento do seu direito.

Este reconhecimento deve ser feito pelo peso líquido do xarque exportado, isto é, deduzida a taxa de 500 grammas para cada fardo e a de 10 % para as caixas, não podendo, no entanto, esse peso exceder à média de 75 kilos por cabeça de gado abatido.

Recomendo tambem aos mesmos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que não aceitem as guias de exportação que não confirmarem por extenso as declarações feitas por algarismos, bem como as que trouxerem espaços em branco entre a descrição das mercadorias e o fecho respectivo, devendo o embarque do xarque nos portos de mar, ou a expedição pela fronteira, ser fiscalizado pessoalmente por empregado do qualqro das repartições e não por guardas, feitas as notas relativas ao embarque e á expedição e colhidos os recibos dos respectivos condutores.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 70 — EM 25 DE AGOSTO DE 1913

Recomenda a dispensa do serviço das repartições dos funcionários que exercerem outra qualquer função publica federal, estadoal ou municipal

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1913.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio providenciarem no sentido de serem dispensados do serviço das mesmas repartições os funcionários que exercerem outra qualquer função publica federal, estadoal ou municipal.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 71 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1913

O chefe da contabilidade, o thesoureiro e o porteiro da Caixa de Conversão não tem direito à gratificação para assinatura de notas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 8 — Rio de Janeiro,  
3 de setembro de 1913.

Sr. director da Caixa de Conversão — Em referencia ao objecto do vosso officio n. 368, de 27 de junho ultimo, em que fazeis ponderações sobre a decisão do Thesouro deixando de abonar ao ajudante do chefe de contabilidade dessa Caixa Antônio Ribeiro da Fonseca Junior, que está exercendo interinamente a função do chefe licenciado, Dr. Claudio Carlos da Silva, a gratificação adicional para assinatura de notas, cabe-me comunicar-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 31 de julho imediato, que senelhante gratificação não foi abonada ao funcionario de quem se trata porque o vedam o regulamento dessa mesma Caixa e a tabella explicativa para o vigente exercicio; esta quando, discriminando os funcionários que tem direito à questionada gratificação, deixou de incluir o chefe da contabilidade, o thesoureiro e o porteiro, que não assignam notas. E, como o Sr. Fonseca Junior actualmente não é ajudante e sim chefe da contabilidade, interino, segue-se que só lhe competem as vantagens deste ultimo cargo, percebendo do outro apenas o ordenado, conforme prescrevo o decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro deste anno.

Quanto às gratificações do ajudante, devem ser elles abonadas ao escripturário que for designado para desempenhar esse cargo. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

## N. 72 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1913

Não deve ser dada posse a pessoas cujos nomes não sejam os mesmos que figuram nos títulos de nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1913.

De accordo com a resolução proferida sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, n. 38, de 4 de julho ultimo, recommendo aos Srs. chefes de repartições subordinadas a esse Ministerio não deiem posse a pessoas cujos nomes não sejam os mesmos que figuram nos títulos de nomeação. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N.º 73 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1913

Determina diversas providencias sobre contas de fornecimentos e pagamento de despesa e dà outras providencias

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1913.

No interesse da boa ordem e regularidade do serviço, recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministério a rigorosa observancia das seguintes instruções:

1<sup>a</sup>, devem ser remetidas mensalmente para o respectivo pagamento as contas de fornecimentos e de despezas mindas no mês seguinte áquelle em que se tenham realizado, devendo elas vir convenientemente processadas e acompanhadas da relação de fornecedores e da classificação da despesa;

2<sup>a</sup>, salvo despezas forçados, despesa alguma será efectuada sem autorização prévia e por escrito do ministro, desde que exceda de 1:000\$00;

3<sup>a</sup>, em caso algum será aceita para justificação de despezas superiores á dita quantia a declaração de terem sido feitas em virtude de autorização ou ordens verbais do ministro;

4<sup>a</sup>, as despezas com o material da repartição devem limitar-se ao que for estritamente necessário, de modo que em cada mês não seja excedida a duodecima parte da consignação respectiva e quando, por força maior, a conveniencia do serviço exigir despesa superior áquelle limite, deve ser justificado tal excesso no ofício que acompanhar as respectivas contas;

5<sup>a</sup>, quando, por força maior, a duodecima parte for excedida, as despezas nos meses seguintes serão reduzidas de modo que até o fim do exercício estejam comprehendidas dentro dos limites dos créditos votados;

6<sup>a</sup>, sob nenhum pretexto serão retidas quaisquer contas nas Repartições, mesmo quando não haja crédito para pagamento. Nesse caso, serão as mesmas enviadas sem demora com a exposição pormenorizada dos motivos que reclamaram essas despezas e com a declaração do acto que as autorizou;

7<sup>a</sup>, nos cálculos de despezas devem ser computados os débitos para com as repartições públicas, as quais devem ser consideradas nas mesmas condições dos outros credores;

8<sup>a</sup>, nenhum contrato será celebrado sem autorização prévia e aprovação da respectiva ministra pelo ministro. É imprescindível a clausula em que se declarem a verba e a consignação por conta das quais corre a despesa;

9<sup>a</sup>, os artigos que não constarem dos contratos de fornecimentos devem ser adquiridos também em casa dos fornecedores contractantes do mesmo ramo de negocio, mas nesse caso os referidos contractantes só tem preferencia quando fornecerem pelos menores preços por que esses artigos forem encontrados no mercado. O funcionário que

**deixar de comprar nessas condições ou adquirir generos de contrato em fornecedor estranho será o responsável directo pela dívida contrahida;**

**10º, nenhuma obra, reparo, accrescimo ou construcção serão executados sem autorização prévia do ministro, que os fará orçar pela Directoria do Património, à qual incumbe também a elaboração das bases técnicas para o edital de concorrência e posterior contrato;**

**11º, por dívida de exercícios findos, conforme dispõe o art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, entendem-se as que tiverem por origem o pagamento dos serviços prestados á União em exercícios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou outra especial, com fundos declarados, contanto que os serviços a pagar não excedam á consumação dos respectivos fundos;**

**12º, ainda nos termos do § 1º do citado artigo, o pagamento de credores de exercícios findos será feito sómente dentro dos créditos votados, das diferentes verbas orçamentárias ou extra-orçamentárias dos respectivos exercícios;**

**13º, pelas dívidas que forem contrárias a estas disposições e oriundas de despesas excedentes dos respectivos créditos e em desacordo com as presentes instruções, serão responsabilizados, nos termos do § 2º do citado artigo, os chefes das repartições ou os funcionários que houverem ilegalmente ordenado o fornecimento ou a execução dos serviços que deram causa a tales excessos.**

Solicitando a vossa atenção para estes assuntos, espero, confiado no vosso zelo, o cumprimento fiel e exacto destas instruções. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

#### N. 74 - EM 18 DE SETEMBRO DE 1913

**Os delegados fiscais do Tesouro nos Estados devem fiscalizar assiduamente as agências do Lloyd Brasileiro.**

**Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913.**

Tendo sido incorporado ao Patrimônio Nacional, pelo decreto n. 10.387, de 13 de agosto último, a Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, ficando a mesma, em virtude do alludido decreto, sob a administração deste Ministério, declaro aos Srs. delegados fiscais do Tesouro Nacional nos Estados que lhes cumpre fiscalizar assiduamente as agências da referida sociedade, instituindo os exames necessários e propondo as medidas que julgarem acertadas para a boa marcha dos serviços. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 75 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1913

Manda dar baixa em todos os termos de responsabilidade assignados pelo Lloyd Brasileiro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913.

Recommendo aos Srs. Inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da União as necessarias providencias para que sejam dadas baixas em todos os termos de responsabilidade assignados pela Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, visto haver sido a mesma incorporada ao Patrimonio Nacional pelo decreto n. 10.397, de 13 de agosto ultimo. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 76 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1918

Os botijões de gás impermeável são considerados envoltórios com valor commercial

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1913.

Recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas alfandegadas que nos despachos de ácidos acondicionados em botijões de gás impermeável observem o disposto no parágrafo unico do art. 27 das disposições preliminares da tarifa, visto serem esses botijões considerados envoltórios com valor commercial. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 77 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1913

✓ multa do art. 549, da Consolidação das Leis das Alfandegas, não tem direito os empregados aduaneiros, devendo ser escripturada à favor da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 798 — Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1913.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado à Directoria de Receita Pública com o vosso officio n. 666, de 9 de maio ultimo, relativo ao recurso interposto pela Compagnie Chargeurs Réunis da decisão dessa Alfandega que lhe impõe a multa de 10 %, de que trata o art. 549 da Consolidação das Leis da Alfandega, por falta de apresentação, dentro do prazo marcado, dos do-

cumentos necessários á baixa do termo de responsabilidade para as mercadorias despachadas em transito para a Bahia pela nota n. 71, de novembro de 1909, resolveu por acto de 14 de junho findo, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, por se achar proscripto, além de ser inadmissível, á vista do disposto no art. 44 das instruções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.

Outro-im, vos comunico, de acordo com o citado despacho, que á multa de que se trata os empregados aduaneiros não tem direito, devendo a sua importancia total ser escripturada a favor da Fazenda Nacional, em face da doutrina da ordem da extinta Directoria das Rendas Públicas n. 47, de 17 de agosto de 1897, expedida á Alfandega do Maranhão e publicada no *Díario Oficial* de 23 dos ditos meses e anno. — *Benedicto II, de Oliveira Júnior.*

#### N. 78 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1913

Recomenda-se suspensão de todos os processos de cobrança executiva contra o Lloyd Brasileiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913.

De acordo com a resolução proferida sobre o ofício da Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, de 18 do corrente mês, recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados providenciem no sentido de serem suspensos todos os processos de cobrança executiva instaurados contra a mesma sociedade. — *Rivaldaria da Cunha Corrêa.*

#### N. 79 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1913

Na adjudicação do producto das apprehensões por contrabando julgadas procedentes deve ser verificada escrupulosamente a existencia ou não do denunciante e ouvido o Thesouro antes de decidida a adjudicação.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1913.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições deste Ministério, para perfeita execução do disposto no art. 631 da Constituição das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, que, quando houverem de mandar adjudicar o producto das apprehensões por contrabando julgadas procedentes, verifiquem escrupulosamente a existencia ou não do denunciante, ouvindo sempre o Thesouro a respeito antes de decidirem a adjudicação. — *Rivaldaria da Cunha Corrêa.*

## N. 80 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1943

Os quartos escripturários do Tribunal de Contas não podem ser considerados empregados da 1ª entrância para o efeito de se inscreverem nos concursos regidos pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910.

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 155 — Rio de Janeiro,  
4 de outubro de 1913.

Sr. Manuel Antônio de Carvalho Aranha, presidente do concurso para empregos de 2ª entrância nesta Capital — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso ofício de 27 de agosto último, em que o 4º escripturário do Tribunal de Contas José Braulio de Mesquita recorre de vossa decisão negando-lhe inscrição no concurso de 2ª entrância que se realiza *nesta* Capital sob vossa presidência, visto não contar o requerente o tempo de efectivo exercício exigido no art. 10 do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, resolveu, por despacho de 17 do mês próximo findo, negar provimento ao recurso, não só pelo fundamento do acto recorrido como porque, regendo-se os concursos para o provimento de empregos no Tribunal de Contas por legislação especial, não podem os 4ºs escripturários daquele tribunal ser considerados empregados da 1ª entrância para o efeito do se inscreverem nos concursos regidos pelo decreto n. 8.155 citado. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

## N. 81 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1943

Sincedo as mesas de rendas alfandegadas tem competência para arrecadação da contribuição para casa de caridade

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 166 — Rio de Janeiro,  
8 de outubro de 1913.

Sr. administrador da Mesa de Rendas de Salinas, em Tutoya — Tendo à Delegacia Fiscal nesse Estado, em telegramma de 14 de agosto findo, comunicado estar sendo efectuada por essa mesa de rendas a arrecadação da contribuição para casa de caridade, recomendo-vos, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 10 do mês próximo findo, providencieis afim de fazer cessar tal arrecadação, a qual só é da competência das Mesas de Rendas quando alfandegadas, nos termos do disposto nos arts. 420, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e aviso n. 23, de 16 de outubro de 1911, ao prefeito do Departamento do Alto Acre, devendo ser considerada revogada a ordem n. 133, de 18 de outubro de 1907, publicada no *Diário Oficial* do dia subsequente. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

continua >

## N. 82 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1913

Devem correr por conta dos interessados as despezas com manutenção dos guardas que acompanharem mercadorias em transito para o territorio estrangeiro

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, n. 70, de 25 de junho ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que de ora em deante devem correr por conta dos interessados as despezas com a manutenção dos guardas que acompanharem mercadorias em transito para territorio estrangeiro. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

## N. 83 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1913

Chama a attenção para as disposições relativas aos despachos de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, quer no embarque ou na descarga

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o processo relativo ao telegramma do inspector da alfandega de Maceió, de 13 de setembro ultimo, chamo a attenção dos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas alfandegadas para as disposições constantes da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e dos Decretos ns. 2.304 e 3.678, de 2 de julho de 1896, e 16 de junho de 1900, relativas aos despachos de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, quer no embarque ou na descarga. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

## N. 84 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1913

Sobre demora em processos de exercícios findos

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o officio da Delegacia fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, n. 185, de 3 de dezembro do anno proximo findo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que quando receberem reclamações por demora na

concessão de credito para pagamento de dívidas de exercícios findos já liquidadas, ex-vi do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, providenciem para que não seja organizado novo processo, afim de evitar duplicata de despesa; limitando-se a encaminhar ao Thesouro taes reclamações instruídas com todas as indicações acerca dos processos a que os mesmos se refiram. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

---

## N. 85 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1913

Os funcionários dos serviços de prophylaxia da Directoria Geral de Saude Pública não tem direito a contribuir para o montepio

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 80 — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1913.

Sr. director de contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o vosso officio endereçado á Directoria da Despesa Pública, n. 69, de 19 de junho ultimo, solicitando providencias afim de que, pela folha de vencimentos, sejam os funcionários a que vos referis, dos serviços de prophylaxia da Directoria Geral de Saude Pública, descontados das joias e respectivas contribuições mensaes para o montepio civil correspondentes aos cargos para os quaes foram nomeados em 20 de janeiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 9 do vigente, que os funcionários em questão não tem direito a contribuir para o dito montepio, por isso que, não obstante haver a lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, no n. 20, art. 2º, fundido em uma só repartição, sob a denominação de Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, as duas dependencias da Directoria Geral de Saude Pública, Serviço de Prophylaxia da Febre Amarela e Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, subsiste o caracter de temporariedade que áquellas repartições deu o decreto legislativo n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

---

## N. 86 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1913

As decisões proferidas pela commissão de tarifa, relativamente à classificação de mercadorias, devem ser devidamente fundamentadas

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1913.

Recommendoo aos Srs. inspectores das alfandegas as necessarias providencias para que de hoje em deante as decisões proferidas pela Comissão de Tarifa, relativamente à classificação de mercadorias,

sejam devidamente fundamentadas, devendo os mesmos Srs. inspectores, sempre que discordarem de tais decisões, justificar convenientemente os seus despachos. — *Biradavia da Cunha Corrêa.*

---

#### N. 87 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1913

Sobre incompatibilidade entre os cargos de agente fiscal do imposto de consumo e juiz municipal

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 117 — Rio de Janeiro, 22 de outubro 1913.

Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 4.528, de 18 de setembro próximo findo, com o qual enviastes, em original, o telegramma em que o governador do Estado do Amazonas trata do facto de haver o delegado fiscal naquele Estado determinado que o agente fiscal dos impostos de consumo Alfredo Freitas optasse pelo cargo que exerce ou pelo de juiz municipal, para que fôra nomeado, cabe-me comunicar-vos que bem procedeu o referido delegado fiscal, por isso que ha incompatibilidade entre os alludidos cargos *ex-ixi* da circular deste ministério, sob n.º 4, de 4 de fevereiro de 1897, corroborado pela decisão constante da ordem da extinta Directoria do Expediente do Thesouro Nacional n.º 3, de 13 de junho de 1900. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

---

#### N. 88 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1913

Sobre admissão de collectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo ao montepio civil

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 235 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1913.

Sr. delegado fiscal no Pajamá — Em solução ao objecto do vosso ofício n.º 82, de 6 de setembro próximo findo, consultando si essa delegacia tem competencia para resolver sobre admissão de collectores e agentes fiscaes dos impostos de consumo ao montepio civil, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 10 do vigente, que o art. 8º do decreto n.º 912 A, do 31 de outubro de 1890, faculta tal atribuição às delegacias fiscaes, devendo, porém, quanto aos agentes fiscaes, ser não só observada a circular expedida em virtude do despacho de 19 de agosto de 1912, publicada no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mez e decisão publicada no de 9 de janeiro de 1913, sobre a petição do agente fiscal Luiz Campos, como ainda submettida a decisão que for proferida à approvação do mesmo Sr. ministro. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

---

## N. 89 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1913

Manda adoptar modelos para a arrecadação do imposto de transporte.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1913.

Atendendo à representação da Recebedoria do Distrito Federal em ofício sob n. 100, de 4 de setembro último, relativamente ao modo porque são fornecidos pelas companhias de navegação e estradas de ferro os dados relativos à arrecadação do imposto de transporte, recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministério que providenciem no sentido de serem adoptadas pelas referidas empresas os modelos juntos A e B, os quais comprehendem, quanto às companhias de navegação, a arrecadação em cada saída de vapor e, quanto às estradas de ferro, a arrecadação mensal, ficando marcado o prazo de 60 dias para execução da presente circular. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 90 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1913

Sobre organização de processo de meio soldo e montepio.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1913.

Tendo sido observado que as Delegacias Fiscaes nos Estados continuam a enviar ao Tesouro, contra reiteradas deliberações deste Ministério, grande número de processos de meio soldo e montepio tumultuarialmente organizados, dificultando, portanto, o exame das matérias, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes do mesmo Tesouro nos Estados, de acordo com a decisão proferida sobre o ofício da Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba, n. 33, de 1 de setembro próximo findo, providenciem para que sejam rigorosamente observadas as disposições constantes das decisões deste Ministério ns. 36, de 9 de agosto de 1897; 37, de 28 de dezembro de 1899; 42, de 16 de março de 1901; circular n. 41, de 12 de dezembro de 1906, e decisão n. 28, de 28 de agosto de 1907, devendo também ser satisfeitas, com inteligência e precisão, as ordens do Tesouro que fizerem exigências ou determinarem providências sobre a organização dos ditos processos. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 91 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1913

Sobre recusa de registro à despesa com restituição

Ministério dos Negócios da Fazenda — N. 413 — Rio de Janeiro,  
28 de outubro de 1913.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Com o vosso ofício de 9 de julho último, remettendo a este ministerio o processo, que ora vos devolvo, referente á restituição de 60\$500, da qual é credor Alberto Pereira da Silva, comunicastes a recusa do registro à despesa com tal restituição pelo facto de não haver sido feita classificação da outra quantia que no mesmo despacho se mandava pagar sob o título « Receita a annular ». A recusa do registro, pois, foi devida ao que se poderia chamar « falta de formalidade essencial ».

Mas essa formalidade exigida por esse tribunal não foi nem poderia ter sido feita sem infracção expressa do nosso actual regimen de contabilidade publica, o qual cabe a este ministerio fazer guardár, em face do que dispõe o art. 3º, letra f, da lei. 2.083, de 30 de julho de 1909. O artigo citado, enumerando as providencias que cabem ao Ministerio da Fazenda, diz na letra f: « deliberar sobre todos os casos que affectem o regimen da contabilidade publica em vigor e importem a intelligencia e applicação dos preceitos estabelecidos ». Além disso, ao Ministerio da Fazenda, na fórmula do art. 3º da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, é que cabe a competencia de dirigir e uniformizar o serviço de contabilidade geral da União. Valendo-se dessa competencia e ainda do que dispõe o art. 3, n. 3, do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, expediu os actos precisos, dando o modelo pelo qual deveriam ser escripturadas a receita e a despesa publicas. Nesse modelo é expressa a determinação sobre a maneira de se escripturar a despesa proveniente de uma restituição quando esta se effectue dentro do mesmo exercicio em que foi arrecadada.

Si esse é o regimen da nossa contabilidade publica em vigor e si a este ministerio é que cabe fazer cumprir-se, como o poderia, sem infracção dos dispositivos citados, fazer uma classificação que não é permitida pelo mesmo regimen de contabilidade adoptada ?

Do que fica acima exposto, conclue-se que outra não poderia ser a fórmula de se fazer a restituição, devendo atribuir-se a simples equívoco da denegação do registro da despesa por parte desse tribunal. Porque, a não se admittir essa hypothese, deve-se concluir que a fórmula pela qual foi madada fazer a restituição é illegal.

Aliás, essa maneira de se autorizar despesa está adoptada na nossa contabilidade ha muito mais de meio seculo, tendo sido consolidada no modelo expedido com a circular de 20 de fevereiro de 1854 e ultimamente tambem no modelo de balanço já antes referido.

Mas, como conciliar a hypothese de illegal com os actos desse tribunal em 20 annos de existencia dando toda a sancção a essa maneira de se autorizar despesa ? Si não, vejamos.

Pelo art. 2º, § 2, n. 1, letras a, b e c, e n. 2, letra d, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, esse tribunal é obrigado a

instituir exame sobre os balanços que lhe são remettidos pelas repartições, verificando si a receita e despesa foram feitas de acordo com as leis que regem o assumpto.

Pois bem. Todos os balanços que lhe são remettidos constatam despezas feitas sob o titulo « Receita a annular ». O tribunal até hoje não solicitou do Ministerio da Fazenda providencia alguma no sentido de fazer cessar semelhante prática.

Não se pôde admittir que durante um tão longo lapso de tempo não tivesse observado esse modo de se autorizar despesa; mesmo porque a que é feita por essa fôrma é tão avultada que se não pôde aceitar a hypothese de ter passado despercebida.

Pelos dados juntos agora a este processo, e constantes dos telegrammas e officios das diversas repartições arrecadadoras, verifica-se que até setembro ultimo as restituições autorizadas pela maneira impugnada por esse tribunal importam em 472:105\$945, papel e 319:991\$285, ouro.

Nesses algarismos não estão incluidos o Thesouro, as delegacias fiscaes e as collectorias. As restituições nestas ultimas repartições são sempre muito menores do que nas primeiras e, em geral, só são feitas em papel.

Todavia, calculando-se em 30 % menos a despesa papel autorizada por ellas, obtém-se a importancia de 330:474\$162, papel, que, addicionada á anterior, perfaz o total de 802:580\$108.

Assim, as restituições autorizadas já neste exercicio importam em 802:580\$107, papel, e 319:991\$283, ouro, de cuja despesa tem conhecimento esse Tribunal pelos balanços que lhe são remettidos directamente.

Tomando-se para média de cada exercicio a importancia de 1.070:108\$807, papel, e 438:655\$044, ouro, em 20 annos tem-se autorizado uma despesa de 21.402:176\$140, papel e 8.533:100\$880, ouro, sem que sobre ella nunca se tivesse manifestado esse tribunal. Isso é o que se poderia chamar uma approvação tacita.

Mas, além disso, esse tribunal dá sancção expressa a esse modo de se fazer despesa sempre que dá provisão de quitação aos thesoureiros, pagadores e exactores da Fazenda, pois que, todas as repartições autorizando pagamentos sob o titulo « Receita a annular », os documentos que os justificam acompanham o livro caixa e nelles vem expresso o titulo a que obedeceu a mesma despesa.

Dando, pois, esse tribunal quitação aos referidos thesoureiros, pagadores e exactores da Fazenda, sanciona essa maneira de se autorizar despesa. O regimen adoptado, perfeitamente legal e expresamente sancionado por esse tribunal, não poderia ser alterado por simples despacho desse instituto, não só porque é da competencia desse ministerio dirigir e uniformizar o serviço da contabilidade geral da União, como tambem porque não seria razoável que o contribuinte viesse a sofrer as consequencias de uma resolução que, importando em augmento de despesa publica, não encontra este ministerio habilitado com o credito preciso para attender ás restituições que decorrem da alteração do regimen até agora adoptado, uma vez que deveriam ser levadas á verba orçamentaria. « Reposições e restituições ».

A dotação da referida verba é de 50:000\$, ouro, e 200:000\$, papel; no entanto, as repartições fiscais já restituíram sob o título «Receita a annular» 802:380\$107, papel, e 319:991\$285, ouro. Quer isto dizer, a referida dotação precisa de ser reforçada, pelo menos, com o crédito igual áquellas quantias. Este ministerio deveria, pois, solicitar esse crédito do Congresso. Como, porém, fundamentalmente semelhante pedido? Que disposição de lei alterou o regime adoptado que justificasse tão grande aumento de despesa? Nenhuma, sem dúvida. Nada, pois, justificaria tal pedido de crédito. A vista, pois, das razões expostas, que justificam amplamente o despacho da pagamento, este ministerio espera que esse tribunal, reconsiderando sua decisão, autorize o registro da despesa ordenada. — *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

---

## N. 92 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1913

Sobre abono provisório de pensão de montepio e meio soldo à família de oficial reformado

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Paraíba, n.º 23, de 11 de julho ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscais, para seu conhecimento e devidos efeitos, que na expedição de títulos de pensões provisórias de montepio e meio soldo à família de oficial reformado, caso em que na habilitação definitiva não se exige a fé de officio, mas a carta patente de reforma, na qual se consigna como esta foi concedida e, no verso, o vencimento de inactividade, o abono provisório deve ser concedido na razão de tres quartos do soldo da reforma, sendo applicável à hypothese o art. 1º e não o art. 4º do decreto legislativo n.º 2.484, de 11 de novembro de 1911. — *Rivaldrio de Cunha Corrêa.*

---

## N. 93 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1913

Exige a apresentação do certificado de origem do salitre impuro do Chile, procedente do Chile.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1913.

Recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas que nos despachos da mercadoria denominada «salitre impuro do Chile», procedente do Chile, à qual a vigente lei orçamentária, no art. 2º, § 4º, concede isenção

de direitos e de expediente, exijam a apresentação do certificado de origem, authenticado pela autoridade consular naquelle paiz, devendo ser excluidos do favor da lei os demais productos que, mesmo sob aquella denominação, não forem acompanhados do referido certificado.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

N. 94 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1913

Resolve duvidas sobre contribuições para o montepio

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 428 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1913.

Respondendo ao aviso n. 785, de 14 de agosto ultimo, em que novamente vos occupaes da carga feita ao auditor de Guerra Mario Tiburcio Gomes Carneiro para indemnização de mensalidades de montepio, cabe-me informar-vos que, à vista de mais esclarecido estudo do assumpto, o referido auditor não deve pagar as mensalidades referentes ao ordenado de auxiliar de auditor no periodo de 13 de junho de 1908 a 23 de setembro de 1909, por isso que exerceu o cargo em commissão, de acordo com art. 17 do regulamento processual militar, mas se acha obrigado às contribuições relativas ao ordenado do cargo de auditor, que exerceu junto ao gabinete desse ministerio, em face do disposto no art. 1º, § 2º, do decreto n. 7.558, de 23 de setembro de 1909, visto que o exercicio de cargos com a condição «enquanto bem servir» importa em effectividade para os effeitos do montepio; bem assim se acha obrigado a contribuir como 1º tenente auditor, cargo para que fôra nomeado posteriormente, na conformidade do decreto n. 8.817, de 5 de junho de 1911, si não quiser optar pelo maior montepio do cargo de auditor, exercendo junto a esse ministerio como lhe faculta o art. 16 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.— *Benedicto H. de Oliveira Junior.*

N. 95 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1913

Sobre contagem das moedas de nickel remettidas pela Casa da Moeda às delegacias fiscaes

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1913.

De conformidade com a resolução proferida sobre o objecto do officio da Directoria da Casa da Moeda, n. 1.531, de 27 de agosto do corrente anno, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os cylindros contendo moedas de nickel remettidos por aquella repartição

deverem ser abertos em presença de uma comissão composta de representantes da Contadoria e da Thesouraria, lavrando-se o necessário termo, do qual se remetterá cópia ao Director do alludido estabelecimento, que não deverá tambem permitir sejam feitas remessas sem a prévia contagem das moedas contidas em cada cylindro, afim de evitar possíveis enganos. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 96 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1913

Estende aos tabellões e escrivães, quer do fôro federal ou justiça local do Distrito Federal, a facultade decorrente do § 3º do art. 19 do decreto n. 3.554, de 22 de janeiro de 1909.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1913.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, haver resolvido, em solução à consulta constante do ofício do director da Recebedoria do Distrito Federal, n. 62, de 10 do corrente mês, tornar extensiva aos tabellões e escrivães, quer do fôro federal ou da justiça local do Distrito Federal, a facultade decorrente do § 3º do art. 19 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1909. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 97 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1913

Não deva ser permitido o despacho de mudas, fructos ou sementes do café robusta

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1913.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições deste ministerio não permittam o despacho de mudas, fructos ou sementes do café robusta, visto conter o parasita denominado «Himileia Vastatrix», conforme comunicação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 470, de 7 de outubro do corrente anno. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 98 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1913

Fica dispensado da prova de procedencia o salitre impuro do Chile

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1913.

Recomendo aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica dispensada da prova de procedencia, exigida pela circular n. 51, de 29 de outubro ultimo, para gozar da isenção de direitos de exportação e de expediente concedida pelo art. 2º, § 4º, da lei orçamentaria vigente, a mercadoria denominada « salitre impuro do Chile », devendo entender-se por tal producto unicamente o « nitrato de sodio impuro ». — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

## N. 99 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1913

A bebida « Amaro Felsina Ramozzoti », de Milano, deve ser classificada na 2ª parte do art. 136 da tarifa

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1913.

Declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas que, de ora em diante, a bebida denominada « Amaro Felsina Ramozzoti », de Milano, deverá ser classificada na 2ª parte do art. 136 da Tarifa vigente, para o fim de pagar a taxa de 300 réis por kilo bruto. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*